

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E TECNOLÓGICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICA SOCIAL  
E DIREITOS HUMANOS  
DOUTORADO EM POLÍTICA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**

**ANA PAULA DITTGEN DA SILVA**

**RECONHECIMENTO JURÍDICO E ESTIMA SOCIAL DOS IMIGRANTES  
SENEGALESES NO EXTREMO SUL DO BRASIL:  
APONTAMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA POLÍTICA MIGRATÓRIA  
TRANSFORMADORA.**

Pelotas  
2018

ANA PAULA DITTGEN DA SILVA

RECONHECIMENTO JURÍDICO E ESTIMA SOCIAL DOS IMIGRANTES  
SENEGALESES NO EXTREMO SUL DO BRASIL:  
APONTAMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA POLÍTICA MIGRATÓRIA  
TRANSFORMADORA.

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas, linha de pesquisa Direitos Humanos, Segurança e Acesso à Justiça, como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em Política Social e Direitos Humanos.

Orientador: Dr. Luiz Antônio Bogo Chies

Pelotas  
2018

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R288u Silva, Ana Paula Dittgen da  
**Reconhecimento jurídico e estima social dos imigrantes senegaleses no extremo sul do Brasil: apontamentos para a construção de uma política migratória transformadora.** / Ana Paula Dittgen da Silva. – Pelotas: UCPEL, 2018.  
188 f.  
Tese (doutorado) – Universidade Católica de Pelotas, Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos, Pelotas, BR-RS, 2018. Orientador: Luiz Antonio Bogo Chies.  
1. imigrantes senegaleses. 2. reconhecimento jurídico. 3. estima social . 4. política migratória. I. Chies, Luiz Antonio Bogo, or. II.Título.

CDD 320

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Cristiane de Freitas Chim CRB 10/1233

ANA PAULA DITTGEN DA SILVA

RECONHECIMENTO JURÍDICO E ESTIMA SOCIAL DOS IMIGRANTES  
SENEGALESES NO EXTREMO SUL DO BRASIL:  
APONTAMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA POLÍTICA MIGRATÓRIA  
TRANSFORMADORA.

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas, linha de pesquisa Direitos Humanos, Segurança e Acesso à Justiça, para obtenção do título de Doutora em Política Social e Direitos Humanos.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Luiz Antônio Bogo Chies  
Universidade Católica de Pelotas

---

Prof. Dr. Rodrigo Garcia Schwarz  
Universidade do Oeste de Santa Catarina

---

Prof. Dr. Daniel Lena Marchiori Neto  
Universidade Federal do Rio Grande

---

Prof. Dr. Marcelo Oliveira de Moura  
Universidade Católica de Pelotas

**Pelotas  
2018**

Dedico este estudo aos meus filhos Gabriela e Pedro,  
pelos momentos de ausência em razão da pesquisa e pelo amor que me  
alimenta e me inspira.  
Ao meu marido Diego, pelo companheirismo e compreensão em todos  
os momentos desses mais de 21 anos.  
Aos meus pais, pelo constante e inabalável incentivo e indispensável  
apoio.

## AGRADECIMENTOS

À minha família, por ter compreendido as minhas faltas e por ter me auxiliado no cuidado com as crianças durante essa jornada.

Ao professor Luiz Antonio Bogo Chies, pela paciência e sensibilidade no conduzir desta orientação, pelo incansável apoio, pela amizade, pelo saber transmitido e por ter sido um exemplo de caráter, competência e dedicação no exercício da docência.

Ao GEMIGRA e à colega, parceira e amiga Anelize Maximila Corrêa, pela construção de um grupo que objetiva primordialmente lutar pelos direitos dos imigrantes e refugiados em Pelotas e na região.

À Professora Ana Cláudia Lucas, cujo apoio, especialmente no início dessa jornada, foi indispensável para a realização deste doutorado.

Aos professores, colegas e funcionários da Universidade Católica de Pelotas, pela amizade, apoio, conhecimento transmitidos, e por fazerem desta instituição a minha segunda casa.

À Universidade Católica de Pelotas, especialmente ao Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos, por terem possibilitado a realização do meu mestrado e doutorado e por reforçar em mim a esperança de que um outro mundo é possível.

*“La utopía está en el horizonte. Camino dos pasos, ella se aleja dos pasos y el horizonte se corre diez pasos más allá. ¿Entonces para que sirve la utopía? Para eso, sirve para caminar.”*  
*(Eduardo Galeano)*

## RESUMO

Esta Tese apresenta como tema central a análise do reconhecimento jurídico e da estima social do imigrante senegalês no extremo sul do Rio Grande do Sul, especialmente nos municípios de Pelotas e de Rio Grande. Os conceitos e teoria do reconhecimento a partir dos quais se elaborou o roteiro da pesquisa são decorrentes dos escritos de Axel Honneth na obra “Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais”. A partir da referida abordagem, se constrói um arcabouço teórico capaz de fundamentar uma política migratória promotora de justiça social, possível de ser adotada em âmbito municipal, esfera que se compreende essencial para a concretização de direitos desse grupo. Assim, é realizada uma pesquisa em torno da legislação e políticas brasileiras que trataram e tratam a questão migratória no país, possibilitando a aferição do grau de reconhecimento jurídico do imigrante senegalês em seu aspecto formal. Além do aludido, traz-se os resultados de uma pesquisa empírica que busca demonstrar a visão dos mencionados imigrantes no tocante às leis e políticas brasileiras. A estima social desse grupo é averiguada a partir das categorias que foram identificadas como valores socialmente relevantes que formam, na sociedade brasileira, o conjunto axiológico que compõe o reconhecimento social dos senegaleses no Brasil, quais sejam: a escravidão dos negros no país, o racismo à brasileira, o papel do negro no Rio Grande do Sul, a territorialidade e a xenofobia. Os dados colhidos de pesquisa empírica com municípios de Pelotas e Rio Grande auxiliam na identificação dos contornos e intensidade dessa esfera de reconhecimento. Por fim, investiga-se a necessidade de materialização de direitos para o efetivo reconhecimento jurídico, assim como as possíveis estratégias para a elevação do reconhecimento social de um grupo. Diante da possibilidade de que o aumento de reconhecimento na esfera jurídica possa influenciar a estima social do grupo afetado por aquele, traça-se ao final caminhos viáveis para a construção de políticas migratórias de âmbito municipal, focalizadas, capazes de transformar a realidade dos imigrantes senegaleses, aumentando o seu reconhecimento jurídico e social.

**Palavras-chave: Imigrantes senegaleses; reconhecimento jurídico; estima social; política migratória.**



## ABSTRACT

This dissertation presents as a central premise the analysis of the legal recognition and social esteem of the Senegalese immigrant in the southernmost part of Rio Grande do Sul, especially in the municipalities of Pelotas and Rio Grande. The concepts and theory of recognition from which the research rested upon derive from the writings of Axel Honneth in the book "The Struggle for Recognition: The Moral Grammar of Social Conflicts". Grounded on this approach, a theoretical framework is built to support a migratory policy that promotes social justice, which can be adopted at the municipal level, an area that is essential for the realization of the rights of the aforementioned group. Thus, a research is carried out around the Brazilian legislation and policies that dealt and deal with the migratory issue in the country, making it possible to estimate the degree of legal recognition of the Senegalese immigrant in its formal aspect. In addition to the abovementioned, we present the results of an empirical research that seeks to demonstrate the vision of the mentioned immigrants with respect to Brazilian laws and policies. The social esteem of this group is established from the categories that have been identified as socially relevant values that form, in Brazilian society, the axiological set that composes the social recognition of the Senegalese in Brazil, namely: the slavery of blacks in the country, racism, the locus of the African descendants in Rio Grande do Sul, territoriality, and xenophobia. Data collected from empirical research within Pelotas and Rio Grande help to identify the contours and intensity of this sphere of recognition. Finally, we investigate the need for the materialization of rights for effective legal recognition, as well as the possible strategies for raising the social recognition of a group. Considering the possibility that the increase of recognition in the legal sphere can influence the social esteem of the group affected by it, feasible paths are ultimately drawn for the construction of focused migratory policies of municipal scope capable of transforming the reality of the Senegalese immigrants, increasing their legal and social recognition.

**Keywords: Senegalese immigrants; legal recognition; social esteem; migration policy.**

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>PRIMEIRA PARTE: O RECONHECIMENTO JURÍDICO.</b> .....	<b>30</b>
2.1	A MIGRAÇÃO E AS POLÍTICAS ESTATAIS NO CONTEXTO GLOBALIZADO .	30
2.2	A POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONTEMPORÂNEOS.....	44
2.3	O ESTATUTO DO ESTRANGEIRO.....	53
2.4	A NOVA LEI MIGRATÓRIA.....	57
2.5	UMA ANÁLISE DE CASO: IMPRESSÕES DOS IMIGRANTES SENEGALESES EM RELAÇÃO AO ACESSO E GARANTIA DE DIREITOS. ....	66
<b>3</b>	<b>SEGUNDA PARTE: A ESTIMA SOCIAL</b> .....	<b>78</b>
3.1	OS AFRICANOS NO BRASIL: DO TRÁFICO ÀS MIGRAÇÕES. ....	78
<b>3.1.1</b>	<b>A Escravidão</b> .....	<b>78</b>
<b>3.1.2</b>	<b>A Imigração Africana Contemporânea</b> .....	<b>87</b>
3.2	O RACISMO À BRASILEIRA .....	93
3.3	O NEGRO NO RIO GRANDE DO SUL .....	101
3.4	TERRITORIALIDADE E XENOFOBIA .....	106
3.5	UMA ANÁLISE DE CASO: O DISCURSO DA COMUNIDADE LOCAL NO QUE TANGE À IMIGRAÇÃO AFRICANA PARA PELOTAS E RIO GRANDE .....	114
<b>4</b>	<b>TERCEIRA PARTE: UMA NOVA POLÍTICA É POSSÍVEL? ANALISANDO A COMPLEXIDADE DE FATORES IDENTIFICADOS</b> .....	<b>128</b>
4.1	A MATERIALIZAÇÃO DE DIREITOS INSTITUÍDOS COMO UM INSTRUMENTO INDISPENSÁVEL AO RECONHECIMENTO.....	128
4.2	AS DEGRADAÇÕES E POSSÍVEIS ESTRATÉGIAS.....	144
4.3	POTENCIALIDADES E DESAFIOS DAS POLÍTICAS FOCALIZADAS .....	151
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>161</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>169</b>
	<b>APÊNDICES</b> .....	<b>185</b>
	APÊNDICE A – Enquete realizada com munícipes de Pelotas e Rio Grande.....	186
	APÊNDICE B - Entrevista realizada com imigrantes senegaleses.....	188

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho faz uma análise do tratamento dispensado ao imigrante senegalês no extremo sul do Brasil, no que tange ao aspecto jurídico e social. A partir das categorias de reconhecimento jurídico e estima social, trazidas por Axel Honneth, se busca apontar os principais desrespeitos enfrentados pelos imigrantes em cada uma das respectivas esferas, de modo a identificar elementos que podem subsidiar a construção de uma política migratória que se coadune com as peculiaridades do referido grupo e que seja promotora de justiça social.

Uma abordagem que busca analisar a questão migratória se depara com uma complexidade considerável de fatores que alimentam uma determinada configuração social e jurídica num dado lugar e tempo, e que definem a forma de tratamento dispensado ao imigrante<sup>1</sup>. Em razão dessa complexidade, busca-se desenvolver a partir desta tese a análise de diferentes aspectos que envolvem a atual imigração africana para o Brasil, utilizando-se para isso as categorias trazidas por Honneth em seu livro “Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais”<sup>2</sup>.

Honneth ressalta que há três formas fundamentais de reconhecimento, as quais podem ser resumidas em três princípios fundamentais: o amor, no espaço privado/familiar das relações; a igualdade, no tocante aos direitos instituídos, configurando um reconhecimento jurídico; e a solidariedade, nas relações sociais independentes, que o autor também denomina de estima social.<sup>3</sup>

É possível afirmar-se que a origem do conceito sistemático de reconhecimento tem como marco a filosofia do início do século XIX, especialmente nos escritos de Hegel. O referido autor constrói a ideia de que o reconhecimento se manifesta a partir de um conjunto de relações ético-jurídicas que ocorrem em diferentes esferas, quais sejam: na esfera do amor, do direito e do Estado.

A ideia de reconhecimento social como conceito filosófico surge na obra de Hegel “Fenomenologia do Espírito”, especialmente no ensaio “Senhorio e Escravo”, no qual o autor

---

<sup>1</sup> Não há um conceito único e oficial no âmbito do direito internacional para a categoria “migrante”. Pode-se dizer que migrantes são aqueles que escolhem se deslocar não por causa de uma ameaça direta de perseguição ou morte, mas principalmente para melhorar sua vida em busca de trabalho ou educação, por reunião familiar ou por outras razões. Imigrantes são aqueles que adentram, ingressam no território de um país estrangeiro ao seu de origem, emigrante é o conceito a partir da perspectiva daqueles que saem de seu país de origem em direção a outro Estado. (ACNUR, 2015. Disponível em <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto>>)

<sup>2</sup> HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Trad. de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

<sup>3</sup> Idem, ibidem.

teoriza acerca da luta pelo reconhecimento. <sup>4</sup> Para Hegel, o reconhecimento social de um indivíduo apenas seria possível quando aquele que reconhece também se vê reconhecido e respeitado pelo outro.<sup>5</sup> Refere o autor:

A consciência-de-si é em si e para si quando e porque é em si e para si para uma Outra; quer dizer, só é como algo reconhecido. O conceito dessa sua unidade em sua duplicação, [ou] da infinitude que se realiza na consciência de-si, é um entrelaçamento multilateral e polissêmico. Assim seus momentos devem, de uma parte, ser mantidos rigorosamente separados, e de outra parte, nessa diferença, devem ser tomados ao mesmo tempo como não-diferentes, ou seja, devem sempre ser tomados e reconhecidos em sua significação oposta. O duplo sentido do diferente reside na [própria] essência da consciência-de-si: [pois tem a essência] de ser infinita, ou de ser imediatamente o contrário da determinidade na qual foi posta. O desdobramento do conceito dessa unidade espiritual, em sua duplicação, nos apresenta o movimento do reconhecimento. <sup>6</sup>

Hegel procurou, durante sua vida, retirar da ideia kantiana de autonomia individual o caráter de uma mera exigência do dever-ser, expondo-a como um elemento da realidade social já atuante historicamente, de maneira que para solucionar os problemas postos com isso se deveria mediar a doutrina da liberdade dos novos tempos e a compreensão política antiga, a eticidade e a moralidade. <sup>7</sup>

Neste sentido, Hegel declara sobre a relação do dever-ser com o contexto social:

A substância que se sabe livre, na qual o ‘Dever-se’ absoluto é também ser, se efetiva como um espírito de um povo. A ruptura abstrata desse espírito é a individuação em pessoas, de cuja existência independente o Espírito é o poder e a necessidade internos. Mas a pessoa como inteligência pensante conhece essa substância como sua própria essência – nesta convicção (Gesinnung), deixa de ser um mero acidente dela –, antes, a vê como sua meta final e absoluta existente na realidade, como algo que é alcançado aqui e agora, ao passo que, ao mesmo tempo, a produz por meio de sua atividade, mas como algo quem, com efeito, simplesmente é. <sup>8</sup>

Taylor destaca que a comunidade para Hegel é essência e também meta final para os indivíduos, de maneira que os indivíduos somente podem constituírem-se e realizarem-se na comunidade:

a noção que está por trás de “substância” e de “essência” é a de que os indivíduos são o que são somente por seu pertencimento a uma comunidade. Tal ideia é apresentada numa passagem de VG: ‘Tudo o que o homem é, ele deve ao Estado, somente nele o homem pode encontrar sua essência. Todo o valor que um homem possui, toda realidade espiritual, ele possui somente por meio do Estado’. Ou, mais diretamente: ‘o indivíduo é um indivíduo nesta substância [...] Nenhum indivíduo pode ir além [do Estado]; ele certamente pode separar-se de outros indivíduos particulares, mas não do Volkgeist’ (p. 59-60). <sup>9</sup>

<sup>4</sup> HEGEL, G.W.F. **Fenomenologia do Espírito**. Parte I. Trad.: Paulo Meneses. Vozes. Petrópolis: 1992.

<sup>5</sup> ASSY, Bethânia; FERES JÚNIOR, João. Reconhecimento. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Unisinos; Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

<sup>6</sup> Idem, *ibidem*, p. 126.

<sup>7</sup> HONNETH, Axel. *Luta...*

<sup>8</sup> HEGEL, apud TAYLOR, Charles. **Hegel e a sociedade moderna**. São Paulo: Loyola, 2005, p. 110.

<sup>9</sup> TAYLOR, Charles. *Hegel...*, p. 111.

Para Honneth, o modelo conceitual hegeliano de uma “luta por reconhecimento” perde seu significado teórico marcante quando o autor encerra suas atividades na Universidade de Jena (1806), ainda na fase inicial de sua carreira. Hegel defendia, naquela época, que a luta dos sujeitos pelo reconhecimento recíproco de sua identidade levaria a uma pressão intrassocial para o estabelecimento prático e político de instituições garantidoras da liberdade. Assim, Hegel parte do modelo de “luta social” de Maquiavel e Hobbes, mas atribui o conflito não aos motivos de auto-conservação, mas a impulsos morais, a um distúrbio e uma lesão nas relações sociais de reconhecimento. Dessa forma, Hegel aponta no processo da ação de luta a existência de um processo de formação ética do espírito humano.<sup>10</sup>

É por meio do chamado sistema da eticidade<sup>11</sup> que Hegel constrói a ideia de que há três formas básicas de reconhecimento, diferentes entre si tanto no que tange ao “como” quanto ao “o quê”: na relação afetiva do reconhecimento da família, o indivíduo é reconhecido como “ser carente concreto” (amor), na relação cognitivo-formal de reconhecimento do direito; como pessoa de direito abstrata (direito); e, por fim, na relação de reconhecimento do Estado, como sujeito socializado na sua particularidade (solidariedade).

Essa filosofia sistemática hegeliana, para Charles Taylor<sup>12</sup>, é essencial para uma reflexão sobre as atuais conjecturas históricas, tendo em vista os dilemas éticos e conflitos sociopolíticos enfrentados pelas sociedades. Logo, segundo Taylor, ao utilizarmos a teoria hegeliana “sentimos a necessidade de uma crítica das ilusões e distorções de perspectivas resultantes das concepções atomistas, utilitaristas e instrumentais acerca do homem e da natureza”.<sup>13</sup>

Desse modo, parte-se do pressuposto, pela teoria hegeliana, de que a vida de uma linguagem e de uma cultura “é uma vida cujo *locus* é mais amplo que o do indivíduo; e isso ocorre na comunidade. Ou seja, o indivíduo possui sua cultura, e, por conseguinte, sua identidade ao participar dessa vida mais ampla”.<sup>14</sup> Segundo Taylor:

Quando eu digo que uma linguagem e as distinções correlatas só podem ser sustentadas por uma comunidade, não estou pensando apenas na linguagem como meio de comunicação, como se nossa experiência pudesse ser inteiramente privada e precisasse apenas de um médium público para ser comunicada de um indivíduo para outro. Antes, o fato é que nossa experiência é o que é – é, em parte moldada – pela maneira como a interpretamos, e isso tem muito a ver com os termos que estão disponíveis para nós em nossa cultura. Mas há ainda mais: muitas de nossas mais importantes experiências seriam impossíveis fora da sociedade, pois estão relacionadas a objetos que são sociais, tais como, por exemplo, a experiência de

<sup>10</sup> HONNETH, Axel. *Luta...*

<sup>11</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>12</sup> TAYLOR, Charles. *Hegel...*

<sup>13</sup> TAYLOR, Charles. *Hegel...*, p. 95.

<sup>14</sup> Idem, *Ibidem*, p. 113.

participar num rito, ou de tomar parte na vida política de nossa sociedade, ou de exultar com a vitória do time de casa, ou do luto nacional por um herói morto, e assim por diante. Todas essas experiências e emoções têm objetos que são essencialmente sociais e não existiriam fora da (desta) sociedade.<sup>15</sup>

Dessa maneira, resta clara a importante e definitiva relação que existe entre o indivíduo, sua constituição e a cultura na qual ele está inserido, uma vez que “nós somos o que somos em virtude de participar da vida mais ampla de nossa sociedade”.<sup>16</sup>

Rockefeller destaca, nesse sentido, a necessidade que o ser humano tem de ter sua cultura reconhecida na sociedade em que vive, de ser aceito em suas particularidades:

O apelo ao reconhecimento do valor igual das diferentes culturas é a expressão da básica e profunda necessidade humana da aceitação incondicional. Um sentimento por tal aceitação, incluindo a confirmação da nossa particularidade étnica e do nosso potencial universalmente partilhado, é uma parte essencial de um forte sentido de identidade. Como Taylor salienta, a formação da identidade de uma pessoa está estritamente ligada a um reconhecimento social positivo – aceitação e respeito – dos pais, amigos e entes queridos, e também de toda a sociedade.<sup>17</sup>

Portanto, a política de reconhecimento pode (e deve) ser considerada um essencial instrumento para a efetivação de uma necessidade humana da aceitação e pertença (de identidade) que ao nível mais profundo é, segundo Rockefeller, uma necessidade religiosa.<sup>18</sup>

Mas qual deveria ser o verdadeiro conteúdo de uma política de reconhecimento?

Uma política de reconhecimento, para Taylor, deveria visar a igualdade de direitos e privilégios, no sentido de que seria indispensável se evitar a existência de cidadãos considerados de “primeira classe” e de “segunda classe”.<sup>19</sup> Logo, a concepção de política deixa de estar vinculada a uma ideia de universalismo da igualdade entre todos os cidadãos, mas parte da ideia de que “todas as pessoas devem ser reconhecidas pelas suas identidades únicas”, sendo que “exige-se o reconhecimento da identidade única deste ou daquele indivíduo ou grupo, do caráter singular de cada um”.<sup>20</sup>

Essa lógica decorre do fato de que ao simplesmente tratar a política de reconhecimento como uma forma de reconhecer a igualdade de todos em dignidade, numa lógica universalista, os privilégios das classes dominantes se mantiveram, uma vez que as diferenças importantes entre as classes e grupos não foram considerados, motivo pelo qual se garantiu direitos àqueles

<sup>15</sup> TAYLOR, Charles. *Hegel...*, p. 113.

<sup>16</sup> Idem, *loc. cit.*

<sup>17</sup> ROCKEFELLER, Steven C. “Comentário”. In: TAYLOR, Charles; et al. **Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento** (Trad. Marta Machado). Lisboa: Piaget, 1998, p. 114.

<sup>18</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>19</sup> TAYLOR, Charles. A Política de Reconhecimento. In: TAYLOR, Charles; et al. *Op. cit.*, p. 58

<sup>20</sup> TAYLOR, Charles. *A Política...*, p. 58.

que já gozavam dos mesmos, ampliando-os, e manteve-se a lógica da cidadania de segunda classe, destinada àqueles com menos acesso a direitos civis, políticos e econômicos.<sup>21</sup>

Não se pode olvidar, no entanto, que se adotar uma política atenta para as diferenças não exclui a adoção de uma lógica também universalista, visto que ambas as ideias podem e devem ser vistas como complementares, consoante refere Taylor:

Entretanto, apesar de parecer-nos incompatíveis num primeiro momento, estas duas formas de política acabam por mostrarem-se complementares, pois, o que subjaz à exigência de reconhecimento é um princípio da igualdade universal. A política da diferença implica inúmeras denúncias de discriminação e recusa da cidadania de segunda categoria. É aqui que o princípio de igualdade universal coincide com a política de dignidade. Todavia, as exigências daquela dificilmente são assimiladas nesta, pois tal implica que reconheçamos a importância e o estatuto de algo que não é universalmente comum. Ou, dito de outra maneira, só reconhecemos aquilo que existe universalmente – todos possuem uma identidade –, aquilo que é peculiar a cada um. A exigência universal estimula um reconhecimento da especificidade.<sup>22</sup>

O caminho que se percorre nesta Tese busca encontrar elementos capazes de apontar possíveis estratégias para a adoção de políticas focalizadas para os senegaleses, que garantam direitos negados especificamente para este grupo, promovendo a igualdade desses imigrantes e, para isso, atenta às diferenças que lhe são peculiares identificadas ao longo da pesquisa.

Cumprе salientar, assim, que é por meio do reconhecimento jurídico que “o sujeito adulto obtém a possibilidade de conceber sua ação como uma manifestação própria de sua autonomia, respeitada por todos os outros”, de maneira que “o autorrespeito é para a relação jurídica o que a autoconfiança é para a relação amorosa”<sup>23</sup>.

Nancy Fraser<sup>24</sup>, neste sentido, destaca os riscos decorrentes da lógica da adoção de uma política de reconhecimento que considere apenas as diferenças e que, ao final, signifique o desmantelamento da percepção da luta de classes, das injustiças sociais, as quais são veladas pelas questões identitárias dos diferentes grupos:

A “luta por reconhecimento” está rapidamente se tornando a forma paradigmática de conflito político no final do século XX. Demandas por “reconhecimento da diferença” dão combustível às lutas de grupos mobilizados sob as bandeiras da nacionalidade, etnicidade, “raça”, gênero e sexualidade. Nestes conflitos “pós-socialistas”, a identidade de grupo suplanta o interesse de classe como o meio principal da mobilização política. A dominação cultural suplanta a exploração como a injustiça fundamental. E o reconhecimento cultural toma o lugar da

<sup>21</sup> SILVA, Larissa Tenfen. O Multiculturalismo e a Política de Reconhecimento de Charles Taylor. NEJ - Vol. 11, n. 2, p. 313-322 - / jul-dez 2006, p. 315 e 316.

<sup>22</sup> TAYLOR, Charles. *A Política...*, p.59.

<sup>23</sup> Idem, *ibidem*, p. 194.

<sup>24</sup> FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era pós-socialista. In: S. Seidman; J. Alexander. (orgs.). 2001. **The new social theory reader**. Londres: Routledge, pp. 285-293. Trad. Julio Assis Simões, p. 231.

redistribuição socioeconômica como remédio para a injustiça e objetivo da luta política.<sup>25</sup>

Diante disso, a autora destaca a importância de se adotar uma política crítica de reconhecimento, de modo a articular essa política com as demandas de promoção de igualdade, com as políticas sociais, “ao invés de simplesmente endossar ou rejeitar o que é simplório na política da identidade”.<sup>26</sup> Assim, as injustiças culturais não podem ser vistas ou interpretadas de maneira independente das injustiças sociais, porque há grupos de indivíduos que sofrem ambos os tipos de violação.

Os remédios, segundo Fraser, são diferentes. Refere a autora que o remédio para a injustiça cultural é uma “espécie de mudança cultural ou simbólica”, podendo envolver a revalorização de identidades desrespeitadas e dos produtos culturais dos grupos difamados, ou “o reconhecimento e a valorização positiva da diversidade cultural”.<sup>27</sup> Ainda, cita a possibilidade de ter uma mudança mais radical, uma ampla transformação “dos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação, de modo a transformar o sentido do eu de todas as pessoas, dilema da redistribuição-reconhecimento”.<sup>28</sup> E conclui a autora que as pessoas sujeitas à injustiça cultural e à injustiça econômica necessitam de reconhecimento e redistribuição, de forma a reivindicarem e negarem suas especificidades.

Assim, Fraser defende a possibilidade de se pensar em uma teoria ampla de justiça, que englobe tanto a ideia de reconhecimento quanto à de redistribuição:

É precisamente essa presunção de incompatibilidade que procuro desafiar. Contra as suposições usuais, argumentarei que é possível integrar redistribuição e reconhecimento sem sucumbir à esquizofrenia. A minha estratégia implicará construir a política do reconhecimento de uma forma que ela não seja vinculada prematuramente à ética. Ao contrário, tratarei as reivindicações por reconhecimento como reivindicações por justiça dentro de uma noção ampla de justiça.<sup>29</sup>

Dessa forma, compensar injustiças de distribuição poderia vir a ajudar também a compensar injustiças de reconhecimento.

No que se refere à vinculação da ideia de reconhecimento com a questão da distribuição de renda, destaca Honneth que como as relações de estima social “estão acopladas de forma indireta com os padrões de distribuição de renda, os confrontos econômicos pertencem constitutivamente a essa forma de luta por reconhecimento”.<sup>30</sup> Sendo assim, o autor entende

<sup>25</sup> FRASER, Nancy. *Da redistribuição...*

<sup>26</sup> Idem, *ibidem*, p. 231.

<sup>27</sup> Idem, *loc. cit.*

<sup>28</sup> FRASER, Nancy. *Da Redistribuição...*, p. 231.

<sup>29</sup> Idem. Reconhecimento sem ética? In: *Theory, Culture & Society*, v. 18, p. 21-42, 2001. Tradução de Ana Carolina Freitas Lima Ogando e Mariana Prandini Fraga Assis.

<sup>30</sup> HONNETH, Axel. *Luta...* p. 208.



que a reivindicação por redistribuição é uma luta que se insere na ideia da luta por reconhecimento, o que diverge, de algum modo, à ideia de Fraser de que a luta por reconhecimento difere da redistribuição, sendo, no entanto, em muitos casos, necessárias uma para a realização da outra.

Cumprir esclarecer, neste sentido, que se adota no presente estudo a perspectiva de Honneth, de maneira que se parte do pressuposto que o reconhecimento jurídico pode se manifestar por meio de uma política que materialize direitos e que promova a valorização social de um determinado grupo. A perspectiva da redistribuição trazida por Fraser não está no enfoque escolhido.

Pode-se pensar, a partir do aludido, em uma política que efetivamente transforme e não apenas afirme uma lógica segregadora, uma vez que precisará levar em conta, de certa forma, as peculiaridades do grupo a que se destina, reforçando, de alguma maneira, as diferenças entre essas pessoas e as demais?

É nesse contexto que é importante fazer a distinção entre afirmação e transformação construída por Fraser, a qual defende que “por remédios afirmativos para a injustiça, entendo os remédios voltados para corrigir efeitos desiguais de arranjos sociais sem abalar a estrutura subjacente que os engendra”, sendo que os remédios transformativos seriam aqueles “voltados para corrigir efeitos desiguais precisamente por meio da remodelação da estrutura gerativa subjacente”.<sup>31</sup> Dessarte:

O ponto crucial do contraste é efeitos terminais vs. processos que os produzem – e não mudança gradual vs. mudança apocalíptica. Em certo sentido, esta abordagem é internamente contraditória. A redistribuição afirmativa, em geral, pressupõe uma concepção universalista de reconhecimento, a igualdade de valor moral das pessoas. Vamos chamar isso seu “compromisso formal de reconhecimento”. Entretanto, a prática da redistribuição afirmativa, reiterada ao longo do tempo, tende a pôr em movimento uma dinâmica secundária de reconhecimento estigmatizante, que contradiz seu compromisso formal com o universalismo. Essa dinâmica secundária, estigmatizante, pode ser entendida como o “efeito de reconhecimento prático” da redistribuição afirmativa. Remédios transformativos reduzem a desigualdade social, porém sem criar classes estigmatizadas de pessoas vulneráveis vistas como beneficiárias de uma generosidade especial. Eles tendem, portanto, a promover reciprocidade e solidariedade nas relações de reconhecimento.<sup>32</sup>

Ocorre que a política que garante a concretização de direitos universalizantes a determinados grupos até então excluídos pode vir, segundo Honneth, a alterar o grau de estima social com relação a esses grupos, podendo ser consideradas, assim, remédios transformativos.

<sup>31</sup> FRASER, Nancy. *Da redistribuição...*p. 237.

<sup>32</sup> Idem, *ibidem*, p. 238.

O reconhecimento que se vislumbra potencializar não é, importante destacar, um reconhecimento exclusivamente vinculado a uma questão de identidade.

Segundo Fraser, o referido modelo de identidade tende a reificar a cultura, uma vez que ignora as interações transculturais, tratando as culturas como profundamente definidas, separadas e não interativas, como se fosse notório e incontestável onde uma termina e a outra começa. Diante disso, esse modelo “identitário”, conforme a autora, acaba promovendo o separatismo e isolando os grupos em vez de promover interações entre eles. Ademais, “ao negar a heterogeneidade interna, o modelo de identidade obscurece as disputas, dentro dos grupos sociais, por autoridade para representá-los, assim como por poder”, o que traria a invisibilidade do poder das facções dominantes e reforçaria a dominação interna.<sup>33</sup>

Acerca da ideia de reificação, expõe HONNETH:

Sob ‘reificação’, eu não gostaria de ver entendido, tal como acontece em geral hoje no emprego do conceito, apenas uma postura ou ação através da qual outras pessoas são ‘instrumentalizadas’; [...] Diferente da ‘instrumentalização’, a reificação pressupõe que nós nem percebamos mais nas outras pessoas as suas características que as tornam propriamente exemplares do gênero humano: tratar alguém como uma ‘coisa’ significa justamente torná-la (o) como ‘algo’, despido de quaisquer características ou habilidades humanas. Possivelmente a equiparação do conceito de ‘reificação’ ao de ‘instrumentalização’ só ocorra com tanta frequência porque com ‘instrumentos’ nós normalmente nos referimos a objetos materiais; mas isto leva a perder de vista que aquilo que torna pessoas adequadas a serem utilizadas como instrumentos para fins de terceiros geralmente são suas características especificamente humanas<sup>34</sup>

Dessa forma, Honneth refere que há duas possíveis causas para a adoção do comportamento reificante: quando os indivíduos participam de uma práxis social na qual a mera observação do outro se torna um fim em si mesma, sendo que a consciência sobre o engajamento existencial se perde; ou quando os atos dessas pessoas passam a ser dirigidos por um sistema ideológico de convicções, o que impõe aos indivíduos uma denegação do reconhecimento elementar.<sup>35</sup>

Na primeira possibilidade, há a participação dos indivíduos numa práxis unilateral, realizada de forma tão contínua que seu objetivo imediato autonomiza-se e leva à reificação, abandonando as referências apreendidas no processo de socialização. Nesse caso, a mera observação torna-se mais importante do que as referências de mundo que a antecederam, levando ao esquecimento do reconhecimento elementar.

<sup>33</sup> FRASER, Nancy. *Da redistribuição...*, p. 107.

<sup>34</sup> HONNETH, Axel. Observações sobre a reificação. *Civitas*, n. 1, vol. 8, jan/abr. 2008, p. 68-79, p. 69-70.

<sup>35</sup> Idem. *Reificación: un estudio en la teoría del reconocimiento*. Buenos Aires: Katz, 2007.

Já no segundo caso, a pessoa está envolvida por sistemas ideológicos de convicções tão socialmente efetivos que a levam a uma “cegueira sistemática da condição humana” de determinados grupos de sujeitos, geralmente sustentada por preconceitos e estereótipos vigentes, não havendo, como no primeiro caso, um esquecimento, mas uma condição de “negação ou resistência” do reconhecimento elementar.<sup>36</sup>

Honneth lembra que, diferentemente do que ocorre com o reconhecimento jurídico em sua forma moderna, a estima social se aplica às particularidades que caracterizam os seres humanos em suas diferenças pessoais. Desse modo, na primeira forma de reconhecimento o direito seria o *médium* de reconhecimento que expressa propriedades universais de sujeitos humanos de maneira diferenciadora. Já o reconhecimento como estima social exige um *médium* social que deve expressar as diferenças de propriedades entre sujeitos humanos de maneira universal, ou seja, intersubjetivamente vinculante.<sup>37</sup>

Por conseguinte, a “autocompreensão cultural de uma sociedade predetermina os critérios pelos quais se orienta a estima social das pessoas, já que suas capacidades e realizações são julgadas intersubjetivamente”, e isso depende da medida em que cooperam na implementação de valores culturalmente definidos.<sup>38</sup>

Fraser<sup>39</sup> ressalta que o não reconhecimento não significa depreciação e deformação da identidade de grupo, mas “subordinação social no sentido de ser privado de participar como um igual na vida social”. Assim, reparar a injustiça certamente exige uma política de reconhecimento, o que não significa uma política de identidade. No modelo defendido pela autora de *status*, a política de reconhecimento visa a superação da subordinação, fazendo “do sujeito falsamente reconhecido um membro integral da sociedade, capaz de participar com os outros membros como igual”.<sup>40</sup>

Então, compreender o reconhecimento como uma questão de *status*, para Fraser<sup>41</sup>, significa observar os padrões institucionalizados de valoração cultural a partir de seus efeitos sobre a posição dos atores sociais.

Podemos falar de reconhecimento recíproco e igualdade de *status*, nesta lógica, caso os referidos padrões constituam os atores como parceiros, capazes de participar como iguais, com os demais membros, na vida social. Quando, no entanto, os padrões institucionalizados de

---

<sup>36</sup> HONNETH, Axel. *Reificación...*

<sup>37</sup> HONNETH, Axel. *A Luta...*

<sup>38</sup> Idem, *ibidem*, p. 200.

<sup>39</sup> FRASER, Nancy. *Reconhecimento...*, p. 107.

<sup>40</sup> Idem, *ibidem*, p. 108.

<sup>41</sup> Idem, *ibidem*.

valoração cultural posicionam determinados atores como menos do que parceiros integrais na interação social, os tratando como inferiores, “os outros”, ou invisíveis, não há reconhecimento, ou seja, há subordinação de status.<sup>42</sup>

Diante do exposto, é possível afirmar que as reivindicações por reconhecimento no modelo de *status* buscam transformar o sujeito subordinado em parceiro integral na vida social, com total capacidade de interação com os demais. Objetiva-se, a partir da busca por reconhecimento, “desinstitucionalizar padrões de valoração cultural que impedem a paridade de participação”, substituindo-se esses padrões por aqueles que promovam essa paridade.<sup>43</sup>

E de que forma os referidos padrões culturais são formados no sentido de impedir a paridade entre as diferentes pessoas ou promovê-la?

Pode-se afirmar que essas interpretações culturais devem concretizar na especificidade de cada caso “os objetivos abstratos da sociedade no interior do mundo da vida comum a ser determinadas pelos interesses que os grupos sociais possuem na valorização das capacidades e das propriedades representadas por eles”, mas no interior dessas ordens de valores efetivadas por meio conflituoso, segundo Honneth, “a reputação social dos sujeitos se mede pelas realizações individuais que eles apresentam socialmente no quadro de suas formas particulares de autorrealização”.<sup>44</sup>

Honneth destaca, ainda, que as propriedades da personalidade em razão das quais a avaliação social de uma pessoa se orienta não são aquelas de um sujeito biograficamente individuado, mas as de um grupo determinado por *status* e culturalmente tipificado: “é o seu valor, resultante por sua vez da medida socialmente definida de sua contribuição coletiva para a realização das finalidades sociais, aquilo por que se mede também o valor social de seus respectivos membros”.<sup>45</sup>

Dessa maneira, as relações de estima social nas sociedades modernas sujeitam-se a uma luta permanente por meio da qual os diferentes grupos procuram elevar o valor das capacidades associadas à sua forma de vida, utilizando-se para tanto da força simbólica e em referência às finalidades gerais.

A fim de que se analise tanto o aspecto jurídico, do reconhecimento jurídico, quanto à ideia de estima social, dentro da lógica de *status* do imigrante senegalês no sul do Brasil, não se pode olvidar que: se busca depreender até que ponto as instituições jurídicas consideram o

---

<sup>42</sup> FRASER, Nancy. *Reconhecimento...*,

<sup>43</sup> Idem. *Ibidem*, p. 108.

<sup>44</sup> HONNETH, Axel. *Luta...* p. 208.

<sup>45</sup> Idem, *ibidem*, p. 201-202.

imigrante senegalês como um sujeito de direitos igual em dignidade com relação aos demais cidadãos brasileiros; se verifica se as particularidades desse grupo são respeitadas de modo a serem considerados iguais por seus pares, ou, ao contrário, são vistos com uma lógica de reificação ou de cegueira quanto à condição humana dessas pessoas excluídas.

As violações ou degradações sofridas a partir do não reconhecimento jurídico e social são expostos por Honneth<sup>46</sup>:

A particularidade nas formas de desrespeito, como as existentes na privação de direitos ou na exclusão social, não representa somente a limitação violenta da autonomia pessoal, mas também sua associação com o sentimento de não possuir o *status* de um parceiro da interação com igual valor, moralmente em pé de igualdade; para o indivíduo, a denegação de pretensões jurídicas socialmente vigentes significa ser lesado na expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formar juízo moral; nesse sentido, de maneira típica, vai de par com a experiência da privação de direitos uma perda de autorrespeito, ou seja, uma perda da capacidade de se referir a si mesmo como parceiro em pé de igualdade na interação com todos os próximos.

Em que pese a crucial importância de cada uma das referidas esferas, o reconhecimento jurídico é trazido por Honneth<sup>47</sup> como um instrumento capaz de influenciar as demais formas de reconhecimento. É diante dessa premissa que se entende que os apontamentos trazidos a partir das possíveis situações jurídicas e sociais de desrespeito, podem trazer elementos importantes para se pensar numa política migratória transformadora, que vá além de um reconhecimento jurídico, mas que possa influenciar positivamente no aspecto da estima social, considerando em seu conteúdo tanto a negação de direitos aos africanos imigrantes quanto a degradação em que os mesmos se encontram sob a ótica social.

A escolha do referido referencial epistemológico se deu pelo fato de que Honneth traz um conjunto importante e denso de fatores que devem ser considerados para a verificação do grau de reconhecimento dispensado a uma determinada pessoa ou grupo, o que, diante do objeto de pesquisa ora proposto, a imigração senegalesa no Brasil, se mostra indispensável. Assim, a sobrecarga de segregação social que estes imigrantes experimentam no Brasil pode, a partir deste autor, ser analisada na verificação de sua estima social, com a análise dos chamados valores socialmente definidos, os quais exigirão o enfrentamento de categorias como escravidão, racismo e xenofobia. O reconhecimento jurídico do imigrante africano será avaliado a partir da análise da legislação migratória vigente no Brasil e da política migratória desenvolvida a partir dela.

---

<sup>46</sup> HONNETH, Axel. *Luta...*, p. 216-217.

<sup>47</sup> Idem, *ibidem*.

Cumpra esclarecer que a análise acerca do reconhecimento jurídico traz resultados comuns a todos imigrantes que estão no Brasil, independente da origem, mas a articulação da negação de direitos e dos elementos de degradação sofridos especificamente pelo grupo traz subsídio para se identificar a possível configuração de uma política migratória diferenciada para o imigrante africano, especialmente o senegalês.

A adequação do tema desta tese à linha de pesquisa para o qual se propõe, qual seja, Direitos Humanos, Segurança e Acesso à Justiça, decorre principalmente da análise que se faz acerca dos direitos reconhecidos ao imigrante africano no Brasil, assim como do modo pelo qual a sociedade brasileira, especialmente nas cidades de Pelotas e Rio Grande, o enxerga, o que permite um diagnóstico dos avanços e retrocessos no reconhecimento do mesmo no Brasil, revelando potencialidades e possíveis caminhos para a construção de uma política migratória promotora de justiça social e cidadania, ou seja, de direitos humanos.

A pesquisa que se realiza foi motivada pelo trabalho da pesquisadora com o Grupo de Estudos em Políticas Migratórias e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas. Além das pesquisas desenvolvidas, em meados do ano de 2014, começou-se a desenvolver um trabalho de extensão realizado junto aos imigrantes senegaleses que moram na região sul do Estado do Rio Grande do Sul, especialmente nos municípios de Pelotas e Rio Grande. Os dados empíricos extraídos do referido trabalho, sobretudo diante das inúmeras e diversas dificuldades encontradas pelo grupo, levaram à certeza de que se fazia fundamental avaliar os possíveis fatores por meio dos quais se constrói esta realidade segregadora e de que forma ela pode ser transformada.

Como visto, ao abordar a questão que envolve o reconhecimento, Honneth<sup>48</sup> refere que um homem é respeitado em razão de suas propriedades. O respeito no âmbito do reconhecimento jurídico decorre da propriedade universal que faz dele um ser humano, sendo que a estima social decorre de propriedades particulares que o caracterizam diferentemente de outras pessoas. Assim, a necessidade do reconhecimento jurídico de uma pessoa decorre do simples fato dela ser humana.

Mas mesmo que as situações de desrespeito não gerem, num primeiro momento, a luta política, uma vez que inexistente a ideia de autorreconhecimento, é possível utilizar os elementos trazidos da análise da negação de direitos e da degradação social para que se construa uma política de Estado capaz de transformar, ainda que de forma limitada, a realidade do grupo em questão?

---

<sup>48</sup> HONNETH, Axel. *Luta...*

Apresenta-se, a partir dessa questão, a dúvida quanto às potencialidades e finalidades de uma política de Estado, de que forma a mesma pode se formar com o objetivo de transformar um possível contexto de negação de direitos e degradação? Será possível pensar-se numa política de imigração livre da ideia de controle migratório, e que tenha como objetivo uma gestão imigratória promotora de direitos?

Nesse sentido, destaca-se mais uma vez a teoria de Nancy Fraser. A relevância da autora para a problematização desta tese se dá em decorrência da ideia de que o reconhecimento como política pública e de Estado não depende do autorreconhecimento dos sujeitos individuais<sup>49</sup>, sendo que a formulação de uma política migratória focalizada para os imigrantes africanos pode significar o primeiro passo para o reconhecimento pleno desse grupo.

Pode-se afirmar que uma das principais funções das políticas públicas é a busca da concretização de direitos, mais especificamente os direitos sociais, os quais se guiam pelo princípio da igualdade, tendo como perspectiva a equidade, a justiça social, permitindo à sociedade exigir do Estado atitudes positivas, ativas, para garantir a realização destas garantias aos cidadãos.<sup>50</sup>

Nessa lógica, ao pensarmos a política imigratória sob uma perspectiva humanista, cujo foco seja o ser humano como sujeito de direitos e não exclusivamente o controle de fluxo, pode-se dizer que ela deixa de ser tão somente uma política pública sobre migrações e passa a adotar um paradigma de promoção de direitos, ou seja, aproxima-se da ideia de uma verdadeira política social.

É evidente que não se aventa, a partir da presente pesquisa, a construção de uma política imigratória que ignore a ideia de gestão de fronteiras decorrente da proteção e manutenção da soberania. O que se propõe é a valorização da ideia de securitização de direitos humanos dos imigrantes, especialmente dos senegaleses diante de sua possível vulnerabilidade, peculiar deste grupo. O objeto de estudo, portanto, se restringe aos mecanismos e atores da política migratória que hoje podem ser multiplicadores da segregação e que podem ser transformados em instrumentos, estratégias de reconhecimento para o imigrante senegalês.

Ainda, faz-se importante salientar que a efetivação de uma política migratória de integração e empoderamento do senegalês no Brasil não necessariamente passará por ações

---

<sup>49</sup> PINTO, Celi Regina Jardim. **Nota sobre a controvérsia Fraser-Honneth informada pelo cenário brasileiro**. Lua Nova [online]. 2008, n.74, pp. 35-58.

<sup>50</sup> PEREIRA, P. A. P. Discussões conceituais sobre política social como política pública e direito de cidadania. In: BOSCHETTI et al (orgs.) **Política Social no Capitalismo: Tendências Contemporâneas**. São Paulo: Cortez, 2009.

exclusivamente em âmbito federal, uma vez que políticas locais destinadas aos imigrantes também compõem a chamada política migratória.<sup>51</sup>

Isso porque, conforme Tiziana Caponio e Maren Borkert<sup>52</sup>, é notável que a maioria dos imigrantes, especialmente na Europa, vivem em cidades longe dos grandes centros e em áreas rurais, sendo que a integração local de migrantes entrou decisivamente nos discursos políticos e científicos sobre a integração. Em razão disso, as administrações municipais passam a ser vistas como atores fundamentais na gestão da política imigratória.

Pertinente esclarecer, com isso, que uma política social deve ser entendida em sua dimensão política e histórica, sendo que observando estas dimensões, sempre articuladas, que se pode avançar na definição de política social e na identificação de seu objeto.<sup>53</sup>

De um ângulo bem geral, no âmbito das Ciências Sociais, a política social é entendida como “modalidade de política pública e, pois, como ação de governo com objetivos específicos”.<sup>54</sup> A definição, segundo a própria autora, parece óbvia e vaga, mas se enfrentadas duas armadilhas contidas nelas, pode-se minimizar a obviedade e permitir que se alcance maior precisão conceitual.

O primeiro dos esclarecimentos é o que trata acerca do termo “ação de governo”. O primeiro questionamento que se deve fazer é: que governo? Isso porque, as políticas sociais podem ser desenvolvidas dentro de uma infinidade de estruturas jurídicas e institucionais, de sistemas e regimes políticos, como produto de pressões sociais mais ou menos organizadas e mais ou menos representativas da sociedade como um todo. Faz uma considerável diferença, assim, se ação governamental é realizada sob influência única das elites dominantes ou se é construída mediante influências de interesses diversificados.<sup>55</sup>

Ainda segundo Vianna<sup>56</sup> no complemento “com objetivos específicos” está a outra armadilha, já que se deixa a possibilidade, igualmente, de se fazerem perguntas que qualifiquem a definição: especificados por quem, em que esferas, com que legitimidade? Da mesma forma, essas especificações fazem considerável diferença, uma vez que a demarcação dos objetivos de

---

<sup>51</sup> Nesse sentido, MALONEY, T. N. & KORINEK, K. **Migration in the 21st** - rights, outcomes, and policy. Abingdon: Routledge, 2011.

<sup>52</sup> CAPONIO, T. & BORKERT, M. **The Local Dimension of Migration Policymaking**, Amsterdam: Amsterdam University Press, 2010.

<sup>53</sup> VIANNA, Maria Lúcia Teixeira Werneck. **Em torno do conceito de política social**: notas introdutórias. Rio de Janeiro, dezembro de 2002. Disponível em: <[www.enap.gov.br/downloads/ec43ea4fMariaLucia1.pdf](http://www.enap.gov.br/downloads/ec43ea4fMariaLucia1.pdf)>. Acesso em 15 fev. 2017.

<sup>54</sup> Idem, *ibidem*, p. 1.

<sup>55</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>56</sup> VIANNA, Maria Lúcia Teixeira Werneck. *Op. cit.*



determinada ação governamental pode se dar em circunstâncias democráticas ou autoritárias, pode levar em conta interesses amplos ou restritos da sociedade, etc.

O que se nota, assim, em relação a um conceito sobre política social é que

[...] com frequência, a discussão das políticas sociais pela literatura especializada limita-se a registrar sua existência e/ou a enunciá-las, havendo raras exceções a esta regra. Trata-se da constatação empírica da atuação estatal, mas não da análise do significado político de seu conteúdo. Percebido desta forma, o termo política social não exprime um significado técnico ou um conteúdo teórico preciso e é apenas uma categoria descritiva dos fenômenos que abarca.<sup>57</sup>

Pode-se ponderar no sentido de que a política social é “uma gestão estatal da força de trabalho, articulando as pressões e movimentos sociais dos trabalhadores com as formas de reprodução exigidas pela valorização do capital e manutenção da ordem social”.<sup>58</sup>

Nesse contexto, é possível que uma ação focalizada para o imigrante senegalês tenha o condão de ajudar a construir não só uma nova realidade jurídica para o mesmo, mas também que auxilie na mudança de estima social que lhe é atribuída no Brasil.

Articulando-se os dados trazidos a partir da análise das situações de negação e degradação dos imigrantes e das potencialidades e limitações das políticas sociais, chega-se a importantes considerações acerca da possibilidade de instrumentalização de políticas migratórias humanistas e promotoras de reconhecimento.

Resta claro, a partir do aludido, que o foco adotado no presente trabalho é o de política migratória como uma política social e não como uma política de controle de imigração, motivo pelo qual são os fatores que dialogam com essa lógica que se analisam na política migratória existente, assim como nas possibilidades de construção de mecanismos capazes de promover o reconhecimento do imigrante africano, por meio de ações focalizadas.

Identifica-se como problema da pesquisa, conseqüentemente, o seguinte questionamento: como os elementos extraídos da análise do reconhecimento jurídico e da estima social dos imigrantes senegaleses no extremo sul do Brasil podem contribuir para se pensar em uma política migratória capaz de se coadunar com as necessidades específicas desse grupo e promover a justiça social? E qual o papel e a importância do protagonismo das políticas municipais para tanto?

Destarte, o objetivo geral do trabalho é investigar o grau de reconhecimento jurídico e social que existe no extremo sul do Brasil com relação ao imigrante senegalês, de maneira a

---

<sup>57</sup> AUGUSTO, Maria Helena Oliva. Políticas públicas, políticas sociais e política de saúde: algumas questões para reflexão e debate. **Tempo Social; Rev. Sociol.** USP, S. Paulo, 1(2): 105-119, 2.sem., 1989, p. 107.

<sup>58</sup> FALEIROS, Vicente de Paula. As Funções da Política Social no Capitalismo. In: **A Política Social do Estado Capitalista**. 12 ed. São Paulo: Cortez, 2009, p. 59-84, p. 64.

apontar situações de desrespeito e suas possíveis causas, para que, a partir dessa constatação, se possa pensar em estratégias para uma política migratória que ajude a transformar os valores socialmente definidos desse grupo.

Como objetivos específicos tem-se:

- Analisar a configuração jurídica nacional no que tange aos imigrantes, especialmente no que se refere à garantia de direitos fundamentais, apontando as principais características da lei migratória;

- Realizar uma abordagem crítica e histórica acerca das políticas migratórias brasileiras, averiguando seus objetivos, características e direitos protegidos;

- Problematizar acerca do racismo no Brasil, analisando os fatores que influenciam na inferiorização de raças, na discriminação e vinculação do negro com estereótipos negativos;

- Apontar a problemática vinculada à ideia de territorialidade e sua relação com a construção e multiplicação da xenofobia, tanto nas instituições quanto nas sociedades;

- Ponderar acerca do grau de reconhecimento social do imigrante africano nos municípios de Pelotas e Rio Grande, com base em dados extraídos em entrevistas realizadas pela pesquisadora com pessoas de diferentes contextos sociais, culturais e econômicos;

- Investigar as possibilidades decorrentes da instituição de direitos para que se reduza o grau de degradação do imigrante africano, revelado a partir das análises anteriores, especialmente no extremo sul do Brasil;

- Constatar as potencialidades e desafios para a construção de políticas e programas de imigração focalizadas para os imigrantes africanos, especialmente no sentido de promover o reconhecimento jurídico e social desse grupo na região sul do Estado do Rio Grande do Sul.

Quanto à metodologia, como perspectiva epistemológica geral, conforme se viu, adota-se a teoria do reconhecimento de Axel Honneth<sup>59</sup>, a qual se baseia em seus pressupostos e categorias nos escritos de Hegel, especialmente na sua primeira fase. Diante disso, se desenvolvem, neste ponto, algumas considerações ainda não realizadas no que diz respeito à adoção desse método, partindo-se do pressuposto de que já foram considerados os conceitos inerentes à ideia de luta por reconhecimento.

A análise do reconhecimento jurídico, por meio do qual um sujeito ou grupo é considerado igual em dignidade com relação a seus pares, se dará observando os critérios de análises estabelecidos por Honneth, o qual vincula a ideia desta esfera de reconhecimento à concepção de autorrespeito, destacando que:

---

<sup>59</sup> Especialmente na Obra *Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. (*Op. cit*)

A comprovação na realidade fenomênica é, no caso do autorrespeito, da maior dificuldade, porque ele só se torna de certo modo uma grandeza perceptível em forma negativa – a saber, quando os sujeitos sofrem de maneira visível com sua falta. Por isso, só podemos inferir a existência fática do autorrespeito indiretamente, empreendendo comparações empíricas com grupos de pessoas, de cujo comportamento geral é possível obter ilações acerca das formas de representação simbólica da experiência do desrespeito.<sup>60</sup>

Percebe-se que a mera análise da legislação migratória brasileira não daria à pesquisa que adota essa perspectiva um resultado satisfatório quanto à averiguação do reconhecimento jurídico do imigrante africano no Brasil. Foi necessário, portanto, realizar uma pesquisa empírica para se aferir as reais situações de desrespeito existentes em decorrência da configuração legal.

Não bastando, parte-se do pressuposto, a partir da teoria de Honneth, que o reconhecimento jurídico de um determinado grupo ou indivíduo pode reverberar em conquistas relativas ao seu *status* no aspecto social.

Neste sentido:

[...] o princípio da igualdade embutido no direito moderno teve por consequência que o status de uma pessoa de direito não foi ampliado apenas no aspecto objetivo, sendo dotado cumulativamente de novas atribuições, mas pôde também ser estendido no aspecto social, sendo transmitido a um número sempre crescente de membros da sociedade[...] tanto Hegel quanto Mead estão convencidos de que há um prosseguimento da “luta por reconhecimento” no interior da esfera jurídica; portanto, os confrontos práticos, que se seguem por conta da experiência do reconhecimento denegado ou do desrespeito, representam conflitos em torno da ampliação tanto do conteúdo material como do alcance social do *status* de uma pessoa de direito.<sup>61</sup>

Por isso, ao analisar-se as formas de desrespeito jurídico e degradação social enfrentadas pelo imigrante senegalês, especialmente no sul do Brasil, se constrói um arcabouço teórico importante para se pensar em estratégias transformadoras, por meio de novas políticas e programas de imigração.

No que se refere à análise vinculada à estima social, ao princípio da solidariedade, se faz uma busca pelos chamados “valores socialmente definidos” trazidos por Honneth, a partir do seguinte questionamento: “Como se constitui o sistema referencial valorativo no interior do qual se pode medir o valor das propriedades características?”<sup>62</sup>. Faz-se imprescindível, neste contexto, realizar-se uma análise dos valores intersubjetivamente partilhados na sociedade brasileira e que definem a forma pela qual o brasileiro enxerga o imigrante africano.

Logo, não se pode deixar de considerar que:

---

<sup>60</sup> HONNETH, Axel. *Luta...*, p. 197.

<sup>61</sup> Idem, *ibidem*, p. 193-194.

<sup>62</sup> Idem, *ibidem*, p. 187.

As ideias, tornadas abstratas, não oferecem um sistema universalmente válido no qual se poderia medir o valor social de determinadas propriedades e capacidades, de tal modo que elas devem primeiro ser concretizadas por meio de interpretações culturais complementárias a fim de encontrarem aplicação na esfera do reconhecimento; é por isso que o valor conferido a diversas formas de autorrealização, mas também a maneira como se definem as propriedades e capacidades correspondentes, se mede fundamentalmente pelas interpretações que predominam historicamente acerca das finalidades sociais.<sup>63</sup>

Quanto à forma de abordagem do problema, trata-se de uma pesquisa qualitativa que considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números.

Nesses termos, pode-se dizer, quanto à pesquisa qualitativa, que

A pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc. Os pesquisadores que adotam a abordagem qualitativa opõem-se ao pressuposto que defende um modelo único de pesquisa para todas as ciências, já que as ciências sociais têm sua especificidade, o que pressupõe uma metodologia própria. Assim, os pesquisadores qualitativos recusam o modelo positivista aplicado ao estudo da vida social, uma vez que o pesquisador não pode fazer julgamentos nem permitir que seus preconceitos e crenças contaminem a pesquisa.<sup>64</sup>

Isso posto, a presente pesquisa, a partir do método de abordagem qualitativo, visa descrever a complexidade do problema exposto de modo a analisar a interação das variáveis que a influenciam, permitindo compreender e classificar os processos dinâmicos vividos pelos grupos sociais.<sup>65</sup>

A pesquisa qualitativa preocupa-se, portanto, com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais. Para Minayo<sup>66</sup>, a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis. Aplicada inicialmente em estudos de Antropologia e Sociologia, como contraponto à pesquisa quantitativa dominante, tem alargado seu campo de atuação a áreas como a Psicologia e a Educação. A pesquisa qualitativa é criticada por seu empirismo, pela subjetividade e pelo envolvimento emocional do pesquisador.<sup>67</sup>

<sup>63</sup> HONNETH, Axel. *Luta...*, p. 206-207.

<sup>64</sup> GOLDENBERG, M. **A arte de pesquisar**. Rio de Janeiro: Record, 1997, p. 34.

<sup>65</sup> RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

<sup>66</sup> MINAYO, Marcia Cecília de Sousa (Org). **Pesquisa social: Teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2001.

<sup>67</sup> Idem, *ibidem*, p. 14.

Resta, ainda, imprescindível neste momento fundamentar a delimitação de campo empírico, destacando três critérios definidos: o espacial, o temporal e o vinculado à população estudada.<sup>68</sup>

Faz-se importante destacar que não se pode estabelecer limites rigorosos ao campo de pesquisa, uma vez que deve haver, na pesquisa qualitativa, uma certa liberdade para averiguação de variáveis estranhas, não esperadas pelo pesquisador, as quais não podem ser ignoradas:

A primeira estratégia – da pesquisa qualitativa – implica em relativa falta de controle de variáveis estranhas ou, ainda, a constatação de que não existem variáveis interferentes e irrelevantes. Todas as variáveis do contexto são consideradas como importantes. Na segunda estratégia – da pesquisa quantitativa – tenta-se obter um controle máximo sobre o contexto, inclusive produzindo ambientes artificiais com o objetivo de reduzir ou eliminar a interferência de variáveis interferentes e irrelevantes.<sup>69</sup>

Quanto ao critério espacial, destaca-se que este define o *locus* da observação, o local onde o fenômeno em estudo ocorre.<sup>70</sup> Dessa forma, conforme já mencionado, realizou-se a pesquisa empírica nos municípios de Pelotas e Rio Grande. A referida escolha se deu especialmente por três razões que serão a seguir abordadas.

Primeiro porque a imigração que ocorre nas referidas cidades já vem sendo estudada pela pesquisadora desta tese, de maneira que o contato prévio com os grupos de imigrantes potencializa a precisão e fidelidade dos dados fornecidos pelos mesmos.

A segunda motivação da escolha do mencionado *locus* se dá em razão do contexto étnico-racial e histórico peculiar da região, o que poderá trazer uma diversidade interessante de elementos/olhares, especialmente no que tange à entrevista com pessoas da comunidade pelotense e riograndina. Isso porque, ambas as cidades fazem parte da chamada zona de fronteira<sup>71</sup>, em que pese seus territórios não façam divisa imediata com nenhum país vizinho. Outro aspecto também faz desses municípios lugares importantes de análise: a relevância de ambos no passado escravagista do Estado do Rio Grande do Sul, já que no porto de Rio Grande desembarcavam os escravos e em Pelotas, polo econômico e cultural da região, desenvolviam-se as principais atividades econômicas precipuamente com mão-de-obra escravizada, nas estâncias e especialmente nas charqueadas.

<sup>68</sup> GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

<sup>69</sup> GÜNTHER, Hartmut. Pesquisa Qualitativa Versus Pesquisa Quantitativa: esta é a questão? In: **Psicologia: Teoria e Pesquisa**. Brasília, Mai-Ago 2006, Vol. 22 n. 2, pp. 201-210.

<sup>70</sup> GIL, Antônio Carlos. *Op. cit.*

<sup>71</sup> Considera-se em zona de fronteira no Brasil aqueles “municípios brasileiros com área total ou parcialmente localizada na Faixa de Fronteira, que é a faixa interna de 150 km de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional” (Lei nº 6.634, de 02/05/79, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 26/08/80).

O terceiro motivo da escolha do local da pesquisa empírica decorre do fato de que o número de imigrantes africanos, especialmente senegaleses, que atualmente moram em ambas as cidades superam o das demais cidades do sul do Estado do Rio Grande do Sul (segundo dados extraoficiais<sup>72</sup>, vivem por volta de 200 senegaleses em Rio Grande e 20 senegaleses em Pelotas).

Outro critério de delimitação é o temporal, que corresponde ao período em que o fenômeno estudado é circunscrito.<sup>73</sup> Apesar das pesquisas documental e bibliográfica utilizarem dados históricos importantes, que foram considerados na formulação das questões das entrevistas, a aplicação das mesmas analisa o atual contexto migratório vivido na região objeto do estudo, demonstrando a visão do imigrante, quanto ao acesso e proteção de direitos, e a do brasileiro (pelotense e riograndino), quanto à vinda e permanência desses imigrantes nos últimos anos. Nesse sentido, cumpre esclarecer que o aumento considerável do número de senegaleses na região pesquisada se deu especialmente nos últimos cinco anos, de forma que as considerações e visões extraídas das entrevistas correspondem a este lapso de tempo.

A população consiste na definição de quem será objeto da pesquisa. Assim, cumpre referir que foi feita pesquisa empírica com entrevistas destinadas aos grupos de imigrantes senegaleses na região supracitada, e também a determinados grupos de brasileiros que residem nestes municípios. Tendo em vista o fato de se tratar de uma pesquisa qualitativa, necessário salientar que o número da amostragem relativo às pessoas entrevistadas não foi um cálculo que pode ser feito por fórmulas e tampouco existiu um critério previamente definido que fornecesse percentuais mínimos para a validade e cientificidade do procedimento e dos correspondentes resultados. O que se buscou, então, foi identificar “quais indivíduos sociais têm uma vinculação mais significativa para o problema a ser investigado?”.<sup>74</sup>

Diante do exposto, foram entrevistados trinta pelotenses e trinta riograndinos, e dez imigrantes senegaleses no município de Rio Grande, em que há número maior deles, e sete senegaleses no município de Pelotas.<sup>75</sup>

---

<sup>72</sup> Número estimado em 2017, pela Pastoral do Migrante da cidade de Rio Grande e pelo contato cotidiano do grupo de pesquisa coordenado pela pesquisadora (GEMIGRA) em Pelotas.

<sup>73</sup> GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar...* p. 162.

<sup>74</sup> MINAYO, Marcia Cecília de Sousa (Org). *Op. cit.*, p. 43.

<sup>75</sup> Esse número poderia oscilar de 10 a 20 pessoas por grupo, tendo em vista a chamada saturação descritiva, ou seja, foi constatado pela pesquisadora que não estavam surgindo novas descrições, temas ou categorias na coleta dos dados no que tange à entrevista com os senegaleses. (KEEN, A. **Saturation in qualitative research: distinguishing between descriptive and theoretical saturation.** Disponível em [www.rcn.org.uk](http://www.rcn.org.uk). Acesso em 06 fev. 2016.)

Os grupos entrevistados de pelotenses e riograndinos foram compostos por cidadãos comuns<sup>76</sup> dos respectivos municípios (população aleatória cujas entrevistas foram realizadas no centro das cidades).

Ademais, para a população local aleatória foi aplicada uma entrevista estruturada, mediante uma enquete (apêndice A), tendo em vista a necessidade de rapidez e simplicidade das questões que foram realizadas em locais públicos.

As entrevistas realizadas com os imigrantes foram semiestruturadas e as perguntas se relacionaram ao acesso a políticas públicas e direitos no Brasil, especialmente no município em que estão (apêndice B).

A partir das considerações metodológicas trazidas, faz-se necessário apontar o roteiro definido para a realização da pesquisa. Já que o foco de estudo da tese é a identificação de elementos extraídos na análise de duas esferas de reconhecimento – o jurídico e a estima social - optou-se por estruturar os dois primeiros capítulos de maneira a debruçar-se no estudo de cada uma dessas esferas referentes ao imigrante africano no Brasil.

Nessa toada, a primeira parte do trabalho traz uma análise acerca da esfera jurídica do reconhecimento: as políticas migratórias existentes no Brasil, as leis sobre imigração pretéritas e atuais e, por fim, a análise das entrevistas realizadas com os imigrantes senegaleses sobre o acesso e garantia de direitos que têm no referido país.

Já a segunda parte traz a abordagem sobre a esfera da estima social, e para tanto foi subdividido o capítulo em cinco itens. Os quatro primeiros pontos correspondem aos valores socialmente definidos que vêm a constituir o sistema referencial valorativo vinculado ao imigrante senegalês no Brasil: a escravidão e imigração africana atual; o racismo à brasileira; a e questão da territorialidade e xenofobia. O último item do capítulo refere-se às entrevistas realizadas com a comunidade local para se averiguar a configuração efetiva desses valores na sociedade pelotense e riograndina.

O terceiro e derradeiro capítulo faz a articulação dos elementos identificados no que tange ao reconhecimento jurídico e à estima social com as possibilidades e estratégias para políticas públicas transformadoras. Assim, no primeiro item é analisada a materialização de direitos instituídos como um instrumento indispensável ao reconhecimento, no segundo item serão trazidas as degradações vinculadas à estima social e possíveis estratégias para a elevação dessa estima e no último ponto as potencialidades e desafios das políticas e programas focalizados.

---

<sup>76</sup> Atribui-se a nomenclatura “cidadão comum” àquele munícipe que será aleatoriamente entrevistado, sem qualquer outro motivo específico para a escolha realizada pelo pesquisador.

## 2 PRIMEIRA PARTE: O RECONHECIMENTO JURÍDICO

Na primeira parte desta tese objetiva-se traçar uma análise das políticas e leis migratórias que existiram e existem no Brasil, a fim de se delinear as principais características e evolução histórica do reconhecimento jurídico dos imigrantes senegaleses no país. Para tanto, alguns apontamentos sobre os desafios atuais das políticas migratórias serão trazidos, especialmente no que tange ao contexto mundial de globalização. Após, se abordará o caminho percorrido pelas políticas migratórias brasileiras a partir da chegada dos colonizadores europeus, demonstrando os bens jurídicos protegidos e interesses políticos correspondentes. O Estatuto do Estrangeiro, legislação que durante as últimas quatro décadas regulamentou a entrada, permanência e saída dos imigrantes no país, será analisado, diante da importância desta legislação para a história do tratamento jurídico dispensado ao imigrante no Brasil, assim como se trará as mudanças introduzidas pela nova legislação migratória brasileira, que entrou em vigor no ano de 2017 e significou uma ruptura de paradigma para a questão migratória nacional. Por fim, optou-se por trazer à pesquisa a visão dos imigrantes senegaleses que moram nos municípios de Pelotas e Rio Grande quanto ao tratamento jurídico que recebem no Brasil, apontando-se as principais considerações dos entrevistados em relação à política migratória e legislação nacional e local.

### 2.1 A MIGRAÇÃO E AS POLÍTICAS ESTATAIS NO CONTEXTO GLOBALIZADO

É possível afirmar que neste século XXI a migração constitui um dos principais obstáculos para a efetivação dos direitos humanos, indicando a necessária preocupação pertinente à forma com a qual os países receptores garantem esses direitos dentro dos seus próprios territórios.

Segundo Thelma Cavarzere<sup>77</sup> “o direito de imigrar é um direito inerente à pessoa humana, implicando a liberdade de ir e vir”. Destaca a autora, citando Dowty<sup>78</sup>, que o direito de cada indivíduo de deixar qualquer país, inclusive o seu próprio, e de retornar ao mesmo, implica na aplicação da liberdade de circulação, que pode ser considerada como o direito a autodeterminação pessoal, significando “o direito de aceitar ou rejeitar

---

<sup>77</sup> CAVARZERE, Thelma Thais. **Direito Internacional da Pessoa Humana: a circulação internacional de pessoas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, p. 10.

<sup>78</sup> DOWTY apud CAVARZERE, *Op. cit.* p. 53.



a jurisdição política em que vive – em outras palavras, o direito de permanecer parte do próprio contrato social corrente, ou procurar por outro”.

É notório<sup>79</sup> que muitas legislações internas e suas correspondentes políticas se desenvolvem a partir de uma lógica de proteção do interesse nacional e do território, conceitos decorrentes da ideia de soberania nacional e de sua proteção. Em razão disso, os direitos fundamentais dos imigrantes acabam sendo relativizados, quando não desconsiderados. Pode-se ponderar, assim, que a lógica da soberania dos Estados se apresenta como um possível entrave à concretização dos referidos direitos.

Neste sentido, faz-se necessário averiguar a problemática em torno da efetivação de direitos nos ordenamentos jurídicos internos, especialmente no que tange aos imigrantes, uma vez que não possuem um vínculo jurídico-político com o território em que estão. Essa sobrecarga de obstáculos experimentada pelos imigrantes quanto ao acesso a direitos vincula-se ao paradoxo trazido por Hannah Arendt<sup>80</sup> entre soberania do Estado e a concretização dos direitos humanos.

Com pouquíssimas exceções<sup>81</sup>, as políticas de migração estão sendo construídas de cima para baixo e tendem a funcionar como políticas repressivas e excludentes, com práticas que priorizam o controle de fronteiras sobre a integração dos migrantes. Nesses países, embora se desfrute de certa proteção social, o estrangeiro legalmente admitido costuma ser parcialmente acolhido, resultando em uma integração incompleta e de má qualidade.

Segundo estimativas da Organização Internacional das Migrações, existiam, em 2008, 192 milhões de migrantes internacionais e uma taxa de crescimento anual da população em deslocamento da ordem de 2,9%. Pode-se atribuir essa intensificação das

---

<sup>79</sup> Como exemplo, podemos trazer as políticas migratórias pautadas no fechamento e controle absoluto de fronteiras, com rigorosas regras para entrada e permanência de imigrantes, como a dos Estados Unidos e a da União Européia.

<sup>80</sup> ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

<sup>81</sup> Pode-se citar como exemplo de quebra de paradigmas e proteção aos direitos humanos, a legislação e política migratória argentina. Nesse sentido, refere Susana Novick que a lei emana um novo modelo de sociedade, com base no respeito aos direitos humanos dos estrangeiros e na valorização de sua bagagem cultural e social. A legislação e a consequente política, assim, foram construídas a partir da ampla participação de muitos atores sociais. (NOVICK, Susana. **Migraciones en el Cono Sur: políticas, actores y procesos de integración**. Los casos de Uruguay, Paraguay y Chile. Perspectivas, São Paulo, v. 42, jul./dez. 2012).

migrações ao processo de globalização econômica, com flexibilização do sistema financeiro mundial e integração do mercado de trabalho em escala global.<sup>82</sup>

No entanto, enquanto a globalização econômica é uma das causas do aumento do fluxo migratório, ela também altera a lógica da soberania do Estado, de maneira que se aponta uma evidente mudança no que se refere ao conceito de soberania e da própria figura do Estado vinculada à ideia de Estado-Nação.

Celso Lafer<sup>83</sup> destaca o conteúdo da teoria tradicional da soberania:

A teoria tradicional da soberania, portanto, significa o caráter supremo do poder estatal que se traduz externamente pela ausência de subordinação a qualquer autoridade estrangeira, a não ser por via de consentimento, expresso em tratado, e internamente pela predominância do Estado sobre o poderio de quaisquer outros grupos ou indivíduos dentro do âmbito do seu território. Em síntese, portanto, um poder incondicionado (dimensão positiva), que não se subordina a nenhum outro (dimensão negativa).

De acordo com Bolzan de Moraes<sup>84</sup>, não é mais possível se falar nas características clássicas atribuídas à soberania, relacionadas à ideia de superioridade absoluta, e que informam ser a mesma una, indivisível, inalienável e imprescritível. Conforme o autor<sup>85</sup>, esta soberania moderna está ligada ao clássico conceito de Estado-Nação,

de poder centralizado que exerce o monopólio da força e da política – legislativa, executiva e jurisdicional – sobre um determinado território – como um espaço geográfico delimitado por suas fronteiras – e a população – como um conjunto de indivíduos que é reconhecido como cidadão/nacional – que o habita.

Ocorre que, mesmo diante dessa nova realidade de fluidez de relações, relatividade e globalização, não há como contestar que o Estado ainda é aquele que detém o monopólio de legitimidade da mobilidade, de maneira que é ele que estabelece os meios legítimos de movimentos nas fronteiras internacionais<sup>86</sup> e é ele que determina, em última análise, os direitos que poderão ser acessados por aqueles que vêm de fora de suas fronteiras.

Neste sentido, salienta Rossana Rocha Reis<sup>87</sup>:

Nenhuma pessoa hoje pode cruzar a fronteira de nenhum país sem estar munida de um passaporte, e muitas vezes também de um visto, a não ser nos

<sup>82</sup>FAZITO, Dimitri. Situação das migrações internacionais do Brasil contemporâneo. In: BRITO, Fausto; BAENING, Rosana (coord.). **Populações e políticas sociais no Brasil: os desafios da transição demográfica e das migrações internacionais**. Brasília: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2008.

<sup>83</sup> LAFER, Celso. **Os dilemas da soberania**. Digesto Econômico. 259 ed. São Paulo, 1978, p. 161.

<sup>84</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

<sup>85</sup> Idem, *ibidem*, p. 27.

<sup>86</sup> TORPEY, John. **The invention of the passport, surveillance, citizenship and the State**. Cambridge University Press, Nova York, 2000.

<sup>87</sup> REIS, Rossana Rocha. **Soberania, direitos humanos e migrações internacionais**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 19, n. 55/junho, p. 149-164, 2004.

casos em que haja acordos entre os países como, por exemplo, entre os países membros da União Europeia. (...) O monopólio de legitimidade da mobilidade é considerado um dos fundamentos da soberania do Estado.

Defende Robert Kurz que a situação atual do mundo é determinada basicamente a partir de dois fenômenos, quais sejam: pelas guerras de ordenamento mundial e das ações policiais globais do Ocidente sob liderança dos Estados Unidos e pelos movimentos migratórios volumosos e globais de uma ordem e de um tamanho possivelmente nunca vistos antes.<sup>88</sup> A partir dessa afirmação e recuperando processos históricos, Kurz conclui que hoje enfrentamos "uma grande, global e socioeconômica migração em massa".<sup>89</sup>

Assim, a migração dever ser analisada como um processo universal e global, que ocorre em todos os lugares simultaneamente, sob novas dimensões, não sendo mais uma mobilização de força de trabalho para o capitalismo, mas a "desmobilização mundial da força de trabalho na terceira revolução industrial", já que a reprodução capitalista se reduz a "ilhas" ou "oásis" da produtividade e rentabilidade, ao redor das quais surgem verdadeiros desertos econômicos.<sup>90</sup>

Já para George Martine<sup>91</sup>, o novo contexto da globalização tornou inevitável a migração internacional a qual, segundo o autor, é também "potencialmente positiva". Argumenta que esse deslocamento espacial maciço nada mais é do que um tipo de estratégia de sobrevivência, de impulso para chegar a novos horizontes, de maneira que a globalização, agiria como fator de estímulo para tanto, ante à facilidade de acesso a informações sobre padrões de vida e de oportunidades existentes ou imaginadas nos países industrializados.<sup>92</sup>

Porém, mesmo existindo este estímulo à migração internacional, ele não vem acompanhado por um aumento, na mesma medida, de oportunidades, pois as mesmas fronteiras que se abrem para o fluxo de capitais e mercadorias estão cada vez mais fechadas aos migrantes. Essa é a grande inconsistência que define o atual momento

---

<sup>88</sup> KURZ, Robert. **Barbárie, migração e guerras de ordenamento mundial**. In: SERVIÇO PASTORAL dos Migrantes. (Org.) Travessias na desordem global — Fórum Social das Migrações. São Paulo: Paulinas, 2005.

<sup>89</sup> Idem, ibidem, p. 25.

<sup>90</sup> Idem, ibidem, p.29.

<sup>91</sup> MARTINE, George. **A globalização inacabada — migrações internacionais e pobreza no século XXI**. In: SERVIÇO PASTORAL dos Migrantes. (Org.) Travessias na desordem global — Fórum Social das Migrações. São Paulo: Paulinas, 2005.

<sup>92</sup> Idem, ibidem.

histórico no que se toca às migrações internacionais e que é, em grande parcela, responsável pelo aumento de indocumentados<sup>93</sup> e de tráfico de pessoas pelas fronteiras.<sup>94</sup>

Nessa tangente, ressalta-se que o enfoque que deve ser dado às leis migratórias diante do contexto de globalização é a de mudança do "controle migratório" para a "gestão migratória" em um sentido amplo, analisando-se a migração internacional como vantajosa e conseqüentemente minimizando o caráter de enfrentamento e ausência de direitos sociais por que passam os migrantes nos países receptores. Porém, para o sucesso dessa verdadeira empreitada, imprescindível que haja uma mudança de percepção por parte das sociedades receptoras, no sentido de vislumbrarem as vantagens dos movimentos migratórios e, abandonarem definitivamente formas veladas de preconceitos e racismo.<sup>95</sup>

Um exemplo da crise que assola a questão migratória mundial é o que ocorre nas fronteiras da Europa. Segundo a ONU, mais de 970.000 pessoas atravessaram o mar Mediterrâneo tentando chegar à Europa do início até dezembro de 2015, sendo que 85% delas saíram dos dez países que mais produzem refugiados<sup>96</sup> no mundo. A maioria das pessoas que chegam vêm da Síria (53% dos refugiados), outros 18% são do Afeganistão, 6% do Iraque e 5% da Eritreia. Em 2014 atravessaram o mar Mediterrâneo cerca de 207 mil pessoas, recorde na época.<sup>97</sup>

---

<sup>93</sup> Segundo a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e de seus Familiares, aprovada pela ONU em 18 de dezembro de 1990, "Migrantes indocumentados ou em situação irregular" são "aqueles que não foram autorizados a ingressar, permanecer e a exercer uma atividade remunerada no Estado de emprego, de acordo com as leis desse Estado e os acordos internacionais em que esse Estado seja parte" (art. 5º, letras "a" e "b"). Disponível em <<https://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>>. Acesso em 25 jan. 2018.

<sup>94</sup> MARTINE, George. *Op.cit.*

<sup>95</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>96</sup> O refúgio é um instrumento previsto em documentos internacionais e que visa a proteção de determinadas pessoas que são forçadas a saírem de seus países de origem por motivos de extrema gravidade. Segundo a Convenção de Genebra : "tendo sido (...) ou receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, e não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar."

Essas hipóteses de refúgio foram ainda ampliadas pela Declaração de Cartagena de 1984, prevendo-se também "como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública". CONVENÇÃO DE GENEBRA, 1951. Disponível em <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1)>. Acesso em 10 mar.2015.

<sup>97</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ACNUR. **Um milhão de refugiados e migrantes fugiram para a Europa em 2015**. Disponível em <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/um-milhao-de-refugiados-e-migrantes-fugiram-para-a-europa-em-2015>>. Acesso em 16 jan. 2016.

Quanto mais crescem os números de refugiados e imigrantes no mundo, mais as chamadas grandes potências mundiais se mostram incapazes de lidar com as demandas decorrentes dessa realidade, mostrando-se inertes e muitas vezes indiferentes às milhares de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, sofrendo as mais diversas violações de direitos humanos.

Apesar de a situação dos refugiados ser mais dramática, uma vez que saem de seus países de origem em razão de perseguições políticas, religiosas, violações em massa de direitos humanos, ou seja, saem para que não sejam mortos ou presos, os imigrantes econômicos reforçam os números daqueles que morrem tentando chegar em outros países em busca de melhores condições de vida, assim como refletem um grave e irrefutável problema mundial: a desigualdade econômica entre as nações.

Diante do aludido, constatam-se duas importantes causas dos grandes fluxos internacionais de pessoas: a violência e a pobreza. Conforme o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, o número de refugiados em 2015 chegou a 60 milhões de pessoas em todo mundo, o maior desde a Segunda Guerra Mundial<sup>98</sup>. Já a miséria extrema<sup>99</sup> atinge mais de um bilhão de pessoas no mundo.<sup>100</sup>

A estimativa<sup>101</sup> é de que o número de pessoas em situação de pobreza extrema será de 342 milhões em 2030, podendo chegar a 1,04 bilhão em cenário mais pessimista. Na melhor das hipóteses, serão 107,9 milhões nesta situação, diz o estudo, citando dados do Brookings Institution.<sup>102</sup>

O relatório aponta que a tendência é a África Subsaariana<sup>103</sup> passar o Sudeste da Ásia como a região com maior número de miseráveis do mundo. Em 2010, eram 414 milhões de pessoas, ou 34% de toda a população em pobreza extrema na África

<sup>98</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ACNUR. **Tendências Globais sobre refugiados e pessoas de interesse do ACNUR**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em 16 jan. 2016.

<sup>99</sup> Pobreza extrema é considerada aquela em que a pessoa vive com menos de US\$ 1,25 por dia.

<sup>100</sup> WORD BANK. **MEASURING POVERTY**. Disponível em <<http://www.worldbank.org/en/topic/measuringpoverty>>. Acesso em 03 fev. 2018.

<sup>101</sup> Estimativa presente no relatório “Investimentos para acabar com a pobreza”, da organização independente Iniciativas do Desenvolvimento, apresentado na Assembleia Geral da ONU em 2013.

<sup>102</sup> A redução da pobreza extrema pela metade, até 2015, foi uma das Metas de Desenvolvimento do Milênio estabelecidas pela ONU em 2000, sendo que o objetivo foi alcançado em 2010. Em razão do aludido, no ano de 2012, na Rio+20, líderes mundiais sugeriram como nova meta a erradicação da pobreza extrema até 2030, proposta que foi aceita pela ONU.

<sup>103</sup> Esta região é formada por países que ficam ao sul do deserto do Saara. É composta pelos seguintes países: Congo, República Centro Africana, Ruanda, Burundi, África Oriental, Quênia, Tanzânia, Uganda, Djibouti, Eritreia, Etiópia, Somália, Sudão, África Ocidental, Benin, Burkina Faso, Camarões, Chade, Cote d’Ivoire, Guiné Equatorial, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné Bissau, Libéria, Mauritânia, Mali, Níger, Nigéria, **Senegal**, Serra Leoa e Togo. (grifo da autora)

Subsaariana, e 507 milhões no Sudeste da Ásia. A previsão realizada para 2030, é que a África Subsaariana ainda tenha 275 milhões no grupo, ou 80% dos miseráveis no mundo. Já o Sudeste da Ásia deve reduzir o número de miseráveis, para 46,3 milhões de pessoas.<sup>104</sup>

Em razão da atual interdependência dos Estados, decorrente da globalização, há uma tendência necessária na contemporaneidade de vinculação da ideia de soberania à cooperação jurídica, econômica e social entre os Estados,<sup>105</sup> o que não se consegue visualizar a partir dos números referidos relacionados à pobreza no mundo.

Os números atuais e as previsões que se colocam acerca do aumento da pobreza extrema no mundo demonstram o quanto a imigração econômica tende a permanecer constante e até maior nas próximas décadas, uma vez que a desigualdade entre as nações permanece e o capital segue produzindo miseráveis em números alarmantes.

Ocorre que apesar da necessária mudança do próprio conceito de soberania estatal, tendo em vista o novo contexto globalizante, de pluralismo político, cooperação entre Estados e influências de diversos atores não estatais, o que se pode notar, de uma maneira geral, é que o campo das legislações migratórias dos Estados se apresenta na contra lógica do aludido. Tem-se observado, conforme já referido, um aumento gradativo de restrições à entrada de imigrantes internacionais, a negação de direitos fundamentais destes, a dificuldade cada vez maior de regularização e naturalização do estrangeiro, atribuindo-se a este tratamento flagrantemente diferente do que é destinado ao nacional, aquele que efetivamente é visto como cidadão, sujeito de direitos.

Pode-se, numa primeira análise, cogitar uma aparente contradição entre o papel do Estado pós-moderno ou contemporâneo e as legislações migratórias atuais, mas também não se pode deixar de relacionar essa tendência a uma tentativa última de busca por legitimação e fortalecimento da própria ideia de soberania, em sua concepção moderna.

A possibilidade da perda da unidade social e cultural da nação passa a ser vista como uma verdadeira ameaça ao poder soberano do Estado, o que reforça ideologias nacionalistas anti-imigracionistas, com flagrante conteúdo étnico.<sup>106</sup> Dessa forma, os

---

<sup>104</sup> Estimativa presente no relatório “Investimentos para acabar com a pobreza”, da organização independente Iniciativas do Desenvolvimento, apresentado na Assembleia Geral da ONU em 2013. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/na-onu-lideres-globais-concordam-em-intensificar-combate-a-pobreza-e-definem-novas-metas-de-desenvolvimento/>> Acesso em 11 dez. 2015.

<sup>105</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de. *Op. cit.*, p. 29.

<sup>106</sup> BRITO, Fausto. **A politização das migrações internacionais**: direitos humanos e soberania nacional. In Revista brasileira Est. Pop., Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 77-97, jan./jun. 2013.

monopólios sobre o controle da mobilidade populacional no território e também sobre a concessão da nacionalidade são decisivos no sentido de instrumentalizarem a restrição de direitos àqueles que não têm vínculo jurídico-político com o Estado em que se encontram.<sup>107</sup>

Ademais, o desenvolvimento econômico deixa de estar sob o controle exclusivo do Estado Nacional, mas suas consequências, como o desemprego, a pobreza, a imigração, a violência urbana<sup>108</sup> exigem a ação de um Estado Social, que, por sua vez, está cada vez mais fragilizado para atender a crescente demanda, gerando crises políticas que trazem risco à própria democracia.<sup>109</sup>

Hannah Arendt destaca que desde a Revolução Francesa a efetividade dos direitos humanos esteve condicionada à soberania de cada Estado, ressaltando que

de uma só vez, os mesmos direitos essenciais eram reivindicados como herança inalienável de todos os seres humanos e como herança específica de nações específicas; a mesma nação era declarada, de uma só vez, sujeita a leis que emanariam supostamente dos Direitos do Homem, e soberana, isto é, independente de qualquer lei universal, nada reconhecendo como superior a si própria.<sup>110</sup>

Dentro desta lógica, para a autora o ser humano só assume o seu rosto de cidadão por meio do povo ao qual pertence, sendo que os direitos humanos só significam a emancipação de um povo no contexto da constituição do Estado nacional.<sup>111</sup>

Celso Lafer<sup>112</sup> refere que “é por essa razão que Hannah Arendt realça, a partir dos problemas jurídicos suscitados pelo totalitarismo, que o primeiro direito humano é o direito a ter direitos”.

Além do mencionado, pode-se afirmar que a experiência europeia demonstra que o tema das migrações é um “campo minado de inverdades”, fundamentadas por questões que vão da superficialidade do interesse eleitoral até o mais profundo desafio da alteridade. Mesmo sendo um tema de primeiro plano da agenda política na maior parte do mundo desenvolvido, a migração acaba servindo de “bode expiatório da profunda crise econômica em curso e grande trunfo dos partidos de direita”. Isso porque, contrariando a

<sup>107</sup> REIS, Rossana Rocha. **Soberania, direitos humanos e migrações internacionais**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 19, n. 55/junho, p. 149-164, 2004.

<sup>108</sup> BECK, ULRICH. **O que é Globalização? Equívocos do Globalismo**. Respostas à Globalização. Tradução André Carone, São Paulo: Paz e Terra, 1999., p. 36.

<sup>109</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e estado de exceção permanente: a atualidade de Weimar**. São Paulo: Azougue Editorial, 2004. p. 179.

<sup>110</sup> ARENDT, Hannah. *Op. cit.* p. 262.

<sup>111</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>112</sup> LAFER, Celso. **Reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia da Letras, 2006, p. 153-154.

maioria dos estudos realizados a respeito, vende-se a ideia de que o estrangeiro tira os empregos dos nacionais, abusa dos serviços do Estado e, por fim, eleva os índices de criminalidade, fazendo dele uma oportuna desculpa para os déficits públicos. O resultado disso é a “reversão brutal do direito humanista que se instalava paulatinamente após o trauma da Segunda Guerra Mundial”.<sup>113</sup>

Devido ao fato de que as políticas migratórias são espécies do gênero políticas públicas, cumpre tecer algumas considerações importantes no que tange ao significado de políticas públicas.

Assevera Potyara Pereira<sup>114</sup> que o termo “públicas” atribuído às políticas não significa dizer o mesmo que “estatais”, ou seja, a autora não entende as políticas públicas meramente como políticas estatais, uma vez que defende possibilidade da participação e comprometimento da sociedade.

O entendimento adotado na presente tese defende a ideia de que a mola propulsora da constituição e do desenvolvimento das políticas públicas é a relação entre Estado e sociedade, de maneira que a expressão “pública” significa algo bem mais abrangente que o termo “estatal”.<sup>115</sup>

A análise dos conflitos oriundos da relação entre Estado e sociedade, decorrentes da própria questão do poder e da determinação do que vem a ser público é pertinente, uma vez que

por suposto, o objeto prioritário da interferência estatal são as questões definidas institucionalmente como estando ligadas ao interesse geral. Entretanto, o âmbito do que se qualifica como público, ligado ao interesse geral, não é delimitado de maneira isenta, uma vez que o Estado é um lugar de domínio e de conflitos, contraditório em sua natureza, e não um espaço de neutralidade, situado além e acima das diferenças constitutivas do social.<sup>116</sup>

Pode-se afirmar que as políticas públicas constituem um marco ou linha de orientação para a ação pública, sob a responsabilidade de uma autoridade também pública sob o controle da sociedade. Outra característica das mesmas diz respeito à busca pela concretização dos direitos sociais conquistados pela sociedade e incorporados pela legislação, sempre sendo orientada pelo princípio do interesse comum ou público e da

---

<sup>113</sup> ILLES, Paulo; VENTURA, Deisy. **Qual a política migratória do Brasil?** Le Monde Diplomatique Brasil, 07 mar. 2012, p. 1. Disponível em <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1121>. Acesso em 23 ago. 2012.

<sup>114</sup> PEREIRA, P. A. P. Discussões conceituais sobre política social como política pública e direito de cidadania. In: BOSCHETTI et al (orgs.) **Política Social no Capitalismo: Tendências Contemporâneas**. São Paulo: Cortez, 2009.

<sup>115</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>116</sup> AUGUSTO, Maria Helena Olivo. *Op. cit.*, p. 106.



soberania popular. Por fim, as políticas públicas devem sempre visar à satisfação das necessidades sociais e nunca ao beneficiamento econômico privado.

As inserções acerca do conteúdo das políticas públicas demonstram, pois, os critérios a serem observados no sentido de se averiguar a adequação das mesmas com seus verdadeiros fins. Dessa forma, as políticas migratórias diferentemente de buscar uma desarrazoada proteção aos seus nacionais, deveria garantir o acesso dos imigrantes a direitos básicos e universalmente protegidos.

Não se pode afirmar, neste sentido, que as políticas públicas (*policies*) são meramente *outputs*, resultantes da atividade política (*politics*). Dizer que uma política pública depende apenas de ações estrategicamente selecionadas para implementar as decisões tomadas pelo Estado é negar a ideia de que a sociedade participa dessas decisões. Daí a importância da ideia da luta por reconhecimento e sua relevância para a conquista de políticas públicas transformadoras destinadas aos imigrantes.

Com já referido, apesar de haver a globalização da economia, com uma tendência global ao intenso fluxo de capital e mercadorias entre os países, no que concerne às pessoas, as fronteiras dos Estados nacionais não se mostram tão abertos. Mas quais interesses e verdadeiros motivos que levam as políticas migratórias, especialmente dos chamados países desenvolvidos economicamente, a controlarem e impedirem a entrada de imigrantes?

Aristide Zolberg explica o referido fenômeno e os verdadeiros motivos que levam os Estados à construção de políticas restritivas e violadoras de direitos humanos:

A resposta óbvia é que sob as presentes circunstâncias, na ausência de controle de fronteiras, os países destinatários mundiais de migrantes iriam rapidamente ser arrasados por um fluxo massivo de migrantes em busca de trabalho, benefícios sociais e segurança. Embora isso seja contra factual, é bastante plausível, conforme sugerem as longas filas que se formam sempre que alguma possibilidade de admissão legal existe, bem como a proliferação de entradas clandestinas. A probabilidade de que, na ausência de fronteiras, haverá uma grande distribuição da população mundial é sugerida também por modelos teóricos de migração fundadas sobre diferenças de renda atuais e potenciais - para a qual pode-se acrescentar as condições políticas como uma fonte adicional de força ao “empuxo” emigratório. Embora haja espaço para discutir os pormenores, não há quem negue que os movimentos em direção aos países destinatários será extremamente grande.<sup>117</sup>

Acerca das razões pelas quais a hostilidade em relação aos imigrantes tem crescido desde os anos 1960 na maior parte dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), Timothy J. Hantton e Jeffrey G. Williamson referem em

---

<sup>117</sup> ZOLBERG, A. R. **A Nation by Design - Immigration Policy in the Fashioning of America**. New York: Russell Sage Foundation, 2006, p. 456.

sua pesquisa três principais motivos: preocupação pública com a competição pelo mercado de trabalho doméstico; temor de que os imigrantes gerem um problema de balanço fiscal, já que seriam beneficiários de diversos auxílios governamentais, ao mesmo tempo em que contribuiriam com o pagamento de poucos (e baixos) impostos; e, por fim, o preconceito cultural.<sup>118</sup>

A complexidade de fatores que levam ao crescimento da hostilidade e a condutas xenófobas nos países receptores não se esgotam no referido rol, e demonstram a necessidade de se pensar em políticas capazes de responder às demandas dos imigrantes, desconstruindo as inverdades que distorcem a visão dos nacionais sobre esses grupos e promovendo a diversidade cultural e a não submissão de um grupo sobre outro.

Mas quais fatores poderiam influenciar no acolhimento e integração dos imigrantes nas sociedades receptoras?

Alguns autores que tratam acerca de políticas migratórias buscam identificar os elementos que facilitam ou dificultam a integração do imigrante. Outra vertente defende que a política migratória não deve primar pela integração (já que essa pressupõe assimilação), mas por uma acomodação (que exige o reconhecimento das diferenças), sendo que busca identificar formas mais eficientes de gerenciar as diferenças culturais a fim de administrar a convivência de cidadãos nacionais com estrangeiros.<sup>119</sup>

Dentre aqueles que apontam a integração como o melhor caminho às políticas migratórias, cumpre destacar Timothy J. Hatton e Jeffrey G. Williamson, os quais defendem que as atitudes anti-imigração podem ser (mesmo que parcialmente) endógenas às políticas adotadas. Isso significa que países que priorizam imigrantes potenciais com atributos “bem avaliados pelo mercado de trabalho” receberão imigrantes que mais rapidamente serão assimilados, ou seja, que, nas palavras dos autores, “‘incomodarão’ poucos nativos e que utilizarão poucos auxílios governamentais”.<sup>120</sup>

Os autores apontam que nos países que recebem imigrantes considerados de baixa qualificação profissional estes demorariam mais para serem assimilados, uma vez que “‘incomodarão’ um grande número de nativos também pouco qualificados e demandarão maior assistência governamental”<sup>121</sup>

---

<sup>118</sup> HANTTON, T. J. & WILLIAMSON, J. G. **Global Migration and the World Economy - Two centuries of policy and performance**. s.l.:Massachussetts Institute of Technology, 2005.

<sup>119</sup> SICILIANO, Andre Luiz. **A política migratória brasileira: limites e desafios**. 59 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais)- Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, 2013.

<sup>120</sup> HANTTON & WILLIAMSON. *Op. cit.*, p. 347.

<sup>121</sup> Idem, *loc. cit.*

Ainda pouco conhecida, a segunda vertente tem como um dos principais autores Zapata-Barrero, segundo o qual o ruído provocado pela convivência entre pessoas de culturas diferentes, se for bem conduzido, poderá levar ao desenvolvimento de uma sociedade mais rica e plural.<sup>122</sup>

Zapata-Barreiro sustenta que uma verdadeira política migratória deverá priorizar a ideia de interação, de bidirecionalidade, não necessariamente a ideia de integração, a qual não garante que os indivíduos efetivamente interajam. Assim, integração, independente do significado que possa se dar ao termo, é uma palavra sempre destinada a um único destinatário, qual seja, o imigrante. Diante disso, o autor defende a lógica da "acomodação", a qual analisa a relação dos imigrantes e cidadãos com diferentes áreas públicas. As referidas áreas públicas de interação seriam o contexto trazido pelas chamadas políticas de acomodação.<sup>123</sup>

Sarah Spencer aponta a diversidade de interesses a serem considerados ao se pensar em uma política migratória: atingir os objetivos de seu mercado de trabalho, proteger a segurança nacional, minimizar os gastos públicos, promover coesão social, honrar as obrigações decorrentes dos direitos humanos, promover a cooperação e o desenvolvimento internacional e, somado a isto, estar ciente de que esses objetivos podem ser conflitantes em momento algum<sup>124</sup>.

Conforme Spencer<sup>125</sup>, a preocupação com a proteção dos direitos humanos nas políticas migratórias aparece pela primeira vez em 2002, no Reino Unido, no documento "Secure Borders, Safe Heaven: Integration with Diversity in Modern Britain"<sup>126</sup>. Este documento foi encaminhado ao parlamento pelo Departamento de Estado, e aborda a necessidade de construir uma cidadania comum (entre os países europeus), apontando os direitos humanos como a base fundamental de valores que estes cidadãos poderiam compartilhar.

O exercício de uma cidadania plena e inclusiva exige o acesso a direitos fundamentais a qualquer pessoa, independente do vínculo de nacionalidade com o

---

<sup>122</sup> ZAPATA-BARRERO, R. **Inmigración, innovación política y cultura de acomodación en España**. Barcelona: Fundació CIDOB, 2004.

<sup>123</sup> Idem, ibidem.

<sup>124</sup> SPENCER, S. Introduction. In: **The Politics of Migration - managing opportunity, conflict and change**. Oxford: Blackwell Publishing, 2003.

<sup>125</sup> Idem, ibidem.

<sup>126</sup> Disponível em <<http://www.archive2.official-documents.co.uk/document/cm53/5387/cm5387.pdf>>. Acesso em 20 jan. 2016.

território em que está. Negar ou limitar direitos humanos de imigrantes é torna-los não-cidadãos.

Thomas Marshall <sup>127</sup>, neste sentido, já defendia a ideia de ampliação progressiva da cidadania. O autor fez uma relação entre desigualdade econômica e a crescente igualdade política analisando o caso inglês. Demonstra, assim, que os direitos civis foram os primeiros a serem reconhecidos no século XVIII, sendo que posteriormente, no século XIX, surgem os políticos e por último, no século XX, foram conquistados os direitos sociais. Assim, o conceito de cidadania plena englobaria necessariamente a efetivação dos direitos civis, políticos e sociais.

Ocorre que a cidadania plena é exercida por uma pequena parcela de pessoas, uma vez que ante a desigualdade social no mundo, os direitos fundamentais ou direitos de cidadania, apesar de garantidos nas Constituições dos países e em tratados internacionais, não fazem parte da realidade de muitos povos. Ao falar em direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, por exemplo, entende-se que estes direitos estão assegurados a todos os nacionais desta nação, entretanto nem para estes pode-se garantir a sua efetividade.

Ademais, o conceito de cidadania ainda está vinculado à ideia de nacionalidade. Isto significa que só é considerado cidadão em um determinado Estado aquele que possui vínculo jurídico-político com o mesmo. O acesso a direitos pelos imigrantes, se restringem e são tutelados a partir de uma ótica soberana de cada Estado, decorrente da ideia de autodeterminação. Sendo assim, possível afirmar-se que “cidadania, na modernidade, está ligada à nacionalidade, os direitos de cidadania estão, portanto, subordinados à posse de nacionalidade”, de maneira que cabe ao Estado a definição de quais direitos são exclusivos dos cidadãos. <sup>128</sup>

Ocorre que nos últimos anos evidencia-se uma mudança nas relações entre os Estados de maneira a modificar a lógica da nacionalidade vinculada à cidadania e da soberania como o principal elemento definidor das imigrações. A respeito disso, esclarece Reis<sup>129</sup>:

Recentemente, uma série de estudos aponta para uma modificação nas relações entre nacionalidade/cidadania e soberania/imigração. O fortalecimento de um regime internacional de direitos humanos, segundo essas novas pesquisas, tem obrigado os Estados a redefinirem suas fronteiras, tanto a interna como a externa, em função da universalidade dos direitos individuais. Esse processo possuiria duas características: de um lado, os Estados estariam vendo sua

---

<sup>127</sup> MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. RJ. Ed. Zahar, 1967.

<sup>128</sup> REIS, Rossana Rocha. *Op. cit.*, p. 157.

<sup>129</sup> Idem, *loc. cit.*

soberania enfraquecida frente ao indivíduo, de outro, os laços que ligam os direitos de cidadania à nacionalidade estariam se tornando mais fracos. Isso significa, entre outras coisas, que o Estado não seria mais capaz de definir, em função de seus próprios interesses, quem pode ou não entrar e se estabelecer em seu território, e, ainda, que cada vez mais os direitos são atribuídos em nome da dignidade inerente da pessoa humana, e não da sua nacionalidade, de modo que a própria distinção entre nacional e não nacional estaria perdendo sua importância

Quanto aos motivos da restrição de fluxo de pessoas nas fronteiras, explica Zolberg que esse regime prevalece no mundo “porque é uma condição *sine qua non* para a manutenção do sistema internacional Westphaliano<sup>130</sup> de Estados, bem como para a manutenção da posição privilegiada dos Estados centrais em meio a condições altamente desiguais”.<sup>131</sup>

Assim, modelos econômicos sugerem que a hipotética eliminação das fronteiras “estimularia o crescimento econômico mundial, mas também resultaria em uma equalização das condições e ainda produziriam uma ampla redistribuição de renda em benefício das populações dos países pobres”. Pode-se concluir, segundo Zolberg, que as fronteiras servem “para evitar que o trabalho atinja o mesmo valor em todos os lugares” e, acrescenta o autor, também para evitar que imigrantes de países pobres tenham acesso aos ‘bens públicos’ dos principais países de destino.<sup>132</sup>

Nesse sentido, Zolberg aponta o quanto a ideia de fronteira se apresenta como um impasse para muitos autores que teorizam sobre justiça. A ideia de proteção de direitos a todas as pessoas encontra um importante obstáculo quando se considera a existência de limites territoriais para o exercício de direitos, isto é, só os acessam aqueles que pertencem àquele lugar:

Até mesmo os debates normativos sobre justiça do final do século XX, baseados na tradição Rawlsiana, tomaram a noção de fronteira como dada nos princípios da distribuição final de bens. Foi a impossibilidade de aplicar a sua base estabelecida de justiça em um mundo sem fronteiras que levou Rawls, em seu projeto final, a recuar na consideração de Justiça Global. A justificativa de Rawls é que não poderia haver teoria de justiça sem Estado, ou seja, sem uma unidade política territorialmente definida por fronteiras. R. Nozick, nos anos 1980, quando construiu sua teoria em reação à teoria ‘intervencionista’ Rawlsiana, também não levou em consideração as fronteiras. Exceção à essa regra são as esferas da justiça de Walzer. Para esse autor, o pertencimento (*membership*) inclui o conceito de fronteiras uma vez que esse conceito de pertencimento é definido em função do que ele exclui. Contudo, é o trabalho seminal de J. Carens que, acima de todos, trás ao debate essa noção de

<sup>130</sup> Entende-se por sistema westphaliano “aquele que advém da organização do mundo num conjunto de Estados soberanos mutuamente exclusivos”. (ZOLBERG, A. R. “Matters of State: theorizing immigration policy”, in Charles Hirschman, Philip Kasinitz e Josh Dewind, The handbook of international migration, the American Experience, Nova York, Russel Sage Foundation, pp.71-93, p. 81)

<sup>131</sup> ZOLBERG, A. *A Nation...*, p. 14.

<sup>132</sup> Idem, *loc. cit.*

fronteiras ligadas às novas realidades de mobilidade humana. Carens claramente destaca a inconsistência entre a realidade do controle de fronteiras e a tradição liberal de que as fronteiras deveriam ser abertas à possibilidade de permitir a entrada de quem quiser. O primeiro argumento básico quando a categoria de fronteiras é incorporada na tradição liberal – a universalidade de seus princípios – é, portanto, óbvio: desde que valores e princípios liberais são limitados pela noção de uma fronteira como gerador de ordem e estabilidade, e em que existe a noção de um Estado que protege a si mesmo, mas que exclui ‘aqueles que não pertencem a ele’. O sentido do conceito de cidadãos é constantemente sublinhado pela noção de fronteira.”<sup>133</sup>

Evidencia-se, dessa maneira, que as políticas migratórias estatais no contexto globalizado não vêm, em regra, logrando êxito em relação à proteção dos direitos dos imigrantes, uma vez que lidam com interesses conflitantes como a busca última por uma soberania estatal que já não se sustenta mais, a xenofobia e racismo alimentados por um discurso de autopreservação, a luta pela sustentabilidade econômica dentro de um contexto mundial de intensa desigualdade entre as nações e até o interesse na manutenção dessa desigualdade para que o trabalho não tenha o mesmo valor em todos os lugares, visando a lógica capitalista de maximização de lucros. Com isto, a busca pela construção de uma política migratória de Estado que priorize a proteção dos direitos dos imigrantes pode parecer uma luta cuja derrota se mostra certa. Nos próximos itens e capítulos, esta tese trará subsídios para se pensar em estratégias possíveis para o alcance não só do reconhecimento jurídico do imigrante, mas também para o seu reconhecimento social.

## 2.2 A POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONTEMPORÂNEOS

No Brasil, a imigração foi impulsionada por importantes fatores, tais como a povoação do território e a transformação do regime de trabalho, a qual foi provocada pela abolição da escravidão, produzindo a substituição da mão de obra escrava e negra pela mão de obra livre e branca. As políticas migratórias adotadas no país sempre procuraram corresponder aos interesses nacionais do contexto em que eram aplicadas, de modo a instrumentalizar a entrada de imigrantes como meio para obtenção de determinados benefícios ao Estado. Em regra, é possível se afirmar que os direitos e garantias do imigrante não eram pauta na agenda política brasileira.

Segundo Dimitri Fazito<sup>134</sup>, em evento promovido durante a comemoração dos 10 anos da comissão nacional de população e desenvolvimento (CNPD) do Governo Federal

<sup>133</sup> ZAPATA-BARREIRO, R. **Borders in motion: Concept and policy nexus**. Refugee Survey Quarterly, pp. 1-23, 2013. p. 2-3.

<sup>134</sup> FAZITO, Dimitri. *Op. cit.* p. 151.

brasileiro, foi abordada a necessidade de se discutir em profundidade as migrações internacionais e sua relação direta com o desenvolvimento, as políticas públicas e os direitos humanos. Neste debate, conforme o autor, “ficou evidente o descompasso que ainda continua entre os poderes federativos brasileiros e as políticas efetivas para o controle e planejamento das migrações do Brasil”. Ocorre que o problema da imigração internacional é crescente, ainda existindo “indefinição quanto às políticas públicas capazes de garantir os direitos básicos dos migrantes e seus familiares, bem como garantir maiores benefícios ao Estado e a toda sociedade nacional para o desenvolvimento”<sup>135</sup>.

O Brasil vem recebendo nos últimos anos uma quantidade considerável de imigrantes. De acordo com dados do Serviço Pastoral dos Migrantes, em 2008 estimava-se que existiam 600 mil imigrantes ilegais no Brasil<sup>136</sup>. Conforme a Polícia Federal, com números atualizados até março de 2015, o Brasil abriga 1.847.274 imigrantes regulares. Esse total engloba 1.189.947 “permanentes”, 595.800 “temporários”, 45.404 “provisórios”, 11.230 “fronteiriços”, 4.842 “refugiados”, e 51 “asilados”.<sup>137</sup>

Cumprir destacar, no entanto, que apesar dos números isolados levarem à percepção de que há muitos imigrantes no Brasil, estes correspondem a somente 0,9% da população. Em outros destinos, considerados tradicionais da imigração, como Alemanha, Espanha, França, Estados Unidos e Canadá, o percentual é da ordem de dois dígitos.<sup>138</sup> Mesmo assim, com o fechamento das fronteiras decorrente de políticas migratórias cada vez mais restritivas desses países que integravam a rota da imigração, conclui-se que a tendência seja de um aumento considerável de imigrantes e refugiados no Brasil.

Na tabela a seguir, é possível se averiguar a mudança no número de imigrantes no país ao longo de 100 anos (de 1900 a 2000), e principalmente notar que o percentual de população migrante no Brasil vem reduzindo constantemente com relação ao número da população brasileira.

---

<sup>135</sup> FAZITO, Dimitri. *Op. cit.* p. 151.

<sup>136</sup> CARMO, Maria. **Cresce número de imigrantes em busca do ‘sonho brasileiro’**. BBC Brasil. 2008. Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2008/03/080320\\_imigracaoeldorado\\_brasil.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2008/03/080320_imigracaoeldorado_brasil.shtml)>. Acesso em 12 maio 2013.

<sup>137</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em <<http://www.justica.gov.br>>. Acesso em 09 jan. 2016.

<sup>138</sup> Idem. **Idioma, documento, trabalho e informação: as dificuldades do imigrante no Brasil**. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/pesquisa-identifica-dificuldades-enfrentadas-por-imigrantes-no-pais>>. Acesso em 10 jan. 2016.

Figura 1: Tabela da População Estrangeira e População Total.

**População Estrangeira e População Total  
Brasil – 1900-2000**

Ano	População Estrangeira (N <sup>o</sup> Absolutos) (A)	População Total Brasil (N <sup>o</sup> Absolutos) (B)	Proporção de Estrangeiros (A/B) (%)
1900	1.074.511	16.364.923	6,16
1920	1.565.961	29.069.644	5,11
1940	1.406.342	39.752.213	3,42
1950	1.214.184	50.730.213	2,34
1970	1.229.128	91.909.909	1,32
1980	912.848	118.089.858	0,77
1991	767.781	146.825.475	0,52
2000	651.226	169.799.170	0,38

Fonte: IBGE – Censo Demográfico 1900 a 2000.

Neide Patarra<sup>139</sup> explica que o ponto culminante da migração europeia para o Brasil ocorreu entre 1877 e 1903, podendo-se dividir a lógica migratória para o Brasil entre o final do século XIX e início do XX em três fases: a primeira (até 1876), com a entrada de 350.117 imigrantes; a segunda (de 1877 a 1903), em que entram 1.927.992 imigrantes no país; e a terceira fase, que compreende os anos de 1904 a 1930, quando chegam ao país outros 2.142.781 imigrantes. A partir de 1930, passam a ser utilizadas sucessivas medidas de restrição à imigração, como o estabelecimento de quotas, por critérios como origem, raça, interesses econômicos.<sup>140</sup>

Por razões predominantemente econômicas, na década de 1980 inverteu-se o fluxo migratório no Brasil, o qual passa de país historicamente marcado pela imigração, para um Estado emissor de população migrante, sendo os principais destinos dos brasileiros o Japão, os Estados Unidos e alguns países da Europa. Chama a atenção que, no mesmo período, o Brasil passa a receber imigrantes de países como a Coreia, China, Bolívia, Paraguai, Chile, Peru e de diversos países do continente africano.<sup>141</sup>

Tendo em vista a inadequação e senilidade da norma migratória vigente até o ano de 2017, incapaz de abarcar as questões migratórias enfrentadas pelo Brasil no século

<sup>139</sup> PATARRA, N. L. **Políticas Públicas e Migração Internacional no Brasil**. In.: L. M. Chiarello, ed. *Las Políticas Públicas sobre Migraciones y La Sociedad Civil en América Latina*. São Paulo: Scalabrini International Migration Network, pp. 151-276, 2011.

<sup>140</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>141</sup> Idem, *ibidem*.



XXI, as resoluções adotadas pelo Conselho Nacional de Imigração<sup>142</sup> ganharam especial destaque no cenário das políticas adotadas pelo Brasil nos últimos anos.

O Conselho, que é presidido pelo representante do Ministério do Trabalho e Emprego, tem por finalidade, entre outras, formular a política de imigração; coordenar e orientar as atividades de imigração; efetuar o levantamento periódico das necessidades de mão de obra estrangeira qualificada, para admissão em caráter permanente ou temporário; estabelecer normas de seleção de imigrantes, visando proporcionar mão de obra especializada aos vários setores da economia nacional e captar recursos para setores específicos.

Na adoção de suas resoluções, o conselho tem refletido os interesses econômicos/hegemônicos, os quais têm levado a alterações na política migratória, mantendo a imigração seletiva, mas atendendo aos padrões das necessidades manifestadas pelo capital. Assim, em 2013, foram aprovadas resoluções pelo Conselho Nacional de Imigração que flexibilizaram a exigência de forte qualificação profissional, atendendo, dessa maneira, a demanda de mão de obra dirigida.

A questão imigratória passou a ser ainda mais percebida quando do incremento do fluxo migratório de haitianos para o Brasil, os quais impulsionados por dificuldades no estado de origem, decorrente da pobreza (maior das Américas) e do terremoto que devastou grandes áreas do país; bem como por uma “propaganda” favorável ao Estado de destino (tropas brasileiras em missão de paz, notícias de bom desempenho econômico e de níveis baixos de desemprego), passaram a vir para o Brasil.

Nesse andar, o Conselho Nacional de Imigração aprovou resoluções que autorizam a concessão de vistos de caráter humanitário, destinados sobretudo aos nacionais do Haiti.<sup>143</sup>

No que tange aos africanos que vêm para o Brasil, especialmente os senegaleses, não há uma resolução específica do CNIg para a prever um tratamento específico para eles, apesar de as estatísticas mostrarem o fluxo cada vez maior desses imigrantes para o país (em 2014, foram 2.575 solicitações de refúgio de senegaleses no Brasil).<sup>144</sup>

---

<sup>142</sup> O Conselho Nacional de Imigração (CNIg) é um órgão colegiado, formado por representantes governamentais indicados por nove diferentes ministérios; representantes de cinco centrais sindicais, de cinco confederações de empregadores, um representante da comunidade científica, além de doze observadores.

<sup>143</sup> A concessão de permanência no Brasil foi autorizada no fim de 2015 para 43.781 imigrantes haitianos que entraram no país pela fronteira com o Acre, a partir de 2010.

<sup>144</sup> Segundo dados do CONARE (Comitê Nacional para Refugiados). Disponível em <<http://www.justica.gov.br/central-de-atendimento/estrangeiros/refugio#>>. Acesso em dez. 2014.

No Estado do Rio Grande do Sul, dos 50 mil migrantes que existem 8,5 mil são haitianos e 4,2 mil são senegaleses. No entanto, o Estado possui ainda migrantes indianos, chineses, ganeses e da Guiné-Bissau. Em que pese o número considerável de imigrantes que o Estado do Rio Grande do Sul vem recebendo nos últimos anos, não há uma política estadual relativa à imigração, de modo que o que se tem são algumas políticas municipais para os imigrantes.<sup>145</sup>

Especificamente com relação à imigração africana, importante destacar que aqueles traficados para o Brasil não se enquadram no conceito de imigrante, ou podem ser considerados migrantes forçados, mas sua vinda, que significou um deslocamento de centenas de milhares de pessoas, significou uma importante mudança para a economia e configuração étnica e cultural do país. O comércio de africanos foi uma das atividades mais rentáveis entre os séculos XVI e XIX.

Relativamente ao início da escravidão de africanos no Brasil, destaca Marquese<sup>146</sup>:

Após 1560, com a ocorrência de várias epidemias no litoral brasileiro (como sarampo e varíola), os escravos índios passaram a morrer em proporções alarmantes, o que exigia reposição constante da força de trabalho nos engenhos. Na década seguinte, em resposta à pressão dos jesuítas, a Coroa portuguesa promulgou leis que coíbiam de forma parcial a escravização de índios. Ao mesmo tempo, os portugueses aprimoravam o funcionamento do tráfico negreiro transatlântico, sobretudo após a conquista definitiva de Angola em fins do século XVI. Os números do tráfico bem o demonstram: entre 1576 e 1600, desembarcaram em portos brasileiros cerca de 40 mil africanos escravizados; no quarto de século seguinte (1601-1625), esse volume mais que triplicou, passando para cerca de 150 mil os africanos aportados como escravos na América portuguesa, a maior parte deles destinada a trabalhos em canaviais e engenhos de açúcar.

Mas o capitalismo encontrava resistência no sistema escravagista que subsistia no Brasil, pois como o trabalho escravo não era remunerado, ele limitava a expansão do mercado inglês, o que levou a Inglaterra a exigir de Portugal a abolição desse sistema de produção.<sup>147</sup>

---

<sup>145</sup> FÓRUM DE MOBILIDADE HUMANA. **Número de migrantes no Rio Grande do Sul chega a 50 mil.** Disponível em <http://correiopovo.com.br/Noticias/Geral/2017/6/620762/Numero-de-migrantes-no-Rio-Grande-do-Sul-chega-a-50-mil->. Acesso em 15 fev. 2018.

<sup>146</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar. **A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX.** In: *Novos estud. - CEBRAP* [online]. 2006, n.74, pp. 107-123. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002006000100007>>, p. 111.

<sup>147</sup> LANDO, Aldair Marli e BARROS, Eliane Cruxên. **Capitalismo e colonização** – In RS: *Imigração & Colonização*. 3ª ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1996, p. 10.

Com a extinção do tráfico de escravos em 1850, os escravos existentes se concentraram basicamente nas lavouras de café paulistas, o que agravou o problema da mão-de-obra no Brasil.

Neste momento, que mais uma vez pensa-se numa política migratória para buscar solucionar uma demanda econômica, também se evidencia a íntima ligação entre determinada política migratória e a escravidão. A imigração europeia no século XIX esteve diretamente vinculada ao fim da escravidão<sup>148</sup>. A imigração proporcionou a substituição do escravo pelo trabalhador livre europeu e foi condição determinante para a abolição da escravidão. O europeu, assim, entra no território nacional incentivado por uma política que se delineava com uma lógica de branqueamento da população, decorrente de uma suposta superioridade de raças.

Situação semelhante à referida ocorreu em outras nações latino-americanas, como é o caso da Argentina, que na sua Constituição (artigo 25), revela a necessidade de incentivar a imigração europeia: “El gobierno federal fomentará la inmigración europea; y no podrá restringir, limitar ni gravar con impuesto alguno la entrada en el territorio argentino de los extranjeros que traigan por objeto labrar la tierra, mejorar las industrias, e introducir y enseñar las ciencias y las artes.” Para a ideologia dominante, o incentivo de ingresso de população branca e europeia permitiria melhores resultados no trato com a terra, incentivaria as artes e as ciências, bem como daria impulso à indústria. Por outro lado, evitaria, a longo prazo, o surgimento de nações de negros, que estaria intimamente ligado à ideia de fracasso.

Defendia-se<sup>149</sup> abertamente, à época, que a causa do atraso da América Latina não seria apenas decorrente dos erros e ambições dos governantes, mas sim da miscigenação e do conflito de raças. Afirmava-se ser preciso branquear a raça, limpar o sangue, incentivar a imigração europeia que traz consigo a ciência, a indústria e a civilização.

A substituição da mão de obra escrava por imigrantes europeus, marginalizados lá pelo mercado industrial e desejados aqui como barateamento do custo de produção também se inscreve no contexto civilizatório europeu. Assim, a imigração europeia, buscada, incentivada, justificada pelas nações latino-americanas como um processo de “branqueamento” da raça e com isso, de modernização da mão de obra e dos cérebros para fazer nascer e incrementar a industrialização, dentro dos parâmetros positivistas da ‘ordem e do

<sup>148</sup>SODRÉ, Nelson. **Formação histórica do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1976, p. 245 e seg.

<sup>149</sup> Como por exemplo SARMIENTO APUD ZANOTELLI, Jandir João. **América Latina – Raízes sócio-político-culturais**. 2ª ed. revista e ampliada. Pelotas: EDUCAT, 1999, p. 159.

progresso', insere-se no horizonte da imitação e da dependência de uma Cristandade Colonial e pós-colonial.<sup>150</sup>

Dessa forma, desde o final do séc. XIX, se pode notar na política imigratória nacional uma preferência para a imigração europeia, não só para ocupação do território, mas para a construção de um povo ou raça brasileira num processo constante de eugenia<sup>151</sup>.<sup>152</sup> No final do séc. XIX e início do séc. XX o conceito de *nação* passa a ter vinculação direta com o de *raça*, sendo que no início deste processo defendia-se que o grupo perfeito para imigrar seria o de alemães, já que pertenciam à raça ariana, considerada superior na classificação geral de raças e entre a raça branca. Posteriormente, essa ideia foi contestada pela não assimilação dos alemães e passou-se a defender a vinda de latinos, vistos como assimiláveis.<sup>153</sup>

Importante destacar um dos primeiros atos do período republicano no que tange à imigração no Brasil: o Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890, que regulamentava o Serviço de Introdução e Localização de Imigrantes. A norma<sup>154</sup> declarou livre a entrada de indivíduos aptos para o trabalho no Brasil, excetuando, porém, os indígenas da Ásia ou da África, imigrantes que só seriam admitidos no território mediante autorização do Congresso Nacional:

Artigo 10 – É inteiramente livre a entrada, nos portos da República, dos indivíduos aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos à ação criminal no seu país, excetuados os indígenas da Ásia ou da África, que somente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admitidos de acordo com as condições que forem estipuladas.

O decreto 6.455 de 1907 suspendeu a proibição para a entrada de asiáticos no Brasil, mas se calou no que se refere aos africanos.<sup>155</sup>

Também a política imigratória da década de 1930 hostilizava flagrantemente alguns estrangeiros (o judeu, o negro, o japonês, o alemão, entre outros), a partir da construção já sedimentada de que existiam imigrantes desejáveis e indesejáveis, em razão de critérios raciais e políticos. Dentre os indesejáveis pode-se citar

<sup>150</sup>ZANOTELLI, Jandir João. *Op. cit.*, p 157.

<sup>151</sup> Pode-se entender como eugenia “melhoramento das potencialidades genéticas da espécie humana”, cfe. CASHMORE, Ellis. **Dicionário de relações étnicas e raciais**. São Paulo: Selo Negro Edições, 2000, p.170.

<sup>152</sup> SEYFERTH, Giralda. **Construindo a nação: hierarquias raciais e o papel do racismo na política de imigração e colonização**. In; MAIO, M. C.; SANTOS, R. V. (Org.). *Raça, ciência e sociedade*. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz: CCB, 1996.

<sup>153</sup> Idem. **Imigração e Cultura no Brasil**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1990.

<sup>154</sup> BRASIL. **Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 15 ago. 2017

<sup>155</sup> BRASIL. **Decreto 6.455 de 1907**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-6455-19-abril-1907-502417-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 15 jul. 2017.

[...]Os doentes mentais, os deficientes físicos, os ativistas políticos, o proletariado andrajoso, ciganos, analfabetos, velhos, indivíduos de “conduta imoral”, criminosos de todos os matizes; em suma, como afirmou enfaticamente o diretor de uma colônia provincial de Santa Catarina em 1875, a “escória da Europa”. Finalmente, arrolavam-se os indesejáveis por excelência: as “raças” “atrasadas”, “não-civilizadas”, “inferiores”, “decrépitas”, para mencionar só alguns atributos empregados para desqualificar negros, asiáticos e outros[...]<sup>156</sup>

Ademais, a crise econômica de 1929 e o surgimento e expansão de ideologias autoritárias e fascistas repercutiu diretamente nas políticas migratórias em geral, que passam a ter um forte cunho nacionalista também no Brasil.<sup>157</sup>

Havia no Brasil, dessa maneira, uma evidente preocupação com a segurança nacional e com o desemprego que os imigrantes poderiam gerar. Diante disso, o presidente Getúlio Vargas publicou o Decreto nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930, que limitava a entrada no território nacional “de passageiros estrangeiros de terceira classe”, dispunha sobre “a localização e amparo de trabalhadores nacionais” (estabelecendo uma fração mínima de 2/3 das vagas de trabalho no comércio e na indústria do Brasil para brasileiros natos) e dava outras providências. No decreto, o governo deixava claro os pressupostos que o levaram a escolher os critérios para a entrada e permanência de imigrantes no país:

Uma das causas do desemprego se encontra na entrada desordenada de estrangeiros, que nem sempre trazem o concurso útil de quaisquer capacidades, mas freqüentemente contribuem para o aumento da desordem econômica e da insegurança social.<sup>158</sup>

Ainda nesta lógica, a Constituição de 1934 vedou a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território da União e instituiu o sistema de cotas, por meio do qual a corrente imigratória de cada país não poderia exceder o limite de 2% por ano sobre o total de respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos 50 anos.<sup>159</sup> Já o Decreto nº 383 de 1938<sup>160</sup> proibiu os estrangeiros de exercerem atividades políticas no Brasil, proibição esta mantida na legislação brasileira até o ano de 2017, momento em que foi revogado o Estatuto do Estrangeiro, norma que determinava essa restrição nos moldes do decreto de 1938.

<sup>156</sup> SEYFERTH, Giralda. *Op. cit.*, p. 166.

<sup>157</sup> BONASSI, Margherita. **Canta, América sem fronteiras!** Imigrantes latino-americanos no Brasil. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

<sup>158</sup> BRASIL. **Decreto nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930.** Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19482-12-dezembro-1930-503018-republicacao-82423-pe.html>>. Acesso em 16 jul. 2017.

<sup>159</sup> BONASSI, Margherita. *Op. cit.*

<sup>160</sup> BRASIL. **Decreto nº 383 de 1938.** Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-383-18-abril-1938-350781-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 18 jul. 2017.

Em 1945, com o fim da Segunda Guerra Mundial, o Brasil passa por importantes transformações na sua economia a partir do desenvolvimento da indústria e do aceleramento da agricultura, motivo pelo qual o país volta a abrir suas fronteiras para imigrantes que correspondessem à mão-de-obra especializada.<sup>161</sup> Neste contexto, entra em vigor o Decreto-Lei 7.967 de 1945, que visa “imprimir à política imigratória do Brasil uma orientação racional e definitiva, que atenda à dupla finalidade de proteger os interesses do trabalhador nacional e de desenvolver a imigração que for fator de progresso para o país”<sup>162</sup>. Na mencionada legislação, o artigo 1º referia que “Todo estrangeiro poderá entrar no Brasil desde que satisfaça as condições estabelecidas por esta lei”, porém deixava claro o tipo de imigrante que deixaria entrar em suas fronteiras, quando dispôs em seu artigo 2º que

Art. 2. Atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência européia, assim como a defesa do trabalhador nacional.”.

Evidente o cunho racista, assim como o interesse meramente mercadológico vinculado à política que se iniciava a partir da nova configuração nacional. O referido decreto-lei só foi revogado pelo Estatuto do Estrangeiro de 1980.

A seletividade esteve presente também nas políticas migratórias mais recentes do Brasil. O Estatuto do Estrangeiro, norma que entrou em vigor no país em 1980 e só foi revogada no ano de 2017, deixava claro que o controle da imigração vinculava-se diretamente à ideia de proteção do Estado e do trabalhador nacional, conforme se pode observar no art. 2º do mencionado diploma:

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

O parágrafo único do art. 16 da referida legislação também não deixava dúvidas quanto à priorização da entrada de imigrantes que correspondessem à mão-de-obra especializada, dentro de uma lógica flagrantemente mercadológica:

Art. 16 (...)  
Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

<sup>161</sup> CENTRO DE ESTUDOS MIGRATÓRIOS - CEM. **Imigração e Legislação**. São Paulo: Mimeo, 1979.

<sup>162</sup> BRASIL. **Decreto-Lei 7.967 de 1945**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del7967.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7967.htm)>. Acesso em 18 jul. 2017.

Ademais, o referido Estatuto criou o Conselho Nacional de Imigração e o vinculou ao Ministério do Trabalho e Emprego, demonstrando a conotação dada à questão imigratória no Brasil, centrando-se na ideia do imigrante como força de trabalho. Assim, o órgão que seria capaz de construir políticas essenciais à garantia de direitos dos imigrantes foi e ainda é inevitavelmente comprometido com os interesses do mercado nacional, agindo, em regra, com vistas à lógica da oferta e da procura, do interesse ou desinteresse em determinados imigrantes diante da sua utilização no mercado, à revelia dos motivos que os fizeram migrar e do próprio direito humano de migrar.

Dessa maneira, a política de permissão de entrada e permanência de imigrantes no Brasil acaba nos remetendo, muitas vezes, aos velhos mercados de escravos do século XIX, nos quais os donos do capital escolhiam os tipos de gente que mais serviriam para o trabalho e que, portanto, seriam selecionados em detrimento dos demais, cujo futuro não interessava, uma vez que não eram reconhecidos como pessoas dignas de qualquer proteção ou direito.

Conforme se verá, há uma perspectiva de importantes mudanças, uma vez que a nova lei migratória que entrou em vigor no ano de 2017 traz relevantes proteções aos imigrantes, mas faz-se necessário questionar se essa legislação será capaz de transformar definitivamente o modo de se enxergar e tratar o imigrante no Brasil, e se as políticas adotadas a partir da regulamentação da lei significarão, de fato, uma quebra de paradigma e o começo de uma nova era, de reconhecimento, respeito e proteção à dignidade.

### 2.3 O ESTATUTO DO ESTRANGEIRO

No início da década de 1980, os governos militares que se iniciaram em 1964 já experimentavam sua fase de declínio, de modo que buscavam estratégias para se manter no poder, o que ocorria, via de regra, por meio da repressão e da elaboração de leis que voltavam a restringir direitos, buscando sustentar a lógica da segurança nacional. Desse modo, o imigrante era considerado, acima de qualquer outra condição, uma ameaça. Sob essa ótica, entra em vigor a Lei 6815/80, que define a situação jurídica do estrangeiro de forma exaustiva, desconsiderando, porém, sua condição humana e os direitos decorrentes dela. O Estatuto do Estrangeiro ganha eficácia em 1980 e assim se mantém por 37 anos.

O processo por meio do qual foi elaborado o referido diploma também é passível de importantes críticas. O projeto de Lei do Estatuto foi encaminhado às pressas para o Congresso Nacional pelo então Presidente da República General João Baptista de

Oliveira Figueiredo, visando evitar o amplo debate sobre o tema na Casa Legislativa, a qual deveria analisá-lo em regime de urgência. Não houve consulta prévia à opinião pública. À época, entidades da sociedade civil<sup>163</sup> emitiram o seguinte manifesto:

A sociedade civil brasileira acompanha o curso da Mensagem Presidencial nº64/80 que, silenciosa e rapidamente, tramita no Congresso Nacional com prazo até 5 de agosto, com o objetivo de regularizar a situação do estrangeiro no Brasil, e a mensagem o faz violando tratados internacionais de que o Brasil é signatário, afrontando o texto constitucional vigente e aviltando nossa generosa tradição de acolhida aos estrangeiros, em particular aos imigrantes e aos asilados por perseguição.<sup>164</sup>

O Estatuto do Estrangeiro também frustrou de maneira unânime a opinião pública da época em que entrou em vigor, uma vez que já se esperava uma legislação mais liberal diante do contexto histórico de enfraquecimento do regime, além de desatender às necessidades do país, visto que dificultou a entrada de cientistas e possibilitou a redução imotivada da estada do turista, o qual só poderia ficar no país até no máximo noventa dias (art. 12). Ainda, as expressões como "interesse nacional", "objetivos políticos", "inconveniência de sua presença", as quais norteavam a aplicação da lei, geraram um sentimento de medo entre os estrangeiros, diante do arbítrio com o qual poderiam ser tratados. A deportação e a expulsão, por exemplo, tinham rito sumaríssimo, sem sequer a possibilidade de interferência do Poder Judiciário nessas decisões.<sup>165</sup>

Assim, as características não democráticas do diploma ficavam evidenciadas já no dispositivo que abria o estatuto brasileiro *in verbis*: “Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais”.

A subjetividade, ausência de critérios pré-estabelecidos, ofensa ao princípio da legalidade, já apareciam nesse dispositivo quando condicionava a observância das regras estatutárias a critérios subjetivos. A defesa dos “interesses nacionais” aparece insistentemente nas regras do estatuto. O que se pode verificar não só no artigo 1º, mas também nos artigos 3º e 7º, *in verbis*:<sup>166</sup>

Artigo 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.

Artigo 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

<sup>163</sup>O manifesto foi assinado pela Comissão Justiça e Paz, São Paulo; Comissão Arquidiocesana de Pastoral dos Direitos Humanos, São Paulo; Associação de Advogados Latino-americanos pela Defesa dos Direitos Humanos; Comitê de Defesa dos Direitos Humanos para os países do Cone Sul - CLAMOR.

<sup>164</sup>O São Paulo, 5-10/07/80, p. 8, *apud* BONASSI, Margherita. *Op. cit.*, p. 58.

<sup>165</sup>BONASSI, Margherita. *Op. cit.*

<sup>166</sup> BRASIL. **Lei nº 6815 de 1980.** Estatuto do Estrangeiro. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm)>. Acesso em 06 fev. 2015.



II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais.  
(...)

A insegurança jurídica do estrangeiro no país, instaurada com o Estatuto do Estrangeiro, fica evidente também no dispositivo infra citado, o qual dispõe que o visto concedido ao estrangeiro pode ser cancelado a qualquer tempo em razão do governo passar a entender que a presença do estrangeiro no território nacional é “inconveniente”:

Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça.

Como se pode observar a partir dos dispositivos supra transcritos, a lei reservava ao aparelho estatal um desmedido poder discricionário quando subordinava a autorização de ingresso e permanência no país ao chamado interesse nacional, cujo significado e delimitação tinham contornos indefinidos e objetivos escusos.

Dessa forma, a norma estatutária brasileira contrariava a Constituição Federal e os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, entre os quais o Pacto Sobre Direitos Civis e Políticos, que podemos extrair do entendimento do Comitê de Direitos Humanos<sup>167</sup>, o qual, ao interpretar as restrições admitidas pelo artigo 12 § 3º do Pacto em conjunto com o disposto em seu artigo 5º, manifesta-se afirmando que a relação entre o direito e a restrição, entre a norma e a exceção, não deve ser invertida, já que as leis que autorizam a aplicação de restrições devem usar critérios precisos e não devem conferir discricionariedade ilimitada àqueles encarregados da sua execução<sup>168</sup>. Portanto, tal posicionamento nos permite concluir que as restrições só poderiam ser estabelecidas dentro dos princípios que norteiam uma sociedade democrática.

Além disso, o já mencionado parágrafo único do art. 16 do Estatuto<sup>169</sup> também se mostrava frontalmente contrário à sistemática de proteção aos direitos humanos, uma vez que tornava o Estatuto do Estrangeiro uma lei restritiva que terminava por privilegiar uma minoria de imigrantes que tivessem uma boa qualificação profissional e dispusessem de recursos financeiros significativos, consagrando assim a discriminação, face à condição econômica, qualificação profissional etc.

---

<sup>167</sup>Órgão de monitoramento e controle criado pelo Pacto de Direitos Civis e Políticos

<sup>168</sup> Através da recomendação geral de nº 18.

<sup>169</sup> Art. 16, parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

Pelo que se pode extrair, a preocupação do governo brasileiro deixava de ser com a povoação do país, para ser uma preocupação com a qualificação profissional de quem imigra para o Brasil; neste sentido, desenvolvia-se uma imigração seletiva.

O discurso oficial, então, considerava que o Brasil precisava de elementos capazes de ajudar o seu desenvolvimento e não simplesmente de indivíduos para aumentar a sua população e ocupar seu território<sup>170</sup>.

Outra incompatibilidade que se pode apontar do Estatuto do Estrangeiro com a Constituição Federal diz respeito à participação de estrangeiros em “desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza”, contrariando flagrantemente garantias previstas no art. 5º da Carta Magna e aplicáveis tanto a brasileiros quanto a estrangeiros residentes no país<sup>171</sup>, como por exemplo, a livre manifestação do pensamento e a liberdade de associação

Art. 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II - exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

Não se pode deixar de ponderar, no entanto, que a própria Constituição Federal, ao prever o necessário tratamento igualitário e de acesso a direitos a brasileiros e estrangeiros em território nacional, impõe uma importante restrição de direito fundamental àqueles que não possuem nacionalidade brasileira, qual seja, a impossibilidade do exercício dos direitos políticos<sup>172</sup>. Logo, em que pese o conteúdo garantista da Carta Magna de 1988, ela proíbe o exercício tanto da capacidade eleitoral

<sup>170</sup> FRAGA, Mirtô. **O novo estatuto do estrangeiro comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p.8.

<sup>171</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

<sup>172</sup> Dispõe a Constituição Federal em seu art. 14, em seus parágrafos 2º e 3º:

Art. 14 (...)

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

ativa (votar) quanto da capacidade eleitoral passiva (ser votado) para o imigrante. O Brasil, neste contexto, figura como um país isolado na América Latina, uma vez que todos os demais países autorizam o imigrante a exercer seus direitos políticos, mesmo que parcialmente.

Há, no entanto, a Proposta de Emenda à Constituição 25/2012, em trâmite no Senado Federal, com vistas a garantir o exercício dos direitos políticos ao imigrante residente no país, restringindo este direito, porém, às eleições municipais. A referida PEC garante aos estrangeiros com residência permanente no País o direito de votar e ser votado em âmbito municipal desde que haja reciprocidade em favor de brasileiros no seu país de origem.

É possível concluir, a partir da análise feita em relação às principais características do Estatuto do Estrangeiro, que esta lei significou uma afronta à garantia dos direitos dos imigrantes, contrariando flagrantemente Tratados Internacionais e a Constituição Federal de 1988. Mesmo assim, a norma estatutária manteve-se em vigência durante 37 anos, violando direitos fundamentais e promovendo a insegurança jurídica ao adotar critérios subjetivos para análise da situação de entrada e permanência do imigrante no país. Dessa forma, a simples revogação da lei, em que pese ser importante, não significará um rompimento absoluto com o que ela produziu em quase quatro décadas de existência. Os resquícios da lógica da segurança nacional e da ameaça estrangeira seguirão pairando sobre a questão migratória no país, e poderão ainda ser vistos em regulamentações e interpretações equivocadas e restritivas da nova legislação.

#### 2.4 A NOVA LEI MIGRATÓRIA

Em maio de 2017 foi publicada a Lei nº13.445, que instituiu a nova legislação migratória no Brasil e que entrou em vigor 180 dias após a data de sua publicação. Esta norma nasce com a difícil missão de transformar profundamente a realidade jurídica em matéria migratória no país, rompendo definitivamente com uma lógica de estigmatização, de seletividade, de racismo e de xenofobia presentes em grande parte das leis e políticas até então desenvolvidas no Brasil sobre o assunto. A lei sofreu vinte vetos por parte do Presidente da República Michel Temer e deixou a cargo da sua regulamentação uma série de questões importantes, possibilitando que, por meio da mesma, garantias importantes não sejam efetivadas.

Segundo Deisy Ventura<sup>173</sup>, “a lei é inegavelmente um grande avanço”, mas pondera que o projeto que a criou teve unanimidade no Senado Federal em 2017, mesmo no contexto de polarização política que se vive no Brasil, o que leva a concluir que a legislação não é a ideal do ponto de vista dos direitos dos migrantes. Destaca a autora importantes avanços: a legislação deixa de falar em estrangeiros, que era a expressão utilizada pelo Estatuto do Estrangeiro, também reduz expressivamente a discricionariedade do Estado brasileiro em relação à permanência dos imigrantes no Brasil, reconhece direitos antes não reconhecidos, melhora o sistema de concessão de vistos e não proíbe a regularização migratória como o antigo Estatuto. Além disso, a nova Lei prevê uma forma dos migrantes entrarem regularmente no território nacional para buscar trabalho, bem como regulariza a situação de muitos dos que já vivem aqui em condição migratória irregular.

Pertinente esclarecer que a nova lei de migração não surgiu por vontade exclusiva do governo ou do parlamento, mas a partir de um amplo debate e importantes pressões da sociedade civil, especialmente nos últimos anos, no sentido de se fazer uma norma que efetivamente protegesse os direitos dos imigrantes em território brasileiro.

Havia, assim, diferentes projetos e movimentos que buscavam a concretização de uma nova lei, alguns significavam importantes avanços, outros vinham acompanhados de incontestáveis retrocessos.

A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República pretendia alterar a lei de migrações visando a atração de força de trabalho qualificada, atraindo, preferencialmente, engenheiros, médicos e profissionais do setor de alta tecnologia. Já a Secretaria Nacional de Justiça buscava uma lei que efetivamente e prioritariamente garantisse os direitos dos migrantes, motivo pelo qual formou uma Comissão de Especialistas que elaborou um Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil. A sociedade civil teve a oportunidade de avaliar o referido anteprojeto por meio da I Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio (COMIGRAR), realizada em 2014<sup>174</sup>, sendo encaminhado à Presidência da República, de

---

<sup>173</sup> CARTA CAPITAL. **Entrevista com Deisy Ventura: Regulamento da lei da migração é uma catástrofe, diz especialista.** Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/politica/regulamento-da-lei-da-migracao-e-uma-catastrofe-diz-especialista>>. Acesso em 20 dez. 2017.

<sup>174</sup> O caderno final de propostas da COMIGRAR foi elaborado a partir dos debates das mais de 5 mil pessoas que integraram o processo participativo. Foram feitas mais de 200 conferências preparatórias para o evento no país inteiro, organizadas por entidades não governamentais e também por municípios e Estados. Na Universidade Católica de Pelotas o grupo de estudos em políticas migratórias e direitos humanos – GEMIGRA promoveu uma conferência preparatória para ouvir diretamente dos imigrantes da região os

modo a ser submetido à apreciação do Congresso Nacional. Além dessas propostas, o Conselho Nacional de Imigração também apresentou um Projeto que visava assegurar direitos dos migrantes.<sup>175</sup>

Diante desse conjunto de iniciativas, o governo federal buscou algum consenso com relação ao Projeto de Lei 288/2013, elaborado pelo senador Aloysio Nunes.<sup>176</sup> Além do referido Projeto, também tramitava no Congresso Nacional o Projeto de Lei 5.565/2009, o qual desde 2005 havia sido elaborado, mas que só foi encaminhado pelo governo ao Parlamento em 2009.

Segundo Sprandel,<sup>177</sup> o Projeto 5.565/2009, em que pese prever garantias e direitos dos migrantes, era tímido e restritivo, já que mantinha a política migratória praticada no Brasil, instrumentalizando as migrações internacionais para extrair vantagens econômicas, conservando algumas características típicas da lógica baseada na segurança nacional.

O texto do Projeto de Lei 288/2013 foi então aprovado e sancionado com significativo número de vetos (vinte, entre artigos inteiros ou parciais). Destacam-se alguns deles:

- Anistia para migrantes que ingressaram no Brasil sem documentos até 6 de julho de 2016;
- Conceito de “migrante” – a lei sancionada conta apenas com as definições de “imigrante”, “emigrante”, “residente fronteiriço”, “visitante” e “apátrida”
- Revogação das expulsões de migrantes decretadas antes de 1988;
- Livre circulação de povos indígenas entre fronteiras nas terras tradicionalmente ocupadas por eles;
- Extensão da autorização de residência a pessoas sem vínculo familiar direto; dispensa do serviço militar de brasileiros por opção ou naturalizados que cumpriram obrigações militares em outro país;
- Direito dos migrantes de exercer cargo, emprego ou função pública;
- Concessão de visto ou de autorização de residência para fins de reunião familiar a outras hipóteses de parentesco, dependência afetiva e fatores de sociabilidade;
- Definição que considera como grupos vulneráveis: solicitantes de refúgio; requerentes de visto humanitário; vítimas de tráfico de pessoas; vítimas de

---

principais problemas enfrentados por eles, as violações de direitos, as dificuldades em relação à legislação e à efetivação da mesma.

<sup>175</sup> OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. **Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças**. Rev. bras. estud. popul. São Paulo, v. 34, n. 1, p. 171-179, Apr. 2017. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-30982017000100171&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 18 Jan. 2018.

<sup>176</sup> Idem, ibidem.

<sup>177</sup> SPRANDEL, M. A. **Políticas migratórias no Brasil do século XXI**. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DESLOCAMENTOS, DESIGUALDADES E DIRETOS HUMANOS. Anais... São Paulo, 6 e 7 de julho de 2012.

trabalho escravo; migrantes em cumprimento de pena ou que respondem criminalmente em liberdade; menores desacompanhados.<sup>178</sup>

Dentre todos os mencionados vetos, destaca-se o veto à anistia a imigrantes que entraram no Brasil até 6 de julho de 2016 e que fizerem o pedido até um ano após o início de vigência da lei, independentemente da situação migratória anterior. Na justificativa para o veto, o Presidente da República referiu que não há como definir a data exata da entrada do imigrante no país e que o dispositivo concederia “anistia indiscriminada a todos os imigrantes”, retirando a autoridade do Brasil de selecionar como será o acolhimento dos estrangeiros.<sup>179</sup>

No que se refere ao veto à revogação das expulsões decretadas antes de 5 de outubro de 1988, a Presidência justificou que “os atos materiais de expulsão e, conseqüentemente, de sua revogação, consubstanciam efetivo exercício de soberania nacional, competência material privativa do Presidente da República”.<sup>180</sup>

Foi também vetado o dispositivo que previa a obrigação de permanência de estrangeiros que tenham cometido crimes no país e que sejam residentes aqui por mais de 4 anos, o Presidente da República fundamentou o veto alegando que a regra impossibilitaria a expulsão de criminosos graves, somente pelo fato de eles serem residentes de longa data no país.<sup>181</sup> Evidencia-se, aqui, que a expulsão de imigrantes condenados judicialmente significa uma dupla penalização, uma vez que além de cumprir a pena regular essa pessoa perde o direito de migrar.

Quanto ao dispositivo que tornava livre a circulação de indígenas e populações tradicionais entre fronteiras, em terras tradicionalmente ocupadas, fundamentou-se o veto porque, segundo a Presidência da República, isso entraria em confronto com a Constituição Federal<sup>182</sup>. Para Lucia Sestokas,<sup>183</sup> pesquisadora do Instituto Trabalho, Terra

<sup>178</sup> MIGRA MUNDO. **Nova Lei de Migração é sancionada, mas vetos derrubam anistia e outros 19 pontos.** Disponível em <<http://migramundo.com/nova-lei-de-migracao-e-sancionada-mas-vetos-derrubam-anistia-e-mais-19-pontos/>>. Acesso em 21 Jan. 2018.

<sup>179</sup> BRASIL. **MENSAGEM Nº 163, DE 24 DE MAIO DE 2017.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-163.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-163.htm)>. Acesso em 21 set. 2017.

<sup>180</sup> Idem, ibidem.

<sup>181</sup> Idem, ibidem.

<sup>182</sup> “O dispositivo afronta os artigos 1o, I; 20, § 2o; e 231 da Constituição da República, que impõem a defesa do território nacional como elemento de soberania, pela via da atuação das instituições brasileiras nos pontos de fronteira, no controle da entrada e saída de índios e não índios e a competência da União de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas, proteger e fazer respeitar os bens dos índios brasileiros.”

<sup>183</sup> PORTAL APRENDIZ. **Apesar de vetos, nova Lei da Migração é um avanço para migrantes no Brasil.** Disponível em <<http://portal.aprendiz.uol.com.br/2017/06/02/apesar-de-vetos-nova-lei-da-migracao-e-um-avanco-para-migrantes-brasil/>>. Acesso em 30 jan. 2018.

e Cidadania, “não só é uma violação de direitos, como também de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário”.

Por fim, cumpre destacar o veto à possibilidade de o imigrante exercer cargo, emprego e função pública, assim como entrar no país por conta de aprovação em concurso público. De acordo com o Presidente da República, tais dispositivos significariam uma “afronta à Constituição e ao interesse nacional”. Salta aos olhos, nesta justificativa de veto, que a proteção do subjetivo “interesse nacional” não foi um critério completamente abandonado pelo governo brasileiro, mesmo com a revogação do Estatuto do Estrangeiro, o que causa preocupação àqueles que viam na nova legislação a possibilidade de se adotar um novo paradigma para a questão migratória no Brasil.

Feitas estas considerações quanto aos vetos sofridos pela Lei de Migrações, convém fazer uma análise dos principais dispositivos da norma, aqueles que trouxeram importantes mudanças para os imigrantes. A abordagem que se fará a seguir, no entanto, não tem a pretensão de esgotar as ponderações necessárias à nova Lei, de maneira que se optou por se dar um enfoque analítico aos dispositivos de cunho mais principiológicos e, portanto, mais abrangentes.

No artigo 1º da Lei, ficam definidas as categorias associadas aos diversos tipos de mobilidade: imigrante, que pode ser temporário ou permanente; emigrante, evidenciando a preocupação com os brasileiros residentes fora do país; visitante, para os casos de brevíssima duração; residente fronteiriço, prevendo a especificidade de tratamento necessária para aquele que mora em município fronteiriço de país limítrofe; e apátrida, facilitando a acolhida de um grande número de pessoas que não possuem nacionalidade alguma.<sup>184</sup>

O artigo 3º trata dos princípios e diretrizes da política migratória brasileira, quais sejam: a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; o repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; a não criminalização da migração; a não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; a promoção de entrada regular e de regularização documental; a acolhida humanitária; a garantia do direito à reunião familiar; a igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; a inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios

---

<sup>184</sup> BRASIL. LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm)>. Acesso em 30 jan. 2018.

sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; a promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; a cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante; a proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante; a proteção ao brasileiro no exterior; a promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e o repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.<sup>185</sup>

Merece destaque também o artigo 4º da nova Lei, dispositivo que prevê garantias aos migrantes, ficando assegurado a eles, em território nacional, a igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Destaca-se que tais direitos são aqueles elencados no art. 5º da Constituição Federal, ou seja, o art. 4º da Lei de Migrações optou por deixar claro que os migrantes terão protegidos seus direitos individuais. Ocorre que a Carta Magna já prevê que os mencionados direitos serão garantidos “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País”, sendo que há inúmeras decisões do STF<sup>186</sup> no sentido de garantir acesso aos direitos individuais independente da condição jurídica da pessoa no Brasil, ou seja, inclusive para o indocumentado ou turista. É de se ressaltar, porém, que mesmo já ocorrendo a aplicação do art. 5º da Constituição Federal aos migrantes em geral, se mostra um avanço importante a previsão expressa da garantia desses direitos a todos os estrangeiros que estão em território nacional.

O art. 4º elenca as garantias decorrentes dos direitos individuais já mencionados, previstos no *caput* do dispositivo, quais sejam: direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; direito à liberdade de circulação em território nacional; direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes; medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de

---

<sup>185</sup> BRASIL. LEI Nº 13.445...

<sup>186</sup> “Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante” (HC 94.016, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-9-2008, Segunda Turma, DJE de 27-2-2009);

“O caput do art. 5o, da Constituição, em princípio, parece excluir de sua proteção os estrangeiros não residentes no país. Entretanto, a garantia de inviolabilidade dos direitos fundamentais da pessoa humana não comporta exceção baseada em “qualificação subjetiva puramente circunstancial”. O Estado não pode deixar de resguardar direitos inerentes à dignidade humana das pessoas que, embora estrangeiras e sem domicílio no país, se encontrarem sobre o império de sua soberania” (HC 97147/MT, 2a. Turma, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Cezar Peluso, 4.8.2009).



direitos; direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável; direito de reunião para fins pacíficos; direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos; acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.<sup>187</sup>

É possível afirmar, assim, que apesar dos vetos realizados pelo poder executivo, a nova Lei de Migrações significa um avanço no que tange à integração do migrante à sociedade brasileira, uma vez que assegura o pleno acesso aos serviços, garante a reunião familiar, reconhece a formação acadêmica obtida no exterior, permite a associação sindical e política, facilita a inclusão laboral, repudia práticas de discriminação e descriminalizando a migração, assim como repudia práticas de deportações coletivas<sup>188</sup>. Há também uma melhora na sistemática de concessão de vistos e não há mais a proibição da regularização migratória como no antigo Estatuto<sup>189</sup>.

Ocorre que em novembro de 2017 foi publicado o decreto que regulamenta a Lei da Migração, após uma rápida consulta pública e cujas contribuições não foram minimamente consideradas pelo poder executivo federal.<sup>190</sup> Com mais de 300 artigos, o texto vem sendo alvo de duras críticas, tanto de especialistas quanto de organizações pela defesa dos direitos dos migrantes, uma vez que a regulamentação distorce o que estava previsto na lei e cria precedentes para um retrocesso no que diz respeito ao reconhecimento e regulamentação dos fluxos migratórios no Brasil.<sup>191</sup>

---

<sup>187</sup> BRASIL. *LEI N° 13.445...*

<sup>188</sup> OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. *Op. cit.*

<sup>189</sup> CARTA CAPITAL. *Op. cit.*

<sup>190</sup> Colaboraram com propostas e críticas especialistas, entidades sociais e instituições que trabalham com a temática migratória.

<sup>191</sup> CARTA CAPITAL. *Op. cit.*

Pretende-se, aqui, trazer os pontos do decreto regulamentador que vêm enfrentando maior número de críticas dos especialistas da área<sup>192</sup>.

Segundo Deisy Ventura, alguns termos utilizados no decreto demonstram falhas do ponto de vista técnico e jurídico, como, por exemplo, a referência feita à expressão "migrante clandestino" que está no artigo 172 do Decreto regulamentador, de conotação flagrantemente pejorativa, reforçando o estigma de migrantes em situação irregular, e que não só é repudiada, como também foi eliminada há muito tempo de todos os ordenamentos jurídicos. Para a autora, o decreto é também um grave erro político no momento em que o Brasil deveria regularizar a questão migratória para a nossa própria segurança. Conclui, então, que a regulamentação é um grande retrocesso, já que é contra a lei e fora da lei, regulamentando o que não estava previsto e inventando novas normas destrutivas dos direitos. Ou seja, o decreto é evidentemente ilegal.<sup>193</sup>

Além disso, segundo os especialistas, a nova Lei de Migrações trouxe a possibilidade de concessão de um visto temporário para os migrantes que vêm ao Brasil em busca de trabalho (artigo 14, alínea *e*), significando um triplo benefício ao país. Primeiro porque os migrantes não arriscariam suas vidas e de suas famílias, assim como não gastariam suas economias em trajetos perigosos e degradantes, às vezes envolvendo redes criminosas. Segundo porque ao chegar de forma regular e digna no Brasil os migrantes poderiam dispensar redes de assistência destinadas aos que se encontram em situação de vulnerabilidade, e ficariam menos suscetíveis à ação de redes criminosas que exploram o trabalho dos migrantes. Por fim, a segurança do Brasil seria certamente aumentada diante da possibilidade de controle prévio pelo Estado de quem pretende aqui ingressar e se estabelecer, facilitando a elaboração de políticas públicas compatíveis com esta demanda.<sup>194</sup>

Necessário ponderar que houve uma mudança importante no texto original da Lei passando-se a exigir, para a concessão do visto temporário laboral, uma “oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no país”. Com isso, a lei deixou de proteger um grande número de migrantes, talvez os mais vulneráveis, os quais ainda não

---

<sup>192</sup> As críticas a serem trazidas e analisadas foram feitas pelos especialistas que elaboraram o anteprojeto de lei migratória a pedido do Ministério da Justiça. Compunham a Comissão: André de Carvalho Ramos; Aurélio Veiga Rios; Clémerson Merlin Clève; Deisy de Freitas Lima Ventura; João Guilherme Lima Granja Xavier da Silva; José Luis Bolzan de Moraes; Paulo Abrão Pires Júnior; Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari; Rossana Rocha Reis; Tarciso Dal Maso Jardim; Vanessa Oliveira Batista Berner.

<sup>193</sup> CARTA CAPITAL. *Op. cit.*

<sup>194</sup> RAMOS, André de Carvalho; et. al. **Regulamento da nova Lei de Migração é contra legem e praeter legem.** In: Consultor Jurídico. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-23/opiniaoregulamento-lei-migracao-praetem-legem>>. Acesso em 23 jan. 2018.

possuem oferta de trabalho no Brasil. Porém, o regulamento dificultou sobremaneira a concessão do visto, já que especificou qual documento deve ser apresentado como comprovante da oferta de trabalho: um contrato individual de trabalho ou um contrato de prestação de serviços (artigo 38, inciso I, da proposta), afrontando visivelmente o texto da lei, pois um contrato não constitui uma oferta mas o efetivo início de uma relação trabalhista ou de prestação de serviços.<sup>195</sup>

Além do mais, ressalta-se que o decreto regulamentador dispõe que diversos vistos passaram a depender de deferimento prévio pelo Ministério do Trabalho, órgão que não possui o papel de fazer seleção de migrantes. Tal dispositivo é visto como um retrocesso que antecede a época da ditadura militar, retomando o Estado Novo.<sup>196</sup>

O Decreto ainda se omite em relação a matérias que deveriam necessariamente ser regulamentadas por ele. Exemplo disso é a ausência de menção à Política Nacional sobre Migrações, Refúgio e Apatridia, instituída pelo artigo 120 da nova Lei de Migração:

Art. 120. A Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia terá a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, **conforme regulamento**.

Outro exemplo de omissão está nos artigos 28, inciso V e 133, inciso V do Decreto, os quais deixam de regulamentar qual seria o chamado “ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal” capaz de justificar a denegação definitiva de visto a um migrante. A falta dessa regulamentação significa a concessão de altíssimo grau de discricionariedade das autoridades federais em matéria de ingresso no território nacional que caracteriza o Estatuto do Estrangeiro, típico de um regime militar.<sup>197</sup>

Não bastando, o Decreto confere a regulamentação de relevantes dispositivos a atos normativos posteriores, sem estabelecer, no entanto, um prazo para a adoção de tais atos. Isso ocorreu com a concessão do visto temporário e de autorização para residência relativos à acolhida humanitária, cuja disciplina fica pendente de um ato conjunto dos Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça e da Segurança Pública, e do Trabalho. Segundo os especialistas, esse “adiamento *sine die* do exercício do poder regulamentar, além de incompatível com a natureza do próprio visto, tumultua a incorporação à

---

<sup>195</sup> RAMOS, André de Carvalho; et. al. *Op. cit.*

<sup>196</sup>CARTA CAPITAL. *Op. cit.*

<sup>197</sup>RAMOS, André de Carvalho; et. al. *Op. cit.*

legislação desta prática do Estado brasileiro”, a qual vem sendo utilizada em relação aos migrantes haitianos e aos refugiados sírios, e que foi promovida pela nova lei.<sup>198</sup>

Finalmente, pertinente destacar outros dois pontos passíveis de críticas do decreto: o primeiro é que a Lei de Migração diz abertamente que não pode haver prisão por razões migratórias, mas o regulamento prevê exatamente o contrário ao dispor sobre a prisão do deportado<sup>199</sup>; o segundo é que ao regulamentar a concessão de visto temporário para fins de reunião familiar de cônjuge ou companheiro prevista pela nova lei, o decreto acrescenta indevidamente ao texto a expressão “nos termos da legislação brasileira”, termo ausente do respectivo texto da lei de migração, a qual prevê que tal concessão deveria ocorrer “sem discriminação alguma”<sup>200</sup>.

O que se pode depreender a partir da análise da nova Lei Migratória, assim como de sua posterior regulamentação, é que importantes avanços ocorreram a partir da publicação da nova legislação e consequente revogação do estatuto do Estrangeiro. Isso não quer dizer, no entanto, que só existiram avanços, já que especialmente a partir de uma regulamentação restritiva e ilegal, pôde-se observar importantes retrocessos e procedimentos que não eram mais adotados nem sob a égide do antigo Estatuto.

## 2.5 UMA ANÁLISE DE CASO: IMPRESSÕES DOS IMIGRANTES SENEGALESES EM RELAÇÃO AO ACESSO E GARANTIA DE DIREITOS.

Após a análise acerca das políticas migratórias no contexto globalizado, das políticas migratórias no Brasil e da legislação brasileira referente à migração, propõe-se trazer e analisar os dados das entrevistas semiestruturadas realizadas com imigrantes senegaleses nos municípios de Pelotas e Rio Grande. Os focos das entrevistas foram a legislação e as políticas destinadas a esses imigrantes. Busca-se, assim, encerrar a primeira parte desta Tese trazendo a visão dos senegaleses em relação ao seu reconhecimento jurídico no Brasil, articulando-se essas percepções com os dados sobre a política e legislação brasileiras já vistos até aqui.

Cumprе esclarecer que em Pelotas vivem atualmente em torno de 20 senegaleses, número que é resultado de uma redução considerável no último ano (em 2016 haviam em torno de 50 imigrantes senegaleses no município). Já em Rio Grande há em torno de 120 imigrantes senegaleses.

---

<sup>198</sup> RAMOS, André de Carvalho; et. al. *Op. cit.*, p. 3.

<sup>199</sup> CARTA CAPITAL. *Op. cit.*

<sup>200</sup> RAMOS, André de Carvalho; et. al. *Op. cit.*

Neste contexto, foram realizadas entrevistas com dez senegaleses de Rio Grande e com sete senegaleses de Pelotas. Cumpre destacar que não se viu necessidade de ampliar o número de entrevistados, uma vez que em ambos os casos, ao se chegar no número de entrevistas mencionado, observou-se uma evidente saturação descritiva, já que não estavam surgindo novas informações, temas ou categorias na coleta dos dados.<sup>201</sup>

Para a análise dos dados utiliza-se o método de análise textual discursiva denominado “tempestade de luz”<sup>202</sup>, por meio do qual

a análise textual qualitativa pode ser compreendida como um processo auto-organizado de construção de compreensão em que novos entendimentos emergem de uma sequência recursiva de três componentes: desconstrução dos textos do corpus, a unitarização; estabelecimento de relações entre os elementos unitários, a categorização; o captar do novo emergente em que a nova compreensão é comunicada e validada. Esse processo em seu todo pode ser comparado com uma tempestade de luz. O processo analítico consiste em criar as condições de formação dessa tempestade em que, emergindo do meio caótico e desordenado, formam-se flashes fugazes de raios de luz iluminando os fenômenos investigados, que possibilitam, por meio de um esforço de comunicação intenso, expressar novas compreensões atingidas ao longo da análise.

Os entrevistados na cidade de Pelotas tinham entre 24 e 40 anos de idade. Dos sete imigrantes apenas dois ainda estavam com o protocolo de refúgio (um que está no Brasil há nove meses e outro que está no país há mais de dois anos), todos os demais já estavam com o visto permanente. Quatro estavam trabalhando com carteira de trabalho assinada pelo empregador, na área da construção civil, sendo que três estavam trabalhando como vendedores ambulantes no centro de Pelotas. O tempo de permanência dos entrevistados no Brasil variou de nove meses a três anos e seis meses.

Os imigrantes entrevistados em Rio Grande tinham idade entre 22 e 38 anos. Dos dez entrevistados, nove já tinham o visto permanente, sendo que apenas um estava ainda com protocolo de refúgio (já vivia no Brasil há dois anos e seis meses). Sete imigrantes senegaleses exerciam atividade no mercado formal de trabalho e os outros três trabalhavam como vendedores ambulantes na informalidade. O tempo de permanência no Brasil dos entrevistados variou de dois meses<sup>203</sup> a quatro anos e seis meses.

---

<sup>201</sup> KEEN, A. **Saturation in qualitative research: distinguishing between descriptive and theoretical saturation**. Disponível em [www.rcn.org.uk](http://www.rcn.org.uk). Acesso em 06 fev. 2016.

<sup>202</sup> MORAES, Roque. **Uma tempestade de luz: a compreensão possibilitada pela análise textual discursiva**. In: *Ciência & Educação*, v. 9, n. 2, p. 191-211, 2003. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ciedu/v9n2/04.pdf>>. Acesso em 20 ago. 2017.

<sup>203</sup> Este imigrante precisou ser entrevistado em francês, uma vez que não conseguia compreender as perguntas e nem responder em português

Ainda pertinente fazer algumas considerações com relação ao contexto social, econômico e político do Senegal. Tal análise permitirá que se possa compreender melhor as respostas dos imigrantes, por conhecer seu lugar de fala.

O Senegal é um país africano com uma população de pouco mais de 15 milhões de habitantes<sup>204</sup>. O país tem uma considerável população que emigra em busca de melhores condições de vida,<sup>205</sup> uma vez que é um país pobre, com índice de desenvolvimento humano<sup>206</sup> muito baixo (dos 188 países do ranking da ONU, o Senegal está na posição 170)<sup>207</sup>, de modo que 10% da população é subnutrida, a esperança de vida é de 66,5 anos e a taxa de alfabetização de 55,6%. Enquanto o PIB (Produto Interno Bruto) per capita no Brasil é de 8.528 US\$, no Senegal é de 901 US\$. Menos da metade da população do país tem rede sanitária.<sup>208</sup>

A religião da maioria no país é muçulmana, porém com algumas peculiaridades, sendo que cultuam um líder religioso senegalês (Cheikh Amadou Bamba) que foi perseguido durante a dominação francesa e deixou escritos e ensinamentos fortemente pautados no pacifismo e na necessidade de trabalhar arduamente como uma forma de chegar mais perto de Deus<sup>209</sup>. Cumpre destacar que a influência religiosa, especialmente vinculada aos ensinamentos do referido líder, está notoriamente presente no comportamento e modo de viver dos senegaleses.

Os senegaleses são conhecidos por trabalharem arduamente nos países receptores, sendo que mandam mais da metade do seu dinheiro (alguns casos se chega a 80% do que ganham) para sustentar a sua família que ficou no Senegal.<sup>210</sup> Não há, segundo relatos dos imigrantes, um sistema de previdência social, motivo pelo qual o governo não paga

---

<sup>204</sup> IBGE PAÍSES. **Senegal**. Disponível em <<https://paises.ibge.gov.br/#/pt/pais/senegal/info/sintese>>. Acesso em 05 fev. 2018.

<sup>205</sup> A taxa de migração é de -1,4 no país. Esta entrada inclui o valor da diferença entre o número de pessoas que entram e saem de um país durante o ano por 1.000 pessoas (com base na população do meio ano). Um excesso de pessoas que entram no país é referido como imigração líquida (por exemplo, 3,56 migrantes / 1.000 habitantes); um excesso de pessoas que deixaram o país como emigração líquida (por exemplo, -9,26 migrantes / 1.000 habitantes). A taxa de migração líquida indica o contributo da migração para o nível geral de mudança populacional. A taxa de migração líquida não distingue entre migrantes econômicos, refugiados e outros tipos de migrantes, nem faz distinção entre imigrantes legais e imigrantes indocumentados. Disponível em <<https://www.indexmundi.com/g/r.aspx?v=27&l=pt>>. Acesso em 15 jan. 2018.

<sup>206</sup> O Índice de Desenvolvimento Humano é uma medida comparativa de riqueza, alfabetização, educação, expectativa de vida, natalidade e outros fatores para os diversos países do mundo.

<sup>207</sup> Disponível em <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idh-global.html>>. Acesso em 03 fev. 2018.

<sup>208</sup> IBGE PAÍSES. *Senegal...*

<sup>209</sup> Dados extraídos a partir da participação desta pesquisadora nas festas de Grande Magal de Touba, que ocorrem uma vez por ano e são para homenagear o líder religioso na data em que ele foi para o exílio no Gabão.

<sup>210</sup> Dados oriundos de pesquisa realizada pelo grupo GEMIGRA em 2015, com senegaleses em Rio Grande.

aposentadoria para os idosos, sendo obrigação da família sustentar aqueles que não estão mais na idade produtiva.

Diante disso, pode-se extrair algumas ponderações antes da exposição dos dados colhidos na pesquisa. A primeira delas é que como vieram de um país que experimenta altos índices de pobreza e, conseqüentemente, que não fornece acesso amplo a direitos sociais, por mais problemático que possa ser o acesso a políticas públicas desses imigrantes no Brasil, eles podem não notar tais dificuldades. Ademais, a cultura senegalesa, muito influenciada por questões religiosas, pode refletir diretamente na postura desses imigrantes, na maneira pacífica de agir e reagir, podendo até aceitarem com certa conformidade algumas dificuldades impostas a eles.

A seguir, apresentam-se os Quadros comparativos das falas dos senegaleses em Pelotas e em Rio Grande, após serão feitas algumas considerações acerca das respostas.

Tabela 1 – Sínteses das principais percepções dos imigrantes senegaleses em Pelotas:

	Imig. 1	Imig. 2	Imig. 3	Imig. 4	Imig. 5	Imig. 6	Imig. 7
SE POSSUEM OS MESMOS DIREITOS DOS BRASILEIROS	“Alguns sim. Mas tem muito racista, que não conhece, não gosta da nossa cultura. Me chamaram de macaco”	“Não. Tenho problema de visão e não me ajudam.”	“Sim”	“É diferente, porque é imigrante.”	“Não. Mas racismo não muda com naturalização. Não posso alugar uma casa, sair e entrar do país se não for permanente, votar.”	“Não. Porque não tenho o permanente. Não posso sair e entrar no país.”	“Não. Falta direitos. Fui no Banco pedir cartão de crédito e disseram que eu não podia.”
LEIS QUE PODERIAM EXISTIR/ DIREITOS QUE SENEGALESES DEVERIAM TER	“O sindicato, a polícia federal e o Ministério do Trabalho deveriam ajudar mais os imigrantes! Leis são mais ou menos. Não sabe nem onde é o sindicato. Falta de informação.”	“Já tem lei que ajuda.”	“Tá tudo bem. Não lembra de nada.”	“A lei brasileira não ajuda a trazer uma esposa para o Brasil. Não consigo ter crédito no banco.”	“Lei que facilitasse os documentos e não lei que dificulta como a lei nova. Possibilidade de votar”	“Não sei”	“Não sei”
INTEGRAÇÃO COM A SOCIEDADE LOCAL – SE ACHA INTEGRADO?	“Em parte. Às vezes tu anda na rua sozinho e te trata de outras coisas, mal. Sempre me xingam.”	“Sim, Mas não tenho amigo pelotense”	“Nunca fui na casa de nenhum pelotense. Amigo de verdade não tenho”	“Tá sempre ouvindo: ‘não é brasileiro’, ‘Tem que sair daqui’”	“Sim, em parte. Parte não te trata bem. Mas em regra bem acolhido”	“Ganho muito pouco”	“Nunca teve problema. Tem amigo pelotense.”
POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS EXISTENTES	“Nunca fui procurado”	“Não”	“Não tenho tempo para sair. Trabalho	“Não! Não ajuda.”	“Não. Fez o Núcleo de Atenção ao Imigrante para ajudar com emprego, mas não ajudou”	“Não conhece.”	“Não viu.”



			muito. Não sei.”				
O QUE O MUNICÍPIO PODERIA FAZER PARA AJUDAR	“A gente mora 5 senegaleses nessa casa. Eles colocam porque a gente é do Senegal”	“Curso para aprender profissão.”	“A cidade tá boa. Nunca teve problema, Só vai para o trabalho”	“Arrumar lugar para trabalhar.”	“Não ajuda em nada. Quero tranquilidade para viver aqui. Faz comércio informal e nunca fomos chamados para sermos ouvidos”	“Vive bem em Pelotas”	“Conseguir um lugar para trabalhar, vender.”
POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS EXISTENTES	“Defensoria Pública ajuda no visto.”	“Rapidez no visto permanente.”	“Não conhece”	“Não conhece”	“Com a Dilma tinha liberdade para entrar e sair do país e para o comércio. A nova lei migratória também dificultou a regularização”	“Não conhece. Só a que regulariza a situação migratória”	“Acho que ajuda, porque o governo dá o permanente”
O GOVERNO FEDERAL ACOLHE BEM O IMIGRANTE?	“Sim.”	“Sim. Mas ganho pouco.”	“Sim, porque nunca tive problema”	“Ajuda nós, com papel e tudo.”	“Sim, pois deu chance para a gente entrar. Não tem muito controle e tem o protocolo.”	“Recebe bem.”	“Sim, Brasil é melhor que os outros países”

Fonte: Pesquisa direta, 2018.

Tabela 2 – Sínteses das principais percepções dos imigrantes senegaleses em Rio Grande:

	Imig. 1	Imig. 2	Imig. 3	Imig. 4	Imig. 5	Imig. 6	Imig. 7	Imig. 8	Imig. 9	Imig. 10
SE POSSUEM OS MESMOS DIREITOS DOS BRASILEIROS	“Sim, tá sentindo assim. Devem nos tratar”	“Sim.”	“Mesma coisa”	“Sim.”	“Sim.”	“Sim.”	“Sim.”	“Sim.”	“Sim.”	“Sim.”
LEIS QUE PODERIAM EXISTIR/ DIREITOS QUE SENEGALESES DEVERIAM TER	“As leis brasileiras são normais, mas na polícia civil os estrangeiros não conseguem tirar antecedentes criminais. Também não conseguem fazer a carteira de pescador, que é uma autorização para embarcar nos barcos. Não consigo validar meu diploma de professor de francês. Os senegaleses com protocolo de refúgio saíram e não puderam voltar”	“A lei no Brasil ajuda o imigrante. Tá tudo certo.”	“Os senegaleses não sabem lei do Brasil”	“Nossa lei é a lei de vocês. Pra mim tá bom.”	“Todas as leis são boas para os senegaleses.”	“A lei é cultural.”	(Não soube responder)	(Não soube responder)	“Leis do trabalho.”	“As leis estão boas. Não tem racismo no Brasil.”
INTEGRAÇÃO COM A SOCIEDADE LOCAL – SE	“Bastante amigos, não me sinto mal. Um dia na vida eu ir	“Sim. Como se fosse daqui.”	“Sim.”	“Me sinto bem em Rio Grande. Sem preconceito.”	“Muitos amigos. Sem preconceito.”	(não soube responder)	“Sim.”	“Sim.”	“Sim.”	“Me sinto bem. Tenho amigos.”

ACHA INTEGRADO?	embora. To aqui só para manter a vida melhor”									
POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS EXISTENTES	“Bastante. Desde 2016 tem o cadastro único, depois empregos para muitos senegaleses. Resolução do problema das fiscalizações: conseguiram um lugar pra trabalhar, com reuniões para decidirem juntos o lugar para vender. Aulas de português que a Pastoral conseguiu com a FURG, que terminou por causa das faltas dos senegaleses”	“Sim. A Prefeitura ajuda sempre.”	“Muitas coisas: alvará para vender na feira, 5 dias por semana e no Cassino; CNPJ para cada um e eles pagam R\$50,00 por mês.”	“Sim. Reuniões na Prefeitura para oferecer vagas de emprego; liberação de documento para vendedores, não retirando mais as mercadorias; aulas de português”.	“Aprender português no IFSUL; liberdade em espaço na praça para vender. Liberação da praia.”	Não sabe.	“Sim.”	“Professor, mas não vem aqui.”	“Aula de português”	“Sempre ajudam.”
O QUE O MUNICÍPIO PODERIA FAZER PARA AJUDAR	“Se embasar no cadastro único para ver as profissões específicas de cada um. Exemplo: soldador, carpinteiro. Seria melhor entrar em	“Todos ajudam os senegaleses. Não precisa de mais nada”	“Um lugar para vender tranquilo”.	“Se o passaporte venceu em Rio Grande, tem que resolver lá em Brasília; Prefeitura arrumar um lugar para os senegaleses	“Não vale o documento do curso no Senegal porque é em francês e precisa de tradução com carimbo de validação de diploma muito difícil. Cursos	“Fiscalizar salário/trabalho”	“Encontrar escola para o filho”	(Não respondeu)	“Direcionar a profissão, o trabalho.”	“Conseguir trabalho.”

	contato com o senegalês antes.”			venderem regularmente”.	gratuitos profissionalizantes”					
POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS EXISTENTES	(Não respondeu)	Não conhece.	Não conhece.	(citou as políticas municipais)	Não conhece.	Não conhece.	“Sim” (mas não especificou quais são as políticas)	(Não respondeu)	Não sabe.	Não conhece.
O GOVERNO FEDERAL ACOLHE BEM O IMIGRANTE?	“Sim, bem acolhido. Facilitando a entrada dos senegaleses.”	“Sim.”	“Sim.”	“O governo não sei, mas o povo nos trata bem. Ninguém te olha mal, te trata mal”	“Bem tratado”	(Não respondeu)	“Sim.”	“Sim.”	“Sim.”	(Não respondeu)

Fonte: Pesquisa direta, 2018.

Com relação às entrevistas realizadas no município de Pelotas, importante destacar que apenas um entrevistado foi categórico no sentido de afirmar que imigrantes e senegaleses têm os mesmos direitos no Brasil. Todos os demais referiram acerca da diferença de tratamento jurídico dispensado a eles em razão de não terem o vínculo de nacionalidade com o país.

Já no município de Rio Grande, chamam atenção as respostas flagrantemente opostas no que se refere à igualdade de tratamento entre senegaleses e brasileiros. Para os entrevistados que residem no mencionado município, há sim uma igualdade de direitos entre eles e os nacionais. As respostas foram diretas e firmes, sem qualquer consideração em contrário, o que demonstrou a convicção efetiva dos entrevistados.

Essa diferença de percepção deve ser analisada a partir de outras respostas trazidas pelos imigrantes de cada um dos municípios pesquisados. Em Rio Grande, em que os senegaleses se sentem com os mesmos direitos dos brasileiros, eles conseguem enumerar diversas políticas públicas municipais focalizadas para eles, que estão sendo desenvolvidas ou já foram finalizadas. Assim, estes imigrantes demonstram que se sentem efetivamente acolhidos, com acesso a direitos.

Já no município de Pelotas, evidencia-se a inexistência ou ineficácia de políticas públicas para os imigrantes, o que pode ter influenciado nas respostas referente à igualdade de direitos. Há, importante frisar, um histórico de agressões e violências diversas sofridas sistematicamente pelos imigrantes senegaleses na cidade de Pelotas, sendo que, em regra, os agressores representam o próprio poder público, uma vez que compõem a polícia militar e a guarda municipal. Não há registro de qualquer tipo de medida disciplinar ou sequer investigação por parte do poder público para averiguação das denúncias vinculadas às referidas agressões. Não se trata, pode-se concluir, de um mero descaso, de um mero não agir do poder público local no sentido de não efetivar uma política de acolhimento. São ações articuladas pela gestão municipal no sentido de reprimir a permanência de vendedores ambulantes no centro da cidade, independente de quem sejam essas pessoas e do impacto dessa proibição na vida delas. Além disso, não há registro de violência contra outros ambulantes no município, apenas contra os imigrantes senegaleses.

Importante esclarecer que os desafios e dificuldades na integração social dos imigrantes senegaleses em Pelotas e Rio Grande são muito parecidos: diferença cultural, trabalho informal

com venda no centro da cidade, preconceito da população, comunicação dificultosa em razão da língua<sup>211</sup>.

Ainda, cumpre destacar que a maioria dos entrevistados tinha importantes sugestões que poderiam nortear políticas migratórias focalizadas no município: querem, por exemplo, um lugar para trabalhar, cursos profissionalizantes, creche para filhos.

Nota-se que a legislação federal ou a política pública em âmbito federal não é, em regra, conhecida ou relevante, o que sugere que efetivamente a forma como são tratados no município em que moram é que faz a diferença na sua percepção. No âmbito federal, a maioria dos imigrantes referiu que a lei “era boa” porque simplesmente permitiu com que ingressassem no país e aqui permanecessem. As inexpressivas considerações sobre a política nacional também podem apontar para a inexistência de ações federais efetivas no auxílio e acolhimento dos imigrantes. Ainda, todos concluem que o governo federal acolhe-os bem pelo simples fato de permitir sua entrada e regularização no Brasil e porque nunca “tiveram problemas”.

Além disso, uma reclamação bastante presente nas entrevistas se referia à proibição de retorno ao Brasil daqueles que estão com protocolo de solicitação de refúgio. Tal medida foi adotada em setembro do ano de 2016 por meio da Nota Informativa 09/2016, da Divisão de Polícia de Imigração. A nota estabelece a necessidade de estrangeiros portadores de protocolo de solicitação de refúgio requererem visto para retornar ao Brasil. Tal medida permanece em vigor, sendo que depois de sua publicação foram autorizados a ingressar no país sem o mencionado visto apenas aqueles solicitantes de refúgio que haviam saído com a autorização de volta e foram surpreendidos no seu retorno com a nova regra<sup>212</sup>. Essa nova política atingiu diretamente os imigrantes senegaleses no Brasil, já que fazem o protocolo de refúgio ao ingressarem em território nacional como uma forma de conseguirem a autorização para permanecerem e trabalharem. Via de regra, não há concessão de refúgio a esses pedidos, já que não se enquadram nos critérios para serem considerados refugiados. Todos aqueles entrevistados que estão na condição de permanente no país conseguiram o visto como imigrante comum e não em razão do deferimento do pleito como refugiado.

No que diz respeito à pergunta sobre os direitos que os senegaleses deveriam ter, cumpre observar uma diferença importante nas falas. Destaca-se que não existe uma relação direta

---

<sup>211</sup> Apesar de o Senegal ter como língua oficial o francês, uma parcela importante de sua população (em torno de 40%) se comunica em *wolof* (INFOPLEASE ALMANAC. **Senegal**. Disponível em <<https://www.infoplease.com/country/senegal/>>. Acesso em 27 ago. 2017).

<sup>212</sup> Muitos solicitantes de refúgio ficaram durante dias presos nos aeroportos brasileiros até que o governo federal liberasse sua entrada. A ideia inicial, assim, era efetivar essa exigência até para aqueles que haviam saído do país com a autorização de retorno da Polícia Federal.

dessas respostas com a idade do entrevistado ou com o tempo de permanência dele no país. Muitos deles deixam claro que não cabe a eles fazer uma análise crítica com relação às leis brasileiras, uma vez que eles são estrangeiros e devem se adaptar as leis do país, independente de acharem boas ou não. É por esse motivo que alguns referem que as leis são “boas” ou até dizem que não sabem, que não conhecem as leis. Em outras falas, no entanto, é possível notar as dificuldades pelas quais os entrevistados passam pelo simples fato de não serem nacionais, restrições importantes que se vinculam diretamente com o exercício da profissão, com o acesso à moradia, à informação, a crédito bancário, com o direito à reunião familiar, com o direito de ir e vir (entrar e sair do país), com os direitos do trabalhador.

A questão racial esteve presente em algumas falas, em respostas a diferentes perguntas. Em Pelotas, três imigrantes foram categóricos ao afirmar que sofreram preconceito racial ou xenofobia na comunidade local, com falas como “sempre te xingam” e “me chamaram de macaco”. Nenhum entrevistado disse que não havia racismo em Pelotas. Já em Rio Grande, três imigrantes foram categóricos ao afirmar que não havia preconceito na cidade. Nenhum senegalês referiu que havia racismo ou outro preconceito no município.

Não se pode concluir, com isso, que há uma diferença cultural importante entre as cidades de modo que a população de Pelotas é racista e a de Rio Grande não é. É evidente que o racismo está presente na sociedade brasileira de maneira contundente e existe, em maior ou menor grau, em todos os lugares. Mesmo assim, se pode cogitar que a forma de acolhimento realizada em cada uma das cidades, por meio das políticas públicas municipais, possa ter sido o fator decisivo para as diferenças de concepções dos imigrantes.

Por fim, importante salientar que todos os imigrantes entrevistados que responderam a questão sobre o acolhimento da comunidade pelotense e riograndina disseram que foram bem recebidos e se sentem acolhidos pela população desses municípios. Cumpre ponderar, no entanto, que mesmo afirmando tal percepção, muitos disseram que não têm amigos brasileiros, o que pode levar a crer que não houve uma efetiva integração e acolhimento pelas comunidades locais.

A análise das entrevistas com os senegaleses buscou trazer à primeira parte desta tese a visão dos imigrantes sobre os direitos e políticas migratórias no país. A percepção deles trará subsídios importantes para que, na terceira parte deste trabalho, sejam articulados os dados sobre reconhecimento jurídico (abordado no primeiro capítulo), os dados sobre estima social (a ser analisada no próximo capítulo) e de que forma uma mudança de paradigma na primeira esfera de reconhecimento citada pode vir a influenciar as demais esferas e potencializar a construção de um reconhecimento pleno desse grupo.

### 3 SEGUNDA PARTE: A ESTIMA SOCIAL

A segunda parte desta tese se propõe a analisar os chamados valores socialmente definidos<sup>213</sup> capazes de medir a estima das propriedades características de um determinado grupo de pessoas em uma dada sociedade. Assim, busca-se identificar aqueles valores intersubjetivamente partilhados na sociedade brasileira e que definem a forma pela qual o brasileiro enxerga o imigrante senegalês. Definiu-se, para isso, algumas categorias que diferenciam o imigrante senegalês com relação aos demais brasileiros ou que empurram esse grupo de pessoas para as parcelas consideradas minorias<sup>214</sup> na sociedade nacional.

#### 3.1 OS AFRICANOS NO BRASIL: DO TRÁFICO ÀS MIGRAÇÕES

##### 3.1.1 A Escravidão

A história do Brasil após a chegada dos colonizadores não pode ser contada se não houver uma cuidadosa abordagem acerca da escravidão e do papel que a mesma teve na configuração social, econômica e étnico-racial do país. Ademais, não se pode falar em migração sem mencionar o grande fluxo de africanos escravizados e trazidos a força para o Brasil a partir do século XVI, conforme se verá.

Há estudos que afirmam que a escravidão é uma instituição recente na história da humanidade, uma vez que se acredita tenha surgido há quatro mil anos, na civilização greco-micênica, tendo sua decadência definitiva em 1888<sup>215</sup>, com a abolição da escravatura no Brasil.<sup>216</sup>

Mesmo assim, não há como desconsiderar que foi com a colonização das Américas<sup>217</sup> que a produção escravista chegou ao nível de grande produção mercantil, no seguinte contexto: abundância de terras virgens, desenvolvimento dos meios de transporte, novas maquinarias,

<sup>213</sup> HONNETH, Axel. *Luta...*, p. 187.

<sup>214</sup> A partir de uma perspectiva jurídica, pode-se afirmar que minorias são grupos vulneráveis, que sofrem discriminação e são vítimas de intolerância. (SÉGUIN, Elida. *Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.)

<sup>215</sup> Cumpre esclarecer que não se trata aqui das formas contemporâneas de escravidão. Isso porque, atualmente ao menos 45,8 milhões de pessoas vivem em situação de escravidão no mundo, segundo relatório da ONG Walk Free Foundation de 2016. O relatório considera escravidão toda a situação de exploração que uma pessoa não é capaz de se livrar, em razão de ameaça, violência, coação ou abuso de poder. Em 2013 o índice global de escravidão estimava 29,8 milhões de escravos no mundo, o que demonstra um aumento significativo em 3 anos. Disponível em <<https://www.walkfreefoundation.org/>>. Acesso em 08 jan. de 2018.

<sup>216</sup> MAESTRI, Mário. **O Escravo Gaúcho: resistência e trabalho**. Porto Alegre: Editora Universidade/UFRGS, 1993.

<sup>217</sup> Os africanos já eram utilizados como trabalhadores feitorizados antes da chegada dos colonizadores nas Américas, em lugares como a Península Ibérica e nas pequenas e médias unidades açucareiras das ilhas atlânticas e da bacia do Mediterrâneo. (MAESTRI, Mário. *Op. cit.*).



potencialidades do mercado europeu, produção e comércio de açúcar (bem de baixo volume e alto valor mercantil), gerando uma produção escravista extensiva e feitorizada que levaram as condições médias de vida e de trabalho a um nível jamais conhecido pela história.<sup>218</sup>

A quantidade de negros escravizados e o tempo que durou o sistema escravocrata no Brasil fizeram com que este período deixasse marcas profundas na cultura nacional, cujos resquícios são notórios e se manifestam tanto por parte do grupo que historicamente oprimiu quanto do grupo que foi oprimido.

O Brasil foi um dos pioneiros dentre as colônias americanas a adotar o escravismo. 31 anos<sup>219</sup> após a chegada dos portugueses aqui, começaram a desembarcar os primeiros negros escravizados na expedição de Martin Afonso de Souza, de modo que em 1538 os escravos já eram utilizados para o trabalho nas lavouras da Capitania de São Vicente<sup>220</sup>. Em 29 de março de 1549 foi feito o primeiro ato referente à escravidão do negro na colônia, um alvará que permitia a importação de escravos da Guiné e da Ilha de S. Tomé para trabalharem nos engenhos de cana-de-açúcar.<sup>221</sup>

Antes da chegada dos africanos escravizados no Brasil, explorava-se essa terra extraindo-se a madeira do pau-brasil para a venda na Europa, utilizando-se para isso o trabalho indígena, pago por meio do escambo: troca de objetos de pequeno valor por trabalho. Os indígenas conheciam as florestas, cortavam a madeira e a carregavam para os navios.

Com o passar do tempo, no entanto, e com o interesse dos portugueses na exploração da cana-de-açúcar, fez-se necessária mão-de-obra para a agricultura, o que foi rejeitado pelos indígenas, já que preferiam a liberdade das florestas e as atividades de caça e pesca tradicionais da sua cultura. Os colonizadores começaram então a escravizar os índios, tarefa que se mostrou extremamente difícil, diante das constantes fugas, fáceis para estes, uma vez que estavam em suas próprias terras. Além disso, o indígena era considerado “teimoso, traiçoeiro e indolente – eram precisos quatro índios para fazer o trabalho de um negro”, ou seja, era um “corpo rebelde e estranho ao trabalho sedentário da lavoura e mais estranho ainda à faina industrial de um engenho de açúcar”.<sup>222</sup> Com a chegada dos africanos escravizados, a escravidão indígena se

---

<sup>218</sup> MAESTRI, Mário. *Op. cit.*

<sup>219</sup> Segundo Robert Conrad, os primeiros negros escravizados chegaram em 1525 no Brasil. (CONRAD, Robert. **Tumbeiros: o tráfico de escravos para o Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 1985)

<sup>220</sup> LOBO, Lília Ferreira. **Os Infames da História: Pobres, Escravos e Deficientes no Brasil.** Rio de Janeiro: Lamparina, 2008.

<sup>221</sup> RENAULT, Delso. **Indústria, escravidão, sociedade: uma pesquisa historiográfica no Rio de Janeiro no século XXI.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 81.

<sup>222</sup> LOBO, Lília Ferreira. *Op. cit.*, p. 130.

tornou secundária, mas permaneceu possível até 1831, quando extinta por lei, em que pese continuar semiclandestina até a abolição da escravatura, em 1888.<sup>223</sup>

Os africanos chegavam, por sua vez, a uma terra estranha trazidos dos mais diferentes lugares do Continente Africano. A heterogeneidade linguístico-cultural e o desconhecimento geográfico facilitavam o submetimento dos negros escravizados. Além do mais, na substituição do nativo americano pelo africano gerava-se uma fonte inesgotável de lucro para os comerciantes metropolitanos e para a Coroa lusitana, os quais trocavam escravos por mercadorias e taxavam o comércio negreiro, respectivamente. Por fim, importante referir que a cor negra da pele dos africanos servia como uma prova física exterior de “diferença” e, assim, de alegada “inferioridade”.<sup>224</sup>

Com relação à escravidão no Brasil, destaca Lilia Ferreira Lobo<sup>225</sup>:

A escravidão no Brasil atravessou quatro séculos sem rupturas. Foram mais de trezentos anos sem grandes transformações. À exceção das lutas de rebeldia e resistência dos próprios escravos, ela foi considerada na Colônia um fato natural, e as recomendações restringiam-se à moderação com que os castigos deviam ser aplicados. Nem os ideais filosóficos burgueses da Revolução Francesa ou a independência dos Estados Unidos tiveram por aqui trânsito e força para contestá-la. Com o Império, ela sofreu restrições legais, em geral descumpridas. Até que em 1880 o movimento abolicionista enfim tomou corpo. Por tudo isso não se pode desprezar o impacto social do escravismo na constituição das nossas formas de vida, nos traços culturais que os africanos legaram, nas relações de poder e todo o seu efeito direto ou indireto na produção de corpos (válidos e inválidos) e de almas (subservientes ou rebeldes). A própria ciência que emergiu no século XIX na Europa acabou por produzir os fundamentos para justificar o escravismo e a domesticação com as teorias do racismo, cujos efeitos até hoje atravessam a sociedade de ponta a ponta.

O número de negros escravizados para o Brasil é controverso em razão da falta de registros eficientes, variando de 3,6 milhões a 5 milhões<sup>226</sup> de pessoas. Esses montantes não contabilizam aqueles que morreram no processo de captura, nos depósitos de espera para o embarque na África ou nos navios a caminho da América<sup>227</sup>. Em 1872, no Brasil, o censo apontou a existência de 1,5 milhão de escravos no país, de uma população total de 10 milhões de pessoas.<sup>228</sup>

A escravidão foi uma prática generalizada no Brasil, sendo que não havia sequer a possibilidade de fuga do escravo para outra parte do país em que não houvesse o regime

<sup>223</sup> Nesse sentido: LOBO, Lilia Ferreira, *Op. cit.*; MAESTRI, Mário. *Op. cit.*

<sup>224</sup> MAESTRI, Mário. *Op. cit.*

<sup>225</sup> LOBO, Lilia Ferreira. *Op. cit.*

<sup>226</sup> Nesse sentido: CONRAD, Robert. *Op. cit.*

<sup>227</sup> Calcula-se que para cada africano chegado com vida nas praias americanas, três outros teriam morrido, na África ou na travessia, devido ao tráfico, direta ou indiretamente (MAESTRI, Mário. *Op. cit.*). Ou seja, estimando-se que só para o Brasil foram trazidos 5 milhões de africanos, devemos considerar que 15 milhões de negros morreram em razão do tráfico negreiro para cá, antes mesmo de chegarem aqui.

<sup>228</sup> IBGE. CENSO DEMOGRÁFICO DE 1872. Disponível em <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv25477\\_v1\\_br.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv25477_v1_br.pdf)>. Acesso em 05 jan. 2018.

escravagista. A legislação tanto portuguesa quanto posteriormente brasileira sempre protegeram a propriedade privada dos senhores de escravos: desconsiderava os abusos dos castigos, bem como os crimes cometidos por escravos, caso o senhor os defendesse para não perdê-los em caso de condenação, ao mesmo tempo em que era extremamente cruel quando o crime era cometido contra o senhor ou sua família, nas excepcionais situações em que a justiça não era feita pela vingança privada, a mando do senhor.<sup>229</sup>

Lobo<sup>230</sup> pondera sobre a forma pela qual o escravo era visto na sociedade brasileira:

Pertencendo a uma “humanidade inferior”, o negro só poderia ser utilizado para executar certas tarefas menos nobres e, reduzido à escravidão, teria oportunidade de evoluir em contato com a raça branca. Mesmo o mulato, portador de uma porção de sangue branco que lhe “melhorava” a condição, ainda assim carregava o risco da degeneração de uma raça mestiça - a produção de um corpo enfermiço, imbecil e indolente. Seria, portanto, o negro e não mais o índio, o monstro selvagem e canibal da Colônia (e que no século XIX foi romantizado e objeto de patriotismo), responsável por todo o atraso, por todas as mazelas sociais, reputado o tipo humano mais próximo da bestialidade. O corpo indispensável ao trabalho escravo tornou-se inviável e rebelde para o trabalho livre, principalmente para o trabalho burguês.

A crueldade com que eram tratados os escravos especialmente no Brasil fica evidente quando analisados alguns relatos trazidos à época. Antonil<sup>231</sup> escreveu em 1711 que “no Brasil, costumam dizer que para o escravo são necessários três Ps, a saber, pau, pão e pano”, continuando, o autor conta que uma vez que “comecem mal, principiando pelo castigo que é o pau, contudo prouvera a Deus que tão abundante fosse o comer e o vestir como muitas vezes é o castigo, dado por qualquer causa pouco provada, ou levantada”. O relato ainda detalha que os castigos se davam “com instrumentos de muito rigor, ainda quando os crimes são certos, de que não se usa nem com os brutos animais, fazendo o senhor mais caso de um cavalo que de meia dúzia de escravos”. Koster<sup>232</sup> relata no sentido de que “a escravaria que observei, tal-qualmente vive, mas todo o conforto que circunstancialmente goza, e o descanso depois dos trabalhos árduos, depende inteiramente da vontade do proprietário”, prossegue contando que “os exemplos que a sorte dos escravos é quase insuportável debaixo de sofrimentos são desgraçadamente frequentes”. O autor conclui que as punições corporais são comuns, “ao contrário dos hábitos nos domínios de São Bento e do Carmo, e embora as grandes crueldades

<sup>229</sup> SOARES, Luiz Carlos. **O Estado e a punição dos escravos infratores da lei no Brasil do século XIX**. Cadernos do ICHF, Niterói, UFF, n. 19, p. 21-33, abr.1990.

<sup>230</sup> LOBO, Lília Ferreira. *Op. cit.*, p. 142-143.

<sup>231</sup> ANTONIL, André João. **Cultura e opulência no Brasil** – texto de edição de 1711. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, s/d, p. 162.

<sup>232</sup> KOSTER, Henry; TOLLENARE, Louis-François. **A escravidão no Brasil**. Brasília: Fundação Projeto Rondon, Ministério da Educação – Sesu, s/d, p. 13.

não sejam frequentemente praticadas, esse modo de castigo produz muito sofrimento, muita miséria, muita degradação”.<sup>233</sup>

A crueldade da escravidão no Brasil fica evidenciada quando se observa a alta taxa de mortalidade de escravos ao comparar com outros países americanos, como por exemplo os Estados Unidos. Apesar de importarmos dez vezes mais escravos que o referido país, o Brasil nunca teve o número de escravos atingido no Estado norte-americano em 1860, qual seja, quatro milhões de pessoas.<sup>234</sup>

Destaca-se, neste sentido, o depoimento de cônsul britânico em Salvador, no ano de 1827: “a mortalidade anual é tão grande em muitos engenhos que, a menos que seus números sejam aumentados com importações, toda a população escrava se tornará extinta no decorrer de aproximadamente vinte anos”, complementando o autor que “os proprietários procedem segundo o cálculo de que é mais barato comprar escravos homens do que criar crianças negras”<sup>235</sup>.

Apesar dos relatos e dados que demonstram a existência de um sistema cruel e degradante, o declínio e fim da escravidão no Brasil ocorreram em razão de questões alheias a essa problemática.

O fato é que os conflitos políticos experimentados por alguns países europeus no fim do século XVIII foram decisivos para os movimentos emancipacionistas nas colônias da América.

A fuga da família real portuguesa para o Brasil em razão da invasão napoleônica foi um marco importante para a independência do país, uma vez que as medidas tomadas pela família real na colônia privilegiaram o desenvolvimento econômico brasileiro: a abertura dos portos às nações amigas em 1808; revogação da lei que proibia as indústrias manufatureiras, a construção de estradas, a reforma de portos, a introdução de novas espécies vegetais, o incentivo à imigração de colonos europeus, dentre outras medidas.<sup>236</sup>

Ocorre que em 1810 foi assinado tratado comercial de abertura de portos entre Portugal e Inglaterra em que se estabeleceu uma tarifa menor para aquele país do que a geral *ad valorem* de 24% sobre todas as importações. A coroa portuguesa outorgou uma tarifa de 15% aos produtos importados da Inglaterra, de 16% aos portugueses e de 24% aos demais. Após a

---

<sup>233</sup> KOSTER, Henry; TOLLENARE, Louis-François. *Op. cit.*

<sup>234</sup> MACHADO, Humberto F. **Escravos, senhores e café**. Niterói: Cromos, Clube de Literatura, 1993, p.110.

<sup>235</sup> SCHWARTZ, Stuart. **Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 290.

<sup>236</sup> PRADO JUNIOR, Caio. **História Econômica do Brasil**. 23ª edição. São Paulo: Brasiliense, 1980.

independência, o governo imperial assinou acordos comerciais com diversas outras nações europeias, concedendo o mesmo tratamento dado à Inglaterra.<sup>237</sup>

Assim, a independência política do Brasil não ficou restrita à relação bilateral Brasil-Portugal, sendo que reforçou ainda mais a pressão inglesa para que o tráfico transatlântico de escravos fosse abolido. Em muitas tentativas, a coroa britânica não poupou recursos até que o tráfico negreiro para o Brasil fosse finalmente abolido.

Antes mesmo da emancipação brasileira, em 1810, o governo português assinou um tratado comprometendo-se a cooperar na campanha contra o tráfico. No documento, a Coroa proibiu seus súditos de capturar escravos em outros territórios que não as possessões portuguesas na África, motivo pelo qual a marinha inglesa começou a abordar toda e qualquer embarcação avistada no atlântico. Em 1815, os principais países europeus se reuniram no Congresso de Viena determinando a abolição do tráfico negreiro ao norte do equador, excluindo, no entanto, a região da Costa da Mina, principal fornecedora de escravos para o Brasil.<sup>238</sup>

Acontece que a independência do Brasil acabou se mostrando um obstáculo para o fim da escravidão no país. Isso porque, foi a partir dela que os grandes proprietários de terra de fato chegaram à condição de classe dominante. Cientes que a proibição do tráfico faria com que a escravidão definhasse, os latifundiários postergaram ao máximo quaisquer medidas efetivas que buscassem a restrição da utilização deste tipo de mão-de-obra. Na mesma proporção em que a elite agrária resistia ao fim da escravidão, a pressão inglesa se intensificava.

Soa contraditório, no entanto, a obsessão da Inglaterra em abolir o comércio negreiro no Brasil<sup>239</sup>, já que no século anterior o país se mostrou o maior interessado no tráfico humano, envolvendo-se até em guerras para obter e conservar a prioridade sobre as demais nações no comércio internacional de escravos<sup>240</sup>. Segundo Furtado<sup>241</sup>, a coroa inglesa procurava defender os interesses da América Central, que viam nos escravos brasileiros a causa da redução do preço do açúcar.

A Inglaterra teve papel fundamental no aceite da Coroa portuguesa à independência brasileira em 1824. Já em 1826, o Brasil assina um tratado que estabelecia um prazo de três anos, após sua ratificação, para que fosse considerado pirataria o comércio de escravos, o que

---

<sup>237</sup> PRADO JUNIOR, Caio. *Op. cit.*

<sup>238</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>239</sup> A Inglaterra extinguiu o comércio de escravos para suas colônias em 1807.

<sup>240</sup> PRADO JUNIOR, Caio. *Op. cit.*

<sup>241</sup> FURTADO, Celso M. **Formação Econômica do Brasil**. 18ª edição. São Paulo: Nacional, 1982.

foi cumprido por meio da lei de 1831 que proibia o tráfico africano e que declarava livres todos os indivíduos que aqui desembarcassem.

Advém que a abdicação de D. Pedro I levou à ocupação do poder político pela classe dos grandes proprietários rurais, os quais não cumpriram o acordo de extinção do tráfico e fomentaram o crescimento da vigilância inglesa no atlântico sul, ferindo notoriamente a soberania nacional do Brasil.

A postura inglesa de bombardear os navios que transportavam escravos no oceano e até mesmo já ancorados no Brasil passou a exaltar os ânimos nacionalistas que buscavam legitimar a manutenção da escravidão, retardando qualquer medida por parte do governo brasileiro. O desgaste das relações bilaterais entre Brasil e Inglaterra foi tão intenso que o parlamento inglês a cogitar a declaração de guerra ao Brasil<sup>242</sup>. Tal contexto culminou na reforma tarifária de 1844, por meio da qual não se conferia mais posição privilegiada à Inglaterra no mercado brasileiro.

Concomitante ao mencionado, os senhores rurais passaram a ter interesse em acabar com o tráfico negreiro diante do poder econômico acumulado pelos traficantes, o que representava uma ameaça à hegemonia política e social dos latifundiários. Os comerciantes de escravos eram credores dos senhores rurais e poderiam se tornar adversários políticos caso não fossem rapidamente neutralizados<sup>243</sup>. Assim, encurralado diante das pressões internacionais e diante deste contexto interno, não restou alternativa ao governo imperial que não a extinção do comércio transatlântico de pessoas em 1850.

A partir de então, começam a surgir os primeiros escritos abolicionistas. O Brasil já estava isolado internacionalmente, de maneira que apenas Cuba mantinha na América o sistema escravocrata. Ocorre que se temia as consequências econômicas que o fim da escravidão traria ao país, motivo pelo qual as medidas que caminhavam para a abolição do sistema escravocrata, tomadas a partir da segunda metade do século XIX, foram lentas e graduais na busca pelo equilíbrio entre interesses humanitários e econômicos. Neste sentido, Prado Jr. pondera acerca da inconveniência de medidas bruscas que terminassem com a escravidão ao afirmar que “efetivamente, é preciso reconhecer que as condições da época ainda não estavam maduras para a abolição imediata do trabalho servil”<sup>244</sup>.

---

<sup>242</sup> PRADO JUNIOR, Caio. *Op. cit.*

<sup>243</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>244</sup> Idem, *ibidem*, p. 143.

Trilhando o referido caminho, em 28 de setembro de 1871, foi aprovada a chamada Lei do Ventre Livre. A medida, apesar dos críticos destacarem que o ônus excedia os benefícios<sup>245</sup>, significou um marco para a causa abolicionista, uma vez que foi a primeira vez que o Estado intervinha na relação senhor-escravo, configurando a primeira oposição do rei em relação aos barões, o que pode ter sido o início da queda do Império.<sup>246</sup>

Com a radicalização dos movimentos abolicionistas e com o temor que 800 mil escravos inflamados pudessem se revoltar diante dos 14 milhões de habitantes do Brasil, em 1885 aprovou-se a despropositada lei que libertava os escravos acima de 60 anos<sup>247</sup> e em 1887 decidiu-se pela abolição da escravidão, formalizada em 1888 pela Lei Áurea.

Em relação ao período escravocrata no Brasil, pode-se dizer que:

Apesar dos avanços causados pelo advento do iluminismo (século XVII), da Revolução Francesa (século XVIII) e da Revolução Industrial, o século XIX, período em que se discutia a abolição da escravidão nas Américas e na África, foi aquele em que o racismo se estabeleceu publicamente como instrumento de dominação dos corpos dos africanos e de seus descendentes nas sociedades marcadamente multiétnicas e capitalistas. Pressionado pela Inglaterra, o Brasil assinou a lei de proibição do tráfico em 1850, mas ao mesmo tempo continuou praticando o tráfico internacional clandestino. A escravidão e o tráfico internos continuaram para atender às demandas internas de mão de obra escrava (MOURA, 1994). O Brasil viria a abolir a escravidão somente em 13 de maio de 1888, sendo o último país do mundo a fazer isso. Sendo mal feita, conforme a lógica da classe dominante republicana, essa abolição não serviu para descolonização intelectual e humanização do branco brasileiro do seu racismo.<sup>248</sup>

O debate sobre a abolição da escravatura revelava que mesmo após o fim do sistema a ideia de superioridade de raça e de submissão de uma classe formada pelos pobres e negros em relação a outra, formada pela elite branca, se manteria. Isso porque, a mesma elite que era contra o fim da escravidão era a que defendia e propagava a política de branqueamento e da imigração seletiva branca europeia<sup>249</sup>, mantendo a ideia de que o negro era um ser inferior. Foi esta elite que daria o golpe do Estado de 15 de novembro de 1889, fundando a República brasileira, uma vez que temia as possibilidades de reformas dos abolicionistas e monarquistas, assim como uma possível revolta da população negra que compunha a maioria da população<sup>250</sup>.

<sup>245</sup> Nesse sentido, PRADO JUNIOR, Caio. *Op. cit.*

<sup>246</sup> CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de Sombras: a política imperial.** 3ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

<sup>247</sup> A chamada Lei dos Sexagenários.

<sup>248</sup> VARGEM, Alex; MALOMALO, Bas'Ílele. A imigração africana contemporânea para o Brasil: entre a violência e o desrespeito aos direitos humanos. In: MALOMALO, Bas'Ílele; BADI, Mbuyi Kabunda; FONSECA, Dagoberto José. **Diáspora africana e a imigração da era da globalização: experiências de refúgio, estudo, trabalho.** Curitiba: CRV, 2015, pp. 107-123, p. 114-115.

<sup>249</sup> MALOMALO, Bas'Ílele. **Repensar o multiculturalismo e o desenvolvimento no Brasil: políticas públicas de ações afirmativas para a população negra (1995-2009).** Araraquara: UNESP, 2010.

<sup>250</sup> SKIDMORE, Tomas E. **Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

Assim, pode-se dizer que foram definitivas as marcas deixadas pela escravidão, pelas teorias que buscavam legitimar a barbárie da coisificação de humanos, do tratamento cruel e indigno, das mais variadas formas de exploração e humilhação de um povo. A abolição da escravidão concedeu aos escravizados uma liberdade formal, mas que não significava o acesso a uma vida efetivamente digna numa sociedade que experimentou quase quatrocentos anos de sistema escravagista.

O Estado, a Igreja e a maioria dos antigos senhores de escravos, assim como qualquer outra instituição, nunca se interessaram pelo destino do negro liberto, o qual imediatamente após a escravidão se viu responsável por si e por seus familiares, sem qualquer meios morais e materiais para sobreviver numa, ainda nascente, economia competitiva capitalista e burguesa:

Ao negro, fora do contexto tradicional, restava o deslocamento social na nova ordem. Ele não apresentava os pressupostos sociais e psicossociais que são os motivos últimos do sucesso no meio ambiente concorrencial. Faltava-lhe vontade de se ocupar de funções consideradas degradantes (que lhe lembrava o passado) – pelo que os imigrantes italianos, por exemplo, não tinham –; não eram suficientemente industriais nem poupadores e, acima de tudo, faltava-lhes o aguilhão da ânsia pela riqueza. Neste contexto, acrescentando-se a isto o abandono dos libertos pelos antigos donos e pela sociedade num todo, estava, de certo modo, prefigurado o destino da marginalidade social e da pobreza econômica.<sup>251</sup>

É possível afirmar, assim, que o longo e perverso modelo escravocrata adotado no Brasil forjou a construção de uma sociedade racista e classista, baseada na lógica e interesses da elite branca dos senhores de escravos. Assim, o primeiro fator que define os valores socialmente relevantes para o reconhecimento do imigrante senegalês no Brasil é a herança escravocrata, contendo os elementos já mencionados.

Segundo Honneth<sup>252</sup>, os maus-tratos corporais com a impossibilidade da livre disposição sobre seu corpo, prática inerente ao sistema escravocrata, “representam a espécie mais elementar de rebaixamento pessoal”, sendo que “provoca um grau de humilhação que interfere destrutivamente na autorrelação prática de um ser humano, com mais profundidade que outras formas de desrespeito”, afetando de maneira duradoura a forma mais elementar de autorrelação prática, a confiança em si mesmo. Além disso, a pessoa escravizada sofre a experiência do rebaixamento que atinge seu autorrespeito moral, decorrente da exclusão desse sujeito do acesso a determinados direitos no interior de uma sociedade. Honneth destaca que em decorrência do desrespeito que lesa o sujeito nas suas possibilidades de autorrespeito, existe uma última forma de desrespeito: a degradação do valor social de uma pessoa ou grupo, sendo

<sup>251</sup> SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania**: para uma sociologia política da modernidade periférica. 2ª ed. Belo Horizonte, Editora da UFMG, 2012, p. 155.

<sup>252</sup> HONNETH, Axel. *Luta...*, p. 216-217.



que a medida da estima social atinge a possibilidade dessa pessoa ou grupo atribuir valor às suas próprias capacidades. É evidente, assim, que a escravidão afetou de forma contundente a estima social dos negros no Brasil.

### 3.1.2 A Imigração Africana Contemporânea

Optou-se, nesta Tese, por realizar a abordagem de maneira separada no que tange à escravidão e à imigração contemporânea africana. Isso porque, entende-se que apesar de se tratar da mesma lógica de deslocamento de um determinado povo para um dado território, as causas, fluxos e contextos são definitivamente diferentes. Não se pode olvidar, ressalta-se, a influência negativa causada pela escravidão no Brasil, de maneira que até hoje permanecem resquícios da lógica escravocrata na visão da população nacional em relação ao negro, nas políticas e leis brasileiras. Apesar do aludido, neste momento buscar-se-á analisar os aspectos específicos da imigração africana contemporânea.

Com relação à referida diferença, destaca-se o que refere Malomalo<sup>253</sup>:

Prefiro usar o termo diáspora negra, seguindo a linha da historiadora Linda Heyhood (2008), para me referir aos africanos que migraram forçadamente para o Atlântico durante os séculos XVI e XIX e aos seus descendentes, que nasceram no cativo, e no período do pós-abolição. Emprego esse termo porque me permite incluir, dentro da Diáspora Negra, os africanos remanescentes que imigraram durante o século XX e imigram, ainda, no século XXI, forçada ou voluntariamente, para o Atlântico Sul-Brasileiro (VARGEM; MALOMALO, 2015). Dentro da Diáspora Negra, estabeleço uma diferença entre aquela, formada historicamente pelos descendentes de africanos e a outra, formada pelos imigrantes africanos, entre os séculos XX e XXI, que residem nos territórios fora do continente africano. Os imigrantes africanos, por exemplo, residentes no Brasil do século XXI, compõem o que se chama de Diáspora Africana contemporânea (MALOMALO; FONSECA; BADI, 2015). Trata-se de uma diáspora composta pelos indivíduos portadores de diversas nacionalidades africanas que vivem ou estão de passagem no Brasil na qualidade de (i)migrantes, estudantes e trabalhadores. São, geralmente, tratados pelos outros ou pelo poder público como estrangeiros, indivíduos ou coletividades que vieram de fora, e, muitas vezes, encarados como sujeitos que vivem na “terra do outro”, pois, como nos lembra Neusa Gusmão (2011), referindo-se à presença dos estudantes africanos no Brasil, ela é marcada pela invisibilidade.

Depois do período escravagista no Brasil, a imigração de negros para o país ficou flagrantemente reduzida<sup>254</sup>, de maneira que o fluxo de imigrantes de países africanos e do Haiti, por exemplo, teve um aumento significativo apenas na última década, mas ainda não correspondem aos países que mais produzem imigrantes para o Brasil. Não se pode olvidar, no

<sup>253</sup> MALOMALO, Bas'ilele. Mobilização política dos imigrantes africanos no Atlântico Sul pela conquista de direitos em São Paulo: o caso da morte da Zulmira em 2012. In Revista Crítica Histórica Ano VII, nº13, junho/2016. Disponível em <<http://www.revista.ufal.br/criticahistorica/attachments/article/268/Dossi%C3%AA%206%20%20Basilele%20Malomalo-.pdf>>. Acesso em 20 jan. 2018.

<sup>254</sup> Em alguns períodos, a entrada era proibida inclusive.

entanto, que de forma geral o Brasil figurou como um país com baixas taxas de imigração nas últimas décadas, com redução constante no percentual de imigrantes na população do país.

As dificuldades impostas pelo governo brasileiro para a entrada de imigrantes africanos após a abolição da escravidão foram trazidas no primeiro capítulo deste trabalho. Diante do fechamento das fronteiras do Brasil para a entrada desses imigrantes, só se verá o início da retomada da imigração africana para o país da década de 1950, quando o governo do Presidente Jânio Quadros passa a implementar a "Política Externa independente". Tal medida estava relacionada à intenção da presidência de não ter mais sua diplomacia atrelada aos interesses norte-americanos, o que levou à abertura de embaixadas brasileiras na África (Senegal e Gana), assim como em assinatura de convênios de cooperação cultural e técnica entre o Brasil e alguns países independentes da África, por meio dos quais passaram a vir estudantes africanos para o país.<sup>255</sup>

Dessa forma, em meados da década de 1960 chegam no Brasil os primeiros estudantes: eram do Senegal, Gana, Camarões e Cabo Verde (16 pessoas), todos com bolsas de estudos pagas pelo Brasil. Atualmente, sabe-se que também há estudantes africanos com bolsas pagas, mas pelos países de origem, por organismos internacionais, ou sustentados pela própria família.<sup>256</sup>

Pode-se visualizar na tabela abaixo quais os países/regiões que mais produziram imigrantes para o Brasil nas décadas de 1980, 1990 e 2000, sendo que a América Central (região do Haiti) e a África figuram em posições inferiores no referido ranking:

Figura 2: População Imigrante Internacional no Brasil, segundo País de Nascimento

---

<sup>255</sup> VARGEM, Alex; MALOMALO, Bas'Ílele. *Op. cit.*

<sup>256</sup> COMCIENCIA.BR (2000). Africanos no Brasil: dubiedade e estereótipos. In: **Brasil: Migrações Internacionais e Identidade**. Disponível em <<http://www.comciencia.br/dossies-1-72/reportagens/migracoes/migr11.htm>>. Acesso em 10 de fev. 2018.

População Imigrante Internacional, segundo País de Nascimento  
Brasil – 1981-2000

País de Nascimento	Imigrantes (N <sup>o</sup> Absolutos)		Distribuição Relativa (%)		Incremento Relativo (%)
	1981-1991	1990-2000	1981-1991	1990-2000	1981-1991/1990-2000
<b>TOTAL</b>	<b>89.235</b>	<b>98.514</b>	<b>100,00</b>	<b>100,00</b>	<b>9,42</b>
<b>Mercosul</b>	<b>18.303</b>	<b>23.068</b>	<b>20,51</b>	<b>23,41</b>	<b>20,56</b>
Argentina	8.879	8.005	9,95	8,12	-10,92
Paraguai	5.319	11.692	5,96	11,86	54,51
Uruguai	4.105	3.371	4,60	3,42	-21,77
<b>Mercosul Ampliado</b>	<b>35.747</b>	<b>37.727</b>	<b>40,06</b>	<b>38,30</b>	<b>5,25</b>
Argentina	8.879	8.005	9,95	8,12	-10,92
Paraguai	5.319	11.692	5,96	11,86	54,51
Uruguai	4.105	3.371	4,60	3,42	-21,77
Chile	6.864	2.060	7,69	2,09	-233,20
Bolívia	8.022	7.615	8,99	7,72	-5,34
Peru	2.558	4.984	2,86	5,05	48,68
América do Sul / Central	5.209	6.763	5,83	6,86	22,98
América do Norte	8.029	9.008	9,00	9,14	10,87
Europa	24.532	22.874	27,49	23,21	-7,25
África	2.517	4.466	2,82	4,53	43,64
Ásia	18.205	12.361	20,40	12,55	-47,28
Japão	3.361	4.822	3,76	4,89	30,30
Oceania	45	260	0,05	0,26	82,69
Outros / Sem Especificação	635	233	0,71	0,23	-172,53

Fonte: Censo Demográfico 1991 e 2000, tabulações Patarra e Baeninger.<sup>257</sup>

Pode-se dizer, ainda, que há uma diversidade considerável dentre os imigrantes africanos que vieram para o Brasil na contemporaneidade, havendo um número considerável de imigrantes vindos dos países africanos de Língua Oficial Portuguesa, especialmente Angola. A seguir, tem-se uma tabela que demonstra o número de africanos imigrantes que chegaram ao Brasil de 1996 a 2000, dividido por país de origem e por região do Brasil em que ficaram, conforme dados do IBGE<sup>258</sup>:

<sup>257</sup> PATARRA, N.; BAENINGER, R. Mobilidade espacial da população no Mercosul: Metrôpoles e Fronteiras. In: **ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS**, 28., 2004, Caçambu. Anais... Belo Horizonte: Anpocs, 2004.

<sup>258</sup> IBGE. CENSO DEMOGRÁFICO 2000. Disponível em <<https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/default.shtm>>. Acesso em 25 set. 2017.

Figura 3: Imigração Africana para o Brasil de 1996 a 2000.

<b>País de Nascimento e Itens Geográficos</b>	<b>Região Norte</b>	<b>Região Nordeste</b>	<b>Região Centro-Oeste</b>	<b>Região Sudeste</b>	<b>Região Sul</b>	<b>Total</b>	<b>%</b>
África do Sul	27	39	41	986	175	1268	8,1%
Angola	93	563	310	4667	686	6319	40,6%
Argélia	0	23	8	97	7	135	0,9%
Burkina Fasso	0	0	0	7	0	7	0,0%
Burundi	0	76	8	0	0	84	0,5%
Cabo Verde	29	51	17	621	86	804	5,2%
Camarões	0	0	5	33	0	38	0,2%
Congo	20	0	0	55	0	75	0,5%
Costa do Marfim	17	7	0	19	0	43	0,3%
Egito	0	25	33	3209	119	3386	21,7%
Etiópia	0	0	9	9	0	18	0,1%
Gabão	0	0	6	0	0	6	0,0%
Gana	0	0	0	103	0	103	0,7%
Guiné-Bissau	29	29	0	147	13	218	1,4%
Libéria	0	0	0	38	0	38	0,2%
Líbia	0	11	9	30	31	81	0,5%
Mali	0	9	0	0	0	9	0,1%
Marrocos	0	0	33	331	63	427	2,7%
Maurício (ilhas)	0	0	0	9	0	9	0,1%
Mauritânia	0	0	8	0	0	8	0,1%
Moçambique	7	85	28	951	257	1328	8,5%
Namíbia	0	0	0	9	0	9	0,1%
Nigéria	0	36	15	476	0	527	3,4%
Quênia	0	8	0	20	28	56	0,4%
Rep. Democrática do Congo	0	0	0	77	0	77	0,5%
Santa Helena	0	0	0	16	0	16	0,1%
São Tomé e Príncipe	0	14	0	40	0	54	0,3%
Senegal	8	0	9	50	10	77	0,5%
Serra Leoa	0	0	0	31	0	31	0,2%
Sudão	0	0	0	13	0	13	0,1%
Tanzânia	0	0	0	22	0	22	0,1%
Togo	0	0	8	11	0	19	0,1%
Tunísia	0	7	0	137	14	158	1,0%
Uganda	11	0	0	0	0	11	0,1%
Zâmbia	0	0	12	16	0	28	0,2%
Zimbábue	15	0	0	42	9	66	0,4%
<b>Total Global</b>	<b>256</b>	<b>983</b>	<b>559</b>	<b>12272</b>	<b>1498</b>	<b>15568</b>	<b>100%</b>

Fonte: IBGE – Censo Demográfico 2000.

Os números demonstram o quão tímida foi a imigração africana para o Brasil no final da década de 1990, merecendo destaque o percentual alto de angolanos e egípcios no total de imigrantes. Também merece destaque o fato de que a Região Sul foi a segunda região mais procurada pelos africanos durante o período especificado.

Nos últimos anos, conforme referido, houve de fato um aumento considerável no número de imigrantes negros, especialmente do Haiti (este, em maior número) e Senegal. Ressalta-se, porém, que esse aumento considerável se deve ao parâmetro de uma imigração quase inexistente em períodos anteriores. Assim, após 12 anos do Censo 2000 do IBGE, o

número de africanos no Brasil aumentou expressivamente, saltando para 31.866 cidadãos legalizados provenientes de 48 das 54 nações do continente<sup>259</sup>.

A maneira como os imigrantes africanos chegam ao Brasil varia consideravelmente. A maioria das rotas de imigração é a via aérea, havendo outras pelo mar e, em alguns casos, alguns imigrantes vão primeiro a um país da fronteira norte para depois fazer a travessia para o território brasileiro por terra. Na Casa do imigrante de São Paulo, lugar que abriga imigrantes e refugiados desde 1978, notou-se uma mudança no perfil dos imigrantes, sendo que antes havia predominância de latino-americanos e, agora, de africanos e haitianos.<sup>260</sup>

Ainda, conforme dados da Polícia Federal, o maior número de imigrantes africanos em 2012 era proveniente de Angola e Cabo Verde, em um total de 11.027 e 4.257 cidadãos respectivamente; em terceiro lugar figura a Nigéria, com 3.072 imigrantes que regularizaram sua situação no país. Segundo o então coordenador de Políticas para Imigrantes da Secretaria de Direitos Humanos da Prefeitura de São Paulo, Paulo Illes, o aumento da corrente imigratória africana é mais visível após 2010, quando o fluxo passou a ser contínuo.<sup>261</sup>

Ainda, quanto à imigração senegalesa, é possível observar, a partir do gráfico infra, que a partir de 2012 esses imigrantes passaram a figurar no rol das nacionalidades que mais solicitaram refúgio no Brasil, sendo que em 2014 passaram a ser os principais solicitantes<sup>262</sup>:

Figura 4: Principais Nacionalidades de Solicitantes de Refúgio no Brasil de 2000 a 2014.

<b>2010</b>	<b>COLOMBIA</b> 92	<b>RDC</b> 68	<b>BANGLADESH</b> 39	<b>PAQUISTÃO</b> 38
<b>2011</b>	COLÔMBIA 221	BANGLADESH 111	GUINÉ BISSAU 92	RDC 87
<b>2012</b>	COLÔMBIA 276	GUINÉ BISSAU 139	SENEGAL 161	RDC 145
<b>2013</b>	BANGLADESH 1.837	SENEGAL 961	LÍBANO 320	SÍRIA 260
<b>2014</b> <b>(ATÉ OUTUBRO)</b>	SENEGAL 1.687	NIGÉRIA 1.116	SÍRIA 1.075	GANÁ 1.032

Fonte: Polícia Federal.

Cumprir destacar que os senegaleses não são juridicamente considerados refugiados, uma vez que têm como único motivo de migrar a busca por melhores condições de vida, no

<sup>259</sup> IMIGRAÇÃO AFRICANA no Brasil aumenta 30 vezes entre 2000 e 2012. **Portal Terra**. Disponível em <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/imigracao-africana-no-brasil-aumenta-30-vezes-entre-2000-e-2012,bcdedc77d62e5410VgnCLD2000000dc6eb0aRCRD.html>>. Acesso em 10 fev. 2018.

<sup>260</sup> MALOMALO, Bas'Illele. *Mobilização Política...*, p. 10.

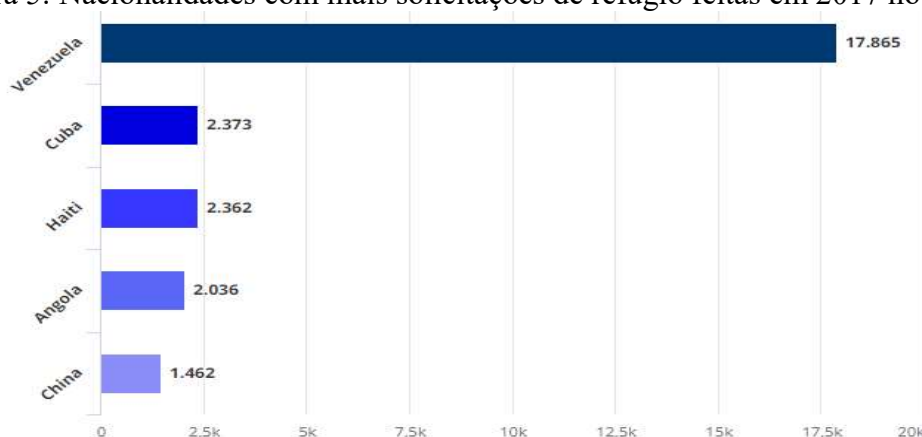
<sup>261</sup> IMIGRAÇÃO AFRICANA...*Op. cit.*

<sup>262</sup> Disponível em <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao>>. Acesso em 23 ago. 2016.

sentido exclusivamente econômico<sup>263</sup>. Ainda assim, como já trazido anteriormente, identificaram no protocolo de refúgio um meio eficaz de se regularizar rapidamente no Brasil, ainda que de forma temporária. Ao fazer o protocolo, os solicitantes ficam com visto temporário e já aptos a fazer a carteira de trabalho. Após o trâmite e conseqüente negativa do pedido de refúgio, o pleito de visto permanente é analisado e, em regra, vem sendo concedido.

O número de imigrantes senegaleses vem diminuindo nos últimos anos, especialmente a partir de 2015, sendo que não estão mais no ranking das nacionalidades que mais solicitam refúgio no Brasil. Na tabela abaixo, os dados de solicitação de refúgio de 2017:

Figura 5: Nacionalidades com mais solicitações de refúgio feitas em 2017 no Brasil.



Fonte: Ministério da Justiça.

A saída dos senegaleses no rol dos maiores solicitantes de refúgio no Brasil ocorre por vários fatores: aumento considerável de novos fluxos, como por exemplo dos refugiados venezuelanos e cubanos; crise política e econômica brasileira, que afugentam os imigrantes econômicos, como é o caso dos senegaleses; e finalmente a possível falta de políticas migratórias eficientes, que acolham os imigrantes e os insiram na comunidade e no mercado formal de trabalho, o que influencia na imagem que os senegaleses daqui passam às suas redes de contato no Senegal, principal instrumento de articulação e fomento para este tipo de imigração.

Vislumbra-se, assim, que mesmo com o aumento da imigração africana para o Brasil nos últimos anos, o número de africanos que chegam ao país é irrisório diante da população brasileira ou se comparado ao número de africanos trazidos no período escravocrata. É uma

<sup>263</sup> Opta-se, neste momento, por não adentrar na discussão acerca da necessidade de concessão de refúgio para o imigrante econômico, dentro da adoção de um paradigma vinculado a ideia de proteção da dignidade da pessoa humana e da conseqüente necessidade de fuga de uma vida miserável. Tal discussão é de extrema importância, mas nesse momento não se faz necessária uma vez que busca-se, por ora, apenas trazer as informações de como hoje a figura do refugiado e do imigrante econômico é tratada pelos países receptores, a partir dos tratados internacionais sobre o assunto.

quantidade pequena até mesmo se comparada à quantidade de imigrantes de outras nacionalidades que adentram no país. Mesmo assim, a presença dessas pessoas é muitas vezes vista como inoportuna, perigosa, indesejável.

O fato desses imigrantes serem facilmente reconhecidos em razão de sua cor de pele faz com que sua existência seja efetivamente notada, significando uma afronta para aqueles que até hoje acreditam e propagam a lógica da superioridade da raça, e que buscam reforçar e conservar as diferenças de classes. Esses imigrantes, diferentes dos negros brasileiros sistematicamente degradados, não aprenderam “o seu devido lugar” na sociedade brasileira, e passam, em razão disso, a serem vistos como sujeitos que não deveriam estar aqui.

Esses desafios e obstáculos são apenas alguns daqueles enfrentados atualmente pelo imigrante africano no Brasil.

A seguir, abordar-se-á a questão racial brasileira e se retomarão algumas dessas questões. No último item desse capítulo serão trazidos os dados de entrevistas realizadas com brasileiros em que estes demonstram a forma como enxergam a imigração africana para o Brasil. As ponderações aqui feitas poderão, então, ser analisadas a partir dos dados empíricos.

### 3.2 O RACISMO À BRASILEIRA

Não se pode analisar o contexto nacional em que vivem os imigrantes senegaleses no Brasil sem se fazer uma abordagem acerca da questão racial no país, da forma de manifestação do racismo à brasileira e de suas características, e, conseqüentemente, dos importantes obstáculos vividos aqui pelo negro.

Neste sentido, destaca Malomalo<sup>264</sup>:

Para compreender os problemas que pesam sobre os imigrantes africanos no Brasil, no século XXI, é preciso levar em consideração a violência racial e a de classe, as que sempre estiveram presentes na formação da nação brasileira, e como as relações capitalistas da atualidade reativam esse passado para estabelecer a dominação de brancos sobre negros (MUNANGA, 1999; PAIXÃO, 2006; D'ADESKY, 2001). São essas experiências negativas do racismo à brasileira que afetam a vida dos negros brasileiros e dos negros africanos (KALY, 2001; SOUSA, 2014; LANGA, 2015) e, ao mesmo tempo, tornam singulares suas experiências de (i)migração.

É possível afirmar-se que o termo “racismo” apareceu para se impor na linguagem corrente ocidental no período entre as duas guerras mundiais, e em todo planeta no pós-guerra. Mas apesar de ser uma palavra recente (em 1932 ingressou no Dicionário Larousse), sua prática é antiga e não exclusiva do ocidente.<sup>265</sup>

<sup>264</sup> MALOMALO, Bas'Ille. *Mobilização política...*

<sup>265</sup> WIEVIORKA, Michel. **O racismo, uma introdução**. Trad. Fany Kon. São Paulo: Perspectiva, 2007.

No que se refere ao termo “raça”, Paul Gilroy defende sua morte não é algo que deva ser temido, uma vez que as pessoas que têm sido subordinadas às categorias de seus dominantes e tentado resistir ao destino opressor que a "raça" os reservou.<sup>266</sup> E neste sentido, fundamenta:

É impossível negar que estamos vivendo uma profunda transformação na maneira pela qual a ideia de "raça" é entendida e praticada. Subjacente a isso, há outro problema, possivelmente mais profundo, que surge da mudança nos mecanismos que governam como as diferenças raciais são vistas, como elas aparecem para nós e incitam identidades específicas. Em conjunto, estas condições históricas abriram rachaduras na prática de "raça", criando uma crise para a raciologia, o saber que conduz realidades virtuais de "raça" a uma vida funesta e destrutiva.<sup>267</sup>

Nota-se uma discordância entre Gilroy e Antonio Sérgio Alfredo Guimarães neste sentido. O primeiro refere que “há algo valioso a ser ganho com a renúncia deliberada da ‘raça’ como base de um sentimento de pertencimento mútuo e ação em comum”, sendo que a ação contra as hierarquias raciais, conforme Gilroy, podem prosseguir quando “expurgada de qualquer respeito duradouro à ideia de ‘raça’”.<sup>268</sup>

O referido autor parte do pressuposto que a adoção da categoria “raça” em nosso vocabulário vai de encontro a três principais ideias: no que tange à espécie humana, não há “raças” biológicas; o conceito de “raça” decorre de um discurso científico errôneo e de um discurso político racista, anti-igualitário, autoritário e antidemocrático; e por fim, o uso do termo apenas reifica uma categoria política abusiva.<sup>269</sup>

Já para Guimarães, “raça” não é tão somente uma “categoria política necessária para organizar a resistência ao racismo no Brasil”, mas configura-se também uma categoria analítica indispensável, uma vez que é “a única que revela que as discriminações e desigualdades que a noção brasileira de cor enseja são efetivamente raciais e não apenas de classe”.<sup>270</sup> E argumenta o autor:

Reconheço, todavia, que a minha argumentação repousa sobre dois pressupostos às vezes difíceis de serem percebidos. Primeiro, não há raças biológicas, ou seja, na espécie humana nada que possa ser classificado a partir de critérios científicos e corresponda ao que comumente chamamos de “raça” tem existência real; segundo, o que chamamos “raça” tem existência nominal, efetiva e eficaz apenas no mundo social e, portanto, somente no mundo social pode ter realidade plena.<sup>271</sup>

Assim, Guimarães questiona em que momento será possível se dispensar a categoria da “raça”, elaborando três pressupostos para que isso ocorra. O primeiro deles é quando não houver

<sup>266</sup> GILROY, Paul. **Entre Campos**: nações, culturas e o fascínio da raça. Trad. Celia Maria Marinho de Azevedo et al. São Paulo: Annablume, 2007.

<sup>267</sup> Idem, *ibidem*, p. 29.

<sup>268</sup> Idem, *ibidem*, p. 30.

<sup>269</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>270</sup> GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *Classes...*

<sup>271</sup> Idem, *ibidem*, p. 50.



identidades raciais, quando não existirem grupos sociais que se identifiquem com os derivados da ideia de raça. A segunda condição ocorrerá quando as desigualdades, discriminações e hierarquias sociais de fato não corresponderam a esses marcadores que derivam da ideia de raça. Por fim, o termo raça poderá ser abandonado quando as referidas identidades e discriminações forem dispensáveis em termos sociais, políticos e tecnológicos, para a afirmação social dos oprimidos.<sup>272</sup>

O enfoque que se buscará dar, na presente abordagem, diz respeito especialmente ao racismo no Brasil, sem desconsiderar, é evidente, os teóricos que pensam essa categoria a partir de outras realidades históricas.

Especificamente no que tange à realidade nacional, cumpre destacar, conforme Guimarães que

Qualquer estudo sobre o racismo no Brasil deve começar por notar que o racismo no Brasil é um tabu. De fato, os brasileiros se imaginam numa democracia racial. Essa é uma fonte de orgulho nacional, e serve, no nosso confronto/comparação com outras nações, como prova incontestada de nosso status de povo civilizado. Essa pretensão a um anti-racismo institucional tem raízes profundas tanto na nossa história, quanto na nossa literatura. Desde a abolição da escravatura em 1888, não experimentamos nem segregação, ao menos no plano formal, nem conflitos raciais.<sup>273</sup>

Jessé Souza observa a questão racial brasileira a partir da formação da identidade nacional, destacando que essa identidade é indispensável para a sobrevivência do Estado nação. Assim, faz-se necessário todo um “arsenal simbólico” em ideias e imagens cujo poder seja o bastante “para se contrapor com sucesso não só em relação às lealdades locais, mas também em competição com os exemplos concorrentes dos ‘outros externos’”.<sup>274</sup>

Neste sentido, Souza refere que a noção de comunidade compartilhada tem por finalidade criar um terreno de sentimentos e identidades emocionais comuns que permita que todos, dos mais amplos setores e dos diversos grupos sociais com interesses divergentes ou conflitantes, se vejam como construtores e participantes do mesmo projeto nacional. Especialmente no que tange à questão racial no Brasil, o autor<sup>275</sup> destaca que

Durante todo o século 19 e até a década de 1920, o paradoxo da identidade nacional brasileira vai ser materializado, precisamente, com base na impossibilidade, num contexto histórico em que o racismo possui “prestígio científico” internacional, de se construir uma “imagem positiva” para um “povo de mestiços”. O mestiço, o mulato no nosso caso, vai ser, muitas vezes, percebido como uma degeneração das raças puras que o compõem, sendo formado pelo que há de pior tanto no branco quanto no negro enquanto tipos puros. Essa era a opinião, por exemplo, de nada mais nada menos que um dileto conselheiro do Imperador Pedro II, o conde francês Goubineau. Todos os

<sup>272</sup> GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *Classes...*

<sup>273</sup> Idem. *Racismo...*, p. 26.

<sup>274</sup> SOUZA, Jessé. **Ralé brasileira: quem é e como vive**; Colaboradores André Grillo ... [et al.] Belo Horizonte : Editora UFMG, 2009, p. 33.

<sup>275</sup> Idem, *ibidem*, p. 36.

grandes pensadores brasileiros desse período, como Euclides da Cunha, Nina Rodrigues ou Oliveira Vianna, serão vítimas dos preconceitos racistas e presas da armadilha que tornava virtualmente impossível vislumbrar um futuro positivo para um povo de mulatos.

A literatura brasileira, desde os estudos de Gilberto Freyre no início dos anos 30, seguidos por Donald Pierson nos anos 40, até os anos 70, na pesquisa especializada de antropólogos e sociólogos, de um modo geral, reafirmou tanto aos brasileiros quanto ao resto do mundo, de forma equivocada, o caráter relativamente harmônico de nosso padrão de relações raciais.<sup>276</sup>

Jessé Souza destaca a influência e importância da “virada culturalista” levada a cabo por Gilberto Freyre com a publicação, em 1933, de *Casa-grande & Senzala*. Mesmo que Freyre ainda tivesse vínculos com o pensamento racial, Souza destaca que sua ênfase é decididamente cultural, uma vez que Freyre é o primeiro a notar entre nós a “cultura”, e não mais a “raça”, “percebida como um processo histórico de entrelaçamento e interinfluência de hábitos e costumes de vida, como o fundamento da singularidade social e cultural brasileira”.<sup>277</sup> Assim, Souza destaca o que ocorreu após a chamada “virada culturalista”<sup>278</sup>:

Depois, e este é o ponto decisivo, a mistura étnica e cultural do brasileiro, ao invés de ser um fator de vergonha, deveria, ao contrário, ser percebida como motivo de orgulho: a partir dela é que poderíamos nos pensar como o povo do encontro cultural por excelência, da unidade na diversidade, desenvolvendo uma sociedade única no mundo precisamente por sua capacidade de articular e unir contrários. Aquilo que durante um século fora percebido apenas como algo negativo agora passa a ser visto com outros olhos. Para Freyre, o que antes era motivo de vergonha vira razão de orgulho, ser mestiço, agora, passa a indicar virtualidades positivas. Para Freyre, enfim, o mestiço “is beautiful”!

As ideias de Freyre, assim, foram rapidamente assimiladas pelas pessoas comuns, e encontraram abrigo seguro no interesse do Estado reformista e interventor de Getúlio Vargas, a partir de uma “ideologia positiva do brasileiro como energia simbólica para o esforço de integração nacional”. O Brasil industrial, que se inaugura em 1930 em grande escala, encontra assim o combustível necessário a seu desenvolvimento: a ideia de um país movido a ação unida e conjunta de todos.<sup>279</sup>

Sobre esse novo contexto, Guimarães<sup>280</sup> conclui que

"Embranquecimento" passou, portanto, a significar a capacidade da nação brasileira (definida como uma extensão da civilização européia, onde uma nova raça emergia) para absorver e integrar mestiços e pretos. Tal capacidade requer implicitamente a concordância das pessoas de cor em renegar sua ancestralidade africana ou indígena.

<sup>276</sup> GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *Racismo...*, p. 26.

<sup>277</sup> SOUZA, Jessé. *Ralé...*p. 36.

<sup>278</sup> Idem, *ibidem*. p.37.

<sup>279</sup> SOUZA, Jessé. *Ralé...*p. 37.

<sup>280</sup> GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *Racismo...*,p. 39.

"Embranquecimento" e "democracia racial" são pois conceitos de um novo discurso racista.

Ocorre que o nacionalismo negro e o movimento feminista nos anos 70 produziram uma outra dinâmica às percepções antirracistas. Destaca Guimarães<sup>281</sup> a importância da luta contra a destruição e a inferiorização do legado cultural africano, denunciando o estatuto subordinado do negro e da África implícito no antirracismo assimilacionista e universalista. Além disso, o movimento feminista denunciou o caráter racializado das diferenças sexuais como parte de um processo de naturalização e de justificação social de hierarquias culturais.

Segundo Guimarães, a mudança na imagem da questão racial no mundo completou-se com a migração massiva de povos oriundos de países pobres (indianos, caribenhos, árabes, turcos, latino-americanos, africanos, chineses, coreanos etc.) em direção a uma Europa que até então se imaginava antirracista e que se deparava agora com estrangeiros “inassimiláveis”: eram “povos de cor que apresentavam e orgulhosamente cultivavam nítidas diferenças religiosas, linguísticas e culturais”.<sup>282</sup> Estes foram os elementos que gerou o chamado "novo racismo", ou o "racismo sem raça", por meio do qual

A cultura é traçada ao longo de linhas étnicas absolutas, não como algo intrinsecamente fluido, mutante, instável e dinâmico, mas como uma propriedade fixa de grupos sociais, ao invés de campo relacional no qual os grupos se encontram e vivenciam relações sociais e históricas. Quando a cultura é relacionada à "raça" transforma-se então numa propriedade pseudo-biológica de vida comunal.<sup>283</sup>

Para Souza, no Brasil, a ideia da unidade, homogeneidade, da “índole pacífica do povo brasileiro”, do encobrimento e da negação de conflitos de toda espécie (com a demonização da crítica e da explicitação de conflitos e das diferenças), desde a década de 30 até hoje está em sua articulação e legitimação máximas, sendo que “a negação dos conflitos de toda espécie passa a ser percebida como atributo ‘positivo’”.<sup>284</sup> Com isso, já estaria no nosso “DNA simbólico” um conjunto de ideias que “legitimam práticas sociais e institucionais de toda espécie que se destinam, em última instância, a retirar qualquer legitimidade do diferente e da diferença, do crítico e da à crítica”.<sup>285</sup>

Importante destacar, em relação a ideia de naturalização de fenômenos sociais, que esta é uma estratégia existente em todas as hierarquias, conforme aduz Colette Guillaumin<sup>286</sup>, tendo em vista a importância da implicação ideológica da ideia de natureza (e de grupos naturais) nas

<sup>281</sup> GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *Racismo...*

<sup>282</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>283</sup> GILROY APUD GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *Racismo...*

<sup>284</sup> SOUZA, Jessé. *Ralé...* p. 32.

<sup>285</sup> Idem, *loc. cit.*

<sup>286</sup> GUILLAUMIN, Colette. "Race et nature". In: **Sexe, race et pratique du pouvoir**. L'idée de nature. Paris: Côté-femmes éditions, 1992.

relações sociais, onde ocupam um lugar central. Assim, a forma “natural” ideologicamente mascarada (dado que a ideologia se esconde sob as 'evidências'), seja do senso comum, seja já institucionalizada, “constitui o cerne dos meios técnicos de que dispõem as relações de dominação e de força para se impor aos dominados e mantê-los dominados”<sup>287</sup>

Quanto a esta lógica culturalista e o que a mesma significa no que tange ao racismo no Brasil, esclarece Souza:

Na verdade, esse tipo de “culturalismo” — ou seja, toda imaginação da “cultura” como algo fechada em si mesmo e imutável — que divide o mundo entre modernos e arcaicos difere muito pouco do paradigma que também era dominante na antropologia e sociologia americana até o começo do século 20, que era abertamente racista. Afinal, do mesmo modo que no racismo puro e simples, se “essencializam” categorias que são coladas depois como um “carimbo” na pele do “arcaico”, que passa a ser um dado tão imutável de seu próprio ser como a cor preta do negro estigmatizado. Esse tipo de culturalismo que separa “culturas cívicas” perfeitas contrapondo-as a culturas “não cívicas” toma apenas o “resultado” do processo e nunca relembra e reflete sobre sua gênese. E já vimos que o esquecimento da gênese é a fórmula geral de toda ideologia e de toda legitimação do poder que não se assume como tal. Por conta disso, não se perguntar sobre os mecanismos sociais que constituem os “modernos” e os “arcaicos” equivale a uma forma disfarçada de racismo que sempre deságua em formas de racismo de classe ou de racismo regional.<sup>288</sup>

Assim, o racismo de cor relaciona a situação efetiva de precariedade social do negro como “prova empírica” de sua suposta inferioridade, sendo que o racismo de classe e de região, no tipo de culturalismo, “aparentemente sem ter a menor consciência de onde ele vem”, produz o mesmo efeito.<sup>289</sup>

Cumprir lembrar, neste contexto, que no Brasil existe uma lógica racial de “preconceito de marca”, conforme aponta Oracy Nogueira, a qual difere do “preconceito de origem” existente nos Estados Unidos. Isso significa que um indivíduo será discriminado em razão de uma subjetiva análise da cor de pele, por meio da qual um mulato claro e um negro que enriquece podem passar por brancos. Esclarece Oracy Nogueira:

Onde o preconceito é de marca, como no Brasil, o limiar entre o tipo que se atribui ao grupo discriminador e o que se atribui ao grupo discriminado é indefinido, variando subjetivamente, tanto em função dos característicos de quem observa como dos de quem está sendo julgado, bem como, ainda, em função da atitude (relações de amizade, deferência etc.) de quem observa em relação a quem está sendo identificado, estando, porém, a amplitude de variação dos julgamentos, em qualquer caso, limitada pela impressão de ridículo ou de absurdo que implicará uma insofismável discrepância entre a aparência de um indivíduo e a identificação que ele próprio faz de si ou que outros lhe atribuem. Assim, a concepção de branco e não-branco varia, no Brasil, em função do grau de mestiçagem, de indivíduo para indivíduo, de classe para classe, de região para região.<sup>290</sup>

<sup>287</sup> GUILLAUMIN, Colette. *Op. cit.*, p. 192.

<sup>288</sup> SOUZA, Jessé. *Ralé...*, p. 79.

<sup>289</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>290</sup> NOGUEIRA, Oracy. **Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil.** In: *Tempo Social*, revista de sociologia da USP, v. 19, n. 1, p. 293-294.

Jessé Souza destaca, ainda, a fragmentariedade da nossa compreensão acerca do racismo, já que “sempre se aborda o tema pela metade: a sociologia voltada para pesquisas quantitativas mede os efeitos do racismo sobre a renda das pessoas, mas não oferece uma interpretação para o fenômeno”, enquanto a sociologia interpretativa “é sempre limitada, como já foi visto, pela tomada implícita ou explícita do sistema de castas norte-americano como a definição do que é de fato racismo”.<sup>291</sup> No entanto, os efeitos e influências da ideia do estético para a autoestima não é foco principal de muitos estudos, em que pese a estética ser uma importante dimensão para a análise da ação humana e da dinâmica das instituições:

O quanto o mundo de hoje não movimentada de forças produtivas tão somente para criar os recursos necessários para que a aleatoriedade da sorte ou do azar de se nascer belo seja vencida pela modelagem dos corpos? Não falo só de cirurgias plásticas, que são um caso extremo, mas de toda a indústria dos cosméticos, das dietas, das mais diferentes técnicas, que formam os hábitos mais rotineiros e que permitem que toda uma classe de pessoas extremamente diversificadas geneticamente transforme também em condição “biológica” aquilo que é a sua condição social. Toda uma maquinaria é movida apenas para reunir nas mesmas pessoas aquilo que nós achamos bom (o conhecimento e o cultivo pessoal, por exemplo) e aquilo que nós achamos belo. O que dizer do pai de Lídia, que chama por “coisas de preto” a má educação e a falta e higiene? Essa é apenas uma forma específica de atualizar uma equação entre o ideal do que é bom e o ideal do que é belo; uma equação produzida graças à movimentação de um grande esforço humano, mas que aparece para nós como um dado da natureza. O belo é bom, e o bom é belo: a fé irrefletida e habitual (habitual no sentido forte, de algo inculcado em nós pela experiência concreta no mundo), nessa equação, perpassa todas as nossas vidas.<sup>292</sup>

Assim, não se pode olvidar que há uma hierarquia valorativa vinculada à estética, mas também a outros padrões impostos sob o disfarce de uma naturalidade e objetividade inabalável. Segundo Souza<sup>293</sup>, essa valoração definirá quem é ou não é “gente”, e conseqüentemente, quem é ou não cidadão, quem se encaixa na ideia de ser humano estabelecida de forma implícita e invisível na consciência cotidiana. O autor, assim, refere que “em sociedades periféricas modernizadas de fora para dentro, como a brasileira, ‘gente’ vai ser o europeu”.<sup>294</sup>

Guimarães refere, neste sentido, que no Brasil esse sistema de hierarquização social consiste em “gradações de prestígio formadas por classe social (ocupação e renda), origem familiar, cor e educação formal”, a qual se fundamenta sobre as dicotomias que “por três séculos sustentaram a ordem escravocrata: elite/povo e brancos/negros são dicotomias que se reforçam mutuamente simbólica e materialmente”.<sup>295</sup>

<sup>291</sup> SOUZA, Jessé. *Ralé...*p. 369.

<sup>292</sup> Idem, *ibidem*, p. 371.

<sup>293</sup> Idem. *A construção...*

<sup>294</sup> SOUZA, Jessé. *A construção...*, p. 181.

<sup>295</sup> GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *Racismo...*p. 35.

Ora, se o racismo brasileiro pode ser considerado um racismo de marca, que utiliza critérios culturalmente determinados para discriminar ou não uma pessoa a partir da análise de sua negritude ou grau de branqueamento vinculado a cor e demais condições sociais, é possível começarmos a delinear, por consequência, o grau de discriminação do imigrante africano no Brasil, o qual tem um tom de pele peculiarmente escura comparado à média do brasileiro, é estrangeiro (ou seja, não compartilha da mesma “cultura” dos brasileiros) e, em regra, é pobre.

Optou-se por trazer neste momento alguns exemplos de ações flagrantemente racistas ocorridas com senegaleses no Brasil. Cumpre destacar, porém, que as reportagens que relatam as discriminações compõem rol meramente exemplificativo, de maneira que não têm o papel de demonstrar o aspecto quantitativo da discriminação. Ademais, foram escolhidas as reportagens que citam literalmente a palavra racismo, de forma que muitas agressões físicas ou outras formas de violência sofridas por esses imigrantes no Brasil podem ter sido relatadas pela imprensa sem a vinculação à questão racial.

Seguem algumas reportagens:

1. Um senegalês, de 42 anos, que reside no Brasil há 10 anos, estava trabalhando, vendendo produtos no centro, quando foi vítima de racismo. Ele contou, no boletim de ocorrência, que uma mulher se aproximou e sem motivo algum lhe desferiu um tapa nas costas. Após, a mulher arrancou o seu boné e o jogou no chão. A vítima, que é naturalizado brasileiro, também informou que a mulher começou a lhe xingar, chamando de ‘escuro’ e de ‘lixo’, dizendo para que ele ‘voltasse para o seu país, para morrer de fome’. Amigos e testemunhas acompanharam o fato e identificaram a suspeita.<sup>296</sup>
2. Ofensas feitas por uma mulher a um grupo de senegaleses no Centro de Londrina, no norte do Paraná, causaram revolta em pessoas que passavam pelo local, na quarta-feira (9). Conforme testemunhas, a agressora é moradora da região e, em determinado momento, passou a xingar os africanos, que trabalham como vendedores ambulantes, e atirar bananas contra eles. Uma das vítimas confirma que foi ofendida. "Ela falou: 'Negro de m..., sai daqui! Ladrão! Depois ela jogou todas as coisas dela e bateu a banana nele [outro senegalês], essa banana aqui", relata um dos trabalhadores, apontando para a fruta, jogada ao chão.<sup>297</sup>
3. “Nunca havia sido tratado assim no Brasil.” O lamento é do jovem senegalês de 24 anos vítima de racismo, há uma semana, dentro de um ônibus de transporte público em Caxias do Sul. Ele mora há um ano na cidade. Naquele sábado, depois das 18h, estava no Centro e pegou um ônibus da linha Planalto/Rio Branco. O destino era a própria residência, no Rosário II. Minutos depois, quatro jovens entraram no veículo. “Eles passaram e me chamaram de haitiano. Dois deles sentaram atrás de mim. Um deles me deu um tapa na nuca e eu levantei. Perguntei se estavam brincando. Eles disseram que não. Perguntei por que estavam fazendo isso. Eles diziam "que foi, haitiano"? Eu falei que era senegalês, que desceria em duas paradas e se quisessem me dar outro tapa que esperassem eu descer. Ele (o que desferiu o tapa) perguntou o que eu iria fazer. Eu disse que não sabia. Ele então se levantou e me empurrou. Me chamaram de negro vagabundo”, relembra.

<sup>296</sup> JORNAL MINUANO. **Senegalês é alvo de racismo, xenofobia e agressão no centro de Bagé**. Disponível em <<http://www.jornalminuano.com.br/noticia/2017/08/29/senegales-e-alvo-de-racismo-xenofobia-e-agressao-no-centro-de-bage>>. Acesso em 15 mar. 2018.

<sup>297</sup> G1. **Ofensas racistas a senegaleses causam revolta no Centro de Londrina**. Disponível em <<http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/09/ofensas-racistas-senegaleses-causam-revolta-no-centro-de-londrina.html>>. Acesso em 15 mar. 2018.

De acordo com o senegalês, os agressores o chamavam também de haitiano e macaco. Embora ele tentasse levantar, era impedido com empurrões.<sup>298</sup>

4. Uma ação de seguranças do Inter, considerada truculenta por torcedores que acompanharam a situação na quarta-feira, gerou revolta entre colorados nas redes sociais e virou caso de polícia nesta sexta-feira. O senegalês Khalifa Ababacar Kebe, 30 anos, que mora em Porto Alegre e torce para o time foi, de acordo com o boletim de ocorrência, hostilizado com empurrões e ameaças.<sup>299</sup>

Além dos mencionados casos, trazidos, como já referido, a título exemplificativo, importante destacar os relatos mencionados no primeiro capítulo desta tese, feitos pelos senegaleses entrevistados nos municípios de Pelotas e Rio Grande. Conforme se viu, alguns deles descreveram situações de racismo explícito, em que pese a dificuldade que muitos têm de identificar situações de preconceito racial ou até mesmo de verbalizar essas ofensas.

É evidente, assim, que o racismo presente na sociedade brasileira influência direta e fortemente na estima social do imigrante africano no Brasil. A abordagem que se fez aqui pretende fundamentar a análise acerca do grau desta estima social, dos critérios de identificação das discriminações, além de subsidiar a discussão em torno da mudança dessa esfera do reconhecimento na busca da justiça social.

### 3.3 O NEGRO NO RIO GRANDE DO SUL

Faz-se necessário uma análise da formação populacional do Rio Grande do Sul ante a sua peculiaridade e também tendo em vista a peculiaridade do trabalho exercido pelo negro escravizado neste território.

Atualmente, o Rio Grande do Sul é considerado um Estado branco. Segundo dados do IBGE de 2017, 81,5% da população gaúcha se autodeclara branca, sendo que 13% se considera parda e 5,2% preta. Comparando tais índices com os da população brasileira em geral, com 54,9% de pessoas que se autodeclaram pretas ou pardas em face de 44,2% branca, nota-se uma importante diferença étnico-racial do Estado com relação à população nacional.<sup>300</sup> Salienta-se, ainda, que os dados referentes ao município de Pelotas, apontam um percentual de menos de 10% da população que se autodeclara preta ou parda<sup>301</sup>.

<sup>298</sup> PIONEIRO. **Me chamaram de negro vagabundo', diz senegalês vítima de agressão em Caxias**. Disponível em <<http://pioneiro.clicrbs.com.br/rs/geral/cidades/noticia/2014/03/me-chamaram-de-negro-vagabundo-diz-senegales-vitima-de-agressao-em-caxias-4446317.html>>. Acesso em 15 mar. 2018.

<sup>299</sup> ZERO HORA. **Senegalês hostilizado no Beira-Rio faz boletim de ocorrência contra seguranças do Inter**. Disponível em <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/esportes/inter/noticia/2017/02/senegales-hostilizado-no-beira-rio-faz-boletim-de-ocorrencia-contra-segurancas-do-inter-9718838.html>>. Acesso em 15 mar. 2018.

<sup>300</sup> IBGE. *CENSO 2010...*

<sup>301</sup> Idem, ibidem.

Ocorre que nem sempre a população negra foi considerada uma pequena minoria no Estado. Em que pese a falta de precisão de dados, tem-se registrado que em 1780, de um total de 17.923 habitantes gaúchos, 8.490 eram pretos e índios, o que representava um percentual de 47,36% de população não branca<sup>302</sup>. Já em 1814, segundo dados do Censo da População da Província, este percentual aumentou ainda mais, sendo que da população de 66.965 pessoas<sup>303</sup>, 32.300 eram brancas, de maneira que 51,77% dos habitantes gaúchos eram pretos e indígenas<sup>304</sup>.

No município de Rio Grande, em 1780 a população preta e indígena correspondia a 47,35% do total de habitantes<sup>305</sup> e em 1814, os escravos, índios e negros libertos perfaziam um total de 72,32% da população do município<sup>306</sup>. Já no município de Pelotas, em 1814 se apontou a existência de 67,51% de população não branca (incluídos nesse percentual os escravos, índios e negros livres). Diante de tais índices, resta claro, com relação a ambos os municípios, o tamanho da influência dos africanos na construção social, cultural e étnico-racial dessas localidades, além da forte herança escravocrata presente nos mesmos.

Além do aludido, importante ponderar que os dados trazidos na atualidade pelo IBGE são apontados a partir da autodeclaração da população, motivo pelo qual devem ser relativizados diante da possibilidade de se negar a condição de negro, uma vez que historicamente a negritude gera discriminação, violência e exclusão. Ademais, a categoria intermediária entre as opções “branca” e “preta” pode abrir aos entrevistados a possibilidade de declaração de uma cor mais clara, dentro de uma lógica de “branqueamento” nas respostas, o que dificultaria a criação de uma identidade comum entre os “não brancos”<sup>307</sup>.

Para além dos dados apontados em pesquisas no que tange à população negra do Rio Grande do Sul, para a compreensão do papel e importância do negro para a região, importante trazer algumas considerações acerca do histórico do negro em solo gaúcho, o que se passa a fazer.

---

<sup>302</sup> Levantamento conhecido como Tenente Córdova. (CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e Escravidão no Brasil Meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul**. 4ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997).

<sup>303</sup> A população total era de 70.656 habitantes, mas 3.691 deles eram considerados recém-nascidos e não foram classificados em razão da cor/raça.

<sup>304</sup> Segundo Quadro Estatístico e Geográfico da Província de São Pedro do Sul (CARDOSO, Fernando Henrique, *Op. cit.*).

<sup>305</sup> Levantamento conhecido como Tenente Córdova. (CARDOSO, Fernando Henrique. *Op. cit.*).

<sup>306</sup> Segundo Quadro Estatístico e Geográfico da Província de São Pedro do Sul (CARDOSO, Fernando Henrique, *Op. cit.*).

<sup>307</sup> Nesse sentido: MUNIZ, J. O. Preto no Branco? **Mensuração, relevância e concordância classificatória no país da incerteza racial**. Dados: Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 55, n. 1, p. 251-282, 2012; MUNANGA, K. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.



Uma importante parte da literatura que trata da história do Rio Grande do Sul no século XVIII e XIX buscou defender a ideia de que, apesar do sistema escravocrata adotado na estâncias e charqueadas gaúchas, havia no Estado uma democracia racial, em razão da qual o escravo aqui era tratado de forma diferenciada e humanizada com relação a outras partes do país.

Saint Hilaire<sup>308</sup> constrói um relato que busca legitimar a ideia de uma democracia racial no Rio Grande do Sul, narrando o quanto o escravo era “bem tratado” em solo gaúcho:

“Não há, creio, no Brasil, um lugar onde os escravos sejam mais felizes que nesta capitania. Os senhores trabalham tanto quanto os escravos, mantêm-se próximos deles e tratam-nos com menos desprezo. O escravo come à vontade, não é mal vestido, não anda a pé e sua principal ocupação consiste em galopar pelos campos, cousa mais sadia que fatigante. Enfim, eles fazem sentir aos animais que o cercam uma superioridade consoladora de sua condição baixa, elevando-se aos seus próprios olhos”

O mito da democracia racial gaúcha vincula-se, porém, à crença dos seus autores na inferioridade racial do negro, o que se pode notar em texto de Salis Goulart<sup>309</sup>, que deixa evidenciada a “benevolência” dos senhores de escravos no que tange ao tratamento dispensado a seus subalternos:

Julgamos que o nosso espírito democrático já se formara antes da grande introdução do elemento negro. Esse ponto de vista explica o fato de serem, com relatam os historiadores, os escravos mais bem tratados que do que nas demais províncias do Brasil. O espírito de fraternidade que o tempo depositou na alma da nossa gente foi tão grande que numa das poucas lendas criadas pela alma gaúcha (a do Negrinho do Pastoreio) estigmatiza a execranda memória de um senhor perverso (...) Por isso a escravidão no sul contrasta com a do Norte”.

Walter Spalding<sup>310</sup> seguia nessa linha da “democracia rural” do Sul, referindo que

Os senhores de estância exerciam grande influência moral sobre os inferiores, peões, agregados e escravos. Iam, por isso, para onde os mandasse ou levasse o chefe, o ‘sinhô’. Iam de boa-mente, sem relutância, mesmo porque os estancieiros não costumam dominar pelo terror e sim pela brandura, mas principalmente pelo exemplo – exemplo de abnegação e coragem – que cativava e entusiasmava os comandados. E no campo da luta, com raríssimas exceções, senhores, escravos, peões e agregados, nivelavam-se tratando-se quase como de iguais para iguais.

Dessa forma, é possível afirmar que essa reconstrução do passado riograndense no sentido de uma “sociedade rural democrática” objetiva glorificar o senhor branco, magnânimo diante do negro, e considerar o negro realmente e não socialmente inferior. Assim, o branco

<sup>308</sup> SAINT-HILAIRE. *Viagem ao Rio Grande do Sul (1820-1821)*. Trad. Leonam A. Pena. Rio de Janeiro: Ariel Editora, 1935, p. 55

<sup>309</sup> SALIS GOULART, Jorge. *A formação do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1933, p. 55 e 56.

<sup>310</sup> SPALDING, Walter. *Gênese do Brasil-Sul*. Porto Alegre: Livraria Sulina, 1953, p. 35.

castigaria o negro apenas quando merecido<sup>311</sup>, evidenciando-se uma sociedade democrática mas sem “rebaixamento” dos senhores aos inferiores.<sup>312</sup>

Ademais, vislumbra-se nos discursos de alguns autores<sup>313</sup> a ideia de que a população negra não exerceu influência importante na formação do Rio Grande do Sul, considerando-se o “baixo coeficiente” de negros no Estado. Além disso, a busca pelo branqueamento da população regional era evidente, de forma que a miscigenação progressiva da população criaria um “tipo rio-grandense” a partir da “diluição do sangue negro na branquitude fundamental”<sup>314</sup>:

No referido censo (da população escolar de Pelotas), o coeficiente de cor é de 12,65. É bem possível que este último número seja mais ou menos o mesmo para a população negra e mulata de todo o Estado. Nessa estatística escolar esse último coeficiente 12 para as crianças de cor se subdivide em dois: 9 representando mistos e 3 os pretos. Isto demonstra que o número de indivíduos de cor pronunciada é insignificante e que o processo de clarificação vai sempre em progresso.<sup>315</sup>

Os dados, no entanto, demonstram uma realidade bastante distante da descrita pelos autores mencionados. Há relatos da extrema violência e crueldade com as quais eram tratados os escravos no Rio Grande do Sul, sendo que o número de negros escravizados no Estado representava um grande percentual da população, especialmente mais ao Sul do Rio Grande do Sul.

Ocorre que antes da expansão da pecuária e da produção de charque no Rio Grande do Sul, os homens ricos da capitania, donos de escravos, tinham uma vida simples, sem conforto ou refinamento, especialmente se comparado a outras realidades, não tendo um estilo de vida tipicamente senhorial: “um estilo de vida mais próximo do padrão senhorial de existência só pode ser mantido nas cidades, sobretudo Pelotas, e nas poucas estâncias possuídas por homens mais refinados”<sup>316</sup>, estes últimos representando exceção, já que formados nas cidades da Província, na Corte ou na Europa. Essa realidade, no entanto, propiciava um tratamento mais cruel ao escravo na região, uma vez que

inexistindo diferenças acentuadas no modo de existência material que marcassem profundamente a condição de senhor em face da condição de escravo, o abrandamento das relações entre senhores e escravos, permitido pelo patriarcalismo brasileiro tradicional, não encontrava condições para manifestar-se sem o risco de ser confundido com o igualitarismo, que possibilitava a perda do prestígio social. Numa

<sup>311</sup> Nesse sentido: “Os negros nas xarqueadas do Rio Grande do Sul são bem tratados pelos seus senhores, que só lhe aplicam os castigos devidos”. LAYTANO, Dante de. **O negro no Rio Grande do Sul. Primeiro Seminário de Estudos Gaúchos. Universidade Católica do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 1957, p. 76.

<sup>312</sup> CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e Escravidão no Brasil Meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul**. 4ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

<sup>313</sup> Salis Gulart foi um dos principais autores que defendeu a ideia de inferioridade racial do negro e da inexpressividade do “coeficiente negro” na população gaúcha. (*op. cit.*)

<sup>314</sup> CARDOSO, Fernando Henrique. *Op. cit.*

<sup>315</sup> SALIS GULART. *Op. cit.* p. 90.

<sup>316</sup> CARDOSO, Fernando Henrique. *Op. cit.*, p. 131.

sociedade que desenvolvia entre seus membros a violência e o arbítrio como elementos essenciais para a manutenção das posições de domínio, tal consequência só poderia significar, ao contrário do que estipula a ideologia da “democracia racial”, um tratamento para o escravo que, além de assimétrico, era brutal.<sup>317</sup>

A crueldade com a qual os escravos eram tratados no campo chamava a atenção de Arsène Isabelle<sup>318</sup>:

Sabeis como esses senhores, tão superiores, tratam seus escravos? Como tratamos nossos cães! (...) se resmungam são ligados ao primeiro poste e então o senhor e senhora vêm, com grande alegria no coração, para ver como são flagelados até verterem sangue aqueles que não têm, muitas vezes, outro erro que a inocência de não ter sabido adivinhar os caprichos de seus senhores e patrões! (...) Por que geralmente se carrega o negro sem sentidos para curar seus ferimentos; sabeis com quê? Com sal e pimenta, sem dar-lhes mais cuidado do que o que se presta a um animal.<sup>319</sup>

Ainda, importante destacar que a forma pela qual o escravo era tratado também variava dentro do Rio Grande do Sul. Em regra, o tratamento era mais cruel nas charqueadas do que nas estâncias, sendo que os “magnânimos” senhores das estâncias usavam o recurso da violência como forma de controle social nas charqueadas. Isso não significa, ressalta-se, que nas estâncias não se usava da força física, dos castigos violentos para exigir determinados comportamentos dos escravos. Mas a fiscalização do trabalho rotineiro e a coerção permanente e organizada no trabalho são características específicas das charqueadas.

A respeito das condições de trabalho nas charqueadas, cumpre trazer relato de Lallemant<sup>320</sup>:

Em toda a região há um cheiro horrível de carniça! Couros, chifres, cascos, ossos, tendões, tripas e nauseantes massas de sangue em putrefação e, além disso, campos inteiros com carne dependurada, formavam um verdadeiro monturo em grande estilo e assinalam o distrito onde encontra o seu centro o mais importante ofício da Província, que é abater bois e cavalos, principalmente éguas. (...) Apesar de ter cessado há meses a matança nas xarqueadas, sente-se ainda nos arredores um forte cheiro de açougue, donde se pode fazer ideia do que não será o odor em tempo de matança. Nessa época, dizem, não se pode aproximar das xarqueadas sem ser logo coberto pelas moscas. Ao imaginar essa multidão de animais decapitados, sangue a correr em borbotões, a prodigiosa quantidade de carne exposta nos secadouros, vejo que tais lugares devem inspirar contrariedade e pavor”

Dessa forma, é pacífica a análise dos historiadores no sentido de que o tratamento dispensado ao escravo nas charqueadas era mais severo e cruel do que nas demais regiões do Estado, no interior das estâncias. Destaca-se, neste sentido, que o município de Pelotas foi o pioneiro (1780) e principal produtor de charque do Estado do Rio Grande do Sul. O município

<sup>317</sup> CARDOSO, Fernando Henrique. *Op. cit.*, p. 132.

<sup>318</sup> ISABELLE, Arsène. **Viagem ao Rio Grande do Sul (1833-1834)**. Trd. Dante de Laytano, Secção do Arquivo Histórico do Museu “Julio de Castilhos”, Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1946.

<sup>319</sup> Idem, p. 133-134.

<sup>320</sup> LALLEMANT, Robert Christian Avé. **Viagem pela Província do Rio Grande do Sul (1858)**. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 1980, p.388-389.

de Rio Grande sofria forte influência das produções, riquezas e cultura produzidas na vizinha Pelotas, uma vez que o Porto daquela era rota indispensável para o envio do produto para compradores de outros lugares do país.<sup>321</sup>

Mesmo com a decadência e extinção da produção de charque em Pelotas e demais municípios gaúchos, a herança deixada pela escravidão, pela forma de desenvolvimento dessa região, pela presença do negro escravizado e posteriormente liberto, são fatores importantes para analisar a estima social que há atualmente nestes municípios com relação ao negro.

### 3.4 TERRITORIALIDADE E XENOFOBIA

Neste item busca-se fazer uma análise acerca da ideia de territorialidade e xenofobia, a vinculação de ambas as categorias e a delas com a questão da identidade e sua construção. Dessa forma, pretende-se analisar outros fatores que podem influenciar o grau de estima social dos brasileiros com relação aos imigrantes africanos, especialmente os senegaleses.

Pode-se dizer, conforme elabora Stuart Hall<sup>322</sup>, que atualmente o mundo vive uma “crise de identidade”, oriunda de um vasto processo de mudanças ocorridas nas sociedades modernas, decorrentes do deslocamento das estruturas e processos centrais dessas sociedades, atingindo os antigos quadros de referência que proporcionavam aos indivíduos certa estabilidade no mundo social.

A modernidade, segundo Hall<sup>323</sup>, provoca a fragmentação da identidade, uma vez que as paisagens culturais de gênero, classe, etnia, sexualidade, raça e nacionalidade não mais garantem “sólidas localizações” para os indivíduos, podendo-se averiguar agora um quadro de descentralização, deslocamentos e ausência de referentes determinados ou sólidos para as identidades, até aquelas que se fundamentam numa ideia de nação.

Segundo Augé<sup>324</sup>, a vida urbana contemporânea produz não-lugares, espaços que não podem ser traduzidos por vínculos identitários, relacionais ou históricos, lugares de fluxo, de transição. Estes lugares não mais determinam as identidades pelas relações sociais que neles se estabelecem, uma vez que são lugares definidos como de passagem, com total negação dos vínculos relacionais. O não-lugar, assim, seria o oposto do espaço personalizado, do lar, apesar de Augé assumir que existem conexões entre ambos; o não-lugar é representado por espaços supermodernos de rápida circulação como aeroportos, rodovias e grandes cadeias de lojas que

---

<sup>321</sup> MAESTRI FILHO, Mário José. **O escravo no Rio Grande do Sul**. Caxias do Sul: EDUCS, 1984

<sup>322</sup> HALL, Stuart. **A Identidade Cultural na Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

<sup>323</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>324</sup> AUGÉ, MARC. **Não lugares: introdução a uma antropologia da supermodernidade**. Campinas: Papirus, 1994.

seguem padrões internacionais. Os viajantes e usuários preferenciais desses não-lugares acessam-no e distinguem-se por símbolos, o que permite deslocamentos impessoais.<sup>325</sup>

Castells<sup>326</sup> refere que do ponto de vista sociológico, toda e qualquer identidade é construída. A principal questão é como, a partir de quê, por quem, e para quê isso acontece. A construção de identidades vale-se da matéria-prima fornecida pela história, geografia, biologia, instituições produtivas e reprodutivas, pela memória coletiva e por fantasias pessoais, pelos aparatos de poder e revelações de cunho religioso. No entanto, todos esses materiais são assimilados pelos indivíduos, grupos sociais e sociedades, os quais redefinem seu significado em função de contextos sociais e concepções culturais enraizadas e sua estrutura social, bem como em razão de sua visão de tempo/espaço.

Ao analisar as identidades construídas no contexto de tensão e conflito formados pela chamada era da globalização Castells<sup>327</sup> destaca que a construção social da identidade sempre se dá num contexto marcado por relações de poder. Nesse sentido, o autor aponta três formas e origens de construção de identidades que têm permeado a modernidade: a identidade legitimadora, a de resistência e a de projeto.

A identidade legitimadora seria aquela que dá origem à sociedade civil, com seus atores e suas instituições organizados de modo a reproduzirem “a identidade que racionaliza as fontes de dominação estrutural”. Esta identidade instrumentaliza a continuidade e a harmonização dos aparatos de poder do Estado e das instituições da sociedade civil. Assim, ao mesmo tempo em que os aparatos de poder do Estado aumentam seu campo de ação e dominação, estes mesmos aparatos ficam profundamente enraizados nas pessoas, conferindo uma aparência de conciliação ideal entre os interesses do Estado e as intenções dos sujeitos.<sup>328</sup>

A identidade de resistência, por sua vez, leva à formação de comunidades que resistem à imposição de valores, opções sexuais, crenças, ou seja, a todo tipo de dominação, oportunizando a organização de formas de resistência coletiva, as quais apresentam um caráter defensivo. Castells denomina esses movimentos de “exclusão dos que excluem pelos excluídos”, os quais funcionam como um mecanismo de autoafirmação dos excluídos, e também como obstáculo das forças dos que excluem.<sup>329</sup>

---

<sup>325</sup> AUGÉ, Marc. *Op. cit.*

<sup>326</sup> CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade: a era da informação: economia, sociedade e cultura.** Trad. Klaus B. Gerhardt. V. 2. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 23.

<sup>327</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>328</sup> CASTELLS, Manuel. *Op. cit.*

<sup>329</sup> Idem, *ibidem*.

Castells<sup>330</sup> conceitua a identidade de projeto como sendo aquela que ‘produz sujeitos’, uma vez que é através dela que ele constrói um projeto de vida que objetiva redefinir sua posição na sociedade, ‘chacoalhando’ a estrutura social, deslocando suas bases. Assim, a identidade de projeto atua como uma perspectiva de mudança social.

O sujeito que vivencia essa realidade de constantes contatos e divergências culturais é chamado por Stuart Hall de sujeito pós-moderno ou pós-colonial, se contrapondo ao sujeito moderno, também chamado de sujeito cartesiano. Nas palavras de Hall, o sujeito cartesiano seria definido como um “sujeito racional, pensante e consciente, situado no centro do conhecimento”<sup>331</sup>, de maneira que o sujeito pós-moderno seria exatamente o oposto do sujeito cartesiano, sendo definido principalmente pela sua fluidez e fragmentação.

Segundo Lévi-Strauss a crise de identidade seria o novo mal do século: “quando hábitos seculares vêm abaixo, quando gêneros de vida desaparecem, quando velhas solidariedades desmoronam, é comum, certamente, que se produza uma crise de identidade”.<sup>332</sup>

Complementando a ideia de fragmentação do sujeito pós-moderno, Homi Bhabha<sup>333</sup> destaca que nos encontramos em um momento de trânsito onde espaço e tempo se cruzam para produzir figuras complexas cujas identidades são extremamente fragmentadas e em um constante processo de construção, e exatamente por isso, levando a uma certa sensação de desorientação e algumas vezes até mesmo de exclusão.

No sentido de salientar esse constante processo de construção de identidades diante de contextos cada vez mais complexos e múltiplos, elucida Stuart Hall:

A identidade plenamente unificada, completa, segura e coerente é uma fantasia. Ao invés disso, à medida que os sistemas de significação e representação cultural se multiplicam, somos confrontados por uma multiplicidade desconcertante e cambiante de identidades possíveis, com cada uma das quais poderíamos nos identificar — ao menos temporariamente.<sup>334</sup>

Em Giddens<sup>335</sup>, como consequência do novo contexto globalizante, ocorre uma separação entre tempo e espaço e o desenvolvimento de mecanismos que o autor denomina de ‘desencaixe’, o que significa dizer que a atividade social é retirada dos contextos e espaços culturalmente localizados e reorganiza as relações sociais por meio de grandes distâncias espaciais e temporais. Com isso, as instituições desencaixadas, produtos do processo de

---

<sup>330</sup> CASTELLS, Manuel. *Op. cit.*

<sup>331</sup> HALL, Stuart. *Op. cit.*, p. 27.

<sup>332</sup> LEVI-STRAUSS, Claude. *L'Identité*. Séminaire dirigé par Claude Lévi-Strauss. Paris, Grasset, 1977, p.10 e 11.

<sup>333</sup> BHABHA, H.K. *The Location of Culture*. London: Routledge, 1994.

<sup>334</sup> HALL, Stuart. *Op. cit.*, p.13.

<sup>335</sup> GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Ed. Unesp, 1991.

globalização, organizam o cotidiano das pessoas vinculando as práticas sociais e culturais locais às relações sociais globalizadas. Após, segundo o autor, acontece o que denomina de “reencaixe”, que seria quando as relações desencaixadas são remodeladas parcialmente ou momentaneamente nas condições locais de espaço e tempo.

Giddens<sup>336</sup>, a partir desta lógica, analisa a questão identitária ressaltando que o cotidiano, o tecido social, familiar, a esfera do privado e até a intimidade das pessoas são remodelados pelas tendências globalizantes, o que não significa dizer que desaparecem. Um exemplo do autor quanto a essa mudança de paradigmas é com relação ao shopping center. Destaca Giddens que apesar de estarmos cientes de que o projeto arquitetônico desses shoppings se limita a uma forma previamente definida mundialmente e que muitas de suas lojas pertencem a grandes cadeias, estamos acostumados e familiarizados com eles ao ponto de não sentirmos mais uma sensação de estranhamento e insegurança em suas dependências quando percorremos seu espaço. Na concepção do autor, isso refletiria não um estranhamento do local, mas a “integração no interior de ‘comunidades’ globalizadas de experiência partilhada”.<sup>337</sup>

Em que pese se saber que a globalização não é algo recente ou original, pode-se dizer que sua expansão e radicalização são produtos, principalmente, das últimas décadas do século XX, conforme refere Milton Santos:

Mesmo admitindo que existe uma economia-mundo desde o século XVI, é inegável que os processos de globalização se intensificaram enormemente nas últimas décadas. Isto é reconhecido mesmo por aqueles que pensam que a economia internacional não é ainda uma economia global, em virtude da continuada importância dos mecanismos nacionais de gestão macroeconômica e da formação de blocos comerciais.<sup>338</sup>

Com relação a esta chamada crise de identidade oriunda da segunda fase da modernidade, modernidade líquida ou pós-modernidade, Canclini destaca um importante aspecto a ser observado nas tensões decorrentes da fragmentação:

As buscas mais radicais sobre o que significa estar entrando e saindo da modernidade são as dos que assumem as tensões entre desterritorialização e reterritorialização. Com isso refiro-me a dois processos: a perda da relação "natural" da cultura com os territórios geográficos e sociais e, ao mesmo tempo, certas realocações territoriais relativas, parciais, das velhas e novas produções simbólicas.<sup>339</sup>

<sup>336</sup> GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. São Paulo: Ed. Unesp, 1991.

<sup>337</sup> Idem, *ibidem*, p.142.

<sup>338</sup> SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 289.

<sup>339</sup> CANCLINI, Néstor García. **Culturas Híbridas - estratégias para entrar e sair da modernidade**. Tradução de Ana Regina Lessa e Heloísa Pezza Cintrão. São Paulo: EDUSP, 1997. p. 294.

Neste sentido, se faz oportuno adentrar na análise dos vínculos existentes entre identidade e território, analisando-se as mudanças atinentes ao conceito e conteúdo deste último.

Mathias Bossé<sup>340</sup> fornece à ideia de território uma dimensão mais subjetiva, simbólica. Refere o autor que nos últimos anos, com a emergência da geografia humanista, o lugar passa a ser considerado suporte da identidade cultural, pois “influencia, até mesmo constrói, tanto subjetivamente como objetivamente, identidades culturais e sociais”.<sup>341</sup>

Já para Haesbaert “a identidade territorial é uma identidade social definida fundamentalmente através do território, ou seja, dentro de uma relação de apropriação que se dá tanto no campo das ideias quanto no da realidade concreta”<sup>342</sup>, ainda destacando o autor que “as identidades só são territoriais quando sua estruturação depende da apropriação simbólica no/com o território”.<sup>343</sup>

Pode-se aferir, dentro da lógica disposta, que as identidades territoriais surgem a partir de um processo de apropriação do espaço pelo homem, em que o mesmo estabelece uma relação de identificação e pertencimento concreta e também subjetiva com o espaço criado por si e para si, a partir das territorializações. Isso não deve levar, no entanto, à conclusão de que a identidade só surge a partir da existência de um vínculo territorial, já que se apresentam na atualidade diferentes fontes de formação de identidades.

Ulrich Beck<sup>344</sup> denomina de topoligamia a identificação com dois ou mais territórios ao mesmo tempo, a qual se torna viável em razão da articulação entre diferentes territórios pela facilidade de mobilidade física e/ou pela articulação em rede através da compressão espaço-tempo. Ocorre que para que este fenômeno aconteça é imprescindível a existência de múltiplas territorialidades e grande mobilidade espacial e/ou acesso a conexões do ciberespaço, o que significa dizer que essa realidade ainda está longe de concretizar para grande parcela da população mundial que sequer consegue formar uma identidade territorial fundada em vínculos de pertencimento.

Apesar das previsões de erosão das diferenças culturais decorrentes da desaparecimento da maior parte dos traços que promoviam a infinita variedade do mundo tradicional, o que se pode

---

<sup>340</sup> BOSSÉ, Mathias Le. **As Questões de Identidade em Geografia Cultural – algumas concepções contemporâneas**. IN: CORRÊA, Roberto Lobato e ROSENDAHL, Zeny (orgs.). Paisagens, Textos e Identidade. Rio de Janeiro: UERJ, 2004.

<sup>341</sup> Idem, ibidem, p. 166.

<sup>342</sup> HAESBAERT, R. Identidades territoriais. In: ROSENDAHL, Z.; CORRÊA, R. L. (Org.) **Manifestações da cultura no espaço**. Rio de Janeiro: Eduerj, 1999. p. 169-190, p. 172.

<sup>343</sup> Idem, ibidem, p. 179.

<sup>344</sup> BECK, ULRICH. **O que é Globalização? Equívocos do Globalismo**. Respostas à Globalização. Tradução André Carone, São Paulo: Paz e Terra, 1999.



observar nas sociedades é que os problemas de identidades são mais envolventes do que nunca. É nesse contrassenso que se faz necessário compreender para vencer os desafios que nossas sociedades devem revelar no domínio da cultura.<sup>345</sup>

Hall<sup>346</sup> define alguns elementos pertinentes à formação da narrativa da nação. O primeiro decorre da forma como a história da nação é “contada e recontada na história e na literatura, na mídia e na cultura popular”<sup>347</sup>, em que se visualizam “as experiências partilhadas, as perdas, os triunfos e os desastres”<sup>348</sup> que nos dão sentido. O segundo elemento é a ênfase dada às “origens, às continuidades, à tradição e à intemporalidade”<sup>349</sup>. Hall ensina que os signos do caráter nacional, “permanecem imutáveis, apesar de todas as vicissitudes da história”<sup>350</sup>. A ideia da nação é, segundo o autor, simbolicamente baseada “na identidade de um povo original”<sup>351</sup>.

Hall<sup>352</sup>, com base em Hobsbawm e Ranger<sup>353</sup>, define um outro elemento pertinente à narrativa da nação, o qual diz respeito à “invenção das tradições”. Estes autores entendem por tradição inventada “um conjunto de práticas normalmente reguladas por regras tácitas ou abertamente aceitas; tais práticas, de natureza ritual ou simbólica, objetivam inculcar certos valores e normas de comportamento por meio da repetição, o que implica automaticamente uma continuidade em relação ao passado”.<sup>354</sup>

Destaca-se aqui que Hobsbawm e Ranger, em *Invenção das Tradições*<sup>355</sup>, mostram como grupos que necessitam de coesão forjam, muitas vezes, pelo passado, rituais e imagens a partir das quais buscam se fortalecer no tempo presente e que possuem, acima de tudo, uma função identitária e simbólica, facilmente perceptível.

A ideia de nação forjada no caso do Brasil, como já visto, foi construída a partir da narrativa de falsas tradições, de uma lógica de democracia racial que nunca existiu, de uma miscigenação romantizada, de uma imagem de povo acolhedor e pacífico. A falsa identidade que nos une é a mesma, no entanto, que pode repelir o diferente, aquele que não compartilha

---

<sup>345</sup> CLAVAL, P. **A geografia cultural**. Tradução de Luiz Pimenta e Margareth Pimenta. 2 ed. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2001.

<sup>346</sup> HALL, Stuart. *Op. cit.*

<sup>347</sup> Idem, *ibidem*, p. 52.

<sup>348</sup> Idem, *loc. cit.*

<sup>349</sup> Idem, *ibidem*, p. 53.

<sup>350</sup> Idem, *loc. cit.*

<sup>351</sup> Idem, *ibidem*, p. 55.

<sup>352</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>353</sup> HOBBSAWM, Eric; RANGER, Terence (Org). **A Invenção das Tradições**, 3ª Edição. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2002.

<sup>354</sup> HOBBSAWM & RANGER, *Op. cit.*, p. 09.

<sup>355</sup> Idem, *ibidem*.

do mesmo passado, das mesmas tradições, e que, portanto, pode ser visto como um intruso, um perigo, alguém que não pertence e para quem não há lugar. O imigrante negro no Brasil acaba exercendo o referido papel, sendo que tem a sua situação agravada porque representa a prova inequívoca de que as nossas narrativas que construíram a identidade desse país são falsas, diante da evidente repulsa gerada pela discriminação.

Ainda, ao mesmo tempo em que há essa irreversível interação cultural, e principalmente econômica/comercial no mundo pós-moderno, é essa fragmentação de identidade referida pelos autores já citados que propicia um campo fértil para a produção de uma identidade local forjada pelos atores hegemônicos, os quais passam a construir junto à sociedade um falso sentimento de nacionalismo, embasado em questões como segurança nacional e interesses econômicos internos, que necessariamente passam pela proteção de fronteiras e políticas xenofóbicas, contrariando frontalmente a lógica das identidades híbridas e da própria ideia de multiterritorialidade e ferindo, o que é mais alarmante, a própria efetividade dos direitos humanos universais. Neste sentido destaca Cuche que “estratégias de identidade podem manipular e até modificar uma cultura”<sup>356</sup> e Milton Santos alerta que “a competitividade, sugerida pela produção e pelo consumo, é a fonte de novos totalitarismos, mais facilmente aceitos graças à confusão dos espíritos que se instala”.<sup>357</sup>

Neste sentido destaca Haesbaert:

A mundialização, paradoxalmente, tem alimentado também a retomada de localismos, regionalismos e/ou nacionalismos, muitas vezes retrógrados e espacialmente segregadores [...] a velocidade dos fluxos e a simultaneidade proporcionada pelo progresso técnico não implicam obrigatoriamente, a superação de uma reterritorialização diferenciadora e ressingularizante. [...] A desterritorialização que ocorre em uma escala geográfica geralmente implica uma reterritorialização em outra escala[...]<sup>358</sup>

Ocorre que o próprio autor faz um contraponto a esse aparente paradoxo, no sentido de que a busca pelo território se mostra uma forma de garantir a própria sobrevivência perante a liquidez das relações:

Diante da massa de despossuídos do planeta, em índices de desigualdade social e de exclusão cada vez mais violentos, o ‘apegar-se à terra’, a reterritorialização é um processo que vem ganhando força. Ele se torna imprescindível não somente como fonte de recursos para a sobrevivência física cotidiana mas também para a recriação de seus mitos, de suas divindades ou mesmo para manter viva a memória de seus mortos.<sup>359</sup>

<sup>356</sup> CUCHE, Denis. **A noção de cultura nas ciências sociais**. Bauru: EDUSC, 1999. cap. 6, p. 174-203, p. 176.

<sup>357</sup> Idem, *ibidem*, p. 37.

<sup>358</sup> HAESBAERT, R. **Territórios alternativos**. Niterói: Eduff; São Paulo: Contexto, 2002, p. 132-133.

<sup>359</sup> Idem. *Identities*, p. 185.

Ensina Haesbaert que a desterritorialização, antes de significar desmaterialização, dissolução de distâncias, deslocalização de firmas ou redução de controles fronteiriços, “é um processo de exclusão social, ou melhor, de exclusão socioespacial”, ressaltando que o responsável por esta “precarização sócio espacial”, é principalmente o sistema econômico “altamente concentrador”.<sup>360</sup>

Em razão do aludido, diante deste contexto pode-se visualizar uma intensa e cruel desigualdade entre a minoria que usufrui dos chamados territórios-rede capitalistas globais, que asseguram a chamada multiterritorialidade e a grande e crescente massa de “aglomerados” que vivem “na mais precária territorialização”, rechaçados pelos mais fechados e fixos limites da “guetoificação” ou, como ressalta Haesbaert, “na mais violenta exclusão e/ou reclusão sócio-espacial”.<sup>361</sup>

Haesbaert afirma que estas são duas formas distintas de produção do território enquanto recurso: “os dominantes privilegiando seu caráter funcional e mercantil, os dominados valorizando-o mais enquanto garantia de sua sobrevivência cotidiana”, concluindo que “para os hegemonizados o território adquire muitas vezes tamanha força que combina com intensidades iguais funcionalidade (‘recurso’) e identidade (‘símbolo’)”, de maneira que muitas vezes “é entre aqueles que estão mais destituídos de seus recursos materiais que aparecem as formas mais radicais de apego às identidades territoriais”.<sup>362</sup>

Dentro do que refere Haesbaert, é possível concluir que a xenofobia não decorre necessariamente das elites dominantes dos países receptores, mas também pode estar presente no discurso das classes mais vulneráveis, dos excluídos, uma vez que existente e reforçada a ideia de territorialidade e a relação desta com a própria sobrevivência. Além disso, o racismo também foi capaz de destruir as verdadeiras identidades, afetando a autoestima daqueles que o sofrem e os desconectando da sociedade<sup>363</sup>. Dessa forma, o negro nacional deixa de se reconhecer como tal, tamanha a eficiência da discriminação racial construída e propagada na história. Com isso, ele não enxerga no imigrante africano um igual e passa a reproduzir, mesmo que de forma inconsciente, a mesma lógica racista sofrida por ele mesmo.

<sup>360</sup> HAESBAERT, R. **Concepções de território para entender a desterritorialização**. In: SANTOS, M. et al. *Território, territórios: ensaios sobre ordenamento territorial*. 2 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006. 43-70., p. 67.

<sup>361</sup> Idem. **O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p. 372.

<sup>362</sup> Idem. **Da desterritorialização à multiterritorialidade**. In: ENCONTRO DOS GEÓGRAFOS DA AMÉRICA LATINA, 10, 2005, São Paulo. *Anais...* São Paulo: USP, 2005. p. 6774 – 6792, p. 6777.

<sup>363</sup> Nesse sentido, MOORE, Carlos. **Racismo e Sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo**. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007.

No próximo item serão trazidos os resultados da pesquisa realizada com pessoas das comunidades dos municípios de Pelotas e Rio Grande, de forma que se buscará analisar se há uma lógica xenófoba e racista nas respostas dos entrevistados. A partir do aludido, se poderá perceber o grau de estima social do grupo com relação aos imigrantes africanos, esfera que, ressalta-se, pode ser influenciada pelo reconhecimento jurídico, construindo-se então “identidades intactas”<sup>364</sup> – por meio de uma vida afetiva escolhida, do acesso igual aos direitos e da estima social.

### 3.5 UMA ANÁLISE DE CASO: O DISCURSO DA COMUNIDADE LOCAL NO QUE TANGE À IMIGRAÇÃO AFRICANA PRA PELOTAS E RIO GRANDE

Com o intuito de se delinear alguns aspectos da estima social que existe nos municípios de Pelotas e Rio Grande no que tange ao imigrante senegalês, foram aplicadas entrevistas estruturadas. E escolha para esse modelo de entrevista, mediante uma enquete (apêndice 1), deu-se em razão da necessidade de rapidez e simplicidade na abordagem, já que as entrevistas foram realizadas em locais públicos (centros das cidades, em diferentes regiões).

Conforme já referido no que tange à pesquisa empírica trazida na primeira parte desta tese, para a análise dos dados utiliza-se o método de análise textual discursiva denominado “tempestade de luz”, por meio da qual se realiza a unitarização (fragmentação do material), categorização, compreensão renovada após as duas primeiras etapas e finalmente a emersão de novas compreensões.<sup>365</sup>

Optou-se por aplicar em cada um dos municípios 30 entrevistas, buscando-se entrevistar perfis de pessoas diferentes. Os perfis dos entrevistados foram classificados a partir de três critérios: a cor da pele<sup>366</sup>, a idade e a escolaridade. A seguir, juntam-se as tabelas correspondentes a cada classificação, devidamente divididas por município da entrevista.

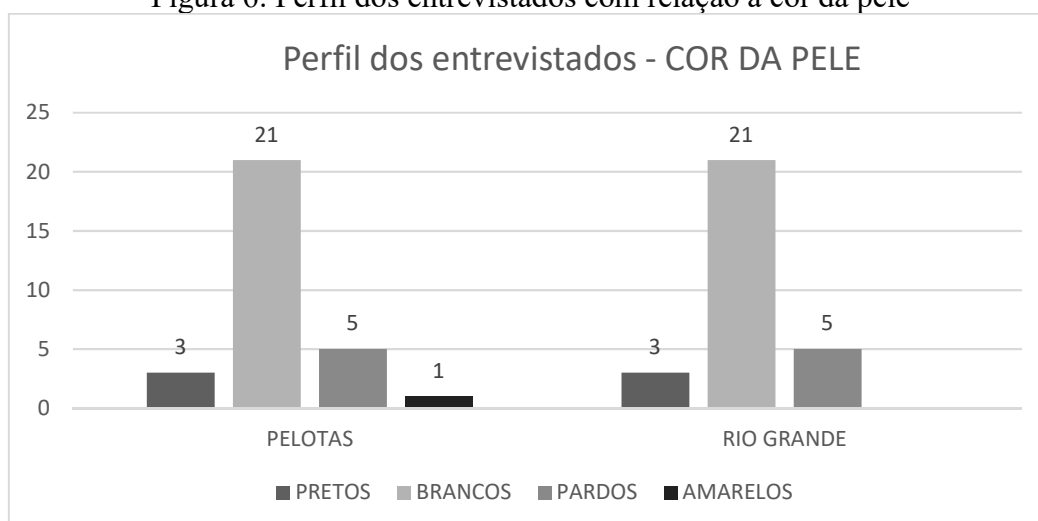
---

<sup>364</sup> HONNETH, Axel. *Luta...*

<sup>365</sup> MORAES, Roque. *Op. cit.*

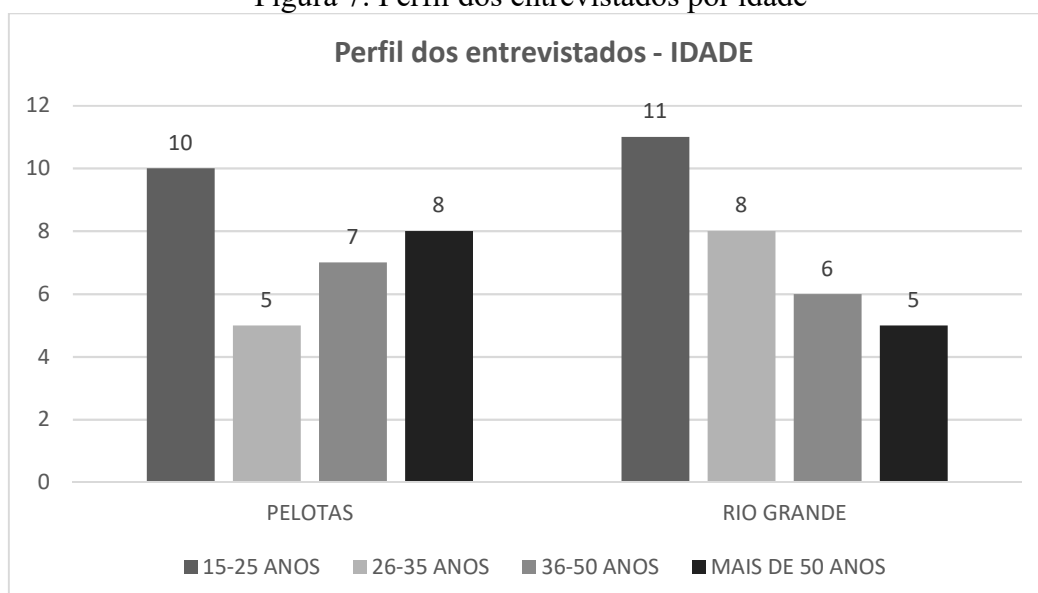
<sup>366</sup> Por meio da autodeclaração.

Figura 6: Perfil dos entrevistados com relação à cor da pele



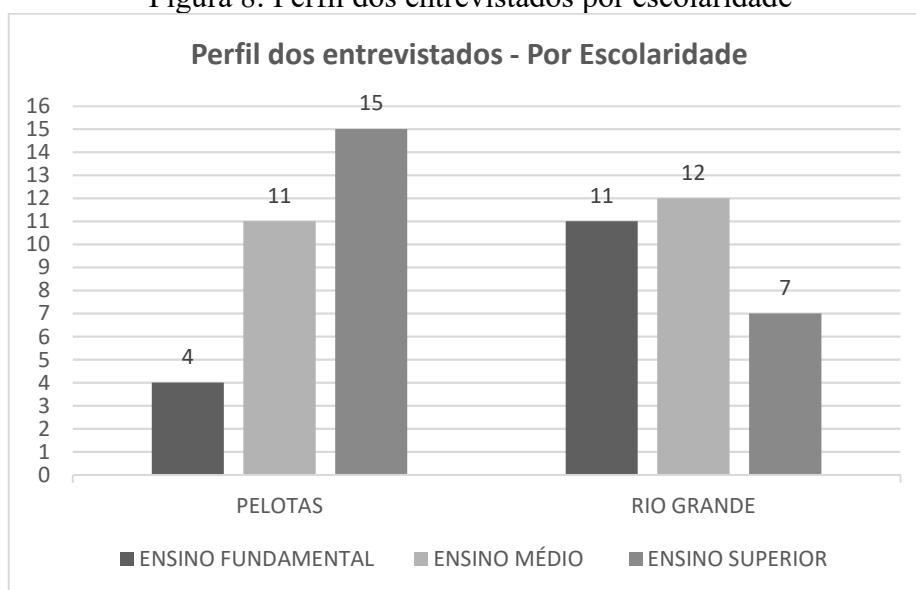
Fonte: Pesquisa Direta, 2018.

Figura 7: Perfil dos entrevistados por idade



Fonte: Pesquisa Direta, 2018.

Figura 8: Perfil dos entrevistados por escolaridade



Fonte: Pesquisa Direta, 2018.

Pode-se notar, quanto à cor da pele, que em ambas as cidades a maioria dos entrevistados se autodeclararam brancos. O alto percentual de entrevistados com esse perfil mostrou-se um fator surpreendente diante do fato de que as entrevistas foram realizadas em lugares de considerável circulação de pessoas de baixa renda, classe cuja representatividade negra, como sabido, é proporcionalmente maior<sup>367</sup>. Há dois fatores que podem ter influenciado para a aparente incongruência: o branqueamento das respostas gerado pela autodeclaração<sup>368</sup> em uma sociedade que aprendeu a considerar ruim tudo que se vincula à cor negra da pele; a segregação espacial do negro no centro das cidades, ficando excluído nas periferias, único lugar em que se sente efetivamente protegido e acolhido pela comunidade<sup>369</sup>.

No que tange à idade dos entrevistados, os dados demonstram que houve diversidade de faixas etárias, o que permitiu extrair as concepções de diferentes gerações acerca de sua visão sobre os imigrantes no país e no município.

<sup>367</sup> Nesse sentido, cumpre destacar que 7 em cada 10 casas que recebem o benefício do Bolsa Família são chefiadas por negros, sendo que a renda mensal média familiar para os brancos é de R\$1.389,50 e para os negros R\$742,60, segundo dados do estudo Retrato das desigualdades de gênero e raça, do Ipea (2015). Disponível em <[http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores\\_pobreza\\_distribuicao\\_desigualdade\\_renda.html](http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_pobreza_distribuicao_desigualdade_renda.html)>. Acesso em 20 fev. 2018.

<sup>368</sup> Referiu-se sobre essa questão anteriormente, no item 3.3 desta tese. Conforme MUNIZ, J. O. *Op. cit.*

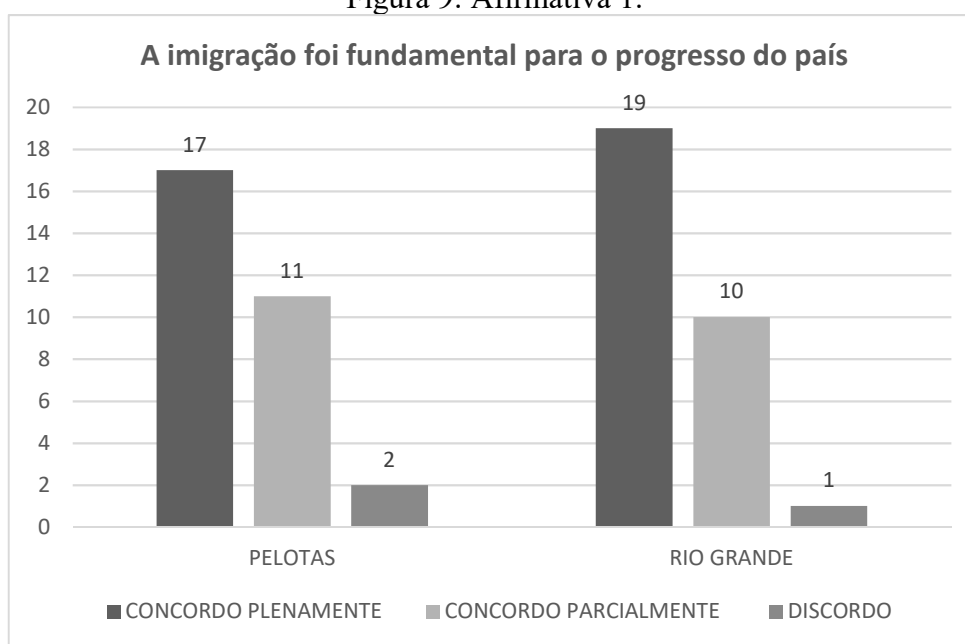
<sup>369</sup> Nesse sentido, refere Raquel Rolnik: “A história da comunidade negra é marcada pela estigmatização de seus territórios na cidade: se, no mundo escravocrata, devir negro era sinônimo de subumanidade e barbárie, na República do trabalho livre, negro virou marca de marginalidade. O estigma foi formulado a partir de um discurso etnocêntrico e de uma prática repressiva: do olhar vigilante do senhor na senzala ao pânico do sanitarista em visita ao cortiço; do registro esquadrinhador do planejador urbano à violência das viaturas policiais nas vilas e favelas.” ROLNIK, Raquel. **Territórios Negros nas Cidades Brasileiras**. Estudos Afro-Asiáticos, Rio de Janeiro, n. 17, p. 29-41, 1989, p. 39.

Por fim, quanto à escolaridade, nota-se que há uma diferença entre os perfis de entrevistados em Pelotas e em Rio Grande. Enquanto na primeira cidade o maior número de entrevistados – a metade deles - corresponde àqueles com curso superior (completo ou incompleto), em Rio Grande, há uma expressiva parcela de entrevistados apenas com ensino fundamental (completo ou incompleto).

No que tange às perguntas que foram realizadas, se buscou elaborar uma sequência de frases que abordassem desde aspectos mais gerais sobre imigração até afirmativas mais específicas sobre a contribuição cultural da imigração africana, a importância dela para o desenvolvimento do município, a relação com o mercado de trabalho e a existência ou não de discriminação racial contra esses imigrantes.

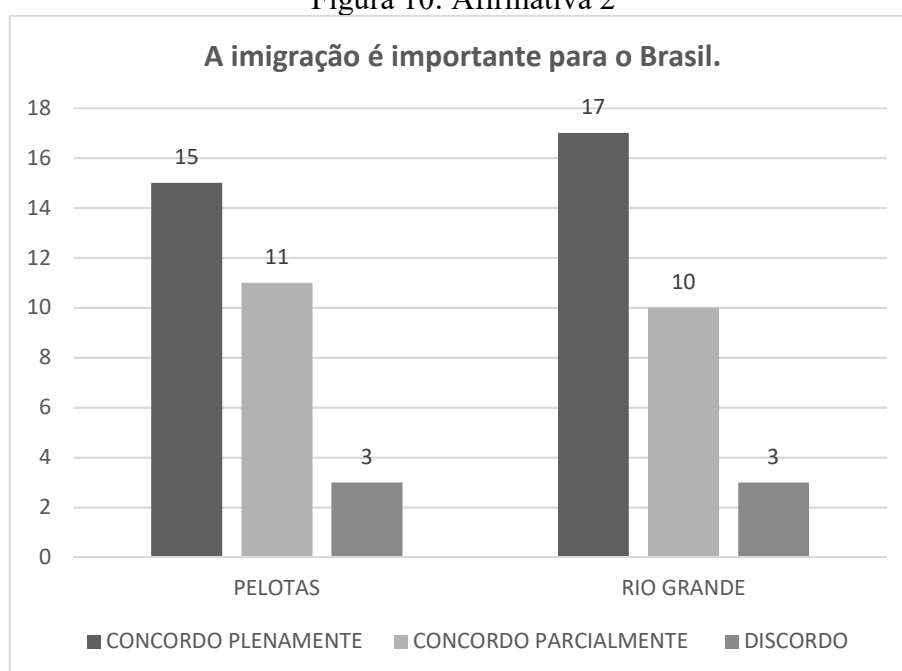
Seguem as respostas correspondentes a cada uma das frases.

Figura 9: Afirmativa 1.



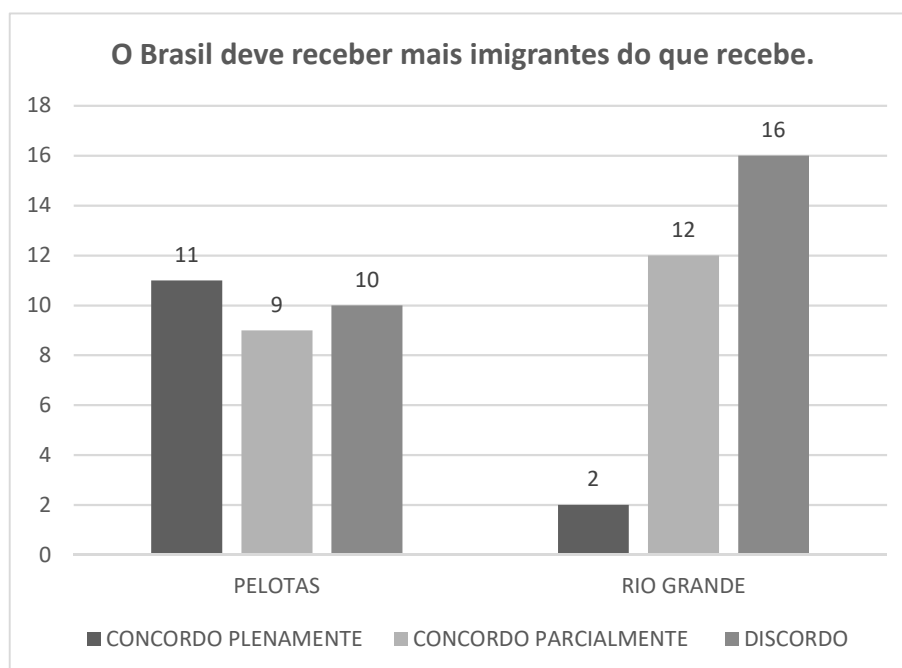
Fonte: Pesquisa Direta, 2018.

Figura 10: Afirmativa 2



Fonte: Pesquisa Direta, 2018.

Figura 11: Afirmativa 3



Fonte: Pesquisa Direta, 2018.

As duas primeiras perguntas relacionam-se ao papel da imigração para o desenvolvimento do Brasil, tanto na sua história quanto na atualidade. Pode-se notar que o número de discordâncias com relação à importância dos fluxos migratórios em nosso território foi relativamente pequeno. Observa-se, porém, que se compararmos as respostas para ambas as



afirmativas, há um crescimento de discordância quando se fala da importância da imigração para o país hoje. Isso significa que a grande maioria dos entrevistados concordam, parcial ou plenamente, com relação ao papel da imigração na história, para o desenvolvimento do país, mas esse número reduz quando se afirma que os imigrantes ainda são importantes para o Brasil.

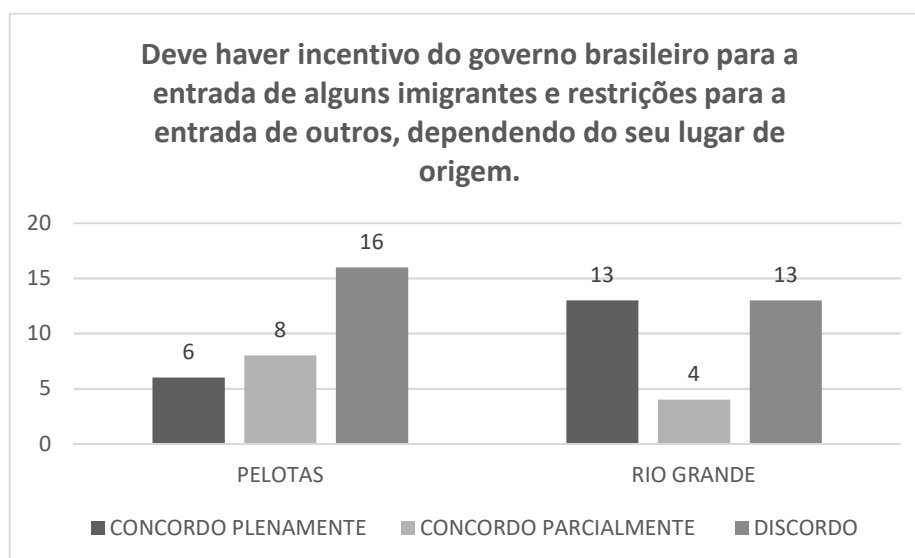
Conseqüentemente, com relação à terceira afirmativa, no sentido de que o Brasil deve receber mais imigrantes, cumpre salientar que mais da metade dos entrevistados do município de Rio Grande discordaram dela (16 pessoas), sendo que em Pelotas o percentual foi 20% menor para essa resposta (dez pessoas). Ainda, destaca-se que apenas duas pessoas entrevistadas em Rio Grande concordam plenamente com o recebimento de mais imigrantes no Brasil, percentual que aumenta em 30% na cidade de Pelotas (11 pessoas). Neste sentido, importante lembrar que o município de Rio Grande recebeu na última década um importante número de migrantes internos e externos<sup>370</sup>, aumentando a população do município e mudando rapidamente a configuração social, econômica e étnico-racial local. Ademais, a crise econômica nacional acabou reverberando de forma incisiva no município, que sofreu um forte impacto em razão do cancelamento dos investimentos vinculados ao Polo Naval de Rio Grande, gerando desemprego e falta de perspectiva da população<sup>371</sup>. Esse contexto peculiar vivido pelos munícipes pode ter influenciado suas respostas no sentido de rechaçar a ideia de mais imigrantes no país.

---

<sup>370</sup> Essa mudança ocorreu devido à construção do Pólo Naval, estabelecido no município de Rio Grande no período de conversão, instalação, integração dos módulos de plataformas para extração de petróleo e construídas sob encomenda da Petrobrás para exploração do pré-sal (2006-2012). Os investimentos de mais de 10 bilhões de reais no Polo Naval do Porto do Rio Grande, a partir de 2006, geraram uma oferta superior a 30.000 empregos diretos e indiretos, mas a baixa qualificação da mão-de-obra rio-grandina fomentou a migração de diversos trabalhadores para o município, a fim de preencher os cargos disponíveis. Segundo informações da Polícia Federal, entre os anos de 2006 e 2013 ingressaram em Rio Grande o total de 896 trabalhadores estrangeiros temporários. Os maiores movimentos de registros foram nos anos de 2011, 2012 e 2013. Segundos os dados dessa mesma fonte, só no primeiro trimestre de 2014 ingressaram aproximadamente 300 trabalhadores no município de Rio Grande e as nacionalidades variavam de acordo com as principais atividades econômicas especializadas desenvolvidas por um determinado país, por exemplo, a maioria dos barcos da Petrobras são filipinos; na parte dos Diques são holandeses; na parte elétricas dos guindastes são orientais (chineses, malasianos), na implantação do fábrica de blocos FPSO são alemães, nos parques eólicos são espanhóis. (SILVA, Rogério Piva da; GONÇALVES, Rodrigo da Rocha. O POLO NAVAL E OS PREÇOS DOS IMÓVEIS NA CIDADE DO RIO GRANDE – RS. Disponível em <<https://www.fee.rs.gov.br/wp-content/uploads/2014/05/201405267eeg-mesa23-polonavalprecosimoveis.pdf>>)

<sup>371</sup> Em seu auge, em 2013, o polo naval gaúcho chegou a empregar 24 mil funcionários diretos, conforme o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Rio Grande e São José do Norte. Atualmente, porém, são cerca de 400, segundo a entidade. **Rio Grande faz planos para superar perdas do polo naval.** 09/03/2018. Disponível em <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2018/03/rio-grande-faz-planos-para-superar-perdas-do-polo-naval-cjekk7b0501ut01p4o3nfgvrf.html>>. Acesso em 16 jan. 2018.

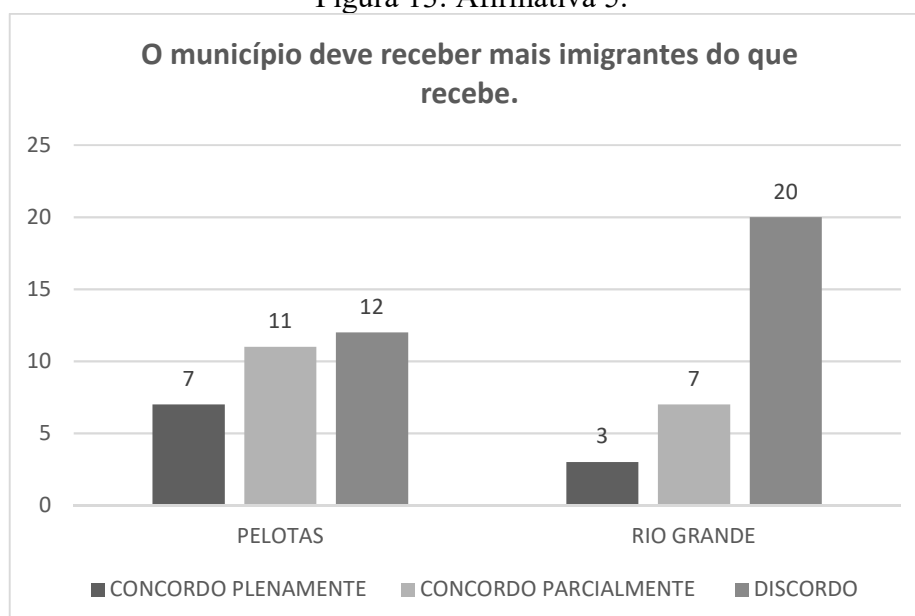
Figura 12: Afirmativa 4.



Fonte: Pesquisa Direta, 2018.

A quarta afirmativa objetivou averiguar se o grau de rejeição à entrada de imigrantes no país está vinculada a uma ou algumas origens específicas ou atinge a todos. As respostas em ambos os municípios demonstraram que em torno da metade dos entrevistados concordaram com a diferença de tratamento aos imigrantes em razão de sua origem, entendendo oportuno o incentivo à entrada de alguns e a restrição à vinda outros. Resta claro, assim, que a maioria dos entrevistados em Rio Grande (57%) e considerável percentual em Pelotas (47%), acredita ser possível estabelecer categorias de imigrantes desejáveis e imigrantes indesejáveis para o país, segundo o lugar de onde vêm.

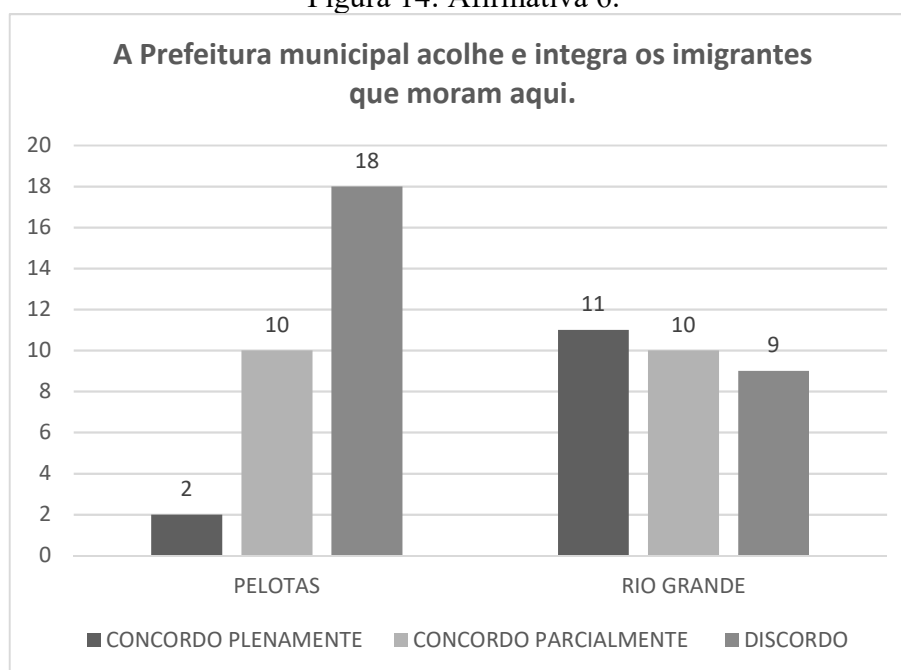
Figura 13: Afirmativa 5.



Fonte: Pesquisa Direta, 2018.

A partir da quinta afirmativa, buscou-se direcionar a abordagem para a realidade local. Assim, a frase referiu que o município deveria receber mais imigrantes do que recebe. Essa afirmativa foi idêntica à terceira frase da entrevista, só mudando o âmbito nacional para o local. Mesmo assim, o percentual de discordância de uma frase para outra foi notoriamente maior quando se falou no que tange ao recebimento de imigrantes nos municípios. Salienta-se que a discordância com relação à vinda de mais imigrantes para os municípios foi de 12 e 20 entrevistados de Pelotas e de Rio Grande, respectivamente, enquanto que na afirmativa que tratava a questão sob o âmbito nacional, o número de discordantes foi de dez em Pelotas e 16 em Rio Grande. Ainda, apenas sete pelotenses concordam plenamente com a entrada de mais imigrantes no município, enquanto que 11 concordavam plenamente com a entrada de mais imigrantes no Brasil. Em Rio Grande, o baixo número de entrevistados que concordaram plenamente com mais imigrantes para o Brasil foi semelhante ao número daqueles que concordam plenamente com mais imigração para o município (três e quatro, respectivamente). Observa-se, a partir das respostas analisadas, que os entrevistados compreendem a importância da imigração e entendem que o país deve receber imigrantes, mas, em regra, não os querem em suas realidades locais.

Figura 14: Afirmativa 6.

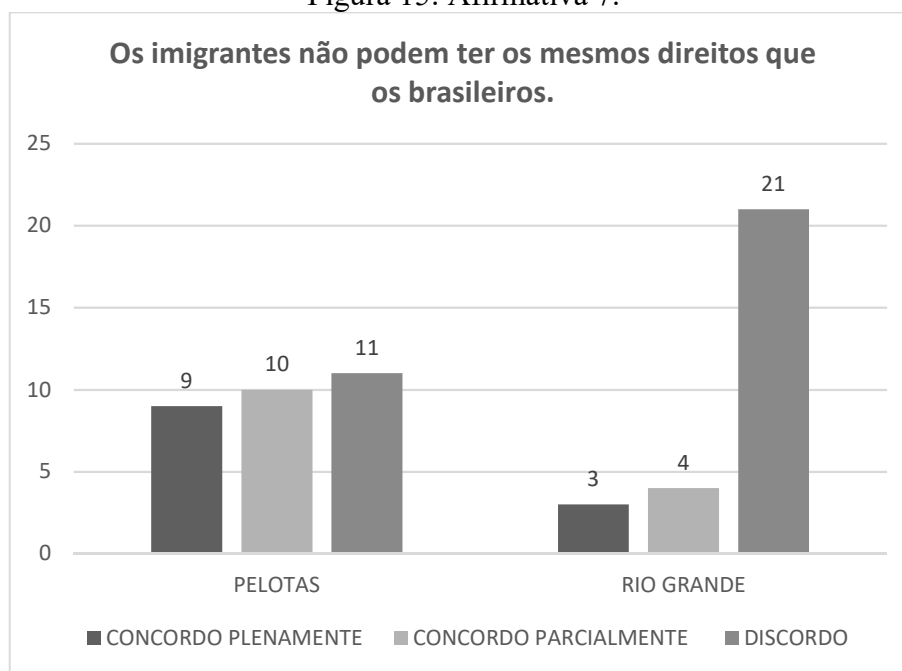


Fonte: Pesquisa Direta, 2018.

A sexta frase apresentada na entrevista afirmava que a Prefeitura Municipal acolhe e integra os imigrantes que moram no respectivo município. Procurou-se identificar, a partir da afirmativa, a opinião do munícipe com relação à existência e/ou eficiência de uma política

pública municipal para os imigrantes. Neste aspecto, há uma importante diferença com relação às respostas dos entrevistados de Pelotas e de Rio Grande. Enquanto no primeiro município 18 entrevistados (60%) acreditam não haver acolhimento e a promoção da integração por parte da Prefeitura, em Rio Grande 21 entrevistados (70%) concordam que há esse acolhimento (parcial ou plenamente). Essas respostas acabam indo ao encontro das respostas dos imigrantes senegaleses trazidas no primeiro capítulo desta tese. A diferença de visão dos imigrantes de Pelotas e de Rio Grande no que tange às políticas municipais destinadas a eles foi notória, de forma que no primeiro município as opiniões foram no sentido de inexistência ou ineficiência de ações municipais, enquanto que no segundo município a visão dos imigrantes foi no sentido de ressaltar as inúmeras ações realizadas pela Prefeitura local.

Figura 15: Afirmativa 7.

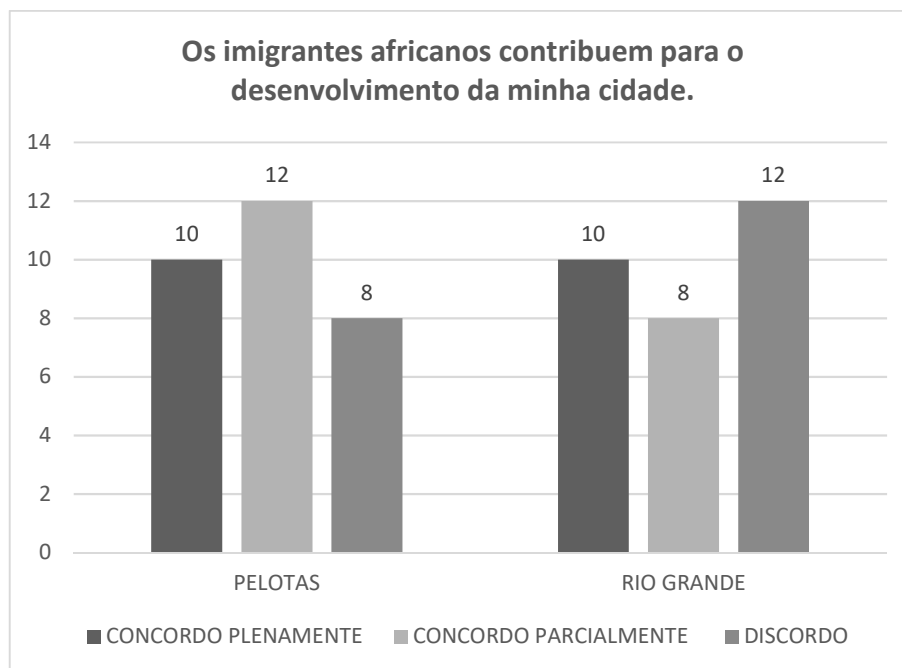


Fonte: Pesquisa Direta, 2018.

Quanto à assertiva “os imigrantes não podem ter os mesmos direitos que os brasileiros”, procurou-se identificar se os pelotenses e riograndinos entendem que merecem privilégios jurídicos pelo fato de terem o vínculo de nacionalidade com o Brasil, numa perspectiva de que a simples natureza humana não bastaria para a concretização plena de direitos aos que estão em território brasileiro. Apesar de expressiva maioria (21) dos entrevistados em Rio Grande ter entendido que não deveria haver diferença de tratamento jurídico entre brasileiros e imigrantes, em Pelotas, 19 dos entrevistados (mais de 66%) concordaram na diferenciação de direitos. Pode-se notar, assim, que os pelotenses rechaçam menos a ideia de receber imigrantes no município se comparados aos riograndinos, mas compreendem que esses imigrantes não podem

acessar os mesmos direitos que os nacionais, não reconhecendo, conseqüentemente, o imigrante como um sujeito igual em dignidade.

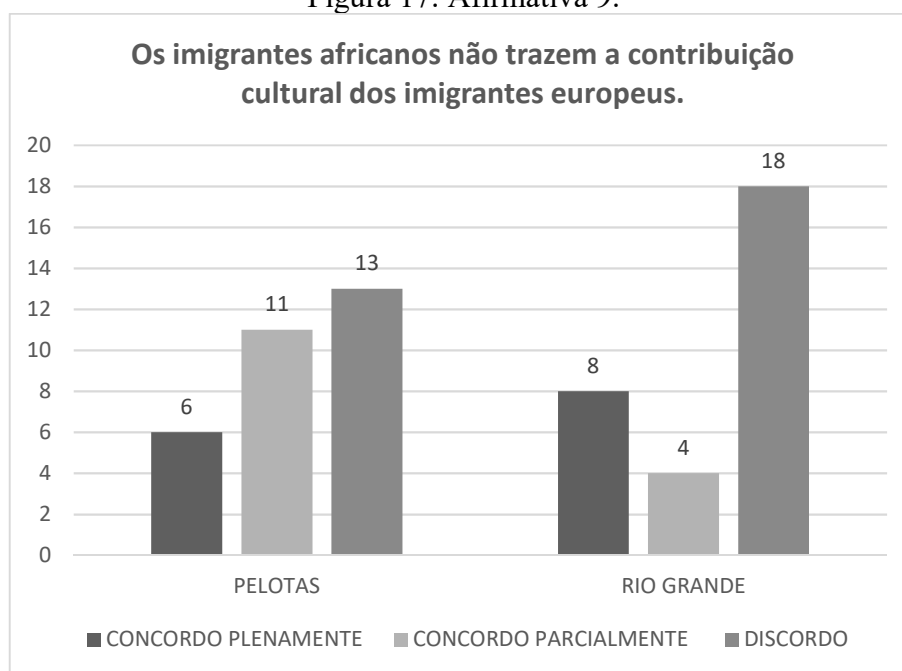
Figura 16: Afirmativa 8.



Fonte: Pesquisa Direta, 2018.

A partir da oitava assertiva, inseriu-se a origem do imigrante nas questões, passando-se a explicitar que eles seriam africanos. Optou-se por usar o termo “africano” e não “senegalês” na perspectiva de que muitos munícipes pudessem desconhecer a origem exata dos imigrantes locais, sendo que identificar tais imigrantes como africanos, especialmente em razão da cor da pele, mostrar-se-ia um fator facilitador para as respostas. A afirmativa, então, referiu que os imigrantes africanos contribuem para o desenvolvimento do município, tendo como respostas majoritárias em Pelotas a concordância parcial (12 pessoas) e em Rio Grande a discordância (12 pessoas). A concordância plena em ambos os municípios foi de dez pessoas, o que leva a concluir que há, assim, uma importante resistência quanto à ideia de contribuição dos imigrantes africanos para o desenvolvimento do município, já que 67% dos entrevistados têm restrições quanto à afirmativa. Destaca-se, porém, que 90% dos entrevistados concordam que a imigração é atualmente importante para o Brasil. A importante diferença de percentuais demonstra que há restrições quanto aos imigrantes em âmbito local, assim como restrições quanto aos imigrantes especialmente africanos.

Figura 17: Afirmativa 9.



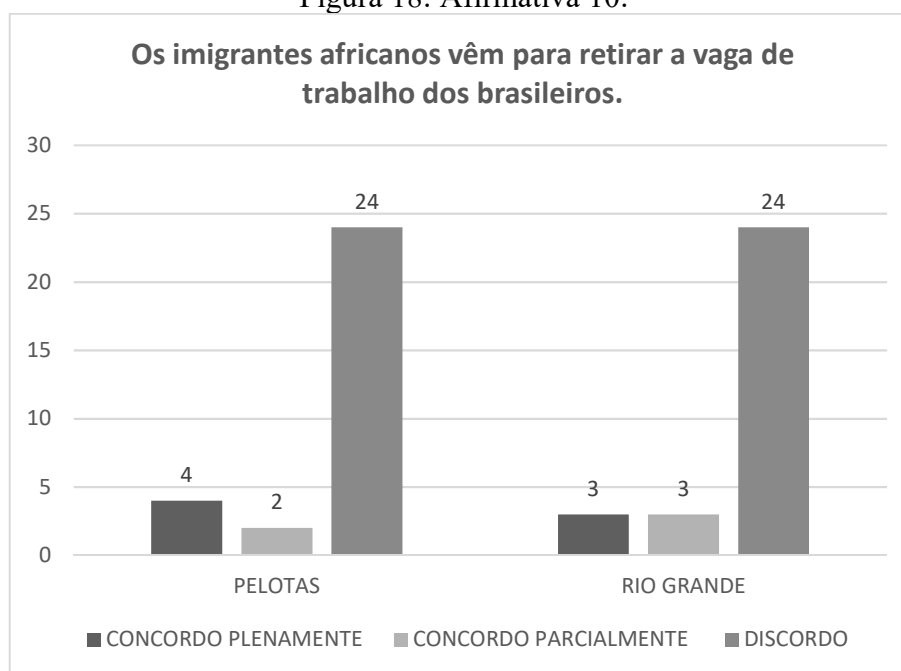
Fonte: Pesquisa Direta, 2018.

A nona frase afirmou que os imigrantes africanos não trazem a contribuição cultural dos imigrantes europeus, o que se colocou com a intenção de observar até que ponto entendemos que as contribuições trazidas pelos imigrantes se restringem à origem europeia dos mesmos. Quase 57% dos pelotenses concordaram, com ou sem restrições, com a frase. Já a maioria dos riograndinos discordaram da afirmativa (60%). Cumpre ponderar que o histórico de Pelotas<sup>372</sup> possa ter contribuído para as referidas respostas dos entrevistados, uma vez que foram construídos um imaginário e tradição municipais<sup>373</sup> que negaram a influência africana e valorizaram tão somente o papel das elites, as quais buscavam reproduzir a cultura europeia como forma de se diferenciar “dos demais”. Assim, a compreensão da existência de uma hierarquia entre as mencionadas culturas está presente nos discursos locais há décadas, sendo que muitos munícipes reconhecem como cultura apenas aquela exportada dos países europeus.

<sup>372</sup> Abordado no item 3.3 desta tese.

<sup>373</sup> Nos termos do trazido neste trabalho com relação à construção de falsas identidades e tradições (conforme HOBBSAWN, Eric; RANGER, Terence. *Op. cit.*, e CASTELLS, Manuel. *Op. cit.*).

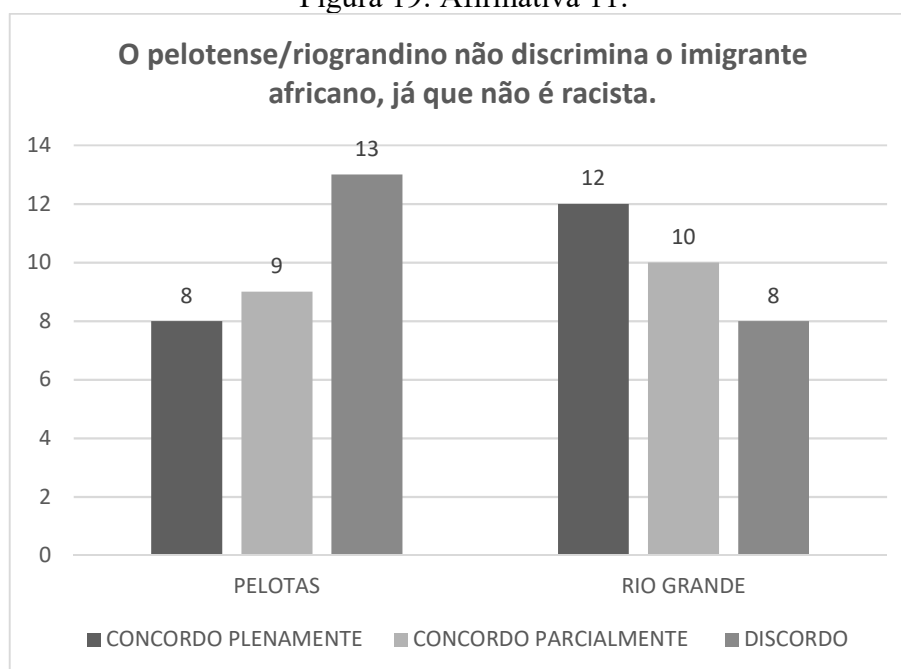
Figura 18: Afirmativa 10.



Fonte: Pesquisa Direta, 2018.

A penúltima frase corresponde a uma lógica difundida por discursos nacionalistas e xenófobos, a de que os imigrantes prejudicam os nacionais pelo fato de retirarem destas suas vagas de trabalho no mercado. As respostas dadas pelos entrevistados em ambos os municípios demonstram, no entanto, que tanto em Pelotas quanto em Rio Grande, essa lógica não está difundida, pelo menos no que se refere ao imigrante africano, uma vez que 80% das respostas discordaram que os imigrantes africanos venham para retirar a vaga de trabalho dos brasileiros. É de se ponderar, no entanto, que tais respostas possam ser decorrentes da ideia de que as vagas de trabalho ocupadas pelos imigrantes africanos não correspondam às vagas de trabalho que os entrevistados almejem ou queiram manter, uma vez que esses imigrantes acabam ocupando, na possível visão dos entrevistados, um espaço no mercado que não quer ser ocupado pelo brasileiro, nos chamados subempregos. Ainda assim, as respostas demonstram que a questão do acolhimento desses imigrantes nos respectivos municípios não tem como fundamento maior a preocupação com o mercado de trabalho. Reforça-se, assim, a lógica já sugerida nas respostas anteriores de que a resistência que há com relação a essa imigração tem forte (não exclusivo) viés étnico-racial, vinculando-se diretamente à estima social dos brasileiros em relação aos imigrantes africanos.

Figura 19: Afirmativa 11.



Fonte: Pesquisa Direta, 2018.

Por fim, e neste sentido, perguntou-se acerca da discriminação racial em relação ao imigrante africano nos respectivos municípios. Em Pelotas, 13 entrevistados discordaram da afirmativa que dizia não haver discriminação racial contra o imigrante africano, ou seja, esses pelotenses acreditam haver a mencionada discriminação. Além do referido, salienta-se que nove pelotenses concordam parcialmente com a frase, o que perfaz um total de 63% de entrevistados que acreditam haver, em maior ou menor grau, discriminação racial no município contra os imigrantes africanos. Já em Rio Grande, apenas oito pessoas discordaram da referida assertiva, de maneira que dez riograndinos concordaram parcialmente com a frase, totalizando 60% de entrevistados que entendem existir discriminação racial contra os imigrantes africanos que estão no município. Assim, vislumbra-se que se reconhece, em regra, a existência de discriminação racial nos municípios, mas os pelotenses foram mais categóricos nas suas respostas, demonstrando um grau de convicção maior do que os riograndinos com relação a essa temática.

Cumprе salientar, ainda, que resquícios do mito da democracia racial amplamente difundido no século XX no Brasil ainda podem influenciar a visão dos munícipes no que tange à discriminação contra os imigrantes africanos. Dos entrevistados pelotenses, 27% concordam plenamente que não há discriminação racial contra os imigrantes africanos, uma vez que o pelotense não é racista. Em Rio Grande, surpreendentes 40% dos entrevistados concordaram plenamente quanto à inexistência de racismo na cidade. A afirmação de que cidades que viveram uma herança escravocrata tão forte como Pelotas e Rio Grande não preservam, nem



parcialmente, uma lógica racista, demonstra o quão presente ainda está a falácia da democracia racial no Brasil, mesmo que ela contrarie flagrantemente as respostas dos próprios entrevistados na respectiva pesquisa.

No último capítulo desta tese, alguns dados desta pesquisa e daquela contida no primeiro capítulo serão retomados para que sejam articulados com outras categorias e auxiliam na condução de possíveis caminhos para políticas migratórias capazes de fomentar o reconhecimento jurídico dos imigrantes africanos no Brasil e conseqüentemente influenciar o grau de estima social deste grupo no país, sendo instrumentos, conforme prevê Honneth<sup>374</sup>, de uma efetiva justiça social.

---

<sup>374</sup> HONNETH, Axel. *Luta...*

#### **4. TERCEIRA PARTE: UMA NOVA E TRANSFORMADORA POLÍTICA É POSSÍVEL? ANALISANDO A COMPLEXIDADE DE FATORES IDENTIFICADOS.**

Neste terceiro e último capítulo objetiva-se fazer a articulação dos dados coletados na pesquisa referente ao reconhecimento jurídico do imigrante senegalês no Brasil, realizada na primeira parte desta tese, e dos dados pesquisados no que tange à estima social dos mesmos, investigados a partir das possíveis degradações existentes e, em especial, nos municípios de Pelotas e Rio Grande a partir de entrevistas com munícipes.

Para tanto, num primeiro momento, serão trazidos critérios para se avaliar o grau de reconhecimento jurídico do imigrante senegalês no Brasil. Após, as degradações sofridas pelo imigrante senegalês identificadas na segunda parte desta tese serão trazidas para que se possa pensar em políticas públicas a partir delas, visando o aumento do reconhecimento jurídico do imigrante senegalês, assim como a redução de degradações e consequente promoção da esfera da solidariedade.

Por fim, investigar-se-á de que forma os elementos já existentes de reconhecimento jurídico podem ser potencializados e novos instrumentos podem ser pensados, especialmente por meio de políticas públicas, para concretizar um maior reconhecimento ao imigrante africano tanto na esfera jurídica quanto em relação a sua estima social.

##### **4.1 A MATERIALIZAÇÃO DE DIREITOS INSTITUÍDOS COMO UM INSTRUMENTO INDISPENSÁVEL AO RECONHECIMENTO**

No primeiro capítulo se viu que historicamente as políticas migratórias brasileiras adotam um viés que protege os interesses nacionais, considerados assim por aqueles que estão no poder, em detrimento dos direitos humanos dos imigrantes, os quais são, em regra, tratados como instrumentos desejáveis ou indesejáveis para o desenvolvimento econômico do país.

As leis migratórias também seguem a mesma lógica, apesar do avanço, ao menos teórico, que significou a entrada em vigor de um novo diploma no ano de 2017. A regulamentação da nova lei migratória se mostrou incapaz de possibilitar a efetivação dos direitos contidos na legislação principal, uma vez que contraria flagrantemente prerrogativas garantias na lei e demonstra que a intenção governamental não é no sentido de fazer cumprir efetivamente o que se previu na norma.

As entrevistas realizadas com os senegaleses nos municípios de Pelotas e Rio Grande também apontaram importantes dificuldades jurídicas que os imigrantes encontram no país e nos respectivos municípios, dificultando o processo de integração e a efetivação de importantes direitos.

Mas como é possível estabelecer um critério para que se possa afirmar, a partir da teoria do reconhecimento, que efetivamente um determinado grupo possui ou não reconhecimento jurídico em um determinado lugar? E de que forma as negações de direitos são decisivas para que um grupo não seja efetivamente reconhecido em uma determinada sociedade?

Para responder à primeira pergunta, necessário trazer a ideia a partir da qual parte Honneth<sup>375</sup> para delimitar e identificar o verdadeiro conteúdo do reconhecimento jurídico: o desacoplamento histórico do reconhecimento jurídico e da estima social.

Destaca o autor<sup>376</sup> que

Com a passagem para a modernidade, as categorias pós-convencionais, que já antes foram desenvolvidas na filosofia e na teoria política, penetra no direito em vigor, submetendo-o às pressões de fundamentação associadas à ideia de um acordo racional acerca das normas controversas; o sistema jurídico precisa ser entendido de agora em diante como expressão dos interesses universalizáveis de todos os membros da sociedade, de sorte que ele não admita mais, segundo sua pretensão, exceções e privilégios.

Dessa maneira, Honneth<sup>377</sup>, fundamentado em Hegel, destaca a necessidade de um “respeito universalista” desvinculado das emoções, mas decorrente somente de uma operação de entendimento puramente cognitiva, desligado dos sentimentos de empatia e afeição, mas com a capacidade de dirigir o comportamento individual.

A palavra respeito, no entanto, poderia ser utilizada a partir de dois significados distintos, quais sejam: o respeito universalista e o respeito social. Inspirado em Ihering, Honneth refere sobre o respeito social, que seria aquela em que se salienta o “valor” de um indivíduo, medido intersubjetivamente pelos critérios de relevância social. Porém, destaca o autor que para o reconhecimento jurídico das pessoas é indispensável a desconsideração da lógica do *status* social importância do respeito universalista para o reconhecimento jurídico das pessoas.

Para Honneth, esta última forma de respeito não deve ser considerada relevante para o reconhecimento jurídico de um ser humano, já que não se pode tolerar nenhuma

---

<sup>375</sup> HONNEHT, Axel. *Luta...*

<sup>376</sup> Idem, *ibidem*, p. 181.

<sup>377</sup> Idem, *ibidem*, p. 182.

graduação em razão da estima de propriedades ou capacidades pessoais do indivíduo, por suas realizações ou por seu caráter. O ser humano deve, assim, ser reconhecido juridicamente pelo fato de ser humano.

As chamadas condições pós-tradicionais (desvinculadas das tradições, da ideia de estima social) que informam a legitimidade do reconhecimento jurídico, exigem dos sujeitos a capacidade de respeito mútuo quando se reconhecem como pessoas de direito. Esse processo, segundo Honneth, decorre da própria ideia de um acordo racional de indivíduos em pé de igualdade, ou seja, está fundada na assunção da imputabilidade moral de todos os membros dessa sociedade. Assim, se os indivíduos não se respeitam mutuamente como pessoas de direito essa capacidade pode se modificar, e a direção dessa mudança sempre deve levar em consideração o desenvolvimento dos fatos que levaram à configuração de direitos subjetivos nas condições pós-tradicionais.

Avançando no sentido de se definir, assim, os parâmetros para a averiguação do reconhecimento jurídico de um determinado grupo em uma dada sociedade, passa-se à análise de quais direitos subjetivos são esses.

Fundamentando-se nas teorias de Jellinek e Alexy<sup>378</sup>, Honneth refere acerca de três tipos de direitos considerados fundamentais aos indivíduos: os direitos liberais de liberdade, os direitos políticos de participação e os direitos sociais de bem-estar. Essa tripartição também é defendida por Marshall<sup>379</sup>, que parte da ruptura entre as pretensões jurídicas individuais e as atribuições sociais ligadas ao *status*, que originou o princípio da igualdade universal, e descreve o papel que o indivíduo tem como cidadão. Dessa forma, Marshall refere acerca da pressão evolutiva sob a qual os direitos individuais ficariam após a exigência por igualdade da espécie, sendo que a coerção para satisfazer essa exigência aumentou a quantidade de pretensões jurídicas subjetivas até um grau que, ao fim, as desigualdades pré-políticas, econômicas, não ficaram intactas.

Independente das datas em que cada classificação de direitos fundamentais apareceu, esses direitos foram construídos a partir da exigência do indivíduo ser membro com igual valor da coletividade política, o que foi feito por meio de luta por reconhecimento.

Neste sentido, refere Honneth<sup>380</sup>:

Todo enriquecimento das atribuições jurídicas do indivíduo pode ser entendido como um passo além do cumprimento da concepção moral segundo a qual

---

<sup>378</sup> ALEXY, Robert., *Theorie der Grundrechte*; APUD HONNETH, Axel. *Luta...*

<sup>379</sup> MARSHALL, Thomas H., "Citizenship and Social Class", APUD HONNETH, Axel. *Luta...*

<sup>380</sup> HONNETH, Axel. *Luta...*, p. 192-193.

todos os membros da sociedade devem ter assentido por discernimento racional à ordem jurídica estabelecida, deve ser esperada deles a disposição individual à obediência. [...] para poder agir como uma pessoa moralmente imputável, o indivíduo não precisa somente da proteção contra interferências em sua esfera de liberdade, mas também da possibilidade juridicamente assegurada de participação no processo público de formação da vontade, da qual ele faz uso, porém, somente quando lhe compete ao mesmo tempo um certo nível de vida. Por isso, nos últimos séculos, em unidade com os enriquecimentos que experimenta o *status* jurídico do cidadão individual, foi-se ampliando também o conjunto de todas as capacidades que caracterizam o ser humano constitutivamente como pessoa: nesse meio tempo, acrescentou-se às propriedades que colocam um sujeito em condições de agir autonomamente com discernimento racional uma medida mínima de formação cultural e de segurança econômica.

O reconhecimento jurídico, assim, possibilita uma autorrelação positiva do sujeito, por meio da experiência do autorrespeito: surge no indivíduo a consciência de poder se respeitar a si próprio, porque ele merece o respeito de todos os outros. Porém, destaca Honneth<sup>381</sup> que isso só é possível com a condição de direitos básicos universais, sem a atribuição díspar aos membros de grupos sociais definidos por *status*, mas de maneira igualitária a todas as pessoas como seres livres. Ademais, é o caráter público que os direitos possuem, possibilitando ao seu portador uma ação junto aos parceiros de interação, que dão ao sujeito a possibilidade de uma atividade legítima, constatando que possui o respeito de todos os demais.

Para se ter a certeza, assim, da existência do reconhecimento jurídico, se deve analisar a realidade de forma empírica, buscando as provas de existência ou não de autorrespeito, o qual se torna mais perceptível nos casos negativos, ou seja, quando os indivíduos sofrem com a sua falta. O desrespeito na esfera do reconhecimento jurídico, assim, é uma experiência de rebaixamento que afeta o seu autorrespeito moral, pelo fato de que permanece estruturalmente excluído da posse de determinados direitos no interior de uma sociedade.<sup>382</sup>

Ademais, para se analisar a experiência da privação de direitos, orienta Honneth<sup>383</sup> que se deve medir não somente o grau de universalização dos mesmos, mas o alcance material desses direitos institucionalmente garantidos. Isso significa que mesmo havendo previsões legais que garantam direitos fundamentais a todos, se esses direitos não são efetivados não há reconhecimento jurídico.

---

<sup>381</sup> HONNETH, Axel. *Luta...*

<sup>382</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>383</sup> Idem, *ibidem*.

A partir do referido, torna-se possível fazer algumas considerações sobre o grau de reconhecimento jurídico experimentado pelo imigrante senegalês no Brasil, especialmente nos municípios de Pelotas e Rio Grande, locais em que, para além das leis e políticas nacionalmente previstas para imigrantes, foram realizadas pesquisas que apontaram a visão dos senegaleses em relação à existência de reconhecimento jurídico para eles e para seu grupo.

Propõe-se, assim, a começar a análise a partir da nova lei migratória e das políticas nacionais de imigração. Busca-se fazer a investigação tendo como parâmetro os 3 tipos de direitos considerados essenciais para a reconhecimento jurídico pleno: os direitos de liberdade, os direitos de igualdade e os direitos políticos.

Como direitos de liberdade deve-se compreender os direitos individuais, considerados na Constituição Federal do Brasil<sup>384</sup>, conforme o artigo 5º, os seguintes: direito à vida, direito à liberdade, direito à segurança, direito à propriedade e direito à igualdade.

Cumprir destacar que no mesmo dispositivo referido, a Carta Magna garante a todos aqueles residentes no país, independente do vínculo de nacionalidade, tais direitos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]

A nova lei migratória<sup>385</sup> protege de igual forma os direitos individuais dos imigrantes, estabelecendo em seu artigo 4º que “ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Apesar de legalmente previstos, porém, é possível afirmar que tais direitos são materializados de maneira a satisfazer as exigências indispensáveis para a realização do reconhecimento jurídico?

No que tange ao direito à vida, podemos compreender este, conforme Ingo Sarlet<sup>386</sup>, como:

direito de todos os seres humanos de viverem, abarcando a existência corporal no sentido da existência biológica e fisiológica do ser humano. Com isso, busca-se afastar toda e qualquer concepção de ordem moral, social, política,

<sup>384</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 15 fev. 2018.

<sup>385</sup> BRASIL. *Lei nº 13.445...*

<sup>386</sup> SARLET, Ingo. **O Supremo Tribunal Federal e o Direito à Vida**. In: Revista de Direito da Universidade de Brasília, V. 01, N. 02, julho–dezembro de 2014, p. 188.

religiosa ou racial acerca da vida humana, especialmente aquelas que pretendem uma diferenciação entre uma vida digna e a vida indigna de ser vivida e, neste sentido, reconhecida e protegida pela ordem jurídica. A noção de vida digna (que pode assumir uma feição positiva – legítima na perspectiva da moralidade e do Direito, no que diz com a proteção e promoção de uma vida que corresponda às exigências da dignidade humana), portanto, não poderá servir de fundamento para a imposição de uma condição de inferioridade a determinados indivíduos, tal qual ocorreu, em tempos mais recentes, sob a égide da ideologia nacional-socialista, justificando práticas eugênicas, que, convém frisar, já existiam em diversos locais bem antes da instauração do nacional-socialismo.

De fato, como se viu, não se pode afirmar que os imigrantes senegaleses não têm a garantia legal e constitucional de sua existência, de preservação de sua vida por parte do Estado. Não cabe aqui, como referido por Sarlet, fazer juízo de valor no que tange à dignidade dessa vida garantida pelo Estado. Nas entrevistas realizadas com os imigrantes senegaleses, em nenhum momento algum entrevistado sugeriu a existência de um desrespeito a esse direito, o que leva à conclusão de que não há violação explícita e contundente neste sentido.

Com relação ao direito à liberdade, pertinente se tecer algumas considerações relacionadas ao seu conteúdo, especialmente no sentido de se estabelecer o que se adotará, neste trabalho, como conceito dessa garantia fundamental.

Segundo Montesquieu<sup>387</sup>, a liberdade “é o direito de fazer tudo quanto as leis permitem; e, se um cidadão pudesse fazer o que elas proíbem, não mais teria liberdade, porque os outros teriam idêntico poder.”

O artigo 5º da Constituição Federal<sup>388</sup> informa, em seus incisos, quais liberdades o Estado Brasileiro protege, de maneira a explicitar o conteúdo do direito previsto no *caput* do dispositivo: a liberdade de locomoção, de manifestação do pensamento, de consciência, de atividade intelectual artística, científica e de comunicação, de exercício de trabalho, ofício e profissão e de associação.

Além disso, estabelece o artigo 123 da nova lei migratória<sup>389</sup> que “ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei”, também prevendo, no inciso II do artigo 4º, que o imigrante “tem direito à liberdade de circulação em território nacional”. Como já visto na primeira parte desta tese, porém, a regulamentação feita à nova lei significou, em muitos aspectos, um retrocesso no que tange aos direitos dos imigrantes e às suas liberdades previstas na legislação principal,

---

<sup>387</sup> MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **Do espírito das leis**. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 166.

<sup>388</sup> BRASIL, *Constituição...*

<sup>389</sup> BRASIL. *Lei nº13.445...*

especialmente em relação às possibilidades de ingresso e permanência no território nacional. Requisitos estabelecidos na regulamentação de modo a dificultar a entrada de imigrantes acabaram distorcendo o espírito da norma, além da falta de regulamentação de dispositivos abstratos e com conceitos genéricos que acabam por conceder altíssimo grau de discricionariedade ao poder executivo, trazendo insegurança jurídica e significando uma afronta às liberdades do imigrante no Brasil. Como exemplo de afronta ao direito à liberdade trazido pela regulamentação da nova lei migratória, aponta-se a possibilidade de prisão do deportado, o que contraria flagrantemente o disposto no mencionado artigo 123 da Lei.

Ademais, faz-se necessário apontar algumas situações de desrespeito com relação a esses direitos dos imigrantes senegaleses. Viu-se, no primeiro capítulo, que muitos senegaleses referiram nas entrevistas sobre a proibição de sair do território nacional se estivessem na condição de refugiados. O governo, como já referido, proibiu o retorno ao país daqueles que tivessem com o protocolo de refúgio no Brasil e fossem viajar para o estrangeiro, violando flagrantemente o seu direito de ir e vir.

Outra dificuldade enfrentada pelos imigrantes se relaciona ao exercício de seus ofícios no Brasil. Conforme os dados trazidos a partir das entrevistas realizadas com os senegaleses, eles destacam a situação de desrespeito com relação ao seu direito de exercer a profissão para a qual tem formação, conforme se depreende, a título exemplificativo, da fala de um dos imigrantes entrevistados “Não vale o documento do curso no Senegal porque é em francês e precisa de tradução com carimbo de validação de diploma muito difícil”<sup>390</sup>. Sabe-se que as dificuldades enfrentadas pelos imigrantes neste aspecto, não se relacionam apenas à língua estrangeira dos certificados e diplomas, mas às normas que regulamentam o exercício da profissão no país e que, não raras as vezes, impõem requisitos que inviabilizam esta regularização<sup>391</sup>, especialmente quando se fala de um

---

<sup>390</sup> Conforme descrito na fig.2 desta tese.

<sup>391</sup> Estabelece a Resolução 3 de 2016 do Conselho Nacional de Educação:

Art. 3º Os diplomas de graduação obtidos no exterior poderão ser revalidados por universidades públicas brasileiras, regularmente credenciadas, criadas e mantidas pelo poder público, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente.

Art. 7º Os(As) candidatos(as) deverão apresentar, quando do protocolo do requerimento de revalidação, os seguintes documentos:

I - cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, e autenticado por autoridade consular competente;

II - cópia do histórico escolar, registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e autenticado por autoridade consular competente, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;



grupo que experimenta um importante grau de vulnerabilidade social. Mesmo havendo a possibilidade da realização de provas de aptidão capazes de substituir a exigência dos documentos do país de origem<sup>392</sup>, o grau de dificuldade dos exames pode ser fator inviabilizador da certificação, especialmente porque é realizado em língua portuguesa, exigindo um domínio importante do idioma que muitas vezes o imigrante não tem, especialmente o imigrante senegalês, que, conforme visto, em regra tem como língua mãe o *wolof*, bastante diferente da língua portuguesa.

Com relação ao direito à igualdade, cumpre definir seus contornos para que se possa analisar esse direito no caso concreto dos imigrantes senegaleses no Brasil. Assim, pode-se dizer que a igualdade trazida no artigo 5º da Constituição Federal é aquela formada e prevista a partir das Revoluções Burguesas do século XVIII, ou seja, inspirada fortemente no liberalismo que fez surgir as primeiras constituições modernas e que garantia a igualdade de todos perante lei. Trata-se, assim, de uma igualdade formal, da garantia que a lei não tratará os sujeitos de forma diferenciada em razão de sua cor, raça, origem, idade ou qualquer outro critério de discriminação.<sup>393</sup> Não se refere aqui, dessa

---

III - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV - nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo(a) requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e

VI - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do(a) requerente.

§ 1º O tempo de validade da documentação acadêmica de que trata este artigo deverá ser o mesmo adotado pela legislação brasileira.

§ 2º O diploma, quando revalidado, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo(a) requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil correspondente ao grau original revalidado.

§ 3º A universidade pública revalidadora poderá solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar a avaliação de que trata o caput.

§ 4º Caberá à universidade pública revalidadora solicitar ao(à) requerente, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista no caput.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

(BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO 03 DE 22 DE JUNHO DE 2016. Disponível <<http://carolinabori.mec.gov.br/?pagina=legislacao>>)

<sup>392</sup> Resolução 3/2016, CNE: Art. 8º O processo de que trata o artigo anterior poderá ser substituído ou complementado pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s).

<sup>393</sup> Nos termos do disposto no artigo 3º, IV, e *caput* do artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

forma, à igualdade material, à igualdade promovida pelo Estado por meio de políticas públicas e que vislumbra a redução das desigualdades sociais, de acesso a bens e serviços públicos, de acesso aos direitos sociais como moradia, saúde, alimentação, educação, etc. Este aspecto da igualdade será analisado quando se passar à análise do segundo tipo de direitos fundamentais indispensáveis ao reconhecimento jurídico pleno: os direitos sociais.

No que tange à igualdade formal, assim, cabe fazer uma análise acerca da existência de lei que afronte o direito à igualdade estabelecendo distinções de tratamentos entre brasileiros e imigrantes. Dessa maneira, cumpre destacar que, conforme visto no primeiro capítulo, a nova Lei Migratória trouxe importantes avanços no que se refere ao tratamento igualitário entre brasileiros e imigrantes, deixando para trás discriminações importantes trazidas pelo Estatuto do Estrangeiro, norma que significava uma verdadeira afronta ao direito à igualdade perante a lei.

Mesmo assim, é possível se identificar algumas situações de desrespeito a esse direito, como por exemplo, a que se gerou a partir do veto presidencial à lei migratória que impossibilitou o imigrante de exercer cargo, emprego e função pública, assim como de entrar no país por conta de aprovação em concurso público. De acordo com o Presidente da República, tais dispositivos significariam uma “afronta à Constituição e ao interesse nacional”. Evidencia-se que a Lei Migratória buscava prever um tratamento igualitário de acesso a cargos públicos no país, decorrência necessária do direito à igualdade e da impossibilidade de discriminação de qualquer natureza. No entanto, optou-se pelo veto ao dispositivo e pela manutenção à restrição de acesso ao referido direito.

Ainda, as dificuldades enfrentadas pelos imigrantes e oriundas de restrições legais, analisadas neste item do trabalho no que tange a cada um dos direitos fundamentais, também demonstram que o ordenamento jurídico brasileiro está longe de garantir com plenitude o direito à igualdade entre brasileiros e os imigrantes.

Com relação ao direito à segurança, José Afonso da Silva<sup>394</sup> refere que ele pode ser considerado um conjunto de garantias que aparelham situações, proibições, limitações e procedimentos destinados a assegurar o exercício e gozo de algum direito individual (intimidade, liberdade pessoal ou a incolumidade física ou moral).

---

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]

<sup>394</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

Neste sentido, cumpre tecer algumas considerações sobre a materialização deste direito ao livre exercício dos direitos fundamentais, trazido pelo direito à segurança previsto no artigo 5º da Constituição Federal. Como pertencente à primeira geração de direitos, o direito à segurança está no grupo de direitos fundamentais que exigem do Estado uma não ação, um não agir no sentido de não violar as liberdades dos indivíduos que nele se encontram. Assim, uma ação policial que ultrapassa os limites da legalidade e da razoabilidade viola incontestavelmente este direito, uma vez que impõe um tratamento desumano e degradante<sup>395</sup>, além de significar ato discriminatório que atenta contra os direitos e liberdades fundamentais<sup>396</sup>.

Em razão do aludido, faz-se pertinente trazer alguns casos de flagrante violação a esse direito ocorridos em municípios brasileiros em relação aos imigrantes senegaleses.

Os imigrantes senegaleses que trabalham com vendas informais nos centros das cidades enfrentam constantes situações de violência institucionalizada, ou seja, por parte de policiais militares, guarda municipal e da fiscalização municipal. Os casos não correspondem a fatos rotineiros de fiscalização e apreensão de mercadorias, decorrentes de legislações municipais que proíbem a venda informal ambulante nas ruas, mas dizem respeito, via de regra, a ações com flagrante excesso de uso da força, o que descumpra a legislação vigente e resulta em violação à integridade física e psicológica desses imigrantes.

Seguem algumas reportagens sobre os casos:

Uma cena que infelizmente parece ter virado rotina no centro de Pelotas. Pelo menos cinco agentes da Guarda Municipal foram flagrados praticando uma ação desproporcional contra um imigrante senegalês. A abordagem foi flagrada por uma jornalista que passava [...] Nas imagens, o imigrante, supostamente um vendedor ambulante, está parado na calçada, sendo abordado por pelo menos cinco agentes da Guarda Municipal. Vários pedestres acompanhavam a situação, revoltados com a atuação dos policiais. É possível ouvir seguidos ataques de choque contra o imigrante. Em determinado momento, o homem - que estava parado - se revoltou e tentou reagir. Ao fim, os agentes imobilizaram o homem e o encaminharam à viatura, abaixo de críticas dos que acompanharam a cena.<sup>397</sup>

<sup>395</sup> Consta no inciso III do art. 5º da Constituição Federal: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Tal dispositivo é considerado pela doutrina como uma garantia inerente ao direito à segurança.

<sup>396</sup> Refere o inciso XLI do art. 5º da Constituição Federal: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. O inciso XLII do mesmo artigo prevê que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. Ambos os dispositivos são também considerados garantias do direito à segurança previsto no *caput* do artigo 5º.

<sup>397</sup> DIÁRIO POPULAR. **Imigrante sofre ação desproporcional da Guarda Municipal**. Jornal Diário Popular. Em 20/10/2017. Disponível em <[http://www.diariopopular.com.br/index.php?n\\_sistema=3056&id\\_noticia=MTI4MDE5&id\\_area=Nw=>](http://www.diariopopular.com.br/index.php?n_sistema=3056&id_noticia=MTI4MDE5&id_area=Nw=>)> Acesso em 20 fev. 2018.

Um senegalês de 31 anos foi atingido por um disparo de taser, a arma de choque da Guarda Municipal, durante confusão na área central de Novo Hamburgo na manhã desta segunda-feira (11). O homem relatou no boletim de ocorrência que estava tomando café em um bar próximo ao shopping do bairro Rio Branco quando foi abordado por um guarda municipal lhe pedindo para sair do local. Ele ainda citou na ocorrência que, na abordagem, o guarda lhe disse que "em Novo Hamburgo não era permitido pessoas do Senegal". Como se recusou a sair, ele relatava que os dois começaram uma discussão e ele foi atingido por dois choques.<sup>398</sup>

Imigrantes haitianos e senegaleses relatam agressão de guardas municipais em Caxias do Sul. Confusão ocorreu quando os estrangeiros tiveram mercadorias recolhidas. Em reunião com o prefeito Daniel Guerra, estrangeiros reclamaram de abuso dos fiscais e da Guarda Municipal.<sup>399</sup>

Uma ação de fiscalização da prefeitura municipal de Passo Fundo, no norte do estado, abriu novamente a polêmica sobre como o poder público e policiais vem tratando a questão de vendedores ambulantes, especialmente estrangeiros, em todo o estado. No vídeo de um minuto e 40 segundos de duração, publicado pela Rádio Uirapuru, policiais militares aparecem quebrando material, agredindo com cassetete e dando uma "gravata" em um senegalês que comercializava óculos de sol, capas de telefone celular e outros artigos, na principal avenida da cidade. Várias pessoas aparecem protestando contra a ação, que ocorreu na tarde da última quarta-feira (22). A ação mobilizou três viaturas da Brigada Militar, policiais da bike-patrolha e do Pelotão de Operações Especiais (POE). O presidente da Associação dos Senegaleses de Passo Fundo, Mamour Ndiaye, conta que a fiscalização da prefeitura municipal junto a comunidade de senegaleses tem se intensificado desde janeiro. Segundo Mamour, de um universo de 250 migrantes do Senegal vivendo na cidade, cerca de 15 trabalham como vendedores ambulantes. Ainda assim, ele diz que são os alvos preferenciais de fiscais.<sup>400</sup>

Tem-se, nos presentes casos, violências que significam uma afronta ao direito à segurança dos imigrantes, com conotações racistas, xenófobas e que atentam contra a própria dignidade dessas pessoas.

Por fim, com relação ao direito à propriedade, último do rol dos direitos que compõem os chamados direitos individuais, pode-se dizer que não se identificou, a partir da análise trazida no primeiro capítulo desta tese, alguma situação de desrespeito relacionada a ele.

Passa-se, assim, à análise relacionada aos direitos sociais, ou, conforme, já mencionado, aos chamados direitos fundamentais de segunda geração. Opta-se, para

<sup>398</sup> JORNAL NH. **Senegalês é atingido por arma de choque em confusão com a Guarda de Novo Hamburgo.** Jornal NH de 11/12/2017. Disponível em <[https://www.jornalnh.com.br/\\_conteudo/2017/12/noticias/regiao/2211533-senegales-e-atingido-por-arma-de-choque-em-confusao-com-a-guarda-de-novo-hamburgo.html](https://www.jornalnh.com.br/_conteudo/2017/12/noticias/regiao/2211533-senegales-e-atingido-por-arma-de-choque-em-confusao-com-a-guarda-de-novo-hamburgo.html)>. Acesso em 20 fev. 2018.

<sup>399</sup> G1. **Imigrantes haitianos e senegaleses relatam agressão de guardas municipais em Caxias do Sul.** Portal G1, publicado em 01/08/2017. Disponível em <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/imigrantes-haitianos-e-senegaleses-relatam-agressao-de-guardas-municipais-em-caxias-do-sul.ghtml>> Acesso em 20 jan. 2018.

<sup>400</sup> JORNAL SUL 21. **Vídeo mostra ação da Brigada Militar contra senegaleses em Passo Fundo.** Jornal Sul 21. Publicado em 24 de fevereiro de 2017. Disponível em <<https://www.sul21.com.br/cidades/2017/02/video-mostra-acao-da-brigada-militar-contra-senegaleses-em-passo-fundo/>> Acesso em 20 jan, 2018.

análise dos referidos direitos, por fazer considerações pontuais a partir das situações de desrespeito identificadas na primeira parte do trabalho, de forma que não se buscará tecer considerações relacionadas ao conteúdo de cada um dos direitos abstratamente previstos na Constituição Federal.

Cumpre destacar, porém, quais são os direitos sociais protegidos pela Constituição brasileira, o que está disposto no artigo 6º da referida Carta<sup>401</sup>:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Para além dos direitos elencados no artigo 6º da Constituição Federal, também se pode colocar no rol de direitos sociais os direitos do trabalhador especificados no artigo 7º da Carta Magna.

A Nova lei migratória também traz considerações sobre a proteção dos direitos sociais, definindo em seu artigo 3º, dentre os princípios e diretrizes que regem a política migratória brasileira, “o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social”.

Em que pese tais previsões, é incontroverso que os direitos sociais necessitam não só de uma garantia formal, jurídica, mas também uma garantia econômica, material, uma vez que a ausência desta última torna secundários e inferiores os direitos fundamentais de segunda geração, tendo em vista o descumprimento dos mesmos por parte do Estado em face de uma alegada “limitação de recursos e disponibilidades materiais”.<sup>402</sup>

Há, ainda hoje, discussões acerca da aplicabilidade dos direitos sociais, discutindo-se se a sua aplicabilidade está atrelada a normas infraconstitucionais reguladoras. Com efeito, destaca Paulo Bonavides a crucial importância da efetiva “observância, prática e defesa dos direitos sociais”, de maneira que a concretização destes direitos configura “o pressuposto mais importante com que fazer eficaz a dignidade da pessoa humana nos quadros de uma organização democrática da Sociedade e do Poder”.<sup>403</sup>

---

<sup>401</sup> BRASIL. *Constituição...*

<sup>402</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 596.

<sup>403</sup> Idem, *ibidem*, p. 518.

Assim, mesmo havendo a previsão constitucional e legal com relação a direitos sociais para os imigrantes senegaleses, a averiguação quanto à efetiva materialização desses direitos é ainda mais relevante.

A partir dos dados coletados, pode-se visualizar um desrespeito com relação ao direito à moradia dos imigrantes senegaleses, que relatam a dificuldade em conseguir um imóvel para alugar, diante dos documentos indispensáveis para a negociação e que praticamente inviabilizam um contrato regular. Tal realidade obriga os imigrantes a se submeterem a condições precárias de trabalho, mas cujos vínculos garantem a moradia para eles, ou os leva a alugarem imóveis por valores acima dos praticados pelo mercado e em más condições de conservação ou inadequado à sua necessidade.

Ademais, em quantidade considerável de entrevistas, o descontentamento dos imigrantes com relação às condições de trabalho ficou evidente. Dos sete senegaleses entrevistados em Pelotas, todos reclamaram em algum sentido das condições de trabalho a que estão submetidos, referindo que gostariam de “conseguir um lugar para trabalhar, vender” (imigrante 7) e também:

- “O sindicato, a polícia federal e o Ministério do Trabalho deveriam ajudar mais os imigrantes” (imigrante 1);
- “Não tenho tempo para sair. Trabalho muito” (imigrante 3);
- “Sim, mas ganho pouco” (imigrante 2);
- “Ganho muito pouco” (imigrante 6);
- “Quero tranquilidade para viver aqui, faz comércio informal” (imigrante 5);
- “Arrumar lugar para trabalhar” (imigrante 4).

Já com relação aos imigrantes de Rio Grande, dos dez entrevistados, seis fizeram ponderações sobre as dificuldades relacionadas ao trabalho, como por exemplo, a falta de “um lugar para vender tranquilo”, a vontade de “conseguir trabalho”, a necessidade de “fiscalizar salário/trabalho”, de auxílio da prefeitura para “direcionar a profissão, o trabalho”. Dessa maneira, dos 17 senegaleses entrevistados, 13 (76%) apontaram problemas referentes ao acesso a um trabalho digno.

Assim, a diferença de tratamento em uma empresa no que tange aos trabalhadores imigrantes senegaleses e trabalhadores imigrantes de outros lugares foi referido. Também manifestaram a vontade de saber o lugar do Ministério do Trabalho para obtenção de informações e possíveis denúncias, referiram que sentem falta de ações mais eficientes do sindicato, e relataram a existência de jornada intensa de trabalho e irregularidades quanto ao registro desta carga horária. Os entrevistados referiram acerca da

impossibilidade de exercerem suas profissões de formação<sup>404</sup>, em razão dos obstáculos legais já mencionados, assim como falaram sobre a impossibilidade de conseguirem a “carteira de pescador” para exercerem o ofício, o que só é possível para os nacionais. Por fim, os problemas relacionados ao exercício do trabalho informal restaram explicitados pelos imigrantes que, sem encontrar um emprego que garanta um salário necessário para o seu sustento e o da sua família, acabam optando pela atividade de comércio ambulante, prática bastante comum no seu país de origem, mas que, como já visto, os colocam em uma condição de extrema vulnerabilidade, expostos a todo o tipo de violência e discriminação. Tais situações de desrespeito no que se refere ao direito do trabalhador imigrante são contrárias ao que estabelece a Constituição Federal e também a nova lei migratória<sup>405</sup>, segundo a qual, no inciso X do artigo 3º, a política migratória brasileira seguirá a diretriz da “inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas”.

O acesso à educação também foi pauta nas respostas dos imigrantes, os quais reclamam da falta de oportunidades para fazerem cursos profissionalizantes, apesar de referirem a existência de ofertas de curso de língua portuguesa para eles. Perguntado sobre o que o município poderia fazer para ajudar no processo de acolhimento, um imigrante respondeu “curso para aprender profissão”, sendo que outro entrevistado citou, dentre outras ações, a necessidade de “cursos gratuitos profissionalizantes”.

Por fim, cumpre observar situações de desrespeito com relação ao direito social à segurança dos imigrantes. Além do artigo 6º, a Constituição Federal prevê no *caput* do artigo 144 o conteúdo do direito à segurança pública: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos [...]”. Ocorre que os agentes de segurança nem sempre vêm agindo de forma a proteger a integridade dos imigrantes senegaleses, conforme já referido quando se falou acerca da violação do direito individual à segurança. Assim, violam o direito à segurança pública porque desvirtuam as ações que deveriam ser no sentido de proteção à ordem e à integridade dos indivíduos, transformando-as em ações arbitrárias e violadoras de direitos dos imigrantes.

---

<sup>404</sup> Um entrevistado referiu: “não consigo validar meu diploma de professor de francês”, sendo que outro mencionou que “não vale o documento do curso no Senegal porque é em francês e precisa de tradução com carimbo de validação de diploma muito difícil. Cursos gratuitos profissionalizantes”.

<sup>405</sup> BRASIL. LEI Nº 13.445...

Em que pese não estar elencado no rol de direitos sociais do artigo 6º da Constituição Federal, importante se salientar, porém, o acesso a serviço bancário estabelecido no artigo 3º da nova lei migratória. Este direito se vincula a outros direitos fundamentais como a igualdade e permite o exercício de garantias básicas. O presente apontamento e destaque se faz necessário porque alguns imigrantes senegaleses referiram em suas entrevistas que não têm acesso a crédito bancário, demonstrando que não compreendem os motivos pelos quais não podem exercer este direito como os brasileiros o fazem. Nota-se, assim, que este é um direito explicitamente garantido ao imigrante, mas não concretizado.

Com relação aos demais direitos sociais, os imigrantes não relataram especificamente nenhuma situação de desrespeito.

No que se refere ao derradeiro tipo de direito fundamental que forma o tripé de sustentação do reconhecimento jurídico, passa-se à análise dos direitos políticos dos imigrantes senegaleses.

Os direitos políticos são direitos fundamentais previstos na Constituição Federal nos artigos 14 a 16. Nos referidos dispositivos especifica-se a forma de exercício desses direitos, os requisitos para a capacidade eleitoral ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado) e impedimentos. Conforme referido no primeiro capítulo, o §2º do artigo 14 prevê que “não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos”, o que inviabiliza a capacidade eleitoral ativa do imigrante. Ademais, o inciso I do §3º do mesmo dispositivo refere que a nacionalidade brasileira é condição de elegibilidade, inviabilizando a candidatura de um imigrante para cargos públicos eletivos. Diante disso, nota-se que a própria Constituição Federal estabelece um tratamento desigual no que diz respeito aos direitos políticos dos brasileiros e dos imigrantes.<sup>406</sup> No Brasil, portanto, o imigrante não exerce tais tipos de direitos fundamentais.

Ressalta-se, porém, que a nova lei migratória trouxe a garantia de que as políticas migratórias brasileiras sejam construídas a partir do “diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do

---

<sup>406</sup> Conforme se viu na primeira parte deste trabalho, há um projeto de emenda constitucional (PEC 25/2012) que prevê mudança quanto a esta matéria, possibilitando a participação política (capacidade eleitoral ativa e passiva) do imigrante no âmbito municipal. O projeto, no entanto, encontra-se parado desde setembro de 2017 no Senado, pronto para deliberação do plenário.



migrante”<sup>407</sup>. Há, assim, a previsão legal de participação política do imigrante ao menos na construção de políticas migratórias.

Um imigrante senegalês entrevistado demonstrou expressamente insatisfação com relação à negação de direitos políticos para o imigrante no Brasil, referindo o voto dentre os direitos que os brasileiros possuem e eles não, e sobre as leis que poderiam existir no Brasil, expressou a vontade de que existisse a possibilidade do imigrante votar. Além disso, a falta de participação dos imigrantes para a construção de alguma política municipal em Pelotas também foi trazido por dois imigrantes: “nunca fui procurado” (imigrante 1); “nunca fomos chamados para sermos ouvidos” (imigrante 5). Eles deixaram claro que gostariam de participar de alguma forma das decisões políticas no país, tendo o mesmo tratamento jurídico que os brasileiros.

Se os direitos fundamentais são prerrogativas inerentes à condição humana e os direitos políticos são uma das bases desse reconhecimento jurídico capaz de produzir, junto com as demais esferas de reconhecimento justiça social, não se pode negar o acesso a esses direitos pelo fato de indivíduos não possuírem o vínculo de nacionalidade com o território de exercício do direito. Negar, portanto, direito de cunho fundamental, significa negar o pressuposto de que todos são iguais, gerando nos indivíduos excluídos a experiência de rebaixamento que afeta o seu autorrespeito moral<sup>408</sup>, pelo fato de que está formalmente excluído da posse de direitos.

A experiência do autorrespeito, que faz surgir no indivíduo a consciência de poder se respeitar a si próprio, porque ele merece o respeito de todos os outros, também resta afetada quando há a previsão legal de acesso a direitos, mas não há a materialização dos mesmos, o que se viu com relação a outros direitos fundamentais aqui analisados, relacionados aos imigrantes senegaleses.

Dessa maneira, foi possível neste item se retomar a questão do reconhecimento jurídico trazido na primeira parte desta tese e a partir dos dados lá produzidos, traçar os principais aspectos relacionados a esta esfera de reconhecimento no que tange ao imigrante senegalês no Brasil. A construção ora realizada dará subsídio para se pensar em políticas públicas capazes de efetivar direitos não materializados analisados aqui e ajudar a transformar as degradações trazidas na segunda parte deste trabalho.

No próximo item essas situações de degradações serão articuladas a partir da teoria do reconhecimento para que se possa traçar uma análise de suas consequências para

---

<sup>407</sup>BRASIL. *LEI Nº13.445...* ART. 3º, INC. XIII.

<sup>408</sup> HONNETH, Axel. *Luta...*

os imigrantes senegaleses e, a partir disso, buscar novas estratégias para a mudança de *status* social desse grupo.

#### 4.2 DEGRADAÇÕES E POSSÍVEIS ESTRATÉGIAS

Na segunda parte desta tese, investigou-se a estima social dos imigrantes senegaleses no Brasil, buscando-se identificar quais os valores socialmente definidos de suas propriedades concretas.

Partiu-se, assim, da ideia de que “a autocompreensão cultural de uma sociedade predetermina os critérios pelos quais se orienta a estima social das pessoas”, uma vez que as capacidades de cada um “são julgadas intersubjetivamente, conforme a medida em que cooperaram na implementação de valores culturalmente definidos”<sup>409</sup>. Dessa maneira, foi realizada análise a partir do contexto histórico dos negros no país, e de fatores contemporâneos que influenciam padrões de estima, como as ideias de territorialidade, xenofobia e a própria busca por identidade. Ao final da abordagem, foram trazidos dados extraídos de entrevistas com munícipes de Pelotas e Rio Grande, buscando-se, dessa forma, apontar de que forma os elementos histórico-sociais influenciaram na experiência da solidariedade das comunidades correspondentes com relação aos imigrantes senegaleses.

A abordagem relacionada à estima social dos imigrantes senegaleses revelou a existência de uma carga considerável de degradações, decorrentes de uma cultura formada a partir da narrativa das classes dominantes e influenciada por fragilidades inerentes às incertezas e temores de um mundo que na atualidade sofre com a fragmentação identitária e que busca, equivocadamente, proteger seu território como uma estratégia de sobrevivência.

Mas quais as consequências dessas situações de ofensas para o grupo que as sofre? Quais os componentes da personalidade que ficam ameaçados?

Honneth<sup>410</sup> refere que além do desrespeito relacionado à negação de direitos, lesando uma pessoa nas possibilidades de seu autorrespeito, há um último tipo de rebaixamento, referindo-se negativamente ao valor social de indivíduos e grupos. Esclarece o autor<sup>411</sup> que

a honra, a dignidade ou, falando em termos modernos, o *status* de uma pessoa refere-se, como havíamos visto, à medida da estima social que é concedida à

---

<sup>409</sup> HONNETH, Axel. *Luta...*

<sup>410</sup> Idem, *ibidem*, p. 200.

<sup>411</sup> Idem, *ibidem*, p. 217-218.

sua maneira de auto-realização no horizonte da tradição cultural; se agora essa hierarquia social de valores se constitui de modo que ela degrada algumas formas de vida ou modos de crença, considerando-as de menor valor ou deficientes, ela tira dos sujeitos atingidos toda a possibilidade de atribuir um valor social às suas próprias capacidades. A degradação valorativa de determinados padrões de auto-realização tem para seus portadores a consequência de eles não poderem se referir à condução de sua vida como a algo a que cabeira um significado positivo no interior de uma coletividade; por isso, para o indivíduo, vai de par com a experiência de uma tal desvalorização social, de maneira típica, uma perda de auto-estima pessoal, ou seja, uma perda de possibilidade de se entender a si próprio como um ser estimado por suas propriedades e capacidades características.

Menciona Honneth<sup>412</sup> que com a experiência do rebaixamento social e da humilhação, ocorre uma ameaça à identidade dos seres humanos, da mesma maneira que há uma ameaça à vida física em caso de doenças. Mas de que forma é possível se identificar as potencialidades de ampliação do reconhecimento, reduzindo-se as degradações sofridas por determinados indivíduos ou grupos?

Honneth<sup>413</sup> propõe, assim, um *status* metodológico capaz de descrever o ponto final hipotético de uma ampliação das relações de reconhecimento, estabelecendo-se, para isso, uma concepção formal de vida boa ou de eticidade.

A eticidade configura-se por ser um “*ethos* de um mundo da vida particular que se tornou hábito, do qual só se podem fazer juízos normativos na medida em que ele é capaz de se aproximar das exigências daqueles princípios morais universais”<sup>414</sup>. Já a moral, segundo Honneth, é uma atitude universalista em que nós podemos respeitar todos os sujeitos de maneira igual, como “fins em si mesmos”.

Ressalta-se, neste sentido, que tanto a relação jurídica quanto a comunidade de valores estão abertas a processos de transformação no caminho de um crescimento de universalidade e igualdade, de modo que as condições normativas de auto-realização recebem um índice histórico que limita as pretensões da nossa concepção formal de eticidade. Assim, a condição intersubjetiva de uma vida bem-sucedida deve ser vista como uma grandeza historicamente variável, vinculada ao atual nível de desenvolvimento dos padrões de reconhecimento.

Tal ponderação se faz relevante quando analisamos as degradações sofridas, de uma forma geral, pelos imigrantes africanos em território brasileiro. Em que pese a comunidade de valores estar aberta a processos de transformações, não se pode olvidar que há um índice histórico que influencia definitivamente os limites de eticidade, não se

---

<sup>412</sup> HONNETH, Axel. *Luta...*

<sup>413</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>414</sup> Idem, *ibidem*, p. 271

mostrando mais razoável que padrões valorativos de cinco séculos atrás ainda sejam reproduzidos ou exerçam forte influência nos valores socialmente relevantes atuais. Isso só ocorre porque essa lógica discriminante permanece presente, agora com novas nuances e discursos, na sociedade atual. O grau de degradação sofrida pelo negro na sociedade brasileira de hoje, assim, pode ser visto como tão alto quanto aquele que era submetido no século XVI, já que mesmo com as transformações históricas gerando uma evidente elevação do nível de desenvolvimento dos padrões de reconhecimento, esse grupo segue experimentado graves ofensas na esfera de sua estima social. Assim, o padrão atual de reconhecimento na esfera da solidariedade encontra-se tão distante da concepção formal de eticidade quanto àquele existente no período da escravidão.

Destaca-se, neste sentido, que os três padrões de reconhecimento podem ser considerados elementos de eticidade somente no grau evolutivo mais elevado em cada caso. Ainda, segundo Honneth, a relação jurídica moderna influencia sobre as condições de solidariedade porque estabelece as limitações normativas que submetem a formação de horizontes de valores fundadores da comunidade.

A abordagem sobre o reconhecimento jurídico a partir de Marshall, feita por Honneth<sup>415</sup>, possibilitou a conclusão de que a luta por reconhecimento fez ampliar os direitos fundamentais, antes apenas apontados como os direitos individuais, assim como também ampliou a estima social:

Contudo, como também mostrou o esquema histórico de Marshall, essa ampliação de direitos individuais fundamentais, obtida por luta social, só é um lado de um processo que se efetuou em seu todo na forma de um entrelaçamento de dois fios evolutivos a ser distinguidos sistematicamente; o princípio de igualdade embutido no direito moderno teve por consequência que o *status* de uma pessoa de direito não foi ampliado apenas no aspecto objetivo, sendo dotado cumulativamente de novas atribuições, mas pôde ser estendido no aspecto social, sendo transmitido a um número sempre crescente de membros da sociedade.[...] Uma vez que as relações jurídicas modernas contêm estruturalmente essas duas possibilidades evolutivas, tanto Hegel como Mead estão convencidos de que há um prosseguimento da “luta de reconhecimento” no interior da esfera jurídica; portanto, os confrontos práticos, que seguem por conta da experiência do reconhecimento denegado ou do desrespeito, representam conflitos em torno da ampliação tanto do conteúdo material como do alcance social do *status* de uma pessoa de direito.

Diante do aludido, se conclui, como já mencionado em momentos anteriores desta tese, que a ampliação de reconhecimento jurídico tem o condão de transformar, mesmo que a longo prazo, padrões de estima social. Assim, a generalização legal ou a

---

<sup>415</sup> HONNETH, Axel. *Luta...*, p. 193 e 194.

materialização de direitos já existentes, mas ainda não concretizados, refletem na experiência da solidariedade de maneira a aumentar a estima social de um indivíduo ou grupo. Isso porque, na medida em que o reconhecimento jurídico universalizante leva ao entendimento de que os sujeitos possuem o mesmo *status*, devendo se reconhecer mutuamente como sujeitos de direito em condições de igualdade, esses sujeitos passam a ser influenciados pela lógica de que todos temos capacidades e propriedades que legitimam a estima social, transformando-se a própria concepção formal de eticidade.

Mas se há uma legislação que, como já visto, busca a garantia de direitos de forma universalizante, por que esse padrão de reconhecimento jurídico ainda não conseguiu transpor a sua esfera de reconhecimento e alcançar a esfera da solidariedade no caso do tratamento dado ao imigrante negro no país?

A sociedade brasileira construiu a sua estima com relação ao negro dentro de um contexto histórico marcado pela humilhação, submissão e inferiorização decorrentes das características étnico-raciais desse grupo. Como se viu, não se pode contar a história do Brasil ou, mais especificamente, dos municípios de Pelotas e Rio Grande, sem apontar o papel do negro no seu povoamento, nas relações de trabalho, no desenvolvimento econômico, e sem analisar as consequências dos mais de 300 anos de escravidão no país. Durante mais da metade da história do Brasil, portanto, considerou-se o negro escravizado um objeto, sem dignidade, sem personalidade jurídica, sem acesso a direitos básicos e consequentemente sem usufruir de estima social. Ademais, mesmo com o fim da escravidão e o surgimento, já no século XX, de teorias que buscaram defender a ideia de democracia racial no país, o que se viu foi a reprodução da lógica da exclusão social, da inferiorização, da degradação promovida pelo racismo que permeia as relações sociais no Brasil.

Por serem imigrantes, os senegaleses que estão no Brasil ainda experimentam outras formas de degradação, relativamente desvinculadas da questão racial e da escravidão. Isso porque, a construção da ideia de Estado-Nação e das identidades formadas a partir desta divisão territorial impuseram a lógica da territorialidade e da sua proteção. Como se viu, os sentimentos nacionalistas são afetados pela fragmentação identitária comum às sociedades contemporâneas, de maneira que se tornam mais acirrados diante da necessidade pela busca de identidade dos nacionais, que enxergam na territorialização uma estratégia para o desenvolvimento da experiência do pertencimento. O “outro”, o “estrangeiro”, passa a ser visto, assim, como um intruso, despertando a lógica da xenofobia.

As entrevistas realizadas com munícipes de Pelotas e Rio Grande apontam a influência que os mencionados contextos históricos tiveram sob a estima social dos imigrantes senegaleses. Inúmeras respostas têm conotações xenófobas<sup>416</sup> e racistas<sup>417</sup>, um número considerável de entrevistados se mostrou incomodado com a presença dos imigrantes senegaleses (20 dos 30 entrevistados em cada cidade discordaram ou concordaram parcialmente com a afirmativa de que os africanos contribuem para o desenvolvimento do município) e também acreditam que imigrantes vindos de outro lugar do mundo, precipuamente da Europa, poderiam contribuir culturalmente mais (em Pelotas, 17 dos 30 entrevistados concordaram parcial ou plenamente com essa afirmativa, sendo que em Rio Grande 12 dos 30 munícipes responderam dessa forma).

Ademais, não se pode desconsiderar que, se a ampliação do reconhecimento jurídico de um determinado sujeito ou grupo pode significar a elevação do grau de estima social desse mesmo sujeito ou grupo, também a inexistência de direitos, o tratamento desigual do ordenamento jurídico, ou a não materialização desses direitos, podem reverberar diretamente na manutenção e até diminuição da experiência da solidariedade com relação aos sujeitos desrespeitados.

Tal análise mostra-se importante para que se possa delinear as degradações sofridas pelos imigrantes senegaleses no Brasil porque, como se viu na primeira parte desta tese, as leis e políticas migratórias do país foram construídas de maneira a desconsiderar os direitos fundamentais dos imigrantes, desumanizando-os e tratando-os como instrumentos desejáveis ou indesejáveis para o desenvolvimento econômico interno.

O Estatuto do Estrangeiro foi uma legislação que permaneceu em vigor por 37 anos, priorizando a segurança e interesse nacionais em detrimento dos interesses e direitos dos imigrantes, deixando claro que a entrada de estrangeiros no país estaria condicionada às necessidades do mercado interno. As legislações anteriores a esta também tratavam a questão migratória sob a ótica dos interesses econômicos, desconsiderando o direito de migrar, desconsiderando os direitos inerentes à natureza

---

<sup>416</sup> Com relação à afirmativa de que os imigrantes não podem ter os mesmos direitos que os brasileiros, 19 dos 30 entrevistados em Pelotas concordaram parcial ou plenamente com a frase, sendo que em Rio Grande foram sete respostas nesse sentido.

<sup>417</sup> Ao ouvirem a frase “Deve haver incentivo do governo brasileiro para a entrada de alguns imigrantes e restrições para a entrada de outros, dependendo do seu lugar de origem”, 17 riograndinos e 14 pelotenses responderam que concordam com ela.

humana, e, portanto, tratando o imigrante como uma pessoa de categoria inferior ao nacional.

As políticas migratórias no Brasil seguiram o mesmo caminho das legislações: políticas de branqueamento da população, de pressupostos racistas, discriminatórios, que desumanizavam o imigrante e categorizavam aqueles que seriam melhores e os que seriam piores para o país.

Não se pode desconsiderar, assim, que a negação de direitos para os imigrantes, radicalizada ainda mais para os imigrantes negros, surtiu efeitos no que tange à estima social desse grupo.

Porém, cumpre ressaltar a análise feita na primeira parte desta tese quando se analisaram os dados extraídos das entrevistas realizadas com os senegaleses. A diferença com relação às respostas extraídas em Pelotas e Rio Grande restaram evidentes, sendo que foi notório o quanto duas realidades distintas em termos de políticas públicas podem influenciar não só com relação ao autorrespeito de um determinado grupo, mas também no que tange a sua autoestima.

Em nenhum momento das entrevistas em Rio Grande os imigrantes senegaleses entrevistados se colocaram em uma posição de inferioridade e demonstraram algum sentimento de humilhação. Já em Pelotas, em geral os imigrantes demonstraram abatimento, ressaltaram as diferenças de tratamento entre eles e os nacionais e falaram de situações de ofensas pelas quais passaram. Destaca-se que nenhum senegalês que mora em Rio Grande disse que não se sente integrado à comunidade local, sendo que todos os imigrantes entrevistados em Pelotas fizeram ponderações demonstrando não haver um acolhimento pleno. Além disso, enquanto em Rio Grande todos os entrevistados responderam que têm os mesmos direitos que os brasileiros, em Pelotas apenas um entrevistado respondeu nesse sentido. A materialização de direitos instrumentalizada por uma política pública municipal se mostrou eficiente não só para a ampliação do reconhecimento jurídico do imigrante no município, mas reverberou rapidamente também na esfera da estima social, neste caso observada a partir da análise da autoestima do grupo observado.

Algumas respostas trazidas nas entrevistas com os munícipes, realizadas na segunda parte deste trabalho, também demonstram a diferença de percepção no que tange especificamente ao grupo objeto da maioria das perguntas. Apesar de os riograndinos terem respondido em maior número que não entendem que o Brasil e o município devem receber mais imigrantes, o que pode ter ocorrido, como referido anteriormente, em razão

das peculiaridades locais decorrentes da crise econômica, em relação às demais perguntas os entrevistados de Rio Grande se mostraram mais solidários ou sensíveis aos imigrantes senegaleses. Exemplos disso são as respostas trazidas às seguintes afirmativas:

- Os imigrantes não podem ter os mesmos direitos que os brasileiros;
- Os imigrantes africanos não trazem a contribuição cultural dos imigrantes europeus;
- O riograndino não discrimina o imigrante africano, já que não é racista.

Nas duas primeiras perguntas o número de riograndinos que discordaram das frases foi maior que em Pelotas, de maneira que uma quantidade superior de pessoas compreende o imigrante senegalês como um sujeito de direitos, igual aos demais, nacionais ou imigrantes. Na última pergunta, o número de riograndinos que concordaram com a afirmativa também foi maior, demonstrando que para a maioria dos entrevistados de fato o riograndino não discrimina o imigrante africano. A seguir, apresenta-se tabela para melhor visualização das diferentes respostas em cada município:

Tabela 3: Quadro comparativo de respostas.

AFIRMATIVAS	PELOTAS			RIO GRANDE		
	Concordo Plenamente	Concordo Parcialmente	Discordo	Concordo Plenamente	Concordo Parcialmente	Discordo
<b>Os imigrantes não podem ter os mesmos direitos que os brasileiros.</b>	9	10	11	3	4	21
<b>Os imigrantes africanos não trazem a contribuição cultural dos imigrantes europeus.</b>	6	11	13	8	4	18
<b>O pelotense/riograndino não discrimina o imigrante africano, já que não é racista.</b>	8	9	13	12	10	8

Fonte: Pesquisa direta (2018)

É fato que não se pode afirmar categoricamente que o único fator que definiu as diferentes respostas em Pelotas e Rio Grande foi a existência de políticas públicas mais contundentes no segundo município. Mesmo assim, a semelhança geográfica, cultural e histórica de ambos os municípios são indicadores de que não há outras diferenças



contudentes entre ambas as cidades que fosse capaz de alterar substancialmente os valores socialmente definidos para os imigrantes senegaleses.

Diante do aludido, observou-se que no Brasil e, especificamente nos municípios de Pelotas e Rio Grande, existem importantes direitos não materializados dos imigrantes senegaleses, direitos que constam na legislação de forma universalizante, mas que não se concretizam para o mencionado grupo. A par disso, há valores socialmente definidos que empurram essas pessoas para situações de degradações e ofensas, cuja superação pode ocorrer por meio de uma ampliação do reconhecimento jurídico, como já visto.

É neste sentido, que as políticas públicas representam instrumentos potencialmente eficientes para concretização de direitos previstos no ordenamento jurídico, assim como para melhorar os valores socialmente relevantes do grupo, ampliando também a esfera da estima social e buscando-se a efetivação da justiça social.

#### 4.3 POTENCIALIDADES E DESAFIOS DAS POLÍTICAS FOCALIZADAS

Diante do referido nos dois primeiros itens deste capítulo, primeiro com a análise acerca do reconhecimento jurídico a partir dos parâmetros de reconhecimento trazidos por Honneth, e depois com as ponderações acerca das degradações e possíveis estratégias para ampliação da estima social, é possível perceber que a materialização de direitos previstos e o aumento da estima social são pressupostos essenciais para a busca pelo reconhecimento dos imigrantes senegaleses nos municípios de Pelotas e Rio Grande. Tal análise, no entanto, não precisa e nem deve ser interpretada como uma fórmula capaz de resolver definitivamente as injustiças sociais sofridas pelo referido grupo, sendo que o que se pretende, aqui, é trazer uma possível contribuição a partir da teoria do reconhecimento de Honneth para um diagnóstico mais preciso quanto ao reconhecimento jurídico e social que se tem hoje e possíveis caminhos para a potencialização dessas esferas.

Ainda, cumpre salientar que a pesquisa levou em consideração aspectos gerais relacionados a todos os imigrantes no Brasil, assim como elementos relacionados a imigração africana e especificamente à senegalesa. Assim, algumas das análises referentes ao reconhecimento jurídico e à estima social desse grupo também podem informar situações de desrespeito e ofensas de outros grupos. Além disso, as pesquisas só foram focalizadas nos municípios de Pelotas e Rio Grande na sua parte empírica, o que

significa que os demais dados podem ser utilizados para a análise do reconhecimento de imigrantes senegaleses em outras partes do país.

Cumprir informar, também, que se objetiva aqui dar enfoque para os direitos não materializados com relação aos imigrantes senegaleses, e não fazer uma construção a partir dos direitos não previstos. Isso porque, a mera previsão legal não conseguiu transpor a sua esfera de reconhecimento e alcançar a esfera da solidariedade no caso do tratamento dado ao imigrante negro no país, sendo que as políticas migratórias poderão concretizar esses direitos e levar à ampliação do reconhecimento jurídico e à elevação da estima social a partir das influências daquela esfera de reconhecimento. É evidente que a previsão de direitos políticos, a facilitação da revalidação de diplomas, o acesso a cargos públicos no Brasil, por exemplo, se mostram, como já visto, aspectos fundamentais na luta pelo reconhecimento jurídico pleno e efetivamente universalizante, mas entende-se, pela pesquisa realizada, que as principais negações no que tange a direitos fundamentais aos imigrantes senegaleses decorrem da não concretização de garantias trazidas na legislação brasileira, motivo pelo qual optou-se pelo referido caminho.

Os direitos não materializados que serão trazidos são aqueles identificados quando da análise do reconhecimento jurídico dos imigrantes senegaleses em Pelotas e Rio Grande, assim como aqueles que se mostraram inexistentes ou ineficientes diante da identificação das degradações sofridas por esses imigrantes e expostas neste trabalho. Entende-se que a utilização dos dados trazidos a partir da análise da estima social é possível e necessária porque se há uma notória situação de ofensa na esfera da solidariedade, pode-se considerar que isso ocorreu também em razão de inexistir um efetivo reconhecimento jurídico capaz de transformar ou ao menos minimizar a degradação. Assim, da mesma forma que a não concretização de direitos pode ser visualizada ao analisarmos o reconhecimento jurídico do grupo, ela também pode ser identificada quando evidenciada uma situação degradante.

Dito isso, passa-se a analisar de que forma a construção de políticas públicas focalizadas e locais poderiam servir para transformar tanto o padrão de reconhecimento jurídico dos imigrantes senegaleses quanto à estima social dos mesmos nos municípios correspondentes.

A nova lei migratória<sup>418</sup> estabelece em seu artigo 3º os princípios e diretrizes da política migratória brasileira, dentre eles:

---

<sup>418</sup> BRASIL. LEI Nº13.445...

- I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;
- III - não criminalização da migração;
- IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;
- X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

A escolha dos incisos expostos não foi aleatória. Isso porque, os referidos dispositivos apontam como diretrizes e princípios da política migratória nacional muitos fatores que dialogam diretamente com os valores socialmente relevantes identificados na segunda parte desta tese e que configuram importantes obstáculos para a ampliação da estima social do imigrante senegalês no Brasil, especialmente em Pelotas e Rio Grande.

Isso significa que uma vez se adotando políticas migratórias que efetivamente cumpram com as diretrizes previstas na nova Lei, há uma importante possibilidade de aumento de reconhecimento jurídico e conseqüente reflexo na esfera da estima social.

A questão que se coloca, a partir de então, diz respeito ao tipo de política que pode ser adotada no sentido de potencializar esses direitos e estima dos imigrantes senegaleses. Não se pode desconsiderar, assim, a discussão que há acerca da utilização de políticas focalizadas para a perseguição de reconhecimento de um determinado grupo ou políticas universalizantes capazes de gerar um amplo e irrestrito reconhecimento.

A mencionada discussão é gerada a partir de uma pretensa distinção de alcance no que se refere a ambos os modelos. Neste sentido, esclarece Celia Lessa Kerstenetzky:<sup>419</sup>

A decisão sobre o estilo de política social, se focalizada ou universal, revela-se pouco clara na ausência de uma decisão prévia sobre princípios de justiça social que se quer implementar, fazendo, por exemplo, com que se associe automaticamente, e erradamente a meu ver, a universalização com a garantia de direitos sociais e a focalização com noções residualistas de justiça. Em outras palavras, sugiro que o marco em termos de justiça — por exemplo, justiça de mercado ou, alternativamente, justiça distributiva — é crucial para esclarecer nossas atitudes perante estilos de política social. Uma vez, por exemplo, que se selecione uma concepção de justiça reparatória ou distributiva, a escolha do grau de focalização ou universalização em cada programa específico poderá ser transferida ao campo da “tecnologia social”, do cálculo da eficiência social relativa, deixando de suscitar maiores paixões, pelo menos no que respeita à equidade. Focalização e universalização apareceriam, então, como métodos alternativos, quando não complementares, de implementação de uma noção de justiça previamente definida.

---

<sup>419</sup> KERSTENETZKY, Celia Lessa. Políticas Sociais: focalização ou universalização?. **Rev. Econ. Polit.** [online]. 2006, vol.26, n.4, pp.564-574. ISSN 0101-3157, p. 564. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-31572006000400006>>. Acesso em 23 jan. 2018.

Diante do aludido, cumpre esclarecer que a opção realizada neste trabalho é no sentido de se pensar em políticas focalizadas capazes de ampliar o reconhecimento jurídico e a estima social do grupo em estudo. Adota-se, para tanto, a ideia de que a focalização não se resume a uma lógica residual, não significa necessariamente um instrumento de manutenção de *status quo* de maneira a puramente reduzir os problemas mais extremados produzidos pela lógica do mercado. Partindo-se da teoria do reconhecimento, segundo a qual a justiça social é alcançada quando se têm satisfeitas as expectativas de reconhecimento nas suas três esferas, compreende-se que políticas focalizadas são capazes de agir como ações reparatórias de injustiças históricas e que desafiam o próprio direito instituído, uma vez que não concretizado. Quanto a este tipo de política focalizada, refere Kerstenetzky<sup>420</sup>:

Há ainda um segundo sentido possível de focalização, como ação reparatória, necessária para restituir a grupos sociais o acesso efetivo a direitos universais formalmente iguais — acesso que teria sido perdido como resultado de injustiças passadas, em virtude, por exemplo, de desiguais oportunidades de realização de gerações passadas que se transmitiram às presentes na perpetuação da desigualdade de recursos e capacidades. Sem a ação/política/programa, focalizados nesses grupos, aqueles direitos são letra morta ou se cumprirão apenas em um horizonte temporal muito distante. Em certo sentido, essas ações complementarizam políticas públicas universais justificadas por uma noção de direitos sociais, como, por exemplo, educação e saúde universais. Em uma sociedade onde o déficit de universalidade dos direitos legalmente garantidos seja baixo, onde oportunidades de realização sejam razoavelmente equânimes, a necessidade de focalização nesse segundo sentido será menos importante. Em contraste, em uma sociedade muito desigual, as políticas sociais terão necessariamente um componente de “focalização”, se quiserem aproximar o ideal de direitos universais a algum nível decente de realização. Portanto, nesse segundo sentido de focalização, esta emerge do interior de uma concepção republicana de direitos de cidadania. A focalização seria um requisito da universalização de direitos efetivos, compatível com o princípio da retificação ou da reparação.

Ainda, objetiva-se fazer uma análise que demonstre a potencialidade de políticas focalizadas especificamente no âmbito municipal. Isso porque, entende-se que é na cidade que o imigrante vive, é nela em que ele se sente efetivamente acolhido ou segregado, em que se realiza definitivamente o seu autorrespeito diante das leis e políticas públicas, e se desenvolve a sua autoestima a partir do seu reconhecimento social. As entrevistas realizadas na primeira parte desta tese demonstraram o aludido: os imigrantes senegaleses entrevistados não sabiam, em regra, tecer qualquer consideração sobre políticas nacionais, mas quando perguntados sobre as possibilidades de políticas municipais

---

<sup>420</sup> KERSTENETZKY, Celia Lessa, *op. cit.* p. 570-571.

muitos deles responderam a partir de sua realidade o que entendiam que o município poderia fazer para auxiliá-los, conforme segue:

Tabela 4: Comparação de respostas dos imigrantes.

	PELOTAS			RIO GRANDE		
	SOUBERAM RESPONDER	NÃO SOUBERAM RESPONDER	TOTAL	SOUBERAM RESPONDER	NÃO SOUBERAM RESPONDER	TOTAL
POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS EXISTENTES	5	2	7	9	1	10
O QUE O MUNICÍPIO PODERIA FAZER PARA AJUDAR	7	0	7	9	1	10
POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS EXISTENTES	4	3	7	1	9	10

Fonte: Pesquisa direta (2018).

Além disso, pode-se visualizar, conforme já mencionado, que a percepção e postura do imigrante senegalês no município que já vem adotando algumas ações focalizadas são notoriamente diferentes do que as relacionadas ao município sem histórico de ações eficientes relacionadas aos imigrantes. Isso tornou evidente, ao longo da pesquisa, o grau de importância e relevância de uma política municipal eficiente e garantidora de direitos.

Neste sentido, Tiziana Caponio e Maren Borkert<sup>421</sup>, destacam ser notável que a maioria dos imigrantes vivem em cidades longe dos grandes centros e em áreas rurais, sendo que a integração local de migrantes entrou decisivamente nos discursos políticos e científicos sobre a integração. Em razão disso, as administrações municipais passam a ser vistas como atores fundamentais na gestão da política migratória.

Para construir-se uma política municipal capaz de ampliar o reconhecimento jurídico do imigrante senegalês, reverberando, conseqüentemente, no aspecto da estima social, adotar-se-á, como ponto de partida, a ideia de que todas as ações devem visar, ao menos de forma mediata, a eliminação da discriminação racial e cultural e da xenofobia. Isso porque, o *status* do imigrante senegalês é definido por valores sociais construídos em

<sup>421</sup> CAPONIO, T. & BORKERT, M. *The Local Dimension of Migration Policymaking*, Amsterdam: Amsterdam University Press, 2010.

torno de uma lógica racista, escravocrata, xenófoba, conforme visto. Assim, todos os direitos que se buscarão ampliar para esse grupo deverão ter efeitos nos padrões excludentes desta estima social, de modo a transformá-la.

Em razão do aludido, a cada direito cuja materialidade se faz necessária e para os quais se pretende aqui sugerir ações em uma possível política municipal, será trazida a indicação de política correspondente prevista na Declaração de Durban, documento feito na Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial e a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, realizada na África do Sul, em 2001, e já ratificado pelo governo brasileiro.

Refere o documento<sup>422</sup>:

76. Reconhecemos que a desigualdade de condições políticas, econômicas, culturais e sociais podem reproduzir e promover o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, e têm como resultado a exacerbação da desigualdade. Acreditamos que a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata.

As ações que deverão compor uma política municipal transformadora, assim, poderão ser divididas em quatro eixos: trabalho, moradia, educação e segurança. Tais direitos foram aqueles identificados como os que mais encontram obstáculos para sua materialização em relação aos imigrantes senegaleses em Pelotas e Rio Grande.

Com relação ao trabalho, identificou-se as seguintes dificuldades: desconhecimento acerca das leis trabalhistas por parte do trabalhador imigrante; tratamento desigual por parte do empregador em razão da diferença de origem do funcionário; marginalização do trabalhador e precarização do trabalho em relação aos que exercem trabalho informal de comércio ambulante; falta de ofertas de trabalho formal adequadas à capacidade e necessidade dos imigrantes.

A Declaração de Durban<sup>423</sup>, no que tange ao tema, indica as seguintes ações:

103. Insta os Estados a promoverem e apoiarem, quando necessário, a organização e funcionamento de empresas cujos proprietários são vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata promovendo igualdade de acesso ao crédito e programas de treinamento;

<sup>422</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação adotados na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata.** África do Sul: 2001. Disponível em <<https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20adotado%20pela%20Terceira%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20contra%20o%20Racismo,%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial,%20Xenofobia%20e%20Formas%20Conexas%20de%20Intoler%C3%A2ncia.pdf>>. Acesso em 16 fev. 2018.

<sup>423</sup>Idem, ibidem.

104. Insta os Estados a incentivarem as organizações não- governamentais e o setor privado a: (a) Apoiarem a criação de locais de trabalho livres da discriminação através de estratégias multifacetadas que incluam o cumprimento dos direitos civis, a educação pública e a comunicação dentro do local de trabalho e a promoverem e protegerem os direitos dos trabalhadores que estão sujeitos ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

105. Insta os Estados a darem especial atenção, quando na formulação e aplicação de legislação e políticas destinadas ao aumento à proteção dos direitos dos trabalhadores, à grave situação da falta de proteção e, em alguns casos, de exploração, como no caso do tráfico de pessoas e do tráfico de migrantes clandestinos que os fazem mais vulneráveis aos maus-tratos, tais como o confinamento no caso de trabalhadores domésticos, e também ao estarem sendo empregados em profissões mal pagas e perigosas;

106. Insta os Estados a evitarem os efeitos negativos das práticas discriminatórias, do racismo e da xenofobia no emprego e na ocupação através da promoção da aplicação e observância dos instrumentos e normas internacionais dos direitos dos trabalhadores;

107. Convoca os Estados e incentiva os representantes de associações sindicais e o setor empresarial a avançarem nas práticas anti-discriminatórias no local de trabalho e a protegerem os direitos dos trabalhadores, em particular, das vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata.

A partir das referidas orientações e diante dos problemas apontados, pode-se então pensar em uma política que:

1. Possibilite o acesso pleno à informação acerca dos direitos do trabalhador no Brasil, de maneira a evitar que o imigrante sofra exploração no trabalho. Essa informação, por exemplo, poderia ser feita por meio de cartilhas em português, francês e *wolof*;
2. Regularize o trabalho de comércio informal, de maneira a se fazer um cadastro dos imigrantes trabalhadores, com a identificação de cada um e o tipo de mercadoria que vende e a consequente autorização formal para a atividade. Também que se reserve um espaço no centro da cidade no qual os imigrantes possam trabalhar regularmente<sup>424</sup>;
3. Incentive o imigrante para desenvolver o empreendedorismo, de modo a estimular a abertura de empresas próprias;
4. Incentive a fiscalização do ambiente de trabalho do imigrante para se averiguar possíveis situações de exploração;

---

<sup>424</sup> Como já referido na primeira parte desta tese, em Rio Grande esta prática é tolerada, ainda que haja ações rotineiras da fiscalização municipal de apreensão de produtos. Ainda, o referido município vem agindo, segundo os imigrantes, para estabelecer um local específico para o comércio de rua dos imigrantes senegaleses, incluindo tal prática como uma atividade regular e deixando de marginalizar os trabalhadores em razão de sua atividade. Além disso, os imigrantes têm um cadastro e pagam mensalmente uma taxa à Prefeitura que, com isso, garante a existência de um cadastro atualizado dos vendedores e regulariza a atividade. Mas no município de Pelotas a referida atividade é violentamente combatida, o que evidencia a falta de ações políticas capazes de ofertar alternativas aos imigrantes ou regularizar a prática do comércio em local autorizado.

5. A construção de um banco de empregos com o objetivo de articular a inserção do imigrante no mercado formal de trabalho mas que priorize a colocação desse imigrante em atividade que se relacione à sua formação, habilidades e necessidades.

No que tange ao direito à educação, identificam-se os seguintes obstáculos: dificuldades de acesso a cursos profissionalizantes e cursos de graduação. O documento de Durban refere quanto à promoção deste direito:

95. Reconhecemos que a educação em todos os níveis e em todas as idades, inclusive dentro da família, em particular, a educação em direitos humanos, é a chave para a mudança de atitudes e comportamentos baseados no racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata e para a promoção da tolerância e do respeito à diversidade nas sociedades; Ainda afirmamos que tal tipo de educação é um fator determinante na promoção, disseminação e proteção dos valores democráticos da justiça

e da igualdade, os quais são essenciais para prevenir e combater a difusão do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

96. Reconhecemos que a qualidade da educação, a eliminação do analfabetismo e o acesso à educação básica gratuita para todos pode contribuir para a existência de sociedades mais inclusivas, para a igualdade, para relações estáveis e harmoniosas, para a amizade entre as nações, povos, grupos e indivíduos e para uma cultura de paz, promovendo o entendimento mútuo, a solidariedade, a justiça social e o respeito pelos direitos humanos de todos;

97. Enfatizamos os vínculos entre o direito à educação e a luta contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata e o papel essencial da educação, incluindo a educação em direitos humanos, e a educação que reconheça e que respeite a diversidade cultural, especialmente entre as crianças e os jovens na prevenção e na erradicação de todas as formas de intolerância e discriminação.

Para a concretização do direito à educação dos imigrantes senegaleses, apontam-se como estratégias de uma política focalizada:

1. A facilitação de acesso dos imigrantes à rede pública municipal de ensino, com redução de exigências pertinentes a documentos como certificados;
2. Incentivo, por meio de parcerias com instituições privadas e públicas, de reserva de vagas em cursos profissionalizantes para os imigrantes senegaleses;
3. Acesso facilitado e desburocratizado ao ensino superior para o imigrante senegalês, o que também pode ser viabilizado via parceria do município com universidades públicas ou privadas.

Quanto à moradia, observou-se na pesquisa como importantes empecilhos à realização deste direito: dificuldade em alugar um imóvel em razão dos documentos exigidos; e impossibilidade de acessar crédito para compra de casa própria. Cumpre



trazer, como referência às possibilidades de uma política municipal de promoção de moradia aos imigrantes a que foi adotada na cidade de São Paulo<sup>425</sup>:

Art. 22 Cabe à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB promover o direito à moradia digna para a população imigrante, em uma abordagem que compreenda tanto a moradia transitória, de curto e médio prazo, quanto a definitiva, por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I - adaptar programas e instrumentos legais da política habitacional municipal de modo que possam contemplar os imigrantes, inclusive com adaptação das exigências documentais, nos termos do artigo 2º deste decreto, e dos sistemas de cadastro;

II - garantir ao imigrante acesso à informação sobre os programas de habitação e ao cadastro nesses programas;

III - possibilitar o acesso da população imigrante a programas de moradia transitória, com a adaptação das exigências para inscrição em tais programas às especificidades desta população;

IV - inserir a população imigrante nos programas vigentes de acesso à casa própria, inclusive aqueles do Governo Federal intermediados pelo Município;

V - celebrar parcerias com associações, cooperativas de crédito, financiamentos de interesse social, dentre outros, para apoio à construção de unidades habitacionais;

VI - atuar na relação entre a população imigrante e o mercado imobiliário, promovendo a sensibilização de agências imobiliárias e proprietários para que não obstem a assinatura de contratos de locação com imigrantes nem lhes imponham condições discriminatórias de contratação;

VII - promover a divulgação e a fiscalização das condições mínimas de habitabilidade nas residências de aluguel coletivos, nos termos da legislação municipal, em articulação intersecretarial e com as Subprefeituras;

VIII - promover campanhas voltadas para a população imigrante sobre direito à moradia digna e mercado habitacional na Cidade de São Paulo.

A partir do referido, destacam-se como estratégias importantes para a política municipal em Pelotas e Rio Grande:

1. Incluir os imigrantes como possíveis beneficiários de programas de habitação com os quais o município se envolve, reduzindo a cobrança de documentos para tanto;
2. Intermediar a relação entre a população imigrante e o mercado imobiliário, buscando a sensibilização de agências imobiliárias e proprietários para que realizem contratos de locação com imigrantes e para que não imponham condições discriminatórias de contratação.

Por fim, no que se refere à segurança do imigrante senegalês, cumpre destacar que as inúmeras situações de agressões, especialmente as praticadas por agentes da

<sup>425</sup> MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. DECRETO Nº 57.533, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016. Regulamenta a Lei nº 16.478, de 8 de julho de 2016, que institui a Política Municipal para a População Imigrante. Disponível em <<https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/decreto/2016/5753/57533/decreto-n-57533-2016-regulamenta-a-lei-n-16478-de-8-de-julho-de-2016-que-institui-a-politica-municipal-para-a-populacao-imigrante>>. Acesso em 22 fev. 2018.

segurança pública, exigem estratégias dentro da política municipal, para a redução dessas situações de risco. Cumpre destacar, neste sentido, o documento de Durban<sup>426</sup>:

133. Insta os Estados a desenvolverem e fortalecerem a capacitação em direitos humanos com enfoque anti-racistas e anti-sexista para servidores públicos, incluindo o pessoal da administração da justiça, particularmente os serviços de segurança, serviços penitenciários e de polícia, bem como entre as autoridades de serviços de saúde, educação e migração.

Dessa forma, é primordial que uma política migratória municipal eficiente e efetivamente promotora de direitos aos imigrantes, especialmente nos municípios estudados, desenvolva uma capacitação para os agentes da segurança pública que atuam na esfera local. Esta preparação deverá necessariamente passar por aulas sobre direitos humanos, com abordagem antirracistas, capacitação para comunicação com imigrantes que tenham dificuldades em entender o idioma, e sensibilização dos agentes para a diversidade cultural e para a necessidade de respeito às diferenças. Essa capacitação e sensibilização também devem ser ofertadas para os agentes municipais da saúde.

Feitas estas considerações, pondera-se que a intenção neste último ponto do trabalho era trazer alguns elementos apontados ao longo deste estudo que ajudassem a se pensar em possíveis caminhos para uma política migratória local capaz de ampliar o reconhecimento jurídico e aumentar, por conseguinte, o grau de estima social com relação aos imigrantes senegaleses. Viu-se, assim, que a política focalizada pode ser uma estratégia eficiente para a promoção da justiça social diante da sua potencialidade transformadora de duas esferas de reconhecimento: a do direito e a da solidariedade.

---

<sup>426</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração e Programa de Ação adotados...*

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta tese foi elaborada visando contribuir com as discussões em torno da construção de políticas sociais que instrumentalizem transformações promotoras de direitos humanos. Esse enfoque foi escolhido uma vez que se desenvolveu em um Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Direitos Humanos, cuja linha de pesquisa a qual pertence é Direitos Humanos, Segurança e Acesso à Justiça.

A questão migratória já era um tema por nós estudado, mas os contornos dados à pesquisa buscaram trazer à mesma uma efetiva contribuição especialmente no que se refere aos critérios e fundamentos que podem ser utilizados para a construção de uma política migratória eficiente e cujo valor maior seja a garantia de direitos aos imigrantes.

O Brasil é um país cuja história só pode ser efetivamente contada levando em consideração os grandes fluxos migratórios que aqui ingressaram. Mesmo diante dessa realidade, viu-se que a entrada de imigrantes no território nacional experimentou uma importante variação desses fluxos, de maneira que por algumas décadas o país foi considerado mais um produtor de emigrantes do que um destino comum de imigrantes.

Nas últimas décadas, no entanto, especialmente a partir da crise econômica mundial de 2008, com o colapso financeiro de países historicamente receptores e o consequente fechamento das fronteiras respectivas, o Brasil passou a ser visto novamente como um destino para imigrantes de todo o mundo, retomando o seu papel, ainda que timidamente, de receptor de imigração. A imigração econômica, produzida pela desigualdade profunda entre as nações e pela miséria decorrente de um sistema capitalista excludente, assim como a saída de refugiados dos seus países de origem em razão de guerras e perseguições de diversos tipos, são realidades que tendem a aumentar no mundo, conforme visto, motivo pelo qual os fluxos migratórios e o tratamento dispensado aos imigrantes é tema extremamente atual e relevante.

O grupo escolhido para ser objeto do estudo foi o de imigrantes senegaleses, diante do fato de que, como já visto, houve um importante número desses imigrantes que passou a morar nos municípios de Pelotas e Rio Grande nos últimos anos. Ademais, o interesse em analisar as realidades loco-regionais vincula-se ao fato de se compreender a potencialidade da contribuição que considera as peculiaridades locais para se pensar em políticas para o local, ideia que vem permeando as pesquisas realizadas neste programa de pós-graduação a que se pertence.

Para conferir a esta construção um caráter científico cujos caminhos fossem certos e determinados, buscou-se escolher um referencial epistemológico capaz de informar uma teoria de justiça que identificasse os elementos necessários à efetivação de uma justiça social para o grupo determinado. A partir do delineamento desses elementos, construiu-se um trabalho focado na análise das categorias especificadas, apontando-se os reconhecimentos ou problemas inerentes a cada uma delas e pensando-se em estratégias de superação desses problemas por meio de políticas migratórias.

Foi por meio da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth que se buscou pensar na complexidade de fatores relacionados ao grupo de imigrantes analisado. Para tanto, adotou-se a referida lógica na elaboração e construção de toda a tese, desde a delimitação do tema, tarefa árdua diante das possibilidades de abordagem inerentes ao assunto, até a identificação do problema, objetivos e sumário da pesquisa.

Utilizando-se o livro *A Luta por Reconhecimento*, de Honneth, no qual se identificam as três esferas de reconhecimento das pessoas e grupos, quais sejam, a esfera do amor, do direito e da solidariedade, optou-se por analisar as duas últimas, já que a primeira diz respeito ao tratamento dispensado à pessoa no âmbito familiar, ainda na sua infância. Assim, compreendeu-se que uma análise acerca do reconhecimento jurídico do imigrante senegalês no Brasil (2ª esfera) e uma abordagem sobre a estima social desse imigrante no país (3ª esfera) trariam elementos importantes para se identificar quais direitos não são garantidos ou materializados para esse grupo e de que maneira a adoção de políticas migratórias poderiam promover a qualificação dessa esfera de reconhecimento, trazendo consequências para a esfera da estima social.

Partiu-se, então, do pressuposto trazido por Honneth de que a promoção de direitos e sua materialização tem o condão de influenciar positivamente no reconhecimento social do grupo juridicamente reconhecido. Com isso, a política migratória que promove direitos não efetivados desse grupo age no sentido de ampliar, também, o grau de estima da sociedade com relação aos imigrantes, significando, ao final, um importante instrumento de justiça social.

Dessa forma, para se fazer uma análise do reconhecimento jurídico do imigrante senegalês no Brasil e especialmente nos municípios de Pelotas e Rio Grande, se construiu o primeiro capítulo. Nele, foram trazidos aspectos da imigração contemporânea no contexto global, as políticas migratórias brasileiras adotadas ao longo da história do país até a atualidade e a legislação migratória, especialmente o estatuto do estrangeiro, não mais em vigência, mas que regulamentou a questão migratória no país por mais de 37

anos, e a nova legislação migratória, que passou a vigor no final de 2017. Por fim, fez-se uma entrevista com imigrantes senegaleses nos municípios de Pelotas e Rio Grande acerca da visão que têm sobre os direitos e políticas para eles que existem no Brasil e nos respectivos municípios.

Com relação às peculiaridades vividas na atualidade em razão das novas configurações trazidas pela globalização da economia e suas consequências para os países e suas populações, pôde-se aferir que o capital não encontra barreiras fronteiriças, já que há intensa circulação de produtos e dinheiro entre os países, de acordo com os interesses econômicos internos e internacionais, mas essa lógica não se aplica à circulação de pessoas, as quais vêm enfrentado cada vez mais dificuldades para migrarem em razão de políticas migratórias rígidas, seletivas e excludentes que adotam critérios puramente econômicos em detrimento da proteção e garantia dos direitos humanos do imigrante, especialmente do direito humano de migrar. Ademais, a globalização da economia não significou a distribuição igualitária ou alguma redistribuição das riquezas entre os países, produzindo oásis de produtividade e ao mesmo tempo territórios com alta concentração de miseráveis, obrigando centenas de milhares de pessoas a saírem de seus países de origem para buscar oportunidades em outros lugares. Além disso, viu-se que a quantidade de refugiados no mundo hoje é a maior desde a Segunda Guerra Mundial, número que também tende a crescer diante da inexistência de ações contundentes e eficientes da comunidade internacional com vistas à redução dos conflitos internos e das violações de direitos humanos em diferentes países do globo.

Especialmente no que tange às políticas migratórias brasileiras, foi possível averiguar que, ao longo da história do país, o objetivo das ações governamentais destinadas aos imigrantes era precipuamente a proteção dos interesses econômicos e, em alguns momentos, objetivava-se também conduzir as migrações para que mudassem a composição étnico-racial que havia, dentro da lógica do branqueamento da população. Assim, o imigrante, acima de quaisquer aspectos vinculados à sua dignidade, era reconhecido como força de trabalho aceitável ou interessante ao país, ou não conveniente para o mercado nacional do respectivo momento. Tal lógica, como se analisou, ainda persiste em resoluções do Conselho Nacional de Imigração e até em sua composição, vinculado num primeiro plano ao Ministério do Trabalho e Emprego.

A análise do Estatuto do Estrangeiro conferiu a possibilidade de averiguarmos o tratamento jurídico dispensado ao imigrante desde 1980, ano em que a referida norma foi elaborada e entrou em vigor, até 2017, momento em que foi revogada pela nova Lei

Migratória. Durante o período de sua vigência, este documento jurídico, elaborado ainda no período da ditadura militar no país, impôs aos imigrantes que ingressaram no território nacional uma série de restrições a importantes direitos e garantias, como a presunção de inocência, o devido processo legal, a segurança jurídica e, em última análise, ao próprio direito de migrar, uma vez que flagrantemente elegeu como bem jurídico mais valioso a alegada e controversa proteção da segurança nacional.

Mesmo com a mudança introduzida pela nova Lei Migratória (Lei nº13.445 de 2017), os resquícios do Estatuto do Estrangeiro são notáveis tanto na regulamentação dessa nova legislação quanto na forma de efetivação dos seus dispositivos. Apesar do referido, foi possível aferir-se que a legislação que surge representa um novo paradigma para a imigração no Brasil, de maneira que prevê a garantia de direitos fundamentais para os imigrantes, abandona a ideia de tê-los como uma ameaça ao país, facilita a sua regularização e sua inclusão no mercado de trabalho nacional e descriminaliza a migração, além de prever importantes diretrizes para a elaboração de uma política migratória promotora desses direitos.

Finalizando a análise do reconhecimento jurídico dos senegaleses no Brasil, optou-se por trazer uma abordagem a partir do olhar desses imigrantes, delimitando-se também o critério espacial da análise que até então fora realizada em âmbito nacional. Nesse momento, focalizou-se o estudo nos municípios de Pelotas e Rio Grande. A partir das entrevistas semiestruturadas realizadas com os imigrantes, foi possível notar uma evidente diferença de percepção entre os residentes em Pelotas e aqueles que residem na cidade de Rio Grande. Conforme se analisou, os imigrantes senegaleses deste município se mostraram mais satisfeitos com as políticas municipais que os daquele, o que refletiu nas demais respostas colhidas. Dessa forma, segundo os dados adquiridos, o imigrante senegalês em Rio Grande se sentiu melhor acolhido e reconhecido em razão das ações municipais destinadas à promoção de seus direitos, sendo que em Pelotas, em que relataram, em sua maioria, não haver um tratamento adequado, esses imigrantes se mostraram insatisfeitos e desrespeitados. Além disso, em ambos os municípios foi possível colher contribuições dos imigrantes quanto a possíveis ações governamentais capazes de auxiliarem no processo de integração e na promoção de direitos fundamentais.

O segundo capítulo da Tese passou a abordar o reconhecimento social do imigrante senegalês no Brasil e, especialmente, nos municípios de Pelotas e Rio Grande. Para realizar esta análise, buscou-se trazer as principais categorias que informam os chamados valores socialmente relevantes que formam a estima social do grupo referido.

Destarte, entendeu-se indispensável ser realizada uma análise histórica da presença do negro em território nacional, regional e local, abordando-se aspectos da escravidão e a imigração contemporânea, bem como trazer considerações sobre o racismo à brasileira e sobre territorialidade e xenofobia. Derradeiramente, foram trazidos os dados de pesquisa realizada com municípios de Pelotas e Rio Grande sobre a forma que compreendem a imigração para o Brasil e para o seu respectivo município na atualidade e sobre a maneira como enxergam os imigrantes senegaleses neste contexto.

Visualizou-se, a partir da abordagem trazida sobre a escravidão no Brasil, que o longo e cruel sistema escravocrata adotado no país deixou profundas e ainda não superadas marcas na sociedade nacional. Viu-se que o Brasil passou a utilizar mão-de-obra de negros escravizados logo que o processo de colonização do território começou a intensificar-se, em torno de 30 anos após a chegada dos portugueses no continente, sendo que foi uma das primeiras colônias americanas a fazer isso, tendo sido, ainda assim, o último país do mundo a abolir a escravidão negra, totalizando um período de mais de 350 anos de exploração máxima do trabalho, desrespeito e exposição dos africanos a todas as formas de humilhação imagináveis. O fim da escravidão, no entanto, não significou o início de uma vida digna aos libertos e seus descendentes, tendo em vista que as gerações posteriores experimentaram e ainda experimentam um contexto hostil, sofrendo as consequências mais duras da desigualdade econômica, da dificuldade de acesso ao ensino superior, de colocação no mercado de trabalho, etc.

Apesar do grande número de negros escravizados para o Brasil (de 3,6 a 5 milhões), após a abolição da escravidão a entrada de africanos reduziu drasticamente, uma vez que não era mais de interesse do governo receber negros no país diante da política explicitamente adotada de branqueamento da população. Por conseguinte, durante algumas décadas não se vislumbrou a presença considerável de imigrantes africanos no país, o que passou a acontecer, como visto, nos últimos anos. Esse novo fluxo para o Brasil trouxe pessoas em busca de melhores condições de vida, encontrando no país, entretanto, dificuldade de inserção no mercado formal de trabalho, além de discriminação de várias ordens, especialmente ligada ao racismo e à xenofobia.

Viu-se, também, que o racismo no Brasil é um tabu, já que o povo brasileiro adotou e reproduziu o mito da democracia racial, pensado e desenvolvido para a falsa imagem de que vivemos num país mestiço e feliz e em que não há segregação ou conflitos raciais. A negação da existência da discriminação, conseqüentemente, torna o seu combate mais difícil. O antirracismo assimilacionista e universalista encontrou resistência

especialmente no movimento negro, de forma que apesar da manutenção de muitas práticas racistas no contexto nacional e desta discriminação ser valor socialmente relevante na estima social do negro no país, há conquistas evidentes logradas a partir da luta por reconhecimento dos negros no Brasil. Logo, pode-se afirmar que atualmente há uma maior aceitação de que existe racismo no país e das necessárias ações governamentais e da sociedade civil para combatê-lo.

No que tange ao negro no Rio Grande do Sul, a Tese trouxe uma abordagem histórica desde a chegada dos primeiros negros escravizados no Estado até a atualidade. Viu-se que apesar de a região não ter a mesma proporção de pessoas negras que outras regiões do país, a presença dos africanos e seus descendentes foi determinante na construção étnico-racial, econômica e social do Sul. Ademais, a análise trazida sobre as características da escravidão praticada no Estado e o mito do tratamento “humanizado” dado ao escravo pelos estancieiros e charqueadores na região mostrou-se relevante para a compreensão da formação da estima social do africano e seus descendentes no Rio Grande do Sul.

Para encerrar a análise de fatores que potencialmente influenciam na estima social dos imigrantes senegaleses no Brasil, foram trazidas as categorias da territorialidade e da xenofobia. Averiguou-se que a fragmentação identitária decorrente do novo contexto globalizante gerou efeito de busca por identidade, de maneira que a identidade territorial é uma das que mais são reforçadas dentro dessa lógica. Os discursos nacionalistas e xenófobos, neste diapasão, acabam vindo ao encontro dessa busca por pertencimento, por território, por identidade, construindo-se uma ideia de que o imigrante não deve ser visto como pessoa de direito tal qual o nacional e de que o vínculo de nacionalidade é o fator que confere a garantia de permanência e de acesso a direitos fundamentais num dado lugar.

A segunda parte da Tese trouxe, finalmente, os dados colhidos nas pesquisas empíricas realizadas com municípios de Pelotas e Rio Grande, buscando-se aferir o grau de estima social dos imigrantes senegaleses nesses locais. Evidenciaram-se, então, importantes percepções por parte dos entrevistados, demonstrando que parcela das respostas tiveram cunho racista e xenófobo, conforme visto. Alguns entrevistados não veem a imigração para o Brasil como algo positivo, consideram que o imigrante senegalês não leva contribuição alguma para o seu município, acreditam que não deveria haver a entrada de mais imigrantes no país e na sua cidade, assim como entendem que a contribuição cultural de imigrantes europeus é maior que a contribuição cultural da



imigração africana. Diferenças nas respostas foram notadas com relação aos entrevistados de Pelotas e de Rio Grande. Pode-se citar, a título exemplificativo, que o rechaço à ideia de mais imigrantes no município foi maior em Rio Grande, e em Pelotas foi maior o número de pessoas que concordam que o imigrante senegalês é alvo de discriminação em decorrência do racismo. Além disso, em Pelotas a afirmativa de que os imigrantes não devem ter os mesmos direitos que os nacionais foi flagrantemente mais aceita do que em Rio Grande. Quanto ao tratamento dado ao imigrante senegalês pelo poder público municipal, as respostas demonstraram a percepção já colhida nas entrevistas com os senegaleses: reconhece-se que em Rio Grande há ações de acolhimento ao imigrante, enquanto que em Pelotas não se conhece qualquer política neste sentido.

Por isso, a análise dos valores socialmente relevantes que compõem a estima social do imigrante senegalês no Brasil, assim como das pesquisas realizadas com pelotenses e riograndinos, apontaram para a existência de um baixo grau de reconhecimento social desse grupo no país e especialmente na região referida.

O último capítulo desta Tese teve o condão de reunir e articular os dados colhidos nas duas primeiras partes do trabalho, de maneira que, a partir deles, se pudesse propor possíveis caminhos para políticas migratórias locais eficientes e promotoras de justiça social. Para tanto, o primeiro item tratou da ideia de materialização de direitos como um requisito indispensável para o reconhecimento jurídico de uma pessoa ou grupo. Nesta abordagem, se estabeleceram os critérios trazidos por Honneth para se aferir o grau de reconhecimento jurídico de um determinado grupo e, diante deles, se identificaram quais direitos deveriam ser reconhecidos aos imigrantes senegaleses no Brasil e nos municípios pesquisados e não são, ou pela não previsão legal, ou pela sua não materialização.

Após as referidas considerações, passou-se a analisar, no segundo item do capítulo, as degradações sofridas pelos imigrantes senegaleses no Brasil e nos municípios de Pelotas e Rio Grande e possíveis estratégias para a elevação da estima social desse grupo. Tal apreciação foi elaborada com base nas situações degradantes sofridas pelo negro, pelo imigrante (referentes aos valores vinculados ao histórico da escravidão, do racismo e também à xenofobia) e pelo imigrante senegalês (com relação a este último as degradações foram identificadas pela pesquisa já referida com os municípios). Viu-se, assim, que políticas eficientes podem ser importantes instrumentos para elevação da estima social dos imigrantes pesquisados, uma vez que o reconhecimento jurídico, conforme aduz Honneth, tem a possibilidade de influenciar positivamente no reconhecimento social.

No último item do capítulo, foram trazidas as potencialidades e desafios das políticas migratórias locais focalizadas. Viu-se que a adoção de políticas focalizadas não significa, necessariamente, a utilização de instrumento residual, de manutenção de *status quo*, mas apontou-se como um possível caminho a ser trilhado a utilização de políticas focalizadas reparatórias, que visem restituir a grupos direitos universais não materializados para eles. Ademais, destacou-se as possibilidades transformadoras de políticas em âmbito municipal, fazendo-se referência às diferentes respostas dos imigrantes senegaleses de Rio Grande e de Pelotas quando realizadas as entrevistas. Ao final, apontou-se como possível estratégia para uma política municipal migratória em Pelotas e Rio Grande a adoção de ações especialmente nas seguintes áreas: trabalho, moradia, educação e segurança.

Foi possível constatar, dessa forma, que a Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth forneceu elementos capazes de subsidiarem a identificação de direitos e de reconhecimento social dos imigrantes senegaleses no Brasil. Com isso, tornou-se viável traçar os caminhos para a construção de políticas migratórias promotoras de direitos e, conseqüentemente, de justiça social.

Além disso, restou claro que os municípios devem ser considerados importantes *locus* de desenvolvimento de políticas migratórias, uma vez que, conforme visto, por mais tímida que sejam as ações locais de acolhimento, os efeitos das mesmas são notórios, tanto no que se refere ao autorrespeito do imigrante, quanto à estima social desse grupo.

## REFERÊNCIAS

ANTONIL, André João. **Cultura e opulência no Brasil** – texto de edição de 1711. 2.ed. São Paulo: Companhia Editoria Nacional, s/d.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ASSY, Bethânia; FERES JÚNIOR, João. Reconhecimento. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Unisinos; Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

AUGÉ, MARC. **Não lugares**: introdução a uma antropologia da supermodernidade. Campinas: Papirus, 1994.

AUGUSTO, Maria Helena Oliva. **Políticas públicas, políticas sociais e política de saúde**: algumas questões para reflexão e debate. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 1(2): 105-119, 2.sem 1989.

BAUMANN, Zygmunt. **Modernidade e Ambivalência**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

\_\_\_\_\_. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Jorge Zahar Editor, 2001.

BECK, ULRICH. **O que é Globalização? Equívocos do Globalismo**. Respostas à Globalização. Tradução André Carone, São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BENHABIB, Seyla. **Los derechos de los otros. Extranjeros, residentes y ciudadanos**. Barcelona: Gedisa, 2005.

BEHRING Elaine R; BOCHETTI, Ivonete. Política social: fundamentos e história. 6ª. Edição. São Paulo: Cortez, 2009.

BHABHA, H.K. **The Location of Culture**. London: Routledge, 1994.

BOLZAN DE MORAIS. José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BONASSI, Margherita. **Canta, América sem fronteiras: imigrantes latino-americanos no Brasil**. São Paulo: Ed. Loyola, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BOSSÉ, Mathias Le. As Questões de Identidade em Geografia Cultural – algumas concepções contemporâneas. IN: CORRÊA, Roberto Lobato e ROSENDAHL, Zeny (orgs.). **Paisagens, Textos e Identidade**. Rio de Janeiro: UERJ, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **Ofício de sociólogo: metodologia da pesquisa na sociologia**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

BRASIL. **Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 15 ago. 2017

BRASIL. **Decreto 6.455 de 1907**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-6455-19-abril-1907-502417-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 15 jul. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19482-12-dezembro-1930-503018-republicacao-82423-pe.html>>. Acesso em 16 jul. 2017.

BRASIL. **Decreto nº383 de 1938**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-383-18-abril-1938-350781-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 18 jul. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei 7.967 de 1945**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del7967.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7967.htm)>. Acesso em 18 jul. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm)>. Acesso em 30 jan. 2018. BRASIL. Lei nº 6815 de 1980. Estatuto do Estrangeiro. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm)>. Acesso em 06 fev. 2015.

BRASIL. **MENSAGEM Nº 163, DE 24 DE MAIO DE 2017**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-163.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-163.htm)>. Acesso em 21 set. 2017.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Relatório Anual 2015: a inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**. Disponível em <<http://acesso.mte.gov.br/obmigra/relatorio-anual/>>. Acesso em 15 jan. 2016.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Idioma, documento, trabalho e informação: as dificuldades do imigrante no Brasil**. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/pesquisa-identifica-dificuldades-enfrentadas-por-imigrantes-no-pais>>. Acesso em 10 jan. 2016.

BRAVERMANN, Harry. **Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX**. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. 3ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.

BRITO, Fausto. **A politização das migrações internacionais: direitos humanos e soberania nacional**. In Revista brasileira Est. Pop., Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 77-97, jan./jun. 2013.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CANCLINI, Néstor García. **Culturas Híbridas** - estratégias para entrar e sair da modernidade. Tradução de Ana Regina Lessa e Heloísa Pezza Cintrão. São Paulo: EDUSP, 1997. p.283-350.

CAPONIO, T. & BORKERT, M. **The Local Dimension of Migration Policymaking**. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2010.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e Escravidão no Brasil Meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul**. 4ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

CARMO, Maria. **Cresce número de imigrantes em busca do ‘sonho brasileiro’**. BBC Brasil. 2008. Disponível em: [http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2008/03/080320\\_imigracaoeldorado\\_brasil.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2008/03/080320_imigracaoeldorado_brasil.shtml). Acessado em: 23.03.2012.

CARTA CAPITAL. **Entrevista com Deisy Ventura: Regulamento da lei da migração é uma catástrofe, diz especialista**. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/politica/regulamento-da-lei-da-migracao-e-uma-catastrofe-diz-especialista>>. Acesso em 20 dez. 2017.

CASHMORE, Ellis. **Dicionário de relações étnicas e raciais**. São Paulo: Selo Negro Edições, 2000.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade: a era da informação: economia, sociedade e cultura**. Trad. Klauss B. Gerhardt. V. 2. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTRO, Mary Garcia. **Migrações internacionais e políticas: algumas experiências internacionais**. In: CASTRO, Mary Garcia. (Coord.). **Migrações internacionais: contribuições para políticas**. Brasília: CNPD, 2001.

CASTRO, M. G. **Estranhamentos e identidade: direitos humanos, cidadania e sujeito migrante — Representações em texto diversos**. 28º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS. São Paulo. Anais. São Paulo, 2004.

CATTANI, Antonio David (org.). **A outra economia**. Porto Alegre: Veraz Editores, 2003.

CAVARZERE, Thelma Thais. **Direito Internacional da Pessoa Humana: a circulação internacional de pessoas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

CENTRO DE ESTUDOS MIGRATÓRIOS - CEM. **Imigração e Legislação**. São Paulo: Mimeo, 1979.

CEREIJIDO, Fanny Blanck. **O olhar sobre o estrangeiro: The gaze on the foreigner**. Ide (São Paulo). dez. 2008, vol.31, no.47. p.61-65. Disponível em: <[http://pepsic.bvs-psi.org.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-31062008000200010&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvs-psi.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31062008000200010&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 19 abr 2010.

CHAMBERS, Iain. **Migración, cultura, identidad**. Buenos Aires: Amorrortu, 1995.

CLAVAL, P. **A geografia cultural**. Tradução de Luiz Pimenta e Margareth Pimenta. 2 ed. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2001.

COMCIENCIA.BR (2000). Africanos no Brasil: dubiedade e estereótipos. In: **Brasil: Migrações Internacionais e Identidade**. Disponível em <<http://www.comciencia.br/dossies-1-72/reportagens/migracoes/migr11.htm>>. Acesso em 10 de fev. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade das políticas públicas. In: MELLO, Celso Antônio Bandeira de (org.). **Direito Administrativo e Constitucional**. Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba, vol. 2, Malheiros Editores, 1997.

COURNIL, Christel; MAZZEGA, Pierre. Réflexions prospectives sur une protection juridique des réfugiés écologiques. In: **Revue Européenne des Migrations Internationales**. n. 1, 2007, p.7-34.

CUCHE, Denis. **A noção de cultura nas ciências sociais**. Bauru: EDUSC, 1999. cap. 6, p. 174-203.

CYMBALISTA, R.; ROLNIK, Iara. **A comunidade boliviana em São Paulo: definindo padrões de territorialidade**. Cadernos Metrópole (PUCSP), v. 17, p. 1-2, 2007. ; Disponível em: <[http://web.observatoriodasmetrosoles.net/download/cm\\_artigos/cm17\\_96.pdf](http://web.observatoriodasmetrosoles.net/download/cm_artigos/cm17_96.pdf)>. Acesso em 18 mar 2012.

DIÁRIO POPULAR. **Imigrante sofre ação desproporcional da Guarda Municipal**. Jornal Diário Popular. Em 20/10/2017. Disponível em <[http://www.diariopopular.com.br/index.php?n\\_sistema=3056&id\\_noticia=MTI4MDE5&id\\_area=Nw=>](http://www.diariopopular.com.br/index.php?n_sistema=3056&id_noticia=MTI4MDE5&id_area=Nw=>)> Acesso em 20 fev. 2018.

DIAS DE SOUSA, N. A. **Imigração e cidadania local: associativismo imigrante e políticas públicas de Portugal**. Praia (Cabo Verde): Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro, 2003.

DUTRA, Delia et ali. **Os estrangeiros no mercado de trabalho formal brasileiro: Perfil geral na série 2011, 2012 e 2013** in Cadernos OBMígra. Revista Migrações Internacionais. Vol 1. No 2. 2015.

FALEIROS, Vicente de Paula. As Funções da Política Social no Capitalismo. In: **A Política Social do Estado Capitalista**. 12 ed. São Paulo: Cortez, 2009, p. 59-84.

FAZITO, Dimitri. Situação das migrações internacionais do Brasil contemporâneo. In: BRITO, Fausto; BAENING, Rosana (coord.). **Populações e políticas sociais no Brasil: os desafios da transição demográfica e das migrações internacionais**. Brasília: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. Nascimento e crise do Estado Nacional. Tradução de Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FÓRUM DE MOBILIDADE HUMANA. **Número de migrantes no Rio Grande do Sul chega a 50 mil**. Disponível em <http://correiodopovo.com.br/Noticias/Geral/2017/6/620762/Numero-de-migrantes-no-Rio-Grande-do-Sul-chega-a-50-mil->. Acesso em 15 fev. 2018.

FRAGA, Mirtô. **O novo estatuto do estrangeiro comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era pós-socialista. In: S. Seidman; J. Alexander. (orgs.). 2001. **The new social theory reader**. Londres: Routledge, pp. 285-293. Trad. Julio Assis Simões.

\_\_\_\_\_. Reconhecimento sem ética? In: **Theory, Culture & Society**, v. 18, p. 21-42, 2001. Tradução de Ana Carolina Freitas Lima Ogando e Mariana Prandini Fraga Assis.

FURTADO, Celso M. **Formação Econômica do Brasil**. 18ª edição. São Paulo: Nacional, 1982.

G1. **Imigrantes haitianos e senegaleses relatam agressão de guardas municipais em Caxias do Sul**. Portal G1, publicado em 01/08/2017. Disponível em <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/imigrantes-haitianos-e-senegaleses-relatam-agressao-de-guardas-municipais-em-caxias-do-sul.ghtml>> Acesso em 20 jan. 2018.

G1. **Ofensas racistas a senegaleses causam revolta no Centro de Londrina**. Disponível em <<http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/09/ofensas-racistas-senegaleses-causam-revolta-no-centro-de-londrina.html>>. Acesso em 15 mar. 2018.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Ed. Unesp, 1991.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

\_\_\_\_\_. **Métodos e Técnicas de pesquisa social**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GILROY, Paul. **Entre Campos: nações, culturas e o fascínio da raça**. Trad. Celia Maria Marinho de Azevedo et al. São Paulo: Annablume, 2007.

GOLDENBERG, M. **A arte de pesquisar**. Rio de Janeiro: Record, 1997.

GRIMSON, Alejandro. “Doce equívocos sobre las migraciones”. In: **Revista Nueva Sociedad**, n.233, maio-jun. 2011. Disponível em: [www.nuso.org/upload/articulos/3773\\_1.pdf](http://www.nuso.org/upload/articulos/3773_1.pdf).

GLOSARIO SOBRE MIGRACIÓN. **Derecho Internacional sobre Migración**, n. 7. Ginebra: OIM, 2006.

GUILLAUMIN, Colette. "Race et nature". In: **Sexe, race et pratique du pouvoir. L'idée de nature**. Paris: Côté-femmes éditions, 1992.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Classes, raças e democracia**. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2012.

\_\_\_\_\_. **Racismo e Anti-racismo no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 1999.

GÜNTHER, Hartmut. **Pesquisa Qualitativa Versus Pesquisa Quantitativa: esta é a questão?** In: *Psicologia: Teoria e Pesquisa*. Brasília, Mai-Ago 2006, Vol. 22 n. 2, pp. 201-210.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. Estudo de teoria política. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004.

\_\_\_\_\_. Lutas pelo Reconhecimento no Estado Democrático Constitucional. In: TAYLOR, Charles; et al. **Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento** (Trad. Marta Machado). Lisboa: Piaget, 1998, p. 125-164.

HAESBAERT, R. Identidades territoriais. In: ROSENDAHL, Z.; CORRÊA, R. L. (Org.) **Manifestações da cultura no espaço**. Rio de Janeiro: Eduerj, 1999. p. 169-190.

\_\_\_\_\_. **Territórios alternativos**. Niterói: Eduff; São Paulo: Contexto, 2002.

\_\_\_\_\_. **O mito da desterritorialização: do "fim dos territórios" à multiterritorialidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

\_\_\_\_\_. Da desterritorialização à multiterritorialidade. In: **ENCONTRO DOS GEÓGRAFOS DA AMÉRICA LATINA**, 10, 2005, São Paulo. Anais... São Paulo: USP, 2005. p. 6774 – 6792.

\_\_\_\_\_. Concepções de território para entender a desterritorialização. In: SANTOS, M. et al. **Território, territórios: ensaios sobre ordenamento territorial**. 2 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006. 43-70.

HALL, Stuart. **A Identidade Cultural na Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2005a.

\_\_\_\_\_. Quem Precisa de Identidade?. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). **Identidade e Diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis: Vozes, 2005b.

HANTTON, T. J. & WILLIAMSON, J. G. **Global Migration and the World Economy - Two centuries of policy and performance**. s.l.:Massachusetts Institute of Technology, 2005.

HEGEL, G.W.F. **Fenomenologia do Espírito**. Parte I. Trad.: Paulo Meneses. Vozes. Petrópolis: 1992.



HOBSBAWM, Eric J.; RANGER, Terence (*Org.*). **A Invenção das Tradições**, 3ª Edição, Editora Paz e Terra, São Paulo, 2002.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Trad. de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

\_\_\_\_\_. **Reificación: um estúdio em la teoria del reconocimiento**. Buenos Aires: Katz, 2007.

\_\_\_\_\_. **Observações sobre a reificação**. Civitas, n. 1, vol. 8, jan/abr. 2008, p. 68-79.

HUGO, Graeme. **Migration, development and environment**. IOM Immigration Research Series. n. 35. Genebra: IOM, 2008.

\_\_\_\_\_. Environmental concerns and international migration. In: **International migration review**. 1996, p. 105-131.

IBGE. **CENSO DEMOGRÁFICO DE 1872**. Disponível em <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv25477\\_v1\\_br.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv25477_v1_br.pdf)>. Acesso em 05 jan. 2018.

IBGE. **CENSO DEMOGRÁFICO DE 2000**. Disponível em <<https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/default.shtm>>. Acesso em 25 set. 2017.

IBGE **PAÍSES. Senegal**. Disponível em <<https://paises.ibge.gov.br/#/pt/pais/senegal/info/sintese>>. Acesso em 05 fev. 2018.

ILLES, Paulo; TIMOTEO, Gabrielle Louise Soares; FIORUCCI, Elaine da Silva. **Tráfico de Pessoas para fins de exploração do trabalho na cidade de São Paulo**. Cad. Pagu, Campinas, n. 31, dez. 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332008000200010&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332008000200010&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 22 ago. 2012.

ILLES, Paulo; VENTURA, Deisy. Qual a política migratória do Brasil? **Le Monde Diplomatique Brasil**, 07 mar. 2012. Disponível em <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1121>. Acesso em 23 ago. 2012.

IMIGRAÇÃO AFRICANA no Brasil aumenta 30 vezes entre 2000 e 2012. **Portal Terra**. Disponível em <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/imigracao-africana-no-brasil-aumenta-30-vezes-entre-2000-e-2012,bcdedc77d62e5410VgnCLD2000000dc6eb0aRCRD.html>>. Acesso em 10 fev. 2018.

INFOPLEASE **ALMANAC. Senegal**. Disponível em <<https://www.infoplease.com/country/senegal/>>. Acesso em 27 ago. 2017.

INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Apresenta informações acerca do Instituto**. Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/>>. Acesso em 12 jul. 2012.

ISABELLE, Arsène. **Viagem ao Rio Grande do Sul (1833-1834)**. Trd. Dante de Laytano, Secção do Arquivo Histórico do Museu “Julio de Castilhos”, Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1946.

JACOBSON, Jodi L. **Environmental Refugees: A Yardstick of Habitability**. Worldwatch Paper 86, Washington: Worldwatch Institute, 1988.

JORNAL MINUANO. **Senegalês é alvo de racismo, xenofobia e agressão no centro de Bagé**. Disponível em <<http://www.jornalminuano.com.br/noticia/2017/08/29/senegales-e-alvo-de-racismo-xenofobia-e-agressao-no-centro-de-bage>>. Acesso em 15 mar. 2018.

JORNAL NH. **Senegalês é atingido por arma de choque em confusão com a Guarda de Novo Hamburgo**. Jornal NH de 11/12/2017. Disponível em <[https://www.jornalnh.com.br/\\_conteudo/2017/12/noticias/regiao/2211533-senegales-e-atingido-por-arma-de-choque-em-confusao-com-a-guarda-de-novo-hamburgo.html](https://www.jornalnh.com.br/_conteudo/2017/12/noticias/regiao/2211533-senegales-e-atingido-por-arma-de-choque-em-confusao-com-a-guarda-de-novo-hamburgo.html)>. Acesso em 20 fev. 2018.

JORNAL SUL 21. **Vídeo mostra ação da Brigada Militar contra senegaleses em Passo Fundo**. Jornal Sul 21. Publicado em 24 de fevereiro de 2017. Disponível em <<https://www.sul21.com.br/cidades/2017/02/video-mostra-acao-da-brigada-militar-contrasenegaleses-em-passo-fundo/>> Acesso em 20 jan, 2018.

KADLUBA, Ruth F. Camacho. **A Imigração na Cidade de São Paulo**. Prefeitura de São Paulo, 2007. Disponível em: <[http://www.projetoindustria.com.br/imigrantes/noticias/imigracao\\_em\\_sao\\_paulo.pdf](http://www.projetoindustria.com.br/imigrantes/noticias/imigracao_em_sao_paulo.pdf)>. Acesso em 06 mai 2010.

KASTORYANO, R. (2005), “Participação e cidadania transnacionais: os imigrantes na União Europeia”. In António Barreto (org.), **Globalização e migrações**. Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, pp. [145]- 166.

KEEN, A. **Saturation in qualitative research: distinguishing between descriptive and theoretical saturation**. Disponível em <[www.rcn.org.uk](http://www.rcn.org.uk)>. Acesso em 06 fev. 2016.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. Políticas Sociais: focalização ou universalização?. **Rev. Econ. Polit.** [online]. 2006, vol.26, n.4, pp.564-574. ISSN 0101-3157, p. 564. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-31572006000400006>>. Acesso em 23 jan. 2018.

KOSTER, Henry; TOLLENARE, Louis-François. **A escravidão no Brasil**. Brasília: Fundação Projeto Rondon, Ministério da Educação – Sesu, s/d.

KURZ, R. Barbárie, migração e guerras de ordenamento mundial. In: SERVIÇO PASTORAL dos Migrantes. (Org.) **Travessias na desordem global** — Fórum Social das Migrações. São Paulo: Paulinas, 2005.

LALLEMANT, Robert Christian Avé. **Viagem pela Província do Rio Grande do Sul (1858)**. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 1980.

LANDO, Aldair Marli e BARROS, Eliane Cruxên. Capitalismo e colonização. In: **RS: Imigração & Colonização**. 3ª ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1996.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** 6. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LEFEBVRE, Henry. **La Production de l'espace.** Paris: Anthropos, 2000.

LEITE, Sérgio. Políticas públicas no Brasil. Comentário sobre o cenário recente. In: **O Desmonte da Nação em Dados.** Petrópolis: Vozes, 2002.

LEVI-STRAUSS, Claude. **L'Identité. Seminaire dirigé par Claude Levi-Strauss.** Paris, Grasset, 1977.

LUPI, Carlos. **Mercosul e as Imigrações, 2008.** Disponível em: <[http://www.mte.gov.br/trab\\_estrang/Livro\\_Mercosul\\_e\\_Migracoes.pdf](http://www.mte.gov.br/trab_estrang/Livro_Mercosul_e_Migracoes.pdf)>. Acessado em 26 ago. 2012.

MACHADO, Humberto F. **Escravos, senhores e café.** Niterói: Cromos, Clube de Literatura, 1993.

MAESTRI, Mário. **O Escravo Gaúcho: resistência e trabalho.** Porto Alegre: Editora Universidade/UFRGS, 1993.

MAESTRI FILHO, Mário José. **O escravo no Rio Grande do Sul.** Caxias do Sul: EDUCS, 1984.

MALOMALO, Bas'Illele. Mobilização política dos imigrantes africanos no Atlântico Sul pela conquista de direitos em São Paulo: o caso da morte da Zulmira em 2012. In **Revista Crítica Histórica** Ano VII, nº13, junho/2016. Disponível em <http://www.revista.ufal.br/criticahistorica/attachments/article/268/Dossi%C3%AA%20%20-%20Basilele%20Malomalo-.pdf>. Acesso em 20 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Repensar o multiculturalismo e o desenvolvimento no Brasil: políticas públicas de ações afirmativas para a população negra (1995-2009).** Araraquara: UNESP, 2010.

MALONEY, T. N. & KORINEK, K. **Migration in the 21st - rights, outcomes, and policy.** Abingdon: Routledge, 2011.

MÁRMORA, Lelio. **Migrações e Política na América Latina: Novos Espaços e Cenários.** In: Sales, T.; Salles, M. do R.R.. (Org.). Políticas Migratórias. São Paulo: Ed. Sumaré; EDUFSCAR; FAPESP, 2002, p. 23-29.

\_\_\_\_\_. **Las políticas de migraciones internacionales.** Madrid, Buenos Aires: OIM, Alianza Editorial, 1997.

\_\_\_\_\_. Palestra de abertura. In: **IV ENCONTRO NACIONAL DO GT DE MIGRAÇÕES.** Rio de Janeiro: ABEP-ENCE/IBGE, 16 de novembro 2005.

MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. In: **Novos estud. - CEBRAP** [online]. 2006,

n.74, pp. 107-123. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002006000100007>>.

MARSHALL, T.H. **Cidadania, classe social e status**. RJ. Ed. Zahar, 1967.

MARTINE, G. A globalização inacabada — migrações internacionais e pobreza no século XXI. In: SERVIÇO PASTORAL dos Migrantes. (Org.) **Travessias na desordem global** — Fórum Social das Migrações. São Paulo: Paulinas, 2005.

MASSEY, D. et al. **Worlds in Motion: understanding international migration at the end of the millenium**. Clarendon: Press Oxford, 1993a.

\_\_\_\_\_. **Theories of international migration: Review and appraisal**. Population and Development Review, v.10, n.3, p.431-66, 1993b.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MIGRA MUNDO. **Nova Lei de Migração é sancionada, mas vetos derrubam anistia e outros 19 pontos**. Disponível em <<http://migramundo.com/nova-lei-de-migracao-e-sancionada-mas-vetos-derrubam-anistia-e-mais-19-pontos/>>. Acesso em 21 Jan. 2018.

MINAYO, Marcia Cecília de Sousa (Org). **Pesquisa social: Teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2001.

\_\_\_\_\_. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. São Paulo-Rio de Janeiro: HUCITEC-ABASCO, 1992.

MONTAÑO, C. **Terceiro Setor e Questão Social**. Crítica ao padrão emergente de intervenção social. São Paulo: Cortez, 2002, cap.2 (pp. 179-256).

MONTESQUIEU, Chareles de Secondat. **Do espírito das leis**. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MOORE, Carlos. **Racismo e Sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo**. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007.

MORAES, Roque. **Uma tempestade de luz: a compreensão possibilitada pela análise textual discursiva**. In: Ciência & Educação, v. 9, n. 2, p. 191-211, 2003. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ciedu/v9n2/04.pdf>>. Acesso em 20 ago. 2017.

MUNANGA, K. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **Decreto nº 57.533, de 15 de dezembro de 2016**. Regulamenta a Lei nº 16.478, de 8 de julho de 2016, que institui a Política Municipal para a População Imigrante. Disponível em <<https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/decreto/2016/5753/57533/decreto-n-57533-2016-regulamenta-a-lei-n-16478-de-8-de-julho-de-2016-que-institui-a-politica-municipal-para-a-populacao-imigrante>>. Acesso em 22 fev. 2018.

MUNIZ, J. O. **Preto no Branco?** Mensuração, relevância e concordância classificatória no país da incerteza racial. Dados: Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 55, n. 1, p. 251-282, 2012.

NOGUEIRA, Oracy. **Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem:** sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. In: Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 19, n. 1.

NORA, Pierre. **Entre Memória e História:** a problemática dos lugares. São Paulo: Projeto História. Dezembro, 1993.

NOVICK, Susana. **Una nueva ley para un nuevo modelo de desarrollo en un contexto de crisis y consenso.** Disponível em: <<http://www.iigg.fsoc.uba.ar/pobmigra/archivos/nuevaley.pdf>>. Acesso em 09 set 2012.

\_\_\_\_\_. Migraciones en el Cono Sur: políticas, actores y procesos de integración. Los casos de Uruguay, Paraguay y Chile. **Perspectivas**, São Paulo, v. 42, jul./dez. 2012

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Rev. bras. estud. popul.** São Paulo, v. 34, n. 1, p. 171-179, Apr. 2017. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-30982017000100171&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 18 Jan. 2018.

OLIVEIRA, Lúcia Lippi. O Brasil dos imigrantes. In: **Descobrimo o Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2002.

OLIVEN, R. G. Território, fronteiras e identidades. In: SCHULER, F.; BARCELLOS, M de A. (Org.). **Fronteiras: arte e pensamento na época do multiculturalismo**. Porto Alegre: Sulina, 2006. p. 157-166.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ACNUR. **Um milhão de refugiados e migrantes fugiram para a Europa em 2015.** Disponível em <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/um-milhao-de-refugiados-e-migrantes-fugiram-para-a-europa-em-2015>>. Acesso em 16 jan. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ACNUR. **Tendências Globais sobre refugiados e pessoas de interesse do ACNUR.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em 16 jan. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata:** declaração e programa de ação. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/03/durban-2001.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação adotados na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata.** África do Sul: 2001. Disponível em <<https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Program>>

a%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20adotado%20pela%20Terceira%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20contra%20o%20Racismo,%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o20Racial,%20Xenofobia%20e%20Formas%20Conexas%20de%20Intoler%C3%A2ncia.pdf>. Acesso em 16 fev. 2018.

PATARRA, Neide Lopes. **Migrações internacionais: teorias, políticas e movimentos sociais.** *Estud. av.* [online]. 2006, vol.20, n.57, pp. 7-24.

\_\_\_\_\_. Políticas Públicas e Migração Internacional no Brasil. In: L. M. Chiarello, ed. **Las Políticas Públicas sobre Migraciones y La Sociedad Civil en América Latina.** São Paulo: Scalabrini International Migration Network, pp. 151-276, 2011.

PATARRA, N. L.; BAENINGER, R. **Mobilidade espacial da população no Mercosul: metrópoles e fronteiras.** *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v.21, n.60, 2006.

PEREIRA, P. A. P. Discussões conceituais sobre política social como política pública e direito de cidadania. In: BOSCHETTI et al (orgs.) **Política Social no Capitalismo: Tendências Contemporâneas.** São Paulo: Cortez, 2009.

PINHEIRO, Letícia de Abreu. **Política Externa Brasileira 1889-2002.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

PINTO, Celi Regina Jardim. Nota sobre a controvérsia Fraser-Honneth informada pelo cenário brasileiro. **Lua Nova [online].** 2008, n.74, pp. 35-58.

PIONEIRO. **Me chamaram de negro vagabundo', diz senegalês vítima de agressão em Caxias.** Disponível em <<http://pioneiro.clicrbs.com.br/rs/geral/cidades/noticia/2014/03/me-chamaram-de-negro-vagabundo-diz-senegales-vitima-de-agressao-em-caxias-4446317.html>>. Acesso em 15 mar. 2018.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Globalização. In: Carlos Ari Sundfeld; Oscar Vilhena Vieira. (Org.). **Direito Global.** São Paulo: Max Limonad, 1999.

PORTAL APRENDIZ. **Apesar de vetos, nova Lei da Migração é um avanço para migrantes no Brasil.** Disponível em <<http://portal.aprendiz.uol.com.br/2017/06/02/apesar-de-vetos-nova-lei-da-migracao-e-um-avanco-para-migrantes-brasil/>>. Acesso em 30 jan. 2018.

PRADO JUNIOR, Caio. **História Econômica do Brasil.** 23ª edição. São Paulo: Brasiliense, 1980.

RAMALHO, Jether Pereira; ARROCHELLAS, Maria Helena. **Desenvolvimento, subsistência e trabalho informal no Brasil.** São Paulo: Cortez Editora, 2004.

RAMOS, André de Carvalho; et. al. Regulamento da nova Lei de Migração é contra legem e praeter legem. In: **Consultor Jurídico.** Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-23/opinioao-regulamento-lei-migracao-praetem-legem>>. Acesso em 23 jan. 2018.

REIS, Rossana Rocha. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 19, n. 55/junho, p. 149-164, 2004.

RIBEIRO, L. C. de Q. e DOS SANTOS JÚNIOR O. **Democracia e segregação urbana: Reflexões sobre a relação entre cidade e cidadania na sociedade brasileira**. Pontificia Universidad Católica de Chile, Facultad de Arquitectura, Diseño y Estudios Urbanos, Instituto de Estudios Urbanos y Territoriales. 2007.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

RIO GRANDE faz planos para superar perdas do polo naval. **Gaúcha ZH** de 09/03/2018. Disponível em <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2018/03/rio-grande-faz-planos-para-superar-perdas-do-polo-naval-cjekkk7b0501ut01p4o3nfgrvf.html>>. Acesso em 16 jan. 2018.

ROCHA, Ana Luiza Carvalho da. **Premissas para o estudo da memória coletiva no mundo urbano contemporâneo sob a ótica dos itinerários de grupos urbanos e suas formas de sociabilidade**. Porto Alegre: BIEV,PPGAS/UFRGS, 2000.

ROCKEFELLER, Steven C. “Comentário”. In: TAYLOR, Charles; et al. **Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento** (Trad. Marta Machado). Lisboa: Piaget, 1998.

ROLNIK, Raquel. Territórios Negros nas Cidades Brasileiras. **Estudos Afro-Asiáticos**, Rio de Janeiro, n. 17, p. 29-41, 1989.

SADER, E. e GENTILI, P. (org). **Pós-neoliberalismo**. As políticas sociais e o Estado Democrático. Rio de Janeiro, Ed. Paz e Terra, 1995.

SAINT-HILAIRE. **Viagem ao Rio Grande do Sul (1820-1821)**. Trad. Leonam A. Pena. Rio de Janeiro: Ariel Editora, 1935, p. 55

SALES, Teresa; SALLES, Maria do Rosário R. (Org.). **Políticas migratórias: América Latina, Brasil e brasileiros no exterior**. São Paulo: Sumaré: IDESP, 2002.

SALIS GOULART, Jorge. **A formação do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1933

SANTOS, Boaventura de Souza (org.). **Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

\_\_\_\_\_. “Por uma concepção multicultural de direitos humanos” In: SANTOS, B.S. **Os Caminhos o cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003, (pp. 427-461).

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

SANTOS, M.; SILVEIRA, M. L. **O Brasil: território e sociedade no início do século XXI**. 4 ed.. Rio de Janeiro: Record, 2002.

SARLET, Ingo. O Supremo Tribunal Federal e o Direito à Vida. In: **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, V. 01, N. 02, julho–dezembro de 2014.

SAYAD, A. **A imigração**. São Paulo: Edusp, 1998.

SCHWARTZ, Stuart. **Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

SEYFERTH, Giralda. **Imigração e Cultura no Brasil**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1990.

\_\_\_\_\_. Construindo a nação: hierarquias raciais e o papel do racismo na política de imigração e colonização. In: MAIO, M. C.; SANTOS, R. V. (Org.). **Raça, ciência e sociedade**. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz: CCBB, 1996.

SICILIANO, Andre Luiz. **A política migratória brasileira: limites e desafios**. 59 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

SILVA, Larissa Tenfen. **O Multiculturalismo e a Política de Reconhecimento de Charles Taylor**. NEJ - Vol. 11, n. 2, p. 313-322 - / jul-dez 2006.

SILVA, Rogério Piva da; GONÇALVES, Rodrigo da Rocha. **O polo naval e os preços dos imóveis na cidade de Rio Grande/RS**. Disponível em <<https://www.fee.rs.gov.br/wp-content/uploads/2014/05/201405267eeg-mesa23polonavalprecosimoveis.pdf>>. Acesso em 01 fev. 2018.

SIMMONS, A. B. **Explaining Migration: Theory at the crossroads**. Louvain: Université Catholic, 1987.

SKELDON, R. **Migration and poverty: ambivalent relationships**. Asia-Pacific Population Journal, Bangkok, v.17, n.3, p.67-82, 2002.

SKIDMORE, Tomas E. **Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

SOARES, Luiz Carlos. O Estado e a punição dos escravos infratores da lei no Brasil do século XIX. In: **Cadernos do ICHF**, Niterói, UFF, n. 19, p. 21-33, abr.1990.

SODRÉ, Nelson. **Formação histórica do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1976.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. In: **Revista Sociologias**. Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45



SOUZA, Jessé. **Ralé brasileira: quem é e como vive; colaboradores André Grillo ... [et al.]** Belo Horizonte : Editora UFMG, 2009.

\_\_\_\_\_. **A Construção Social da Subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

SPALDING, Walter. **Gênese do Brasil-Sul.** Porto Alegre: Livraria Sulina, 1953.

SPENCER, S. Introduction. In: **The Politics of Migration - managing opportunity, conflict and change.** Oxford: Blackwell Publishing, 2003.

SPRANDEL, M. A. Políticas migratórias no Brasil do século XXI. In: **SEMINÁRIO INTERNACIONAL DESLOCAMENTOS, DESIGUALDADES E DIRETOS HUMANOS.** Anais... São Paulo, 6 e 7 de julho de 2012.

TAYLOR, Charles. **Hegel e a sociedade moderna.** São Paulo: Loyola, 2005.

\_\_\_\_\_. A Política de Reconhecimento. In: TAYLOR, Charles; et al. **Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento** (Trad. Marta Machado). Lisboa: Piaget, 1998.

TOURAINÉ, Alain. **Poderemos viver juntos? Iguais e diferentes.** Tradução de Jaime A. Clasen e Ephraim F. Alves. Petrópolis: Vozes, 1998.

TRIVIÑOS, A. N. S. - **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação.** São Paulo, Atlas, 1987.

VAINER, Carlos B. Deslocados, reassentados, clandestinos, exilados, refugiados, indocumentados... As novas categorias de uma sociologia dos deslocamentos compulsórios e das restrições migratórias. In: **Migrações internacionais.** Contribuições para políticas. CASTRO, Mary Garcia (Coord.) Brasília: CNPD, 2001.

VARGEM, Alex; MALOMALO, Bas´Ilele. A imigração africana contemporânea para o Brasil: entre a violência e o desrespeito aos direitos humanos. In: MALOMALO, Bas´Ilele; BADI, Mbuyi Kabunda; FONSECA, Dagoberto José. **Díaspóra africana e a imigração da era da globalização: experiências de refúgio, estudo, trabalho.** Curitiba: CRV, 2015, pp. 107-123.

VÁZQUEZ, Rodolfo (Org.) **Tolerancia y pluralismo.** Cidade do México: Coyoacán, 2005.

VIANNA, Maria Lúcia Teixeira Werneck. **Em torno do conceito de política social: notas introdutórias.** Rio de Janeiro, dezembro de 2002. Disponível em: <[www.enap.gov.br/downloads/ec43ea4fMariaLucia1.pdf](http://www.enap.gov.br/downloads/ec43ea4fMariaLucia1.pdf)>. Acesso em 15 fev. 2017.

ZANOTELLI, Jandir João. **América Latina – Raízes sócio-político-culturais.** 2ª ed.revista e ampliada. Pelotas: EDUCAT, 1999.

ZAPATA-BARRERO, R. **Inmigración, innovación política y cultura de acomodación en España.** Barcelona: Fundació CIDOB, 2004.

\_\_\_\_\_. **Borders in motion: Concept and policy nexus.** Refugee Survey Quarterly, pp. 1-23, 2013.

ZERO HORA. **Senegalês hostilizado no Beira-Rio faz boletim de ocorrência contra seguranças do Inter.** Disponível em <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/esportes/inter/noticia/2017/02/senegales-hostilizado-no-beira-rio-faz-boletim-de-ocorrencia-contra-segurancas-do-inter-9718838.html>>. Acesso em 15 mar. 2018.

ZOLBERG, A. R. **A Nation by Design** - Immigration Policy in the Fashioning of America. New York: Russell Sage Foundation, 2006.

\_\_\_\_\_. Matters of State: theorizing immigration policy. In: Charles Hirschman, Philip Kasinitz e Josh Dewind, **The handbook of international migration, the American Experience**, Nova York, Russel Sage Foundation, pp.71-93.

WIEVIORKA, Michel. **O racismo, uma introdução.** Trad. Fany Kon. São Paulo: Perspectiva, 2007.

WOLKMER. Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito.** São Paulo: Omega, 2001.

WORD BANK. **Measuring Poverty.** Disponível em <<http://www.worldbank.org/en/topic/measuringpoverty>>. Acesso em 03 fev. 2018.

## APÊNDICE A

<b>ENQUETE</b>
----------------

<b>1. IDENTIFICAÇÃO</b>
-------------------------

<b>NOME:</b> _____	
<b>IDADE:</b> _____	
<b>ESCOLARIDADE:</b>	
Ensino Fundamental	incompleto ( ) completo ( )
Ensino Médio	incompleto ( ) completo ( )
Ensino Superior	incompleto ( ) completo ( )
<b>COR:</b> branco( )    preto( )    pardo( )    amarelo( )    indígena( )	

<b>2. PERGUNTAS</b>
---------------------

**1º) A imigração foi fundamental para o progresso do país.**

Concordo plenamente( )	Concordo parcialmente( )	Discordo( )
------------------------	--------------------------	-------------

**2º) A imigração é importante para o Brasil.**

Concordo plenamente( )	Concordo parcialmente( )	Discordo( )
------------------------	--------------------------	-------------

**3º) O Brasil deve receber mais imigrantes do que recebe.**

Concordo plenamente( )	Concordo parcialmente( )	Discordo( )
------------------------	--------------------------	-------------

**4º) Deve haver incentivo do governo brasileiro para entrada de alguns imigrantes e restrições para a entrada de outros, dependendo do seu lugar de origem.**

Concordo plenamente( )	Concordo parcialmente( )	Discordo( )
------------------------	--------------------------	-------------

**5º) O município deve receber mais imigrantes do que recebe.**

Concordo plenamente( )	Concordo parcialmente( )	Discordo( )
------------------------	--------------------------	-------------

**6º) A Prefeitura municipal acolhe e integra os imigrantes que moram aqui.**

Concordo plenamente( )	Concordo parcialmente( )	Discordo( )
------------------------	--------------------------	-------------

**7º) Os imigrantes não podem ter os mesmos direitos que os brasileiros.**

Concordo plenamente( )	Concordo parcialmente( )	Discordo( )
------------------------	--------------------------	-------------

**8º) Os imigrantes africanos contribuem para o desenvolvimento da minha cidade.**

Concordo plenamente( )	Concordo parcialmente( )	Discordo( )
------------------------	--------------------------	-------------

**9º) Os imigrantes africanos não trazem a contribuição cultural dos imigrantes europeus.**

Concordo plenamente( )	Concordo parcialmente( )	Discordo( )
------------------------	--------------------------	-------------

**10º) Os imigrantes africanos vêm para retirar a vaga de trabalho dos brasileiros.**

Concordo plenamente( )	Concordo parcialmente( )	Discordo( )
------------------------	--------------------------	-------------

**11º) O pelotense/riograndino não discrimina o imigrante africano, já que não é racista.**

Concordo plenamente( )	Concordo parcialmente( )	Discordo( )
------------------------	--------------------------	-------------

## APÉNDICE B

<b>ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA PARA IMIGRANTES</b>
---

**1. IDENTIFICAÇÃO**
**NOME:** \_\_\_\_\_

**IDADE:** \_\_\_\_\_

**PROFISSÃO QUE EXERCE:** \_\_\_\_\_

**TEMPO DE PERMANÊNCIA:** NO BRASIL \_\_\_\_\_ ANOS \_\_\_\_\_ MESES

NO MUNICÍPIO \_\_\_\_\_ ANOS \_\_\_\_\_ MESES

**SITUAÇÃO LEGAL:** VISTO PERMANENTE ( )

VISTO TEMPORÁRIO ( )

INDOCUMENTADO ( )

**2. PERGUNTAS SEMIESTRUTURADAS**

- 1) No Brasil, você acha que tem os mesmos direitos de um brasileiro?  
Em caso negativo: quais direitos que o brasileiro tem e você não?
- 2) Você acha justo que isso ocorra?
- 3) A prefeitura já fez alguma política para ajudar os senegaleses no município?
- 4) Você conhece alguma política para imigrantes do governo brasileiro? Qual?
- 5) O que você acha que a Prefeitura poderia fazer para te ajudar?
- 6) Qual lei poderia ter no Brasil e que não tem para ajudar os imigrantes?
- 7) Quais direitos os senegaleses deveriam ter no Brasil?
- 8) Você acha que o governo brasileiro acolhe bem o imigrante africano?
- 9) Você acha que está integrado com a comunidade pelotense/riograndina?